

Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA

41 LEGISLAÇÕES

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

2024.1





Caderno de estudos
**LEGISLAÇÃO
ADMINISTRATIVA**

2024.1, 30.12.2023

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

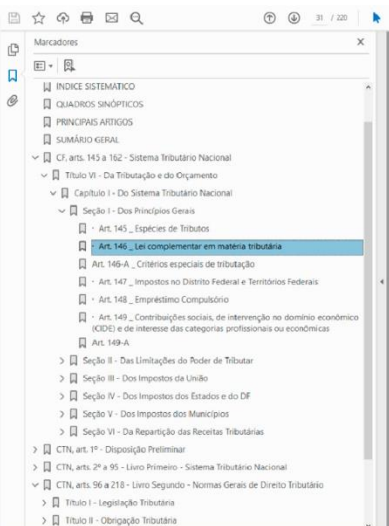
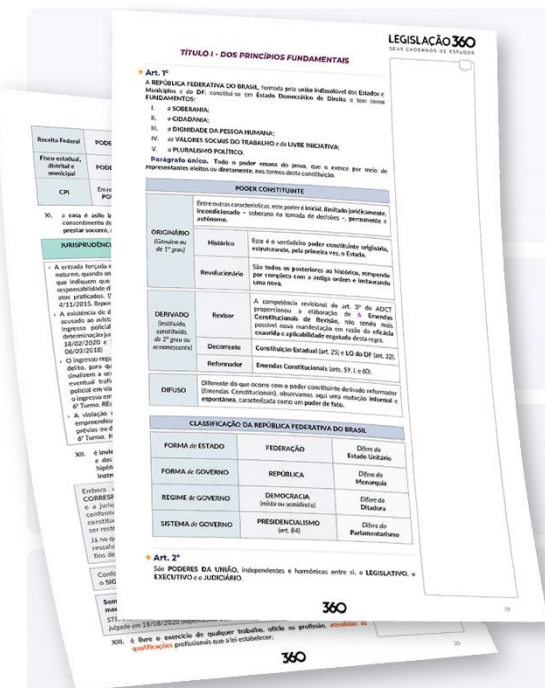
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

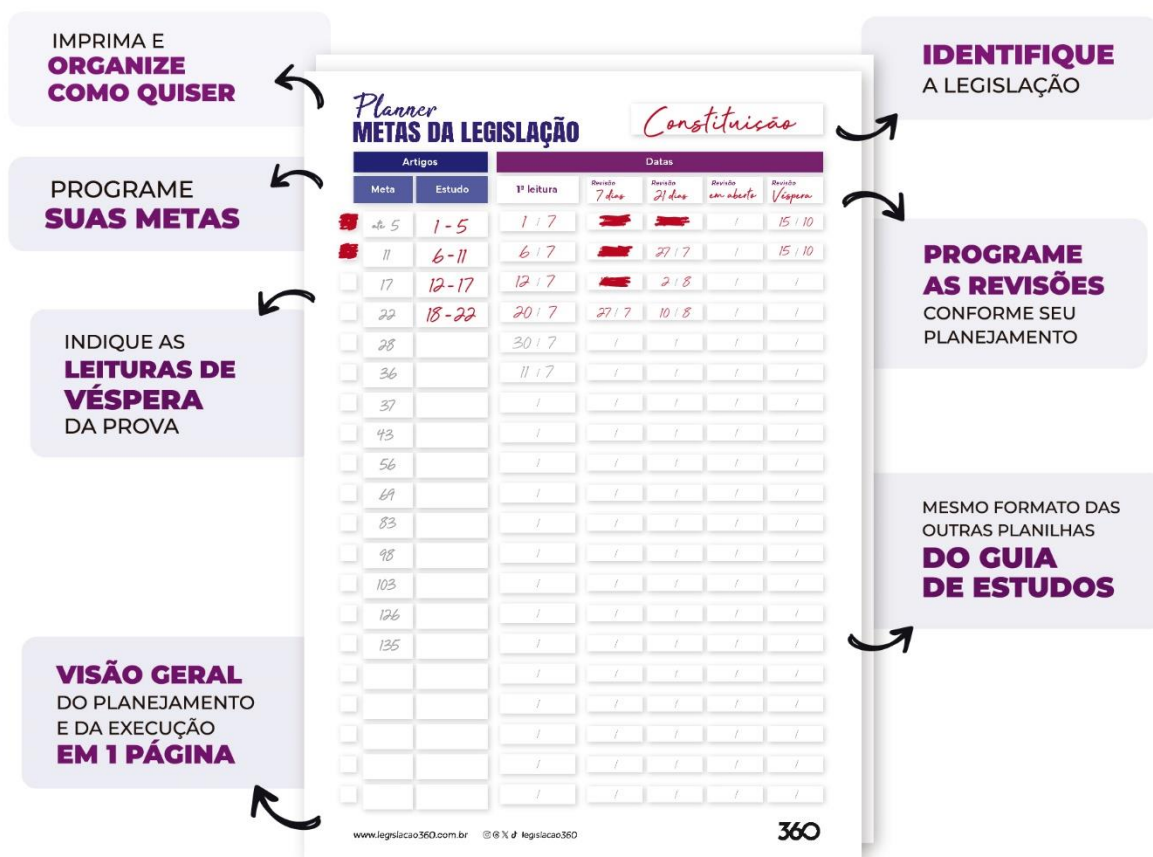
Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:



Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	7
Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA).....	13
Lei 9.784/99 - Processo Administrativo	41
Lei 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União	62
Lei 11.416/06 - Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União	138
Lei 9.962/00 - Regime de Emprego Público.....	145
Lei 8.745/93 - Contratação por Tempo Determinado.....	147
Decreto 9.507/18 - Terceirização no Serviço Público Federal	154
Lei 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.....	160
Lei 8.666/93 - (Revogada) Lei de Licitações e Contratos Administrativos	253
Lei 10.520/02 - (Revogada) Lei do Pregão	313
Decreto 10.024/19 - Pregão Eletrônico	317
Decreto 11.462/23 - Sistema de Registro de Preços (SRP)	334
Lei 8.987/95 - Concessão e Permissão de Serviços Públicos.....	347
Lei 13.460/17 - Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos	364
Decreto 9.492/18 - Regulamento da Lei 13.460/17.....	371
Lei 11.107/05 - Consórcios Públicos	379
Decreto 6.017/07 - Regulamenta a Contratação de Consórcios Públicos	386
Decreto 11.531/23 - Convênios e Contratos de Repasse	399
Lei 13.303/16 - Estatuto Jurídico das Empresas Estatais	410
Lei 13.848/19 - Agências Reguladoras	448
Lei 13.974/20 - Conselhos de Atividades Financeiras (COAF)	460
Lei 11.079/04 - Parceria Público-Privada (PPP)	464
Lei 13.019/14 - Parcerias com Organizações da Sociedade Civil	477
Lei 13.334/16 - Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).....	503
Decreto 20.910/32 - Prescrição Quinquenal.....	510
Lei 9.873/99 - Prescrição para o Exercício de Ação Punitiva da Administração Pública Federal.....	513
DL 4.597/42 - Prescrição das Ações Contra a Fazenda Pública	516
DL 3.365/41 - Desapropriação por Utilidade Pública	518

Lei 4.132/62 - Desapropriação por Interesse Social.....	532
DL 25/37 - Lei do Tombamento.....	537
Lei 9.637/98 - Lei das Organizações Sociais.....	544
Lei 9.790/99 - Lei da OSCIP.....	552
Lei 12.846/13 - Lei Anticorrupção.....	559
MP 2.220/01 - Concessão de Uso Especial.....	569
Lei 9.469/97 - Intervenção Anômala das Pessoas Jurídicas de Direito Público	573
Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI)	577
Decreto 7.724/12 - Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI)	591
Lei 13.988/20 - Lei do Contribuinte Legal - Transação Resolutiva de Litígio	610
Lei 8.159/91 - Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados	620
Decreto 8.539/15 - Uso do Meio Eletrônico para a Realização do Processo Administrativo.....	624
Lei 14.129/21 - Lei do Governo Digital - Aumento da Eficiência da Administração Pública.....	629

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA)	13
☐ Lei 14.230/21 - Alterações importantes.....	14
☐ Definição de eventual (ir)retroatividade da Lei 14.230/21	15
☐ Dupla normatividade em matéria de improbidade para os agentes políticos *	15
☐ Competência da Justiça Federal nas ações de improbidade	16
☐ Art. 1º - Antes e depois da Lei 14.230/21	17
☐ Art. 2º - Antes e depois da Lei 14.230/21	18
☐ Art. 3º, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21	18
☐ Arts. 4º a 6º - Antes e depois da Lei 14.230/21	18
☐ Art. 7º - Antes e depois da Lei 14.230/21	19
☐ Art. 8º - Antes e depois da Lei 14.230/21	20
☐ Enriquecimento ilícito (art. 9º) - Antes e depois da Lei 14.230/21	21
☐ Lesão ao erário (art. 10) - Antes e depois da Lei 14.230/21	23
☐ Art. 10-A - Antes e depois da Lei 14.230/21	24
☐ Atos contra os princípios (art. 11) - Antes e depois da Lei 14.230/21	25
☐ Penalidades por improbidade administrativa (Lei 14.230/21)	27
☐ Art. 12 - Antes e depois da Lei 14.230/21	28
☐ Art. 13 - Antes e depois da Lei 14.230/21	29
☐ Declaração anual de bens e valores dos servidores públicos	29
☐ Art. 14, § 3º - Antes e depois da Lei 14.230/21	30
☐ Pedido de indisponibilidade de bens	31
☐ Art. 17, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21	32
☐ Inconstitucionalidade da legitimidade exclusiva do MP	34
☐ Acordo de não persecução civil - Antes e depois da Lei 14.230/21	34
☐ Características da ação por improbidade administrativa	36
☐ Art. 18 - Antes e depois da Lei 14.230/21	36
☐ Unificação das sanções (art. 18-A)	37
☐ Art. 20 - Antes e depois da Lei 14.230/21	38
☐ Art. 21 - Antes e depois da Lei 14.230/21	38
☐ Art. 22 - Antes e depois da Lei 14.230/21	39
☐ Prescrição (art. 23) - Antes e depois da Lei 14.230/21	39
Lei 9.784/99 - Processo Administrativo	41
☐ Processo administrativo, legislativo e judicial	42
☐ Princípios expressos no art. 2º da Lei 9.784/99	42
☐ Principais princípios implícitos na Lei 9.784/99	43
☐ Princípios relacionados aos critérios estabelecidos no § do art. 2º	44
☐ Direitos e deveres dos administrados	45
☐ Delegação e avocação	46
☐ Impedimentos e suspeição	48
☐ Forma, tempo e lugar dos atos do processo	49
☐ Parecer obrigatório de órgão consultivo	51

☐ Qual o prazo de que dispõe a Administração Pública Federal para anular um ato administrativo ilegal? *	55
☐ Súmulas relevantes sobre o princípio da autotutela	55
☐ Jurisprudência relevante sobre o princípio da autotutela	55
☐ Súmulas relevantes sobre prescrição	56
☐ Recurso administrativo *	56
☐ Resumo do processo administrativo	58
☐ Prazos do processo administrativo	60
☐ Sanções	61
☐ Prioridade na tramitação	61

Lei 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União62

☐ Características gerais	63
☐ Definições de cargo público e servidor	63
☐ Formas de provimento	65
☐ Licenças e afastamentos que suspendem o prazo para a posse	66
☐ Diferença entre nomeação e designação	67
☐ Jornada do servidor público federal que trabalha exposto à radiação	68
☐ Características gerais do estágio probatório	69
☐ Licenças e afastamentos do servidor em estágio probatório	69
☐ Requisitos para adquirir a estabilidade	70
☐ Hipóteses em que o servidor estável perderá o cargo	70
☐ Características da reversão	71
☐ Características da reintegração	72
☐ Formas de vacância	73
☐ Principais diferenças entre remoção e redistribuição	75
☐ Composição da remuneração	77
☐ Teto remuneratório	78
☐ Teto remuneratório dos servidores submetidos à Lei 8.112/90	79
☐ Restituição de valores recebidos por servidor público *	80
☐ Vantagens	81
☐ Indenizações	81
☐ Servidor público federal pode tirar mais de um período de férias no mesmo ano	88
☐ Conversão em pecúnia de licença-prêmio não fruída	91
☐ Servidor público no exercício de mandato eletivo	93
☐ Concessões (ausências do serviço)	94
☐ Servidor público responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada reduzida	95
☐ Tempo de serviço na licença para tratamento da própria saúde	97
☐ Direito de petição	98
☐ Prescrição do direito de requerer	98
☐ Participação de gerência ou administração de sociedade privada	101
☐ Ministros de Estado participando de conselhos de administração de empresas estatais *	102
☐ Responsabilidade civil, penal e civil-administrativa	103
☐ Pena de advertência	104
☐ Pena de suspensão	105
☐ Hipóteses de aplicação da pena de demissão	106
☐ Procedimento sumário	107

☐	Jurisprudência relevante sobre cassação de aposentadoria	108
☐	Efeitos secundários da demissão / destituição de CC.....	109
☐	Competência para aplicar as penalidades disciplinares	110
☐	Cancelamento e prescrição das penalidades disciplinares	111
☐	Sindicância.....	112
☐	Excesso de prazo *.....	117
☐	Ônus da prova	118
☐	Processo Administrativo Disciplinar (Parte 1/2)	119
☐	Processo Administrativo Disciplinar (Parte 2/2)	119
☐	Regime de previdência do servidor ocupante de cargo em comissão.....	121
☐	Benefícios do Plano de Seguridade Social	122
☐	Aposentadoria voluntária, conforme a EC 20/1998	123
☐	Aposentadoria voluntária para professores (EC 20/1998)	123
☐	Realização de perícia médica.....	127
☐	Servidor pai solo faz jus à licença-maternidade e ao salário maternidade *	128
☐	Proibição de tratamento diferenciado entre licença-maternidade e licença-adotante	128

Lei 8.745/93 - Contratação por Tempo Determinado 147

☐	Acumulação de proventos de aposentadoria de emprego público com remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.....	151
--------------------------	---	-----

Lei 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos..... 160

☐	Normas gerais de licitação e contratação.....	161
☐	Abrangência.....	162
☐	Aplicação.....	162
☐	Princípios - Lei 14.133/21	163
☐	Princípios - Lei 8.666/93.....	164
☐	Desenvolvimento nacional sustentável	164
☐	Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.....	170
☐	Concorrência.....	170
☐	Pregão.....	170
☐	Objetivos do procedimento licitatório	173
☐	Publicidade dos atos no processo licitatório	174
☐	Fases do processo licitatório	177
☐	Audiência pública	179
☐	Participação social	180
☐	Reajuste em sentido amplo	182
☐	Margem de preferência	183
☐	Modalidades de licitação	184
☐	Concorrência.....	184
☐	Pregão.....	185
☐	Concurso.....	185
☐	Leilão.....	186
☐	Diálogo competitivo	187
☐	Critérios de julgamento.....	188
☐	Melhor técnica x Técnica e preço - Características comuns.....	190
☐	Execução indireta.....	194
☐	Prazos mínimos para apresentação de propostas e lances	197

☐ Prazos de divulgação - Tabela 2.....	198
☐ Modos de disputa.....	199
☐ Critérios de desempate.....	200
☐ Revogação x Anulação.....	205
☐ Contratação direta.....	206
☐ Inexigibilidade.....	207
☐ Licitação dispensável - Em função do valor.....	208
☐ Licitação dispensável - Quando deserta ou fracassada.....	208
☐ Alienação de bens.....	213
☐ Pré-qualificação x Habilitação.....	214
☐ Órgãos e entidades do SRP.....	217
☐ Requisitos da "carona".....	217
☐ Disposições sobre os contratos.....	219
☐ Aplicação do instituto da compensação nos contratos administrativos *.....	219
☐ Contrato (formalismo).....	220
☐ Garantia.....	224
☐ Cláusulas exorbitantes.....	226
☐ Contrato por prazo indeterminado.....	227
☐ Reserva de cargos.....	228
☐ Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.....	230
☐ Alteração contratual.....	232
☐ Teoria da imprevisão.....	232
☐ Pagamento antecipado.....	238
☐ Sanções.....	242
☐ Linhas de defesa.....	246
Lei 8.666/93 - (Revogada) Lei de Licitações e Contratos Administrativos.....	253
☐ Art. 37, XXI, da Constituição Federal.....	254
☐ Lei 8.666/93 x Lei 13.303/16.....	255
☐ Finalidades e princípios gerais da licitação.....	255
☐ Critérios de desempate.....	257
☐ Margem de preferência.....	259
☐ Sistemas de TICs estratégicos e processo produtivo básico.....	260
☐ Obrigatoriedade dos Projetos Básico e Executivo.....	263
☐ Modalidades, tipos e formas de execução, conforme a Lei 8.666/93.....	264
☐ Sistema de Registro de Preços - SRP.....	266
☐ Alienação de bens.....	269
☐ Prazos mínimos para recebER propostas / realização da licitação.....	271
☐ Modalidades de licitação.....	272
☐ Hipóteses de Concorrência.....	272
☐ Hipóteses de Tomada de Preços.....	272
☐ Hipóteses de Convite.....	273
☐ Limites das modalidades de licitação (Decreto 9.412/18).....	274
☐ Outros limites (valores atualizados).....	274
☐ Fase interna e externa da licitação.....	284
☐ Modalidades e tipos de licitação.....	288
☐ Principais diferenças entre revogação e anulação.....	291
☐ Comissão de licitação.....	292

☐ Contratos da Administração *	293
☐ Exigência de garantia	295
☐ Duração dos contratos	296
☐ Cláusulas exorbitantes	297
☐ Teoria da imprevisão	299
☐ Alteração contratual quantitativa	300
☐ Recebimento do objeto do contrato	303
☐ Contratos da Lei 8.666/93 e contratos da Lei 13.303/16	305
☐ Sanções	307
☐ Suspensão e declaração de inidoneidade	307
☐ Recursos administrativos	309
Lei 8.987/95 - Concessão e Permissão de Serviços Públicos	347
☐ Modalidades de concessão do serviço público *	348
☐ Concessão comum x Concessão especial (PPP)	348
☐ Risco da execução segundo diferentes legislações	349
☐ Jurisprudência relevante sobre corte de serviços públicos *	350
☐ É possível cobrar um valor da concessionária de serviço público	352
☐ pelo fato de ela estar utilizando faixas de domínio de uma rodovia?	352
☐ É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente *	356
☐ Encampação x Caducidade *	360
Lei 11.107/05 - Consórcios Públicos	379
☐ Características dos consórcios públicos - Antes e depois da Lei 11.107/05 *	380
☐ Consórcio público de direito público: Associação pública *	382
☐ Consórcio público de direito privado *	382
Lei 13.303/16 - Estatuto Jurídico das Empresas Estatais	410
☐ Empresa pública x Sociedade de economia mista *	412
☐ Autorização legislativa para criação de subsidiárias	412
☐ Regime de precatórios nas Empresas Públicas *	413
Lei 13.848/19 - Agências Reguladoras	448
☐ Audiência Pública x Consulta Pública	452
Lei 11.079/04 - Parceria Público-Privada (PPP)	464
☐ Parceria Público-Privada (PPP) *	465
☐ Concessão comum x Concessão especial (PPP)	465
☐ PPP Patrocinada x PPP administrativa	466
Decreto 20.910/32 - Prescrição Quinquenal	510
☐ Jurisprudência relevante sobre prazos prescricionais *	512
DL 3.365/41 - Desapropriação por Utilidade Pública	518
☐ Desapropriação *	519
☐ Ação de desapropriação *	528
☐ Retrocessão *	530
☐ Desapropriação indireta *	530

Lei 4.132/62 - Desapropriação por Interesse Social	532
☐ Desapropriação: utilidade pública x interesse social	533
☐ Espécies de desapropriação.....	534
☐ Jurisprudência em Teses do STJ: Desapropriação	534
DL 25/37 - Lei do Tombamento	537
☐ Tombamento *.....	538
☐ Eficácia do tombamento provisório	539
☐ O princípio da hierarquia verticalizada não se aplica ao tombamento.....	540
Lei 9.637/98 - Lei das Organizações Sociais	544
☐ Interpretação conforme a Constituição na Lei das Organizações Sociais.....	545
Lei 9.790/99 - Lei da OSCIP	552
☐ Principais diferenças entre OS e OSCIP	553
Lei 12.846/13 - Lei Anticorrupção	559
☐ Acordo de leniência *	564
☐ Acordo de leniência no Direito Antitruste e na Lei Anticorrupção *	564
Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI)	577
☐ Transparência de dados relativos à pandemia de Covid-19	590
☐ Coleta de dados históricos	590

Lei 8.429/92

—

***Lei de
Improbidade
Administrativa
(LIA)***

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.230/21.

LEI 14.230/21 - ALTERAÇÕES IMPORTANTES	
As condutas devem ser necessariamente DOLOSAS (art. 1º, § 1º)	Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas DOLOSAS tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. › Não existe mais ato de improbidade administrativa CULPOSO
O MP tem EXCLUSIVIDADE para PROPOSIÇÃO* (art. 17) * DECLARADO INCONSTITUCIONAL	A Lei 14.230/21, ao alterar o art. 17 da Lei de Improbidade, determinou a legitimidade exclusiva do MP para propor a ação de improbidade administrativa. Entretanto, no julgamento das ADIs 7.042 e 7.043, o STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo para reconhecer a legitimidade das pessoas jurídicas interessadas para ingressar com ações de improbidade. De acordo com a Suprema Corte, na ADI 7.043, "ficam garantidas a legitimidade dos entes lesados para a ação da improbidade, para a afirmação do acordo de não persecução civil e pela não representação automática de agentes públicos réus em ações de improbidade decorrentes de atos baseados em pareceres da advocacia pública receptiva".
Art. 12: AUMENTO dos prazos da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar DIMINUIÇÃO dos valores das multas * Veja a tabela completa no art. 12	ENRIQUECIMENTO ILÍCITO
	› SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: até 14 anos (era de "8 a 10 anos")
	› MULTA CIVIL: equivalente ao acréscimo patrimonial (era de "até 3x o valor do acréscimo patrimonial")
	› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo não superior a 14 anos (era de "10 anos")
	PREJUÍZO AO ERÁRIO
	› SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: até 12 anos (era de "5 a 8 anos")
	› MULTA CIVIL: equivalente ao valor do dano (era de "até 2x o valor do dano")
	› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo não superior a 12 anos (era de "5 anos")
	ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS
	› MULTA CIVIL: até 24x o valor da remuneração (era de "até 100x")
	› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo não superior a 4 anos (era de "3 anos")
PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO (art. 23)	A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei PRESCREVE em 8 ANOS , contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
NEPOTISMO e PROMOÇÃO PESSOAL foram incluídos como atos de improbidade administrativa (art. 11, XI e XII)	› Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; › Praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da CF, de forma a promover

inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

DEFINIÇÃO DE EVENTUAL (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/21

TESES FIXADAS PELO STF NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL *

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.
2. A norma benéfica da Lei 14.230/21 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, **não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada**; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.
3. A Lei 14.230/21 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, **porém sem** condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/21 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

* STF. Plenário. ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral - Tema 1.199) (Info 1065).

Em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei 14.230/21, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

STJ. 1ª Turma. PET no AgInt nos EDcl no AREsp 1.877.917/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

DUPLA NORMATIVIDADE EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE PARA OS AGENTES POLÍTICOS *

Márcio Cavalcante ensina que os AGENTES POLÍTICOS, **com exceção** do presidente da República, encontram-se sujeitos a um DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO, e se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Nesse sentido:

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/67.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.031.414-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13/6/2023 (Info 779).

O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) **não impede** sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.

STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019 (Repercussão Geral - Tema 576).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal. (...)

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1607976/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2017.

Eu entendo que há, no Brasil, uma dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos: em primeiro lugar, existe aquela específica da Lei 8.429/1992, de tipificação cerrada mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, incluindo até mesmo pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (Lei 8.429/1992, art. 3º); e uma outra normatividade relacionada à exigência de probidade que a Constituição faz em relação aos agentes políticos, especialmente ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado, ao estabelecer no art. 85, inciso V, que constituem crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade da administração. No plano infraconstitucional essa segunda normatividade se completa com o art. 9º da Lei 1.079/1950.

Trata-se de disciplinas normativas diversas, as quais, embora visando, ambas, à preservação do mesmo valor ou princípio constitucional, – isto é, a moralidade na Administração Pública – têm, porém, objetivos constitucionais diversos.

(...)

Não há impedimento à coexistência entre esses **dois sistemas de responsabilização dos agentes do Estado**.

STF. Plenário. Pet 3923 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2007.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE

Nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, *por si só*, **não justifica** a competência da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a **competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal**.

Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, **não pode impor** de maneira *absoluta* a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

Em síntese, **é possível afirmar que a COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL é definida em razão da PRESENÇA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO previstas no art. 109, I, da CF na relação processual**, seja como autora, ré, assistente ou oponente **e não em razão** da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

No caso, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Ademais, não existe nenhuma manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal e o Juízo Federal consignou que o interesse que prevalece restringe-se à órbita do Município autor, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

STJ. 1ª Seção. CC 174.764-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/02/2022 (Info 724).

Capítulo I - Das Disposições Gerais

★ Art. 1º

O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO por atos de improbidade administrativa **tutelar** a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Consideram-se atos de improbidade administrativa as **CONDUTAS DOLOSAS** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Lei 14.230/21)

A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.

STJ. 5ª Turma. RHC 173.448-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7/3/2023 (Info 767).

§ 2º. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando** a voluntariedade do agente. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação** de ato doloso com fim ilícito, **AFASTA A RESPONSABILIDADE** por ato de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)

§ 4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Lei 14.230/21)

§ 5º. Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF. (Lei 14.230/21)

§ 6º. Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 7º. Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita ATUAL, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Lei 14.230/21)

§ 8º. NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE a ação ou omissão decorrente de DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O art. 1º, § 8º, da LIA está com sua EFICÁCIA SUSPENSA por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

ART. 1º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 1º. Os Atos de Improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MAIS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MENOS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.	§ 5º. Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF. § 6º. Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. § 7º. Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita ATUAL, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, CONSIDERAM-SE AGENTE PÚBLICO o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. No que se refere a RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, 12 e seus incisos, 13, 15 e 21, I, da Lei 8.429/92.

São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no

tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

STF. Plenário. ADI 4295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105).

ART. 2º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Reputa-se AGENTE PÚBLICO , para os efeitos desta lei: › todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.	Para os efeitos desta Lei, consideram-se AGENTE PÚBLICO : › o agente político , o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
-	Parágrafo único: No que se refere a RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA , sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

★ Art. 3º

As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra **DOLOSAMENTE** para a prática do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem** pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, **salvo se**, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Lei 14.230/21)

§ 2º. As sanções desta Lei **não se aplicarão à pessoa jurídica**, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei 12.846/13. (Lei 14.230/21)

ART. 3º, CAPUT - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público , induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta .	As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público , induza ou concorra DOLOSAMENTE para a prática do ato de improbidade.

Arts. 4º a 6º

(REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

ARTS. 4º A 6º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e	Art. 4º. REVOGADO

publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.	
Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.	Art. 5º. REVOGADO Art. 18, caput: A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei (LESÃO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO) condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
Art. 6º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.	Art. 6º. REVOGADO Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II. na hipótese do art. 10 desta Lei (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (...).

★ Art. 7º

Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Lei 14.230/21)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ART. 7º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO INDICIADO. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.	Art. 7º. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (...) § 1º-A. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (...) § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

★ Art. 8º

O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Lei 14.230/21)

★ Art. 8º-A

A RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (Lei 14.230/21)

ART. 8º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 8º. O SUCESSOR daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.	Art. 8º. O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.
	Art. 8º-A. A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

Capítulo II - Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

★ Art. 9º

Constitui ato de improbidade administrativa importando em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a prática de ATO DOLOSO, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

- I. receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II. perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

- III. **perceber vantagem econômica**, direta ou indireta, **para facilitar** a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV. **utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel**, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Lei 14.230/21)
- V. **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de **jogos de azar**, de **lenocínio**, de **narcotráfico**, de **contrabando**, de **usura** ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI. **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer **declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica** de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- VII. **adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, **e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo**, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, **assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução**; (Lei 14.230/21)
- VIII. **aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento** para pessoa física ou jurídica **que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão** decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX. **perceber vantagem econômica** para **intermediar a liberação ou aplicação de verba pública** de qualquer natureza;
- X. **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para **omitir ato** de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI. **incorporar**, por qualquer forma, **ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII. **usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a prática de ATO DOLOSO , qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
IV. utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza , de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;	IV. utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel , de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;



VII. adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;	VII. adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;
---	--

Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

★ Art. 10

Constitui ato de improbidade administrativa que causa **LESÃO AO ERÁRIO** qualquer **ação ou omissão DOLOSA**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

- I. **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, **para a indevida incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- II. **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada **utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III. **doar à pessoa física ou jurídica** bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, **bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio** de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV. **permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio** de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por **preço inferior ao de mercado**;
- V. **permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado**;
- VI. **realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea**;
- VII. **conceder benefício administrativo ou fiscal** sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII. **frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo** para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva**; (Lei 14.230/21)
- IX. **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas** em lei ou regulamento;
- X. **agir ILICITAMENTE** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à **conservação do patrimônio público**; (Lei 14.230/21)
- XI. **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII. **permitir, facilitar ou concorrer** para que **terceiro se enriqueça ilicitamente**;
- XIII. **permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material** de qualquer natureza, de **propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei**, bem como o **trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados** por essas entidades.
- XIV. **celebrar contrato** ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da **gestão associada** sem observar as formalidades previstas na lei; (Lei 11.107/05)
- XV. **celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária**, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Lei 11.107/05)

- XVI. **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a **incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos** transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVII. **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos **transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias**, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVIII. **celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas** sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XIX. **agir PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO** na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Lei 14.230/21)
- XX. **liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas** sem a estrita observância das normas pertinentes **ou** influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Lei 13.204/15)
- XXI. **liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.** (Lei 13.019/14)

Com as alterações que a Lei 13.204/2015 promoveu na Lei 13.019/2014, a redação do inciso XX ficou idêntica à redação do XXI.

- XXII. **conceder, aplicar ou manter BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003.** (Lei 14.230/21)

§ 1º. Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 2º. A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Lei 14.230/21)

LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão, DOLOSA ou CULPOSA , que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão DOLOSA , que enseje, efetiva e comprovadamente , perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
I. facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular , de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	I. facilitar ou concorrer , por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular , de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;	VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, ACARRETANDO PERDA PATRIMONIAL EFETIVA ;
X. agir NEGLIGENTEMENTE na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	X. agir ILICITAMENTE na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
XIX. agir NEGLIGENTEMENTE na celebração, fiscalização e análise das prestações	XIX. agir PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO na celebração, na fiscalização e na

de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;	análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.	XXII. conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.

Lei Complementar 116/2003, art. 8º-A:

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%**. (LC 157/16)

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, **exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.** (LC 157/16)

(...)

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Seção II-A - Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A

(REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ART. 10-A - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.	LESÃO AO ERÁRIO Art. 10, XXII. conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.

Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

★ **Art. 11**

Constitui ato de improbidade administrativa que **ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** a ação ou omissão **DOLOSA** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Lei 14.230/21)

~~Le II.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

- III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, **propiciando** beneficiamento por informação privilegiada **ou** colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Lei 14.230/21)
- IV. negar publicidade aos atos oficiais, **exceto** em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Lei 14.230/21)
- V. frustrar, **em ofensa à imparcialidade**, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, **com vistas à** obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Lei 14.230/21)
- VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que** disponha das condições para isso, **com vistas a** ocultar irregularidades; (Lei 14.230/21)
- VII. revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII. descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 13.019/14)

~~IX e X.~~ (REDAÇÃO dada pela Lei 14.230/21)

- XI. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o 3º grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o** exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **compreendido o** ajuste mediante designações recíprocas; (Lei 14.230/21)
- XII. praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, **ato de** publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a **PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO** do agente público e **PERSONALIZAÇÃO** de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687/06, **somente** haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, **quando** for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Lei 14.230/21)

§ 4º. Os atos de improbidade de que trata este artigo **EXIGEM LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO** para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Lei 14.230/21)

§ 5º. **Não se configurará improbidade** a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, **sendo necessária** a aferição de **DOLO** com finalidade ilícita por parte do agente. (Lei 14.230/21)

ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (ART. 11) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA <u>qualquer</u> ação ou omissão que viole os deveres de <u>honestidade</u> , <u>imparcialidade</u> , <u>legalidade</u> , e <u>lealdade às instituições</u> , e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a ação ou omissão DOLOSA que viole os deveres de <u>honestidade</u> , de <u>imparcialidade</u> e de <u>legalidade</u> , caracterizada por uma das seguintes condutas:
III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;	III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada

	<i>ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;</i>
IV. negar publicidade aos atos oficiais;	IV. negar publicidade aos atos oficiais, <i>exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado</i> ou de outras hipóteses instituídas em lei;
V. frustrar a licitude de concurso público;	V. frustrar, <i>em ofensa à imparcialidade</i> , o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, <i>com vistas à</i> obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;	VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, <i>desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;</i>
	NEPOTISMO: XI. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, <i>até o 3º grau</i> , inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, <i>para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;</i>
	PROMOÇÃO PESSOAL XII. praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, <i>ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO do agente público e PERSONALIZAÇÃO de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.</i>
I. praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;	REVOGADOS
II. retardar ou deixar de praticar, <i>indevidamente</i> , ato de ofício;	
IX. deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação;	
X. transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde <i>sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere</i> , nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990.	

Capítulo III - Das Penas

★ Art. 12

Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, *se efetivo*, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Lei 14.230/21)

- I. na hipótese do art. 9º desta Lei (**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos **até 14 anos**, pagamento de multa civil **equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 14 anos**; (Lei 14.230/21)
- II. na hipótese do art. 10 desta Lei (**LESÃO AO ERÁRIO**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos **até 12 anos**, pagamento de multa civil **equivalente ao valor do dano** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 12 anos**; (Lei 14.230/21)
- III. na hipótese do art. 11 desta Lei (**ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS**), pagamento de multa civil de **até 24x o valor da remuneração percebida** pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 4 anos**; (Lei 14.230/21)

~~IV.~~ (REVOGADO dada pela Lei 14.230/21)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade do art. 12 e seus incisos da Lei 8.429/92.

PENALIDADES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/21)

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (art. 11)
Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância	-
Perda da função pública	Perda da função pública	-
Suspensão dos direitos políticos até 14 anos	Suspensão dos direitos políticos até 12 anos	-
Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial	Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano	Pagamento de multa civil até 24x o valor da remuneração percebida pelo agente
Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 14 anos	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 12 anos	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 4 anos

ART. 12 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21			
		ANTES	DEPOIS
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	Suspensão dos direitos políticos	8 a 10 anos	Até 14 anos
	Multa	Até 3x o valor do acréscimo patrimonial	Equivalente ao acréscimo patrimonial
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	10 anos	Não superior a 14 anos
PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	Suspensão dos direitos políticos	5 a 8 anos	Até 12 anos
	Multa	Até 2x o valor do dano	Equivalente ao valor do dano
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	5 anos	Não superior a 12 anos
ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (art. 11)	Suspensão dos direitos políticos	3 a 5 anos	-
	Multa	Até 100x o valor da remuneração	Até 24x o valor da remuneração
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	3 anos	Não superior a 4 anos

§ 1º. A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, **atinge apenas** o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O art. 12, § 1º, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPensa** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

§ 2º. A multa pode ser aumentada **até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Lei 14.230/21)

§ 4º. EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR MOTIVOS RELEVANTES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode **extrapolar** o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 5º. No caso de ATOS DE MENOR OFENSA AOS BENS JURÍDICOS tutelados por esta Lei, a **sanção limitar-se-á** à aplicação de **MULTA**, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 6º. Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a **reparação do dano** a que se refere esta Lei **deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa** que tiver por objeto os mesmos fatos. (Lei 14.230/21)

§ 7º. As **sanções** aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem**. (Lei 14.230/21)

§ 8º. A sanção de proibição de contratação com o poder público **deverá constar** do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei 12.846/2013, **observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial**, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 9º. As sanções previstas neste artigo **somente** poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O art. 12, § 10º, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPensa** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

Capítulo IV - Da Declaração de Bens

★ Art. 13

A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Lei 14.230/21)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

§ 2º. A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Será apenado com a pena de DEMISSÃO, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. (Lei 14.230/21)

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.429/92.

ART. 13 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de <u>declaração dos bens e valores</u> que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 4º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal <u>na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda</u> e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.	Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de <u>DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA</u> e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial.

Os servidores públicos já estão, por força do art. 13 da Lei 8.429/92, obrigados na posse e depois, **anualmente**, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial, razão pela qual conclui-se que o Decreto **não extrapola** o poder regulamentar.

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 55819-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/08/2022 (Info 747).

Capítulo V - Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14

Qualquer pessoa poderá REPRESENTAR À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º. A REPRESENTAÇÃO, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º. A autoridade administrativa REJEITARÁ A REPRESENTAÇÃO, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. (Lei 14.230/21)

ART. 14, § 3º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei 8.112/1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.	§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.

Art. 15

A COMISSÃO PROCESSANTE dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

ATENÇÃO! O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade do art. 15 da Lei 8.429/92.

★ Art. 16

Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Lei 14.230/21)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

§ 1º-A. O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 dias. (Lei 14.230/21)

§ 4º. A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (Lei 14.230/21)

§ 5º. Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. (Lei 14.230/21)

§ 6º. O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. (Lei 14.230/21)

§ 7º. A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (Lei 14.230/21)

§ 8º. Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência do CPC. (Lei 14.230/21)

§ 9º. Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos do CPC. (Lei 14.230/21)

§ 10. A INDISPONIBILIDADE RECAIRÁ sobre bens que assegurem **exclusivamente** o integral ressarcimento do dano ao erário, **sem incidir** sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil **ou** sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (Lei 14.230/21)

§ 11. A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE de bens **deverá priorizar** veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos **e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias**, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresarial ao longo do processo. (Lei 14.230/21)

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, **vedada** a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. (Lei 14.230/21)

§ 13. É **vedada** a decretação de indisponibilidade da quantia de **até 40 salários mínimos** depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. (Lei 14.230/21)

§ 14. É **vedada** a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, **salvo se** comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. (Lei 14.230/21)

PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

- › Poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (*caput*)
- › Poderá ser formulado **independentemente** da representação da autoridade que conhecer dos fatos (§ 1º-A)
- › A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual (*art. 7º*)
- › Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência (§ 8º)
- › Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento (§ 9º)
- › Re cairá sobre bens que assegurem **exclusivamente** o integral ressarcimento do dano ao erário, **sem incidir sobre** os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil **ou** sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (§ 10)
- › A ordem de indisponibilidade de bens **deverá priorizar**: veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos.
Apenas na inexistência desses: o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresarial ao longo do processo. (§ 11)
- › O juiz observará os efeitos práticos da decisão, **vedada** a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos (§ 12)

- É **vedada** a decretação de indisponibilidade da quantia de **até 40 salários mínimos** depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.
- É **vedada** a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, **salvo se** comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida (§ 14)

★ Art. 17

A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e seguirá o procedimento comum previsto no CPC, salvo o disposto nesta Lei. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! Caput declarado inconstitucional. Ver comentário ao final deste artigo.

ART. 17, CAPUT - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou pela <u>PESSOA JURÍDICA INTERESSADA</u> , dentro de 30 dias da efetivação da medida cautelar	Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e seguirá o procedimento comum previsto no CPC, salvo o disposto nesta Lei.

~~§§ 1º a 4º.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

§ 4º-A. A ação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. (Lei 14.230/21)

§ 5º. A propositura da ação a que se refere o *caput* deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Lei 14.230/21)

§ 6º. A PETIÇÃO INICIAL observará o seguinte: (Lei 14.230/21)

- deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Lei 14.230/21)
- será instruída com documentos ou justificação que **contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado** ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 do CPC. (Lei 14.230/21)

§ 6º-A. O Ministério Público poderá requerer as **tutelas provisórias** adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 do CPC. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! Parágrafo declarado inconstitucional. Ver comentário ao final deste artigo.

§ 6º-B. A petição inicial será **rejeitada** nos casos do art. 330 do CPC, bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. (Lei 14.230/21)

§ 7º. Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no **prazo comum de 30 dias**, iniciado o prazo na forma do art. 231 do CPC. (Lei 14.230/21)

~~§§ 8º e 9º.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

§ 9º-A. Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento. (Lei 14.230/21)

~~§ 10.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de **SOLUÇÃO CONSENSUAL**, poderão as partes requerer ao juiz a **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO**, por prazo **não superior a 90 dias**. (Lei 13.964/19)

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz: (Lei 14.230/21)

- procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade; (Lei 14.230/21)
- poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual. (Lei 14.230/21)

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, **sendo-lhe vedado** modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! Parágrafo declarado inconstitucional. Ver comentário ao final deste artigo.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, **deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.** (Lei 14.230/21)

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir. (Lei 14.230/21)

§ 10-F. Será **NULA** a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: (Lei 14.230/21)

- I. condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; (Lei 14.230/21)
- II. condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas. (Lei 14.230/21)

§ 11. Em qualquer momento do processo, **verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.** (Lei 14.230/21)

~~§§ 12 e 13.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! Parágrafo declarado inconstitucional. Ver comentário ao final deste artigo.

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 do CPC. (Lei 14.230/21)

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, **em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública**, regulada pela Lei 7.347/85. (Lei 14.230/21)

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública **CABERÁ AGRADO DE INSTRUMENTO.** (Lei 14.230/21)

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. (Lei 14.230/21)

§ 19. NÃO SE APLICAM NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: (Lei 14.230/21)

- I. a **presunção de veracidade** dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia; (Lei 14.230/21)
- II. a **imposição de ônus da prova ao réu**, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 do CPC; (Lei 14.230/21)
- III. o **ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato**, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos; (Lei 14.230/21)
- IV. o **reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.** (Lei 14.230/21)

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! Parágrafo declarado inconstitucional. Ver comentário ao final deste artigo.

§ 21. Das **DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS** *caberá* **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. (Lei 14.230/21)

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MP

O STF, ao julgar as ADIs 7.042 e 7.043, firmou entendimento de que a **legitimidade exclusiva do MP para propor ação de improbidade administrativa é *inconstitucional***.

A Suprema Corte entendeu que, apesar de a atuação do Ministério Público ser muito importante na defesa do patrimônio, não se deve deslegitimar os demais agentes que também zelam por ele. Dessa forma, "ficam garantidas a legitimidade dos entes lesados para a ação da improbidade, para a afirmação do acordo de não persecução civil e pela não representação automática de agentes públicos réus em ações de improbidade decorrentes de atos baseados em pareceres da advocacia pública receptiva".

› Assim, o art. 17, caput, § 6º-A, § 10-C, § 14 e § 20 foram declarados inconstitucionais.

Art. 17-A

(VETADO)

★ Art. 17-B

O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, **celebrar ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Lei 14.230/21)

- I. o integral ressarcimento do dano; (Lei 14.230/21)
- II. a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Lei 14.230/21)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 17, § 1º. As ações de que trata este artigo admitem a celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL , nos termos desta Lei.	Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL , desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I. o integral ressarcimento do dano; II. a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º. A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo **dependerá, cumulativamente**: (Lei 14.230/21)

- I. da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Lei 14.230/21)
- II. de aprovação, no **prazo de até 60 dias**, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, **se anterior** ao ajuizamento da ação; (Lei 14.230/21)
- III. de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo **CONSIDERARÁ** a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Para fins de **apuração do valor do dano a ser ressarcido**, deverá ser realizada a oitiva do **Tribunal de Contas competente**, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, **no prazo de 90 dias**. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O art. 17-B, § 3º, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPENSA** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

§ 4º. O acordo a que se refere o caput deste artigo **poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória**. (Lei 14.230/21)

§ 5º. As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. (Lei 14.230/21)

§ 6º. O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. (Lei 14.230/21)

§ 7º. Em caso de **DESCUMPRIMENTO DO ACORDO** a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado **ficará impedido** de celebrar novo acordo pelo **prazo de 5 anos**, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. (Lei 14.230/21)

★ Art. 17-C

A SENTENÇA proferida nos processos a que se refere esta Lei **deverá, além de observar o disposto no art. 489 do CPC (elementos essenciais da sentença):** (Lei 14.230/21)

- I. **indicar de modo preciso os fundamentos** que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos; (Lei 14.230/21)
- II. **considerar as consequências práticas da decisão**, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos; (Lei 14.230/21)
- III. **considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente; (Lei 14.230/21)
- IV. **considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:** (Lei 14.230/21)
 - a. **os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;** (Lei 14.230/21)
 - b. **a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;** (Lei 14.230/21)
 - c. **a extensão do dano causado;** (Lei 14.230/21)
 - d. **o proveito patrimonial obtido pelo agente;** (Lei 14.230/21)
 - e. **as circunstâncias agravantes ou atenuantes;** (Lei 14.230/21)
 - f. **a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;** (Lei 14.230/21)
 - g. **os antecedentes do agente;** (Lei 14.230/21)
- V. **considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções** relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; (Lei 14.230/21)
- VI. **considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;** (Lei 14.230/21)
- VII. **indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.** (Lei 14.230/21)

§ 1º. A **ILEGALIDADE SEM A PRESENÇA DE DOLO** que a qualifique **NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE.** (Lei 14.230/21)

A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.

STJ. 5ª Turma. RHC 173.448-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7/3/2023 (Info 766).

§ 2º. Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, **vedada** qualquer solidariedade. (Lei 14.230/21)

§ 3º. **Não haverá remessa necessária** nas sentenças de que trata esta Lei. (Lei 14.230/21)

Art. 17-D

A AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e **não constitui** ação civil, **VEDADO SEU AJUIZAMENTO** para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. **Ressalvado** o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social **submetem-se aos termos da Lei 7.347/85 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA).** (Lei 14.230/21)

CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AÇÃO por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (art. 17-D)	É repressiva;
	De caráter sancionatório;
	Destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal; e
	Não constitui ação civil.
VEDADO seu AJUIZAMENTO para:	O controle de legalidade de políticas públicas; e
	A proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

★ Art. 18

A SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE a ação fundada nos arts. 9º (**LESÃO AO ERÁRIO**) e 10 (**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**) desta Lei **condenará** ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores **ilicitamente adquiridos**, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Para fins de apuração do valor do ressarcimento, **deverão ser descontados** os serviços efetivamente prestados. (Lei 14.230/21)

§ 4º. O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato. (Lei 14.230/21)

ART. 18 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.	Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º (LESÃO AO ERÁRIO) e 10 (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO) desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos , conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
-	§ 1º. Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.
-	§ 2º. Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 meses,

	contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens , sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.
-	§ 3º. Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados .
-	§ 4º. O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato .

★ Art. 18-A

A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, O JUIZ UNIFICARÁ EVENTUAIS SANÇÕES aplicadas com outras já impostas em outros processos, **tendo em vista** a eventual continuidade de ilícito **ou** a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte: (Lei 14.230/21)

- I. **no caso de CONTINUIDADE DE ILÍCITO**, o juiz promoverá a **maior sanção aplicada, aumentada de 1/3**, **ou** a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu; (Lei 14.230/21)
- II. **no caso de PRÁTICA DE NOVOS ATOS ILÍCITOS** pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções. (Lei 14.230/21)

UNIFICAÇÃO DAS SANÇÕES (ART. 18-A)		
No caso de CONTINUIDADE DE ILÍCITO	O juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (exasperação)	O que for mais benéfico ao réu
	Ou a soma das penas (cúmulo material)	
No caso de PRÁTICA DE NOVOS ATOS ILÍCITOS	O juiz somará as sanções (cúmulo material)	

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o **LIMITE MÁXIMO DE 20 ANOS**. (Lei 14.230/21)

Capítulo VI - Das Disposições Penais

Art. 19

Constitui crime a REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE contra agente público ou terceiro beneficiário, **QUANDO** o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: Detenção de **6 a 10 meses** e MULTA.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20

A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA e a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º. A AUTORIDADE JUDICIAL competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, **sem prejuízo** da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. (Lei 14.230/21)

§ 2º. O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de **até 90 dias, prorrogáveis 1 única vez por igual prazo**, mediante decisão motivada. (Lei 14.230/21)

ART. 20 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Parágrafo único. A <u>autoridade judicial OU ADMINISTRATIVA</u> competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração , quando a medida se fizer necessária à instrução processual.	§ 1º. A <u>autoridade judicial</u> competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração , quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.
-	§ 2º. O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 dias, prorrogáveis 1 única vez por igual prazo , mediante decisão motivada.

★ Art. 21

A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES previstas nesta lei independe:

- I. da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, **salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;** (Lei 14.230/21)
- II. da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a **constitucionalidade** do art. 21, I, da Lei 8.429/92.

ART. 21 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 21, I. da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;	Art. 21, I. da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

§ 1º. Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. (Lei 14.230/21)

§ 2º. As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, **sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.** (Lei 14.230/21)

§ 3º. As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade **quando concluírem pela INEXISTÊNCIA DA CONDUTA ou pela NEGATIVA DA AUTORIA.** (Lei 14.230/21)

§ 4º. A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, **impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Código de Processo Penal.** (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O art. 21, § 4º, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPensa** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

§ 5º. Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser **COMPENSADAS** com as sanções aplicadas nos termos desta Lei. (Lei 14.230/21)

Art. 22

Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, **poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.** (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, **será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.** (Lei 14.230/21)

ART. 22 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá <u>requisitar</u> a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.	Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá <u>instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado</u> e <u>requisitar</u> a instauração de inquérito policial.

Capítulo VII - Da Prescrição

★ **Art. 23**

A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei **PRESCREVE em 8 ANOS**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Lei 14.230/21)

~~1 a III.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

PRESCRIÇÃO (ART. 23) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I. até 5 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II. dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III. até 5 anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.	PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei PRESCREVE em 8 ANOS , contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 1º. A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei **SUSPENDE** o curso do prazo prescricional por, **no máximo, 180 dias corridos**, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Lei 14.230/21)

§ 2º. O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será **CONCLUÍDO** no **prazo de 365 dias corridos, prorrogável 1 única vez por igual período**, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no **prazo de 30 dias, se não for** caso de arquivamento do inquérito civil. (Lei 14.230/21)

§ 4º. O **PRAZO DA PRESCRIÇÃO** referido no caput deste artigo **INTERROMPE-SE**: (Lei 14.230/21)

- I. pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Lei 14.230/21)
- II. pela publicação da sentença condenatória; (Lei 14.230/21)
- III. pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Lei 14.230/21)
- IV. pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Lei 14.230/21)

V. pela publicação de decisão ou acórdão do STF que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Lei 14.230/21)

§ 5º. INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO, o prazo **recomeça a correr** do dia da interrupção, pela **metade** do prazo previsto no *caput* deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 6º. A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 7º. Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Lei 14.230/21)

§ 8º. O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Lei 14.230/21)

Art. 23-A

É dever do poder público oferecer **contínua capacitação** aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)

Art. 23-B

Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, **não haverá** adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. (Lei 14.230/21)

§ 1º. No caso de **procedência da ação**, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade **se comprovada má-fé**. (Lei 14.230/21)

Art. 23-C

Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos **PARTIDOS POLÍTICOS**, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei 9.096/95. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O art. 23-C recebeu interpretação conforme a CF para permitir a responsabilização dos partidos políticos nos termos da Lei 9.096/95, **sem prejuízo da incidência da LIA**, por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais

Art. 24

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25

Ficam revogadas as Leis nºs 3.164/1957 e 3.502/1958, e demais disposições em contrário.

Lei 9.784/99

—

Processo Administrativo

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Atualizada até a Lei 14.210/21.

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º

Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da **ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA e INDIRETA**, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

Este parágrafo destaca a **aplicação desta lei apenas aos processos administrativos**, pois o devido processo legislativo e judicial referem-se ao exercício da atividade típica, não confundindo com o desempenho de função administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO, LEGISLATIVO E JUDICIAL

Processo ADMINISTRATIVO	Administração Direta e Indireta do Poder Executivo	
	Poder legislativo	Quando no desempenho da FUNÇÃO ADMINISTRATIVA
	Poder Judiciário	
	Ministério Público	
Processo LEGISLATIVO	Poder legislativo	
Processo JUDICIAL	Poder Judiciário	

§ 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. **ÓRGÃO** - a unidade de atuação integrante da estrutura da **Administração direta** e da estrutura da **Administração indireta**;
- II. **ENTIDADE** - a unidade de atuação dotada de **personalidade jurídica**;
- III. **AUTORIDADE** - o servidor ou agente público dotado de **poder de decisão**.

★ Art. 2º

A Administração Pública obedecerá, *dentre outros*, aos **PRINCÍPIOS da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.

PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO ART. 2º DA LEI 9.784/99

LEGALIDADE	EXPRESSOS no art. 37, caput, da CF.	
MORALIDADE		
EFICIÊNCIA		
CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA	Direito de saber o que acontece no processo de seu interesse, assim como o direito de se manifestar na relação processual, requerendo a produção de provas e provocando sua tramitação.	
MOTIVAÇÃO	Os agentes públicos devem indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão administrativa.	
PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE	Os atos devem ser adequados para alcançarem a finalidade pública pretendida, praticados sem excesso e ponderados no caso concreto.	
INTERESSE PÚBLICO	Primário	Relacionado com a satisfação de necessidades coletivas (tais como justiça e segurança) por meio do desempenho de atividades administrativas prestadas à coletividade.
	Secundário	São os interesses imediatos do Estado na qualidade de pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações. Identificados pela doutrina, de modo geral, como interesses

	meramente patrimoniais e de gestão administrativa, em atividades-meio.
FINALIDADE	O dever da autoridade administrativa de praticar os atos com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei.
SEGURANÇA JURÍDICA	Busca a estabilização do ordenamento jurídico, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF.

PRINCIPAIS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS NA LEI 9.784/99

IMPESSOALIDADE	EXPRESSOS no art. 37, <i>caput</i> , da CF.
PUBLICIDADE	
VERDADE REAL ou VERDADE MATERIAL	Busca o conhecimento dos fatos que efetivamente ocorreram , possibilitando, em regra, trazer aos autos provas de fatos relevantes mesmo após a fase específica.
FORMALISMO MODERADO ou INFORMALISMO	São exigidas formas determinadas para os atos processuais apenas se a lei estabelecer.
OFICIALIDADE	É o impulso oficial . Após iniciado o processo, compete à administração movimentá-lo até a decisão final.
GRATUIDADE	Não existem , em regra, ônus característicos do processo judicial , a exemplo de custas e honorários.

É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP) no âmbito do processo administrativo.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.783.746-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/2/2023, DJe 16/2/2023 (Ed. Extraordinária 11 STJ).

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os **CRITÉRIOS** de:

- I. *atuação conforme a lei e o Direito*;
- II. *atendimento a fins de interesse geral*, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, **salvo** autorização em lei;
- III. **objetividade no atendimento do interesse público**, **vedada** a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV. *atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*;
- V. **divulgação oficial dos atos administrativos**, **ressalvadas** as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI. **adequação entre meios e fins**, **vedada** a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII. **indicação dos pressupostos de fato e de direito** que determinarem a decisão;
- VIII. **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**;
- IX. **adoção de formas simples, suficientes** para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X. **garantia dos direitos à comunicação**, à **apresentação de alegações finais**, à **produção de provas** e à **interposição de recursos**, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI. **proibição de cobrança de despesas processuais**, **ressalvadas** as previstas em lei;
- XII. **impulsão, de ofício, do processo administrativo**, **sem prejuízo** da atuação dos interessados;
- XIII. **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público** a que se dirige, **vedada** aplicação retroativa de nova interpretação.

PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § DO ART. 2º

LEGALIDADE	I	atuação conforme a lei e o Direito
IMPESSOALIDADE / FINALIDADE	II	atendimento a fins de interesse geral (...)
	III	objetividade no atendimento do interesse público (...)
	XIII	interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (...)
IMPESSOALIDADE	III	(...) vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades
INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	II	(...) vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei
MORALIDADE	IV	atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé
PUBLICIDADE	V	divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição
RAZOABILIDADE / PROPORCIONALIDADE	VI	adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público
MOTIVAÇÃO	VII	indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão
SEGURANÇA JURÍDICA	VIII	observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados
	XIII	(...) vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
SEGURANÇA JURÍDICA / INFORMALISMO	IX	adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados
AMPLA DEFESA / CONTRADITÓRIO	X	garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio
GRATUIDADE	XI	proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei
OFICIALIDADE	XII	impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados

Capítulo II - Dos Direitos dos Administrados

Art. 3º

O ADMINISTRADO tem os seguintes DIREITOS perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I. ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II. ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III. formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV. fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Capítulo III - Dos Deveres do Administrado

★ Art. 4º

São **DEVERES** do ADMINISTRADO perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. **não** agir de modo temerário;
- IV. prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS	
DIREITOS, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados	› Respeito pelas autoridades e servidores › Ciência do trâmite dos processos administrativos › Formular alegações que influenciem na decisão › Assistência facultativa de advogado
DEVERES, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo	› Exposição dos fatos conforme a verdade › Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé › Vedação da atuação temerária › Prestar informações e colaborar para esclarecer os fatos

Capítulo IV - Do Início do Processo

Art. 5º

O PROCESSO ADMINISTRATIVO *pode iniciar-se* DE OFÍCIO ou A PEDIDO de interessado.

★ Art. 6º

O REQUERIMENTO INICIAL do interessado, **salvo** casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I. órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV. formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V. data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º

Os órgãos e entidades administrativas **deverão elaborar** MODELOS ou FORMULÁRIOS PADRONIZADOS para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º

Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem CONTEÚDO E FUNDAMENTOS IDÊNTICOS, *poderão ser formulados em um único requerimento*, **salvo** preceito legal em contrário.

Capítulo V - Dos Interessados

★ Art. 9º

São **LEGITIMADOS COMO INTERESSADOS** no processo administrativo:

- I. pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

- II. **aqueles que**, sem terem iniciado o processo, **têm direitos ou interesses que possam ser afetados** pela decisão a ser adotada;
- III. **as organizações e associações representativas**, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV. **as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos**.

Art. 10

São **CAPAZES**, para fins de processo administrativo, os **maiores de 18 anos**, **ressalvada previsão especial em ato normativo próprio**.

Capítulo VI - Da Competência

Art. 11

A **COMPETÊNCIA** é **IRRENUNCIÁVEL** e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, **salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos**.

★ Art. 12

Um órgão administrativo e seu titular **poderão**, se não houver impedimento legal, **DELEGAR PARTE DA SUA COMPETÊNCIA** a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, **quando for conveniente**, em razão de circunstâncias de **índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial**.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

★ Art. 13

Não podem ser objeto de **DELEGAÇÃO**:

- I. a edição de **atos de caráter normativo**;
- II. a decisão de **recursos administrativos**;
- III. as matérias de **competência exclusiva** do órgão ou autoridade.

Art. 14

O ato de **DELEGAÇÃO** e sua revogação deverão ser **publicados no meio oficial**.

§ 1º. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º. O ato de delegação é **revogável a qualquer tempo** pela autoridade delegante.

§ 3º. As decisões adotadas por delegação devem **mencionar explicitamente esta qualidade** e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

★ Art. 15

Será permitida, em **caráter excepcional** e por **motivos relevantes** devidamente justificados, a **AVOCAÇÃO TEMPORÁRIA** de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

DELEGAÇÃO E AVOCAÇÃO	
DELEGAÇÃO	Órgão administrativo e seu titular podem, desde que não exista impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, mesmo não sendo hierarquicamente subordinados, quando for conveniente (<i>art. 12</i>)
	A delegação e sua revogação devem ser publicados no meio oficial (<i>art. 14</i>) e pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante (<i>§ 2º do art. 14</i>)
	O ato de delegação deverá especificar as matérias e poderes transferidos , como também os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada (<i>§ 1º do art. 14</i>)

	Em razão de circunstâncias de índole:	Técnica	
		Econômica	
		Territorial	
		Jurídica	
		Social	
	NÃO PODEM ser objeto de delegação (Art. 13)	Decisão de recursos administrativos	
		Edição de atos de caráter normativo	
		Matéria de competência exclusiva do órgão ou autoridade	

AVOCAÇÃO	É o ato de atrair para si uma competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior		
	CARACTERÍSTICAS (art. 15)	Caráter EXCEPCIONAL	Apenas nas hipóteses legalmente previstas
		Caráter TEMPORÁRIO	Exercida por um breve período de tempo
		Pautada em MOTIVOS RELEVANTES	Situações em que realmente se faz necessário a utilização do instituto

Art. 16

Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17

Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Capítulo VII - Dos Impedimentos e da Suspeição

★ Art. 18

É IMPEDIDO DE ATUAR em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I. tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 3º grau;
- III. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19

A autoridade ou servidor que INCORRER EM IMPEDIMENTO deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

★ Art. 20

Pode ser arguida a SUSPEIÇÃO de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3º grau.

Art. 21

O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de RECURSO, sem efeito suspensivo.

IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO		
IMPEDIMENTOS	Está IMPEDIDO de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:	Tenha interesse direto ou indireto na matéria
		Participe como perito, testemunha ou representante
		Se as situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 3º grau
		Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro
	Do dever de COMUNICAR	A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar
A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares		
SUSPEIÇÃO	Poderá ser arguida a SUSPEIÇÃO de autoridade ou servidor, nos casos de:	Inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau
		Amizade íntima com algum dos interesses ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3º grau
	RECURSO pelo indeferimento de alegação	Poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, o indeferimento de alegação de suspeição

Capítulo VIII - Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 22

Os atos do processo administrativo não dependem de **FORMA DETERMINADA** senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23

Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

★ Art. 24

Inexistindo disposição específica, os **ATOS** do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25

Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO		
FORMA Art. 22	REGRA	Sem forma determinada.
	EXCEÇÃO	Com forma determinada, quando a lei expressamente a exigir.
	No que se refere à PRODUÇÃO dos atos do processo	Devem ser por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, § 1º).
		Salvo disposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade (art. 22, § 2º).
		A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo (art. 22, § 3º).
		O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas (art. 22, § 4º).
TEMPO Arts. 23 e 24	REGRA	Dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo (art. 23).
	EXCEÇÃO	Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, quando o adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.
	PRAZOS dos atos do processo	5 dias, se inexistente disposição específica, salvo motivo de força maior.
		Pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.
LUGAR Art. 25	REGRA	Os atos do processo, devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão.
	EXCEÇÃO	Se for realizado em outro local, o interessado deverá ser cientificado.

Capítulo IX - Da Comunicação dos Atos

Art. 26

O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a INTIMAÇÃO DO INTERESSADO para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º. A INTIMAÇÃO deverá conter:

- I. identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II. finalidade da intimação;
- III. data, hora e local em que deve comparecer;
- IV. se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V. informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI. indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A INTIMAÇÃO observará a ANTECEDÊNCIA MÍNIMA de 3 dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de PUBLICAÇÃO OFICIAL.

§ 5º. As INTIMAÇÕES SERÃO NULAS quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27

O DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28

Devem ser **OBJETO DE INTIMAÇÃO** os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Capítulo X - Da Instrução

★ Art. 29

As **ATIVIDADES DE INSTRUÇÃO** destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, **sem prejuízo** do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30

São **INADMISSÍVEIS** no processo administrativo as **provas obtidas por meios ilícitos**.

★ Art. 31

Quando a matéria do processo envolver **ASSUNTO DE INTERESSE GERAL**, o órgão competente **poderá**, mediante despacho motivado, *abrir período de* **CONSULTA PÚBLICA para manifestação de terceiros**, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º. A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º. O comparecimento à consulta pública **não confere**, *por si*, a condição de **interessado** do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32

Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, **poderá ser realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA para debates sobre a matéria do processo**.

Art. 33

Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34

Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35

Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36

Cabe ao interessado a PROVA DOS FATOS que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37

Quando o interessado declarar que **atos e fatos** estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38

O interessado poderá, na **FASE INSTRUTÓRIA** e **ANTES DA TOMADA DA DECISÃO**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. **Somente** poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados **quando** sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39

Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de **PROVAS PELOS INTERESSADOS OU TERCEIROS**, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40

Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**.

Art. 41

Os interessados serão **INTIMADOS DE PROVA OU DILIGÊNCIA ORDENADA**, com antecedência mínima de **3 dias úteis**, mencionando-se data, hora e local de realização.

★ Art. 42

Quando deva ser **OBRIGATORIAMENTE OUVIDO UM ÓRGÃO CONSULTIVO**, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de **15 dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de **maior prazo**.

§ 1º. Se um **PARECER OBRIGATÓRIO** e **VINCULANTE** deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo **NÃO TERÁ SEGUIMENTO** até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º. Se um **PARECER OBRIGATÓRIO** e **NÃO VINCULANTE** deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo **PODERÁ TER PROSSEGUIMENTO** e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

PARECER OBRIGATÓRIO DE ÓRGÃO CONSULTIVO		
PRAZO	Emitido até no máximo 15 dias , salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo	
Se VINCULANTE e deixar de ser emitido no prazo fixado	O processo não terá seguimento até a respectiva apresentação	Sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa ao atraso / se omitiu no atendimento
Se NÃO VINCULANTE e deixar de ser emitido no prazo fixado	O processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa	

Art. 43

Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes **não cumprirem** o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar **LAUDO TÉCNICO DE OUTRO ÓRGÃO** dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44

Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de 10 dias, salvo** se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45

Em caso de **risco iminente**, a Administração Pública poderá motivadamente adotar **PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS** **sem** a prévia manifestação do interessado.

Durante o processo administrativo instaurado para apurar a legalidade de determinada gratificação, a **Administração Pública pode determinar**, com fundamento no poder cautelar previsto no art. 45 da Lei 9.784/99, a **suspensão do pagamento da verba impugnada até a decisão definitiva do órgão sobre a sua validade no âmbito do procedimento aberto**.

STF. 2ª Turma. RMS 31973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/2/2014 (Info 737).

Art. 46

Os **INTERESSADOS** *têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram*, **ressalvados** os dados e documentos de terceiros protegidos por **sigilo** ou pelo direito à **privacidade**, à honra e à imagem.

Art. 47

O **ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO** *que NÃO FOR COMPETENTE PARA EMITIR A DECISÃO FINAL* elaborará **relatório** indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Capítulo XI - Do Dever de Decidir

Art. 48

A **ADMINISTRAÇÃO** *tem* o **DEVER DE EXPLICITAMENTE EMITIR DECISÃO** nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49

CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO de processo administrativo, a Administração tem o prazo de **até 30 dias** para **DECIDIR**, **salvo** prorrogação por **igual período** expressamente motivada.

Capítulo XI-A - Da Decisão Coordenada

★ Art. 49-A

No âmbito da Administração Pública federal, as **DECISÕES ADMINISTRATIVAS** *que exijam a participação de 3 ou mais* setores, órgãos ou entidades **poderão** ser tomadas mediante **DECISÃO COORDENADA**, **sempre que**: (Lei 14.210/21)

- I. for justificável pela **relevância da matéria**; e (Lei 14.210/21)
- II. houver **discordância** *que prejudique a celeridade* do processo administrativo decisório. (Lei 14.210/21)

§ 1º. Para os fins desta Lei, **CONSIDERA-SE DECISÃO COORDENADA** a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo **MEDIANTE** participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, **OBSERVADA** a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Lei 14.210/21)

§§ 2º e 3º. (VETADOS)

§ 4º. A decisão coordenada **não exclui** a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Lei 14.210/21)

§ 5º. A decisão coordenada obedecerá aos **PRINCÍPIOS** da **LEGALIDADE**, da **EFICIÊNCIA** e da **TRANSPARÊNCIA**, com utilização, sempre que necessário, da **simplificação do procedimento** e da **concentração das instâncias decisórias**. (Lei 14.210/21)

§ 6º. **NÃO SE APLICA** a decisão coordenada aos processos administrativos: (Lei 14.210/21)

- I. de **licitação**; (Lei 14.210/21)
- II. relacionados ao **poder sancionador**; ou (Lei 14.210/21)
- III. em que estejam envolvidas **autoridades de Poderes distintos**. (Lei 14.210/21)

★ Art. 49-B

Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de **OUVINTES**, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Lei 14.210/21)

Art. 9º. São **LEGITIMADOS COMO INTERESSADOS** no processo administrativo:

- I. **pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares** de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II. **aqueles que**, sem terem iniciado o processo, **têm direitos ou interesses que possam ser afetados** pela decisão a ser adotada;
- III. **as organizações e associações representativas**, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV. **as pessoas ou as associações legalmente constituídas** *quanto a direitos ou interesses difusos*.

Parágrafo único. A participação na reunião, que **poderá incluir direito a voz**, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Lei 14.210/21)

~~Art. 49-C~~

(VETADO)

Art. 49-D

Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Lei 14.210/21)

Art. 49-E

Cada **órgão ou entidade participante** é responsável pela **elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência**, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Lei 14.210/21)

Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Lei 14.210/21)

★ Art. 49-F

EVENTUAL DISSENSO na solução do objeto da decisão coordenada **deverá ser manifestado durante as reuniões**, de forma fundamentada, **acompanhado das propostas de solução** e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Lei 14.210/21)

Parágrafo único. **Não poderá** ser arguida **matéria estranha ao objeto da convocação**. (Lei 14.210/21)

Art. 49-G

A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Lei 14.210/21)

- I. relato sobre os itens da pauta; (Lei 14.210/21)
- II. síntese dos fundamentos aduzidos; (Lei 14.210/21)
- III. síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Lei 14.210/21)
- IV. registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Lei 14.210/21)
- V. posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Lei 14.210/21)
- VI. decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Lei 14.210/21)

§ 1º. Até a assinatura da ata, **poderá ser complementada a fundamentação da decisão** da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Lei 14.210/21)

~~§ 2º.~~ (VETADO)

§ 3º. A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do *caput* deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Lei 14.210/21)

Capítulo XII - Da Motivação

★ Art. 50

Os ATOS ADMINISTRATIVOS *deverão ser* MOTIVADOS, com indicação dos FATOS e dos FUNDAMENTOS JURÍDICOS, **quando**:

- I. neguem, limitem *ou* afetem direitos *ou* interesses;
- II. imponham *ou* agravem deveres, encargos *ou* sanções;
- III. decidam processos administrativos de concurso *ou* seleção pública;
- IV. dispensem *ou* declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V. decidam recursos administrativos;
- VI. decorram de reexame de ofício;
- VII. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII. importem anulação, revogação, suspensão *ou* convalidação de ato administrativo.

I JDA, ENUNCIADO 12: A decisão administrativa robótica deve ser suficientemente motivada, sendo a sua opacidade motivo de invalidação.

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado MEIO MECÂNICO que reproduza os fundamentos das decisões, **desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.**

§ 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Capítulo XIII - Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo

★ Art. 51

O interessado poderá, mediante manifestação escrita, DESISTIR total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, RENUNCIAR a direitos disponíveis.

§ 1º. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52

O órgão competente *poderá* DECLARAR EXTINTO O PROCESSO **quando** exaurida sua finalidade *ou* o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

SÚMULA 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Capítulo XIV - Da Anulação, Revogação e Convalidação

★ Art. 53

A Administração **DEVE ANULAR** seus próprios atos, **quando** eivados de vício de legalidade, e **PODE REVOGÁ-LOS** **por** motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

★ Art. 54

O DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO de ANULAR os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em **5 anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo** comprovada má-fé.

I JDA, ENUNCIADO 20: O exercício da autotutela administrativa, para o desfazimento do ato administrativo que produza efeitos concretos favoráveis aos seus destinatários, está condicionado à prévia intimação e oportunidade de contraditório aos beneficiários do ato.

QUAL O PRAZO DE QUE DISPÕE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA ANULAR UM ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL? *

REGRA	5 anos , contados da data em que o ato foi praticado.
EXCEÇÃO 1	Se ficar COMPROVADA A MÁ-FÉ , não haverá prazo, ou seja, a Administração Pública poderá anular o ato administrativo mesmo que já tenha se passado mais de 5 anos .
EXCEÇÃO 2	Em caso de AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL . Entende o STF: O prazo decadencial de 5 anos do art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal. STF. Plenário. MS 26860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2/4/2014 (Info 741).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

SÚMULAS RELEVANTES SOBRE O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Súmula 633 do STJ	A Lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos Estados e municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria.
Súmula 346 do STF	A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 473 do STF	A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

É **inconstitucional** lei estadual que estabeleça prazo decadencial de **10 anos** para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual.

STF. Plenário. ADI 6019/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12/4/2021 (Info 1012).

Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de **5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

STJ. 2ª Turma. REsp 1506932/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/03/2021 (Info 687).

A Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2019.

É necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado.

STF. 1ª Turma. RE 946481 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2016.

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

STF. Plenário. RE 594296, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/09/2011 (repercussão geral).

Art. 55

Em decisão na qual se evidencie **não acarretarem** lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser CONVALIDADOS pela própria Administração.

SÚMULAS RELEVANTES SOBRE PRESCRIÇÃO

Súmula 383 do STF	A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por 2 anos e meio , a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de 5 anos , embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Súmula 443 do STF	A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado , antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.
Súmula 85 do STJ	Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Capítulo XV - Do Recurso Administrativo e da Revisão

★ Art. 56

Das decisões administrativas cabe RECURSO, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não** a reconsiderar no prazo de **5 dias**, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. **Salvo** exigência legal, a INTERPOSIÇÃO DE RECURSO administrativo independe de caução.

§ 3º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Lei 11.417/06)

RECURSO ADMINISTRATIVO *

CONCEITO	É o meio formal de impugnação das decisões administrativas.	
ESPÉCIES	Recurso hierárquico próprio	Impugnação dirigida à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.
	Recurso hierárquico impróprio	Interposto para fora da entidade que proferiu a decisão recorrida.

	Pedido de reconsideração	Requerimento de reexame direcionado à própria autoridade que proferiu a decisão recorrida.
	Revisão	Instrumento que possibilita a revisão, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, da decisão administrativa quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, sendo vedado o agravamento da penalidade.
LEGITIMIDADE	› Titulares de direitos e interesses que forem parte no processo. › Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. › Organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos. › Cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.	
PRAZO	Em regra, o prazo para interposição de recursos é de 10 dias (art. 59).	
EFEITOS	Em regra, possui efeito devolutivo. Em alguns casos, o efeito será suspensivo (art. 61).	
DEPÓSITO PRÉVIO	A partir da edição da SV 21 do STF, não há espaço para a discussão judicial da questão, devendo ser considerada inconstitucional a lei que condicionar o recurso administrativo ao depósito de valores.	

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

Art. 57

O RECURSO ADMINISTRATIVO tramitará no máximo por 3 instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58

Têm LEGITIMIDADE para INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO:

- I. os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II. aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III. as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV. os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59

Salvo disposição legal específica, é de 10 dias o PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60

O RECURSO interpõe-se POR MEIO DE REQUERIMENTO no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61

Salvo disposição legal em contrário, o **RECURSO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Parágrafo único. Havendo **JUSTO RECEIO DE PREJUÍZO** de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso.

Art. 62

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá **INTIMAR OS DEMAIS INTERESSADOS** para que, no **prazo de 5 dias úteis**, apresentem alegações.

Art. 63

O **RECURSO não será conhecido** quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem **não seja** legitimado;
- IV. após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º. O **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64

O órgão competente para decidir o recurso *poderá* **CONFIRMAR, MODIFICAR, ANULAR OU REVOGAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, A DECISÃO RECORRIDA**, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

★ Art. 64-A

Se o recorrente alegar **VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE**, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as **razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula**, conforme o caso. (Lei 11.417/06)

Art. 64-B

ACOLHIDA PELO STF a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, **que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes**, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Lei 11.417/06)

Art. 65

Os processos administrativos de que resultem sanções *poderão ser* **REVISTOS**, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando** surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da **REVISÃO** do processo **não poderá** resultar agravamento da sanção.

RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

INSTAURAÇÃO	O processo administrativo pode iniciar-se DE OFÍCIO ou A PEDIDO de interessado.
INSTRUÇÃO	As ATIVIDADES DE INSTRUÇÃO destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo.

	Encerrada a instrução, O interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 dias , salvo se outro prazo for legalmente fixado.	
DECISÃO	Contado da conclusão da instrução, a Administração tem prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.	
INTERPOSIÇÃO de RECURSO	Salvo disposição legal específica, é de 10 dias o prazo para interposição, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão.	
	Salvo exigência legal, independe de caução.	
RECONSIDERAÇÃO	Antes de encaminhar o recurso à autoridade superior...	A autoridade que proferiu a decisão pode reconsiderar no prazo de 5 dias .
Disposições gerais relativas ao RECURSO	Intimação dos demais interessados	Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá INTIMAR OS DEMAIS INTERESSADOS para que, no prazo de 5 dias úteis , apresentem alegações.
	Instâncias	Tramitará no máximo por 3 instâncias administrativas , salvo disposição legal diversa.
	Efeito suspensivo	Em regra, não tem efeito suspensivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade poderá dar efeito suspensivo .
DECISÃO do RECURSO	Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 dias , a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.	
	Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período , ante justificativa explícita.	
REVISÃO	Os processos administrativos de que resultem sanções <i>poderão ser revistos, a qualquer tempo</i> , a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.	

Capítulo XVI - Dos Prazos

Art. 66

Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o **1º dia útil seguinte** se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o **último dia do mês**.

I JDA, ENUNCIADO 33: O prazo processual, no âmbito do processo administrativo, deverá ser contado em dias corridos mesmo com a vigência dos arts. 15 e 219 do CPC, salvo se existir norma específica estabelecendo essa forma de contagem.

Art. 67

Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os PRAZOS PROCESSUAIS não se suspendem.

PRAZOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
INTIMAÇÃO DE ATOS	3 dias úteis A intimação observará a antecedência mínima de 3 dias úteis quanto à data de comparecimento (art. 26, § 2º)
INTIMAÇÃO DA INSTRUÇÃO	3 dias úteis Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização (art. 41)
INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES EM RECURSOS	5 dias úteis Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 dias úteis, apresentem alegações (art. 62)
DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO	5 dias O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias, o encaminhará à autoridade superior (art. 56, § 1º)
PRÁTICAS DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO	5 dias (salvo disposição específica ou motivo de força maior) + 5 dias (prorrogação) Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação (art. 24)
MANIFESTAÇÃO NA INSTRUÇÃO	10 dias (salvo outro prazo for legalmente fixado) Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado (art. 44)
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	10 dias (salvo disposição legal específica) Salvo disposição legal específica, é de 10 dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida (art. 59)
PARECER DE ÓRGÃO CONSULTIVO	15 dias (salvo norma especial ou necessidade de prazo maior) Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (art. 42)
DECISÃO DE RECURSOS	30 dias (se a lei não fixar prazo diferente) + 30 dias (prorrogação) § 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente (art. 59) § 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (art. 59)

Capítulo XVII - Das Sanções

Art. 68

As **SANÇÕES**, a serem aplicadas por autoridade competente, **terão natureza pecuniária** ou **consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer**, assegurado sempre o direito de defesa.

SANÇÕES			
As SANÇÕES , a serem aplicadas por autoridade competente:	Terão NATUREZA PECUNIÁRIA		Pagamento de valores
	Consistirão em:	OBRIGAÇÃO POSITIVA	Fazer algo
		OBRIGAÇÃO NEGATIVA	Deixar de fazer algo

A CF, em seu art. 5º, LV, estabelece que:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.024.133-ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 16/3/2023. (info 769 STJ)

Capítulo XVIII - Das Disposições Finais

Art. 69

Os **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESPECÍFICOS** *continuarão a reger-se por lei própria*, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

★ Art. 69-A

Terão **PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Lei 12.008/09).

- I. **pessoa com idade igual ou superior a 60 anos**; (Lei 12.008/09).
- II. **pessoa portadora de deficiência, física ou mental**; (Lei 12.008/09)
- ~~III.~~ (VETADO) (Lei 12.008/09)
- IV. **pessoa portadora de** tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra **doença grave**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Lei 12.008/09)

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO	
Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado :	Pessoa com IDADE igual ou superior a 60 anos
	Pessoa portadora de DEFICIÊNCIA , física ou mental
	Pessoa portadora de DOENÇA GRAVE

§ 1º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Lei 12.008/09)

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Lei 12.008/09)

~~§ 3º.~~ (VETADO) (Lei 12.008/09)

~~§ 4º.~~ (VETADO) (Lei 12.008/09)

Art. 70

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 8.112/90

—

***Estatuto dos
Servidores
Públicos Civis
da União***

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Atualizada até a Lei 14.509/22.

TÍTULO I

Capítulo Único - Das Disposições Preliminares

Art. 1º

Esta Lei institui o **REGIME JURÍDICO** dos **Servidores Públicos Cíveis** da **União**, das **autarquias**, inclusive as em regime especial, e das **fundações públicas federais**.

CARACTERÍSTICAS GERAIS		
Lei 8.112/90	É uma norma de caráter federal , <i>aplicável exclusivamente à União</i>	
	Alcança os servidores públicos estatutários (<i>efetivos e comissionados</i>)	
	APLICA-SE	Aos servidores da administração direta , autárquica e fundacional
	NÃO SE APLICA	Aos empregados públicos , os quais se submetem à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT Às empresas públicas e sociedades de economia mista

Esta Lei trata do **regime jurídico único** dos **servidores públicos federais**, conforme o disposto no **art. 39 da Constituição Federal**:

A União, os Estados, o DF e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, **SERVIDOR** é a pessoa legalmente investida em **cargo público**.

Art. 3º

CARGO PÚBLICO é o **conjunto de atribuições e responsabilidades** previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os **cargos públicos**, acessíveis a todos os brasileiros, são **criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter **efetivo** ou **em comissão**.

DEFINIÇÕES DE CARGO PÚBLICO E SERVIDOR	
CARGO PÚBLICO	É a unidade de competência atribuída a um servidor público (conjunto de atribuições e responsabilidades), criada por lei e possuindo denominação própria.
SERVIDOR	Para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público . Assim considerados os ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão.

Art. 4º

É **PROIBIDA** a prestação de **SERVIÇOS GRATUITOS**, **salvo** os casos previstos em lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I - Do Provimento

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 5º

São requisitos básicos para INVESTIDURA em cargo público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de 18 anos;
- VI. aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

SÚMULA VINCULANTE 44: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

SÚMULA 14, STF: Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

SÚMULA 683, STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

§ 2º. Às PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 37, VIII, da CF: A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º. As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas ESTRANGEIROS, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Lei 9.515/97)

O art. 37, I, da Constituição Federal estabelece que:

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Neste sentido, é importante destacar que no que se refere aos brasileiros, o disposto no art. 37, I, da CF possui eficácia contida, pois a lei poderá estabelecer requisitos para o acesso. Quanto aos estrangeiros, trata-se de norma de eficácia limitada, já que depende de lei para a sua implementação.

Art. 6º

O PROVIMENTO dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º

A INVESTIDURA em cargo público ocorrerá com a posse.

★ Art. 8º

São formas de PROVIMENTO de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- ~~III e IV.~~ (REVOGADOS pela Lei 9.527/97)
- V. Readaptação;

- VI. Reversão;
- VII. Aproveitamento;
- VIII. Reintegração;
- IX. Recondução.

FORMAS DE PROVIMENTO			
ORIGINÁRIO (há posse)	Nomeação	Cargo efetivo (prévia aprovação e concurso)	
		Em comissão (livre nomeação e exoneração)	
DERIVADO (não há posse)	Vertical	Promoção	Evolução na carreira
	Horizontal	Readaptação	Investidura em cargo compatível com limitação sofrida
	Reingresso	Reversão	A pedido
			Compulsória
		Aproveitamento	Retorno à atividade do servidor em disponibilidade
		Reintegração	Invalidada a demissão
		Recondução	Inabilitação em estágio probatório (em outro cargo)
			Reintegração do anterior ocupante.

Seção II - Da Nomeação

Art. 9º

A NOMEAÇÃO far-se-á:

- I. em **CARÁTER EFETIVO**, quando se tratar de **cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira**;
- II. em **COMISSÃO**, inclusive na condição de interino, para **cargos de confiança vagos**. (Lei 9.527/97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, **INTERINAMENTE**, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, **hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles** durante o período da interinidade. (Lei 9.527/97)

Art. 10

A NOMEAÇÃO para cargo de carreira ou cargo isolado de **provimento efetivo** depende de **prévia habilitação em concurso público** de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Lei 9.527/97)

Seção III - Do Concurso Público

Art. 11

O **CONCURSO** será de **provas ou de provas e títulos**, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, **condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas**. (Lei 9.527/97)

Art. 12

O **CONCURSO PÚBLICO** terá validade de até **2 anos**, podendo ser prorrogado uma única vez, por **igual período**.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no DOU e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

NÃO CONFUNDIR com o art. 37, IV, da Constituição Federal, que traz a seguinte disposição:

Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, **aquele aprovado em concurso público** de provas ou de provas e títulos **será convocado com prioridade** sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Assim, pela CF, é possível abrir um novo concurso durante o prazo de validade de um concurso anterior. O que não pode é convocar os novos aprovados enquanto houver aprovados do primeiro concurso.

Já pela Lei 8.112/90, havendo candidato aprovado em concurso com prazo de validade não expirado, não poderá ser aberto novo concurso.

SÚMULA 15, STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

SÚMULA 16, STF: Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

SÚMULA 17, STF: A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

SÚMULA 684, STF: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Seção IV - Da Posse e do Exercício

★ Art. 13

A **POSSE** dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que **não poderão** ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, **ressalvados** os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A **POSSE** ocorrerá no prazo de **30 dias** contados da publicação do ato de provimento. (Lei 9.527/97)

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em **licença** prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou **afastado** nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Lei 9.527/97)

LICENÇAS E AFASTAMENTOS QUE SUSPENDEM O PRAZO PARA A POSSE

Art. 81	I.	por motivo de doença em pessoa da família
	III.	para o serviço militar
	V.	para capacitação
Art. 102	I.	férias
	IV.	(...) treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País (...)
	VI.	júri e outros serviços obrigatórios por lei
	VIII. licença:	a. à gestante, à adotante e à paternidade
		b. para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 meses , (...);
		d. (...) acidente em serviço ou doença profissional
		e. para capacitação, (...)
		f. por convocação para o serviço militar
	IX.	deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (exercício em outro município)
	X.	(...) competição desportiva nacional (...), no País ou no exterior (...)

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante **procuração específica**.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por **nomeação**. (Lei 9.527/97)

Não há posse nas formas de provimento derivado, apenas no provimento originário (nomeação).

§ 5º. No ATO DA POSSE, o servidor apresentará **declaração de bens e valores** que constituem seu patrimônio e **declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública**.

§ 6º. Será **TORNADO SEM EFEITO** o ATO DE PROVIMENTO se a posse **não ocorrer** no prazo previsto no § 1º deste artigo (**30 dias**).

Art. 14

A POSSE em cargo público **dependerá de prévia INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL**.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

★ Art. 15

EXERCÍCIO é o **efetivo desempenho das atribuições** do cargo público ou da função de confiança. (Lei 9.527/97)

§ 1º. É de **15 dias** o prazo para o servidor empossado em cargo público **ENTRAR EM EXERCÍCIO**, contados da data da posse. (Lei 9.527/97)

Este parágrafo faz referência ao **cargo público efetivo** e o em **comissão**, diferente do tratado no § 4º, que se refere à função de confiança.

No caso da **função de confiança**, o início do exercício coincidirá com a data de publicação do ato de designação.

§ 2º. O servidor **será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança**, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Lei 9.527/97)

O art. 18 estabelece que:

O servidor que deva ter **exercício em outro município** em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, **10** e, no máximo, **30 dias** de prazo, contados da publicação do ato, **para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo**, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Lei 9.527/97)

§ 4º. O início do exercício de **FUNÇÃO DE CONFIANÇA** coincidirá com a **data de publicação do ato de designação**, **salvo** quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que **recairá no 1º dia útil após o término do impedimento**, que **não poderá exceder a 30 dias** da publicação. (Lei 9.527/97)

DIFERENÇA ENTRE NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO

	Prazo para entrar em exercício	Consequência de não cumprir o prazo
Servidor NOMEADO para CARGO	15 dias a contar da posse	Exoneração
Servidor DESIGNADO para FUNÇÃO DE CONFIANÇA	Data da publicação da designação , desde que não esteja de licença ou afastado	O ato é tornado sem efeito

Caso o servidor não entre em exercício após o ato de designação para a **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, o ato será tornado **sem efeito** – não é exonerado como nos casos do cargo efetivo e de confiança.

Art. 16

O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no **ASSENTAMENTO INDIVIDUAL** do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17

A **PROMOÇÃO** não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Lei 9.527/97)

Art. 18

O servidor que deva ter **EXERCÍCIO EM OUTRO MUNICÍPIO** em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, **10** e, no máximo, **30 dias** de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Lei 9.527/97)

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Lei 9.527/97)

§ 2º. É facultado ao servidor declinar (abrir mão) dos prazos estabelecidos no caput. (Lei 9.527/97)

★ Art. 19

Os servidores cumprirão **JORNADA DE TRABALHO** fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de **40 horas** e observados os limites mínimo e máximo de **6 horas** e **8 horas** diárias, respectivamente. (Lei 8.270/91)

§ 1º. O ocupante de **CARGO EM COMISSÃO** ou **FUNÇÃO DE CONFIANÇA** submete-se a regime de **INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO**, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Lei 9.527/97)

Art. 120: O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente **2 cargos efetivos**, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Lei 8.270/91)

JORNADA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE TRABALHA EXPOSTO À RADIAÇÃO

Os servidores públicos federais expostos à radiação fazem jus à jornada de **24 horas semanais**, sendo-lhes assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1565474-RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 29/11/2022 (Info Especial 8).

★ Art. 20

Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a **ESTÁGIO PROBATÓRIO** por período de **24 meses** (**36 meses**), durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. ASSIDUIDADE;
- II. DISCIPLINA;
- III. CAPACIDADE DE INICIATIVA;
- IV. PRODUTIVIDADE;
- IV. RESPONSABILIDADE.

A Constituição Federal previa um prazo de **2 anos** de efetivo exercício para aquisição da estabilidade em cargo de provimento efetivo. Entretanto, a EC 19/1998 alterou este prazo para **3 anos**. Assim, apesar de constar o prazo de **24 meses** no *caput* deste art. 20, o STF e o STJ possuem entendimento consolidado no sentido de que este prazo é, na verdade, de **36 meses**, pois a estabilidade e o estágio probatório são relacionados.

§ 1º. **4 meses** antes de **findo o período do estágio probatório**, será submetida à homologação da autoridade competente a **AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO** do servidor, realizada por **comissão constituída para essa finalidade**, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo. (Lei 11.784/08)

§ 2º. O servidor **NÃO APROVADO** no estágio probatório será **EXONERADO** ou, se estável, **RECONDUZIDO** ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º. O **SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO** poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento **no órgão ou entidade de lotação**, e **somente** poderá ser **cedido** a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Lei 9.527/97)

§ 4º. Ao **SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO** **somente** poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Lei 9.527/97)

CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CARGO	Apenas no caso de provimento efetivo	
FINALIDADE	Avaliar a aptidão para o cargo	
DURAÇÃO	36 meses	
AVALIAÇÃO	Assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade	
<i>Quando o servidor NÃO FOR APROVADO</i>	Se estável	Será RECONDUZIDO ao cargo de origem
	Se não estável	Será EXONERADO
<i>Hipóteses em que o servidor poderá exercer CARGO EM COMISSÃO ou FUNÇÃO DE CONFIANÇA</i>	No órgão / entidade de lotação	Qualquer cargo ou função
	Em outro órgão / entidade (cedido)	Cargo de natureza especial Cargo em comissão DAS 6, 5 e 4 ou equivalentes

LICENÇAS E AFASTAMENTOS DO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

PERMITIDAS	NÃO PERMITIDAS
Licença para serviço militar (art. 81, III)	Licença para mandato classista (art. 81, VII)
Licença à gestante e à adotante, paternidade, adoção e guarda	Licença para tratar de Interesses Particulares (art. 81, VI)
Licença para tratamento de saúde	Licença para capacitação (art. 81, V)
Licença por acidente em serviço	
Afastamento para mandato eletivo (art. 94)	
Afastamento para estudo ou missão no exterior (art. 95)	
PERMITIDAS (mas com o período do estágio probatório SUSPENSO . § 5º)	
Licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I) (art. 83)	
Licença pelo afastamento do cônjuge/companheiro (art. 81, II) (art. 84)	
Licença para atividade política (art. 81, IV) (art. 86)	
Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe (art. 96)	

Afastamento para participar de curso de formação exigido para ingresso em outro cargo na administração pública federal

§ 5º. O **ESTÁGIO PROBATÓRIO** ficará **SUSPENSO** durante as **licenças** e os **afastamentos** previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será **retomado a partir do término do impedimento**. (Lei 9.527/97)

Seção V - Da Estabilidade

★ Art. 21

O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá **ESTABILIDADE** no serviço público ao completar 2 anos (**3 anos**) de **efetivo exercício**.

O prazo para adquirir a estabilidade é de **3 anos**, conforme alteração promovida pela EC 19/1998. Segundo a atual redação do **art. 41 da Constituição Federal**:

São **estáveis após 3 anos** de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

REQUISITOS PARA ADQUIRIR A ESTABILIDADE

Os 4 REQUISITOS que devem ser atendidos cumulativamente	Aprovação em concurso público
	O cargo precisa ser de provimento efetivo
	3 anos de efetivo exercício
	Aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade

★ Art. 22

O servidor estável **só perderá o cargo** em virtude de **sentença judicial transitada em julgado** ou de **PAD** no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Existem outras hipóteses na CF, conforme a tabela a seguir:

HIPÓTESES EM QUE O SERVIDOR ESTÁVEL PERDERÁ O CARGO

O servidor estável SÓ PERDERÁ O CARGO	Em virtude de sentença judicial transitada em julgado (art. 41, § 1º, I, da CF).
	Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º, II, da CF).
	Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho , na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º, IV, da CF).
	Por excesso de despesas , conforme o disposto no art. 169, § 4º, da CF.

Seção VI - Da Transferência

Art. 23

(REVOGADO pela Lei 9.527/97)

Seção VII - Da Readaptação

★ Art. 24

READAPTAÇÃO é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a **limitação que tenha sofrido** em sua capacidade **física** ou **mental** verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se **JULGADO INCAPAZ** para o serviço público, o readaptando será **aposentado**.

§ 2º. A **READAPTAÇÃO** será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como **excedente**, até a ocorrência de vaga. (Lei 9.527/97)

Seção VIII - Da Reversão

★ Art. 25

REVERSÃO é o retorno à atividade de servidor aposentado: (MP 2.225-45/01)

- I. por **invalidez**, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria (**REVERSÃO COMPULSÓRIA**); ou (MP 2.225-45/01)
- II. no **interesse da administração (REVERSÃO A PEDIDO)**, **desde que**: (MP 2.225-45/01)
 - a. tenha **solicitado** a reversão;
 - b. a aposentadoria tenha sido **voluntária**;
 - c. **estável** quando na atividade;
 - d. a aposentadoria tenha ocorrido nos **5 anos** anteriores à solicitação;
 - e. haja **cargo vago**.

CARACTERÍSTICAS DA REVERSÃO	
Reversão COMPULSÓRIA	Aplicada aos aposentados POR INVALIDEZ
	É um ATO VINCULADO
	É irrelevante se o servidor era estável na data da aposentadoria
	Neste caso, estando o cargo ocupado, exercerá suas atividades como EXCEDENTE
	O novo tempo de contribuição será considerado quando o servir obtiver nova aposentadoria
	Pode ocorrer a QUALQUER MOMENTO
	Vedada caso o aposentado já tiver completado 70 anos
Reversão A PEDIDO	Aplicada aos aposentados VOLUNTARIAMENTE
	É um ATO DISCRICIONÁRIO
	APENAS SE ESTÁVEL na data da aposentadoria
	Só ocorre se HOUVER CARGO VAGO . Não é possível exercer as atividades como excedente
	O novo tempo de contribuição só será considerado se o servidor permanecer por pelo menos 5 anos no cargo após a reversão
	Pode ocorrer se a aposentadoria tiver ocorrido nos últimos 5 anos
	Vedada caso o aposentado já tiver completado 70 anos

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (MP 2.225-45/01)

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (MP 2.225-45/01)

§ 3º. No caso do inciso I (**REVERSÃO COMPULSÓRIA**), **encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente**, até a ocorrência de vaga. (MP 2.225-45/01)

§ 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (MP 2.225-45/01)

§ 5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer **pelo menos 5 anos** no cargo. (MP 2.225-45/01)

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (MP 2.225-45/01)

Art. 26

(REVOGADO pela MP 2.225-45/01)

Art. 27

Não poderá REVERTER o aposentado que já tiver completado **70 anos** de idade.

Seção IX - Da Reintegração

★ Art. 28

A **REINTEGRAÇÃO** é a **reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado**, ou no cargo resultante de sua transformação, **quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial**, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em **DISPONIBILIDADE**, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será **RECONDUZIDO** ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CARACTERÍSTICAS DA REINTEGRAÇÃO		
Quando OCORRE	Quando há nulidade na demissão do servidor	
Quando o cargo ESTIVER EXTINTO	O servidor ficará em disponibilidade , até o seu adequado aproveitamento	
Quando o cargo ESTIVER OCUPADO , o atual ocupante será...	Se estável	Reconduzido ao cargo de origem
		Aproveitado em outro cargo
		Posto em disponibilidade , até que seja aproveitado
	Se não estável	Exonerado

Seção X - Da Recondução

★ Art. 29

RECONDUÇÃO é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e **decorrerá** de:

- I. **inabilitação em estágio probatório** relativo a outro cargo;
- II. **reintegração do anterior ocupante.**

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será **aproveitado** em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30

O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante **APROVEITAMENTO** obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31

O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser **mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC**, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Lei 9.527/97)

O art. 37, § 3º, estabelece que:

Nos casos de **reorganização ou extinção** de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, **o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade**, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

Art. 32

Será tornado **sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO LEGAL**, **salvo** doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II - Da Vacância

★ Art. 33

A **VACÂNCIA** do cargo público decorrerá de:

- I. **Exoneração;**
- II. **Demissão;**
- III. **Promoção;**
- ~~IV e V.~~ (REVOGADOS pela Lei 9.527/97)
- VI. **Readaptação;**
- VII. **Aposentadoria;**
- VIII. **Posse em outro cargo inacumulável;**
- IX. **Falecimento.**

FORMAS DE VACÂNCIA			
EXONERAÇÃO Hipóteses mencionadas no art. 34	A PEDIDO		Não possui caráter PUNITIVO
	DE OFÍCIO	Não aprovado no estágio probatório	
		Não entrar em exercício no prazo estabelecido	
EXONERAÇÃO Hipóteses não mencionadas no art. 34	Extinto cargo ocupado por servidor não estável		
	Servidor não estável ocupando cargo que deva ser provido em razão de reintegração de servidor demitido de forma ilegal		
	Insuficiência de desempenho do servidor estável (art. 41, § 1º, III, da CF)		
	Excesso de despesa com pessoal (art. 169, § 4º, da CF)		
DEMISSÃO	Ver o art. 132 desta Lei		Possui caráter PUNITIVO
PROMOÇÃO	Estas hipóteses de vacância implicam, SIMULTANEAMENTE, o PROVIMENTO de novo cargo pelo servidor		
READAPTAÇÃO			
POSSE em outro CARGO INACUMULÁVEL			
APOSENTADORIA	Ver o art. 40 da CF e sua respectiva tabela		
FALECIMENTO	É um FATO ADMINISTRATIVO		

Art. 34

A **EXONERAÇÃO** de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A **EXONERAÇÃO DE OFÍCIO** dar-se-á:

- I. quando **não satisfeitas** as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor **não entrar** em exercício no prazo estabelecido (**15 dias**).

Art. 35

A **EXONERAÇÃO** de cargo em comissão e a **DISPENSA** de função de confiança dar-se-á: (Lei 9.527/97)

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 9.527/97)

Capítulo III - Da Remoção e da Redistribuição

Seção I - Da Remoção

★ Art. 36

REMOÇÃO é o deslocamento do **SERVIDOR**, a pedido ou de ofício, no âmbito do **MESMO QUADRO**, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Lei 9.527/97)

- I. **DE OFÍCIO**, no interesse da Administração; (Lei 9.527/97)
- II. **A PEDIDO**, a critério da Administração; (Lei 9.527/97)
- III. **A PEDIDO**, para outra localidade, **independentemente** do interesse da administração: (Lei 9.527/97)
 - a. para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Lei 9.527/97)

O servidor público federal **somente** tem direito à remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90, na hipótese em que o cônjuge/companheiro, também servidor, tenha sido deslocado de ofício, para atender ao interesse da Administração (nos moldes do inciso I do mesmo dispositivo legal).

STJ. 1ª Seção. REsp 1247360-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22/11/2017 (Info 617).

- b. por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Lei 9.527/97)

Para fins de concessão de remoção ao servidor público, ainda que provisoriamente, à luz do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90, há a necessidade de preenchimento do requisito da dependência econômica, **não abrangendo** eventual dependência física ou afetiva.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.015.278-PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 7/11/2023 (Info 794).

- c. em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Lei 9.527/97)

Nos dois primeiros incisos a remoção é **discricionária**. Já no terceiro inciso (remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração) o servidor possui direito à remoção, ou seja, estando presentes os requisitos legais, a decisão da autoridade será **vinculada**.

No caso do inciso I, **remoção de ofício**, **desde que** haja mudança de sede, o servidor possuirá o direito à **AJUDA DE CUSTO** (art. 53).

I JDA, ENUNCIADO 16: As hipóteses de remoção de servidor público a pedido, independentemente do interesse da Administração, fixadas no art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90 são taxativas. Por esse motivo, a autoridade que indefere a remoção quando não presentes os requisitos da lei não pratica ato ilegal ou abusivo.

Se o servidor se remover por interesse da Administração Pública, o seu cônjuge terá direito à remoção para o mesmo lugar, **ainda que** eles não morassem no mesmo Município antes. Havendo remoção de um dos companheiros por interesse da Administração Pública, o(a) outro(a) possui direito líquido e certo de obter a remoção independentemente de vaga no local de destino e mesmo que trabalhem em locais distintos à época da remoção de ofício.

STJ. 2ª Turma. RMS 66.823-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/10/2021 (Info 712).

Seção II - Da Redistribuição

★ Art. 37

REDISTRIBUIÇÃO é o **DESLOCAMENTO DE CARGO** de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do **MESMO PODER**, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Lei 9.527/97)

- I. interesse da administração; (Lei 9.527/97)
- II. equivalência de vencimentos; (Lei 9.527/97)
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo; (Lei 9.527/97)
- IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Lei 9.527/97)
- V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Lei 9.527/97)
- VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Lei 9.527/97)

§ 1º. A **REDISTRIBUIÇÃO** ocorrerá **ex officio** para **ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços**, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Lei 9.527/97)

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Lei 9.527/97)

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em **disponibilidade**, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Lei 9.527/97)

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser **mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC**, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Lei 9.527/97)

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

REMOÇÃO	Deslocamento do SERVIDOR	No âmbito do MESMO QUADRO
	A pedido ou de ofício	
REDISTRIBUIÇÃO	Deslocamento do CARGO	Para outro órgão ou entidade do MESMO PODER
	Sempre de ofício	

Capítulo IV - Da Substituição

★ Art. 38

Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de **Natureza Especial** terão **SUBSTITUTOS** indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Lei 9.527/97)

§ 1º. O **substituto** assumirá **automática e cumulativamente**, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que **deverá optar pela remuneração de um deles** durante o respectivo período. (Lei 9.527/97)

§ 2º. O **substituto** fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos **afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 dias consecutivos**, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Lei 9.527/97)

O servidor no exercício da substituição **acumula** as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo para o qual foi designado **nos primeiros 30 dias** ou período inferior. Neste caso, **deverá optar** por uma das remunerações.

Caso o período de substituição **ultrapasse 30 dias**, o substituto passa a exercer

somente as atribuições do cargo do substituído (**não haverá acumulação**), recebendo a remuneração correspondente.

Vale ressaltar que essa previsão foi conferida apenas aos servidores públicos federais que ocupam cargo ou função de confiança. Assim, se um servidor público federal sem cargo ou função de confiança se afastar, ele também será substituído por outro, mas este substituto não terá direito à retribuição pecuniária.

Art. 39

O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40

VENCIMENTO é a **retribuição pecuniária** pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 11.784/08)

Art. 41

REMUNERAÇÃO é o **vencimento** do cargo efetivo, **acrescido das vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei.

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
REMUNERAÇÃO corresponde à soma de:	VENCIMENTO	Valor básico estabelecido em lei
	VANTAGENS PECUNIÁRIAS de caráter PERMANENTE	Relacionadas ao exercício ordinário das atribuições do cargo

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

O art. 62 estabelece que:

Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

Art. 93. O servidor poderá ser **cedido** para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do DF e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (...)

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do DF ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 3º. O **VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO**, *acrescido das vantagens de caráter permanente*, é **IRREDUTÍVEL**.

§ 4º. É assegurada a **ISONOMIA DE VENCIMENTOS** para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos 3 Poderes, **ressalvadas** as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Lei 11.784/08)

SÚMULA VINCULANTE 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

SÚMULA VINCULANTE 6: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

SÚMULA VINCULANTE 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

SÚMULA VINCULANTE 16: Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

SÚMULA VINCULANTE 37: Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

SÚMULA 679, STF: A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

SÚMULA 378, STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

★ Art. 42

Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do STF (**TETO REMUNERATÓRIO**).

A CF, em seu art. 37, XI, prevê o **teto remuneratório** nos seguintes termos:

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, aplicando-se como limite (TETO REMUNERATÓRIO)**, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no DF, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, **limitado a 90,25%** do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

TETO REMUNERATÓRIO

FEDERAL e GERAL		Subsídio dos Ministros do STF
ESTADUAL e DISTRITAL	LEGISLATIVO	Subsídio dos Deputados Estaduais
	EXECUTIVO	Subsídio do Governador
	JUDICIÁRIO	90,25% do subsídio dos Ministros do STF. Entretanto , este subteto é aplicável apenas aos demais servidores estaduais sujeitos ao teto do subsídio dos Desembargadores, mas não se aplica aos próprios Desembargadores e aos Juízes Estaduais, por força da decisão do STF nas ADIs 3854 e 4014.
	Segundo o § 12 do art. 37 da CF, é facultado aos Estados/DF, através de emenda à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica do DF, fixar TETO ÚNICO, limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF (exceto para os Deputados e Vereadores). O STF também atribuiu interpretação conforme ao § 12 do art. 37, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório (ADI 3854 e ADI 4014).	
MUNICIPAL		Subsídio do Prefeito
Subsídio dos Ministros dos TRIBUNAIS SUPERIORES será 95% do STF		
Os demais membros do judiciário terão seus subsídios escalonados conforme as respectivas carreiras, sendo que a diferença entre uma e outra não pode ser menor que 5% ou maior que 10%, nem exceder 95% dos Tribunais Superiores		

O STF deu interpretação conforme ao art. 37, inciso XI, e § 12, da CF, para declarar que os membros da magistratura estadual não estão sujeitos ao subteto de remuneração correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.

Este subteto é aplicável apenas aos demais servidores estaduais sujeitos ao teto do subsídio dos Desembargadores, mas não se aplica aos próprios Desembargadores e aos Juízes Estaduais.

Essa disposição violaria o princípio da isonomia pois faz diferenciação entre a magistratura estadual e a magistratura federal. Além disso, o Poder Judiciário é estruturado nacionalmente sob o critério da homogeneidade institucional, sendo inconstitucional tratamento privilegiado concedido à magistrados federais em detrimento dos estaduais (STF, ADI 3854 e ADI 4014).

A regra do **TETO REMUNERATÓRIO** vale para administração direta, autárquica e fundacional, e, caso recebam recursos públicos para custeio, também alcança as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

Observe que o teto remuneratório estabelecido pela Lei 8.112/90 não é o mesmo que o estabelecido pela CF. Entretanto, ainda que os tetos sejam diferentes, o limite da lei não é inconstitucional, pois apresenta uma regra mais restrita, conforme a tabela a seguir:

TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES SUBMETIDOS À LEI 8.112/90

No âmbito do PODER:	EXECUTIVO	Subsídio dos Ministros de Estado
	LEGISLATIVO	Subsídio dos membros do Congresso Nacional
	JUDICIÁRIO	Subsídio dos Ministros do STF

Parágrafo único. **Excluem-se** do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

As vantagens de caráter indenizatório não entram no cálculo do limite.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...)

II. gratificação natalina (**13º salário**);

III. (REVOGADO)

IV. adicional pelo exercício de atividades *insalubres, perigosas* ou *penosas*;

V. adicional pela prestação de serviço extraordinário (*hora extra*);

VI. adicional *noturno*;

VII. adicional de *férias*.

Logo, o disposto no inciso I do art. 61 será incluído no cálculo do teto remuneratório, quando percebido:

I. retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (...)

Art. 43

(REVOGADO pela Lei 9.624/2.4.98)

Art. 44

O SERVIDOR PERDERÁ:

- I. a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Lei 9.527/97)
- II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, **ressalvadas** as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, **salvo** na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Lei 9.527/97)

O art. 97 estabelece que:

Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por **1 dia**, para doação de sangue;
- II. pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou **recadastramento eleitoral**, limitado, em qualquer caso, a **2 dias**;
- III. por **8 dias** consecutivos em razão de:
 - a. **casamento**;
 - b. **falecimento** do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Lei 9.527/97)

Art. 45

Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

~~§§ 1º e 2º~~ (REVOGADOS pela Lei 14.509/22)

★ Art. 46

As **REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO**, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no **prazo máximo de 30 dias**, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (MP 2.225-45/01)

§ 1º. O valor de cada parcela **não poderá ser inferior** ao correspondente a **10%** da remuneração, provento ou pensão. (MP 2.225-45/01)

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido **no mês anterior ao do processamento da folha**, a reposição será feita imediatamente, em **uma única parcela**. (MP 2.225-45/01)

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (MP 2.225-45/01)

RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO *

SITUAÇÃO	TERÁ QUE DEVOLVER?
Servidor recebe por força de decisão judicial precária , posteriormente reformada.	Para o STJ : SIM AREsp 1.711.065-RJ
Servidor recebe por força de decisão judicial precária , posteriormente reformada na qual a reforma da liminar decorreu de mudança na jurisprudência .	Para o STF : NÃO MS 32185/DF
Servidor recebe por decisão administrativa depois revogada por se constatar que houve errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.	NÃO STJ. REsp 1244182-PB, Tema 531
Servidor que recebe indevidamente valores em decorrência de erro administrativo da Administração (erro operacional ou de cálculo), que não se enquadre como interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração .	SIM , salvo se comprovar a sua boa-fé objetiva. STJ. REsp 1.769.306/AL, Tema 1009
Servidor recebe por sentença transitada em julgado e que posteriormente é rescindida .	NÃO STJ. AgRg no AREsp 463.279/RJ
Herdeiro que recebe indevidamente proventos do servidor aposentado depois que ele morreu.	SIM STJ. AgRg no REsp 1387971-DF

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência.

Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.

Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os **princípios da boa-fé e da segurança jurídica** afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada.

STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923).

Art. 47

O **SERVIDOR EM DÉBITO COM O ERÁRIO**, que for **demitido, exonerado** ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade **cassada**, terá o prazo de **60 dias para quitar o débito**. (MP 2.225-45/01)

Parágrafo único. A **não quitação** do débito no prazo previsto implicará sua **inscrição em dívida ativa**. (MP 2.225-45/01)

Art. 48

O **vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de ARRESTO, SEQUESTRO OU PENHORA**, **exceto nos casos de prestação de alimentos** resultante de decisão judicial.

Capítulo II - Das Vantagens

★ Art. 49

Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes **VANTAGENS**:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações;
- III. Adicionais.

§ 1º. As **INDENIZAÇÕES** não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As **GRATIFICAÇÕES** e os **ADICIONAIS** incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

VANTAGENS	
INDENIZAÇÕES	› Ajuda de custo › Diárias › Indenização de transporte › Auxílio-moradia
GRATIFICAÇÕES e ADICIONAIS	› Função de confiança › Gratificação natalina (13º) › Adicional de insalubridade › Adicional de serviço extraordinário (hora extra) › Adicional noturno › Adicional de férias (1/3 de férias) › Gratificação por encargo de curso ou concurso › Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho

Art. 50

As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I - Das Indenizações

★ Art. 51

Constituem **INDENIZAÇÕES** ao servidor:

- I. AJUDA DE CUSTO;
- II. DIÁRIAS;
- III. TRANSPORTE.
- IV. AUXÍLIO-MORADIA. (Lei 11.355/06)

INDENIZAÇÕES			
AJUDA DE CUSTO	Deslocamento em caráter PERMANENTE		
DIÁRIAS	Afastamento EVENTUAL / TRANSITÓRIO	Regra	Uma diária por dia de afastamento
		Será devida pela metade quando	Não houver pernoite
			A União custear despesas extraordinárias
		Não fazendo jus se for	Exigência permanente do cargo
			Dentro da região metropolitana (exceto se houver pernoite)

TRANSPORTE	Utilização de meio próprio de locomoção , por força das atribuições próprias do cargo
AUXÍLIO-MORADIA	Ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com aluguel/hospedagem, 1 mês após a comprovação da despesa

Art. 52

Os **VALORES** das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51 (**ajuda de custo, diárias e transporte**), assim como as **CONDIÇÕES** para a sua concessão, serão estabelecidos em **regulamento**. (Lei 11.355/06)

Subseção I - Da Ajuda de Custo

★ Art. 53

A **AJUDA DE CUSTO** destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, **com mudança de domicílio em caráter permanente**, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Lei 9.527/97)

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de **1 ano**, contado do óbito.

§ 3º. **Não será concedida AJUDA DE CUSTO nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.** (Lei 12.998/14)

Os incisos mencionados tratam das hipóteses de **remoção a pedido**:

Art. 36. Parágrafo único. (...) modalidades de **remoção**:

(...)

II. **A PEDIDO**, a critério da Administração;

III. **A PEDIDO**, para outra localidade, independentemente do interesse da administração:

- para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Art. 54

A **AJUDA DE CUSTO** é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, **não podendo** exceder a importância correspondente a **3 meses**.

Art. 55

Não será concedida AJUDA DE CUSTO ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56

Será concedida **AJUDA DE CUSTO** àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para **CARGO EM COMISSÃO (CC)**, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

O art. 93, I, estabelece que:

O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios ou em serviço social autônomo

instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

- I. para **exercício de cargo em comissão, função de confiança** ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de **cargo de direção ou de gerência**. (...)

Art. 57

O servidor ficará **OBRIGADO A RESTITUIR a AJUDA DE CUSTO** quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no **prazo de 30 dias**.

Subseção II - Das Diárias

★ Art. 58

O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter **eventual** ou **transitório** para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a **passagens e DIÁRIAS** destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Lei 9.527/97)

§ 1º. A **DIÁRIA** será **concedida por dia de afastamento**, sendo **devida pela metade quando** o deslocamento **não exigir pernoite fora da sede**, **ou quando** a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Lei 9.527/97)

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir **exigência permanente do cargo**, o servidor **não fará jus a DIÁRIAS**.

§ 3º. Também **não fará jus a DIÁRIAS o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião**, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, **salvo se houver pernoite fora da sede**, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Lei 9.527/97)

Art. 59

O servidor que receber **DIÁRIAS e NÃO SE AFASTAR DA SEDE**, por qualquer motivo, **fica obrigado a restituí-las integralmente**, no **prazo de 5 dias**.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor **retornar à sede em prazo menor do que o previsto** para o seu afastamento, **restituirá as diárias recebidas em excesso**, no prazo previsto no **caput (5 dias)**.

Subseção III - Da Indenização de Transporte

★ Art. 60

Conceder-se-á indenização de **TRANSPORTE** ao servidor que realizar despesas com a **utilização de meio próprio de locomoção** para a execução de serviços externos, **por força das atribuições próprias do cargo**, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV - Do Auxílio-Moradia

★ Art. 60-A

O **AUXÍLIO-MORADIA** consiste no **ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem** administrado por empresa hoteleira, no prazo de **1 mês** após a **comprovação da despesa pelo servidor**. (Lei 11.355/06)

★ Art. 60-B

Conceder-se-á **AUXÍLIO-MORADIA** ao servidor **se atendidos os seguintes requisitos**: (Lei 11.355/06)

- I. **não exista** imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Lei 11.355/06)
- II. o cônjuge **ou** companheiro do servidor **não ocupe** imóvel funcional; (Lei 11.355/06)
- III. o servidor ou seu cônjuge ou companheiro **não seja** ou **tenha sido** proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos **12 meses** que antecederem a sua nomeação; (Lei 11.355/06)

- IV. **nenhuma outra pessoa** que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Lei 11.355/06)
- V. o servidor **tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança** do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Lei 11.355/06)

O auxílio moradia é aplicado somente aos ocupantes de cargo em comissão dos níveis mais elevados – DAS 4, 5 e 6, Natureza Especial, Ministro de Estado ou equivalente.

- VI. o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança **não se enquadre** nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Lei 11.355/06)

O art. 58, § 3º, estabelece que:

Também **não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião**, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em **áreas de controle integrado** mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, **salvo se houver pernoite fora da sede**, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

- VII. o servidor **não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município**, nos **últimos 12 meses**, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, **desconsiderando-se prazo inferior a 60 dias** dentro desse período; e (Lei 11.355/06)

Ver a ressalva dada no parágrafo único:

(...) **não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.**

- VIII. o deslocamento **não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.** (Lei 11.355/06)
- IX. o deslocamento **tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.** (Lei 11.490/07)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, **não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.** (Lei 11.355/06)

Art. 60-C

(REVOGADO pela Lei 12.998/14)

★ Art. 60-D

O valor mensal do AUXÍLIO-MORADIA é limitado a **25%** do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Lei 11.784/08)

§ 1º. O valor do AUXÍLIO-MORADIA não poderá superar **25%** da remuneração de Ministro de Estado. (Lei 11.784/08)

§ 2º. Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de **R\$ 1.800,00**. (Lei 11.784/08)

Em regra, o valor do auxílio **não deve ultrapassar 25%** do valor do cargo ou função. Entretanto, se o valor for baixo, será assegurado o ressarcimento de **até R\$ 1.800,00, ainda que seja superior a 25%** da remuneração.

Art. 60-E

No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o AUXÍLIO-MORADIA continuará sendo pago por **1 mês**. (Lei 11.355/06)

Seção II - Das Gratificações e Adicionais

★ Art. 61

Além do **vencimento** e das **vantagens** previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes **RETRIBUIÇÕES, GRATIFICAÇÕES e ADICIONAIS**: (Lei 9.527/97)

- I. retribuição pelo exercício de **função de direção, chefia e assessoramento**; (Lei 9.527/97)
- II. gratificação natalina (**13º**);
- ~~III.~~ (REVOGADO pela MP 2.225-45/01)
- IV. adicional pelo exercício de **atividades insalubres, perigosas ou penosas**;
- V. adicional pela prestação de **serviço extraordinário**;
- VI. adicional **noturno**;
- VII. adicional de **férias**;
- VIII. **outros**, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
- IX. gratificação por **encargo de curso ou concurso**. (Lei 11.314/06)

Esta lista não é taxativa. Outras leis poderão estabelecer mais retribuições, gratificações e adicionais conforme as particularidades de determinados cargos.

Subseção I - Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62

Ao **SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO** investido em **função de direção, chefia ou assessoramento (FC)**, **cargo de provimento em comissão (CC)** ou de **Natureza Especial** é **devida retribuição pelo seu exercício**. (Lei 9.527/97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a **remuneração dos cargos em comissão** de que trata o inciso II do art. 9º. (Lei 9.527/97)

Art. 62-A

Fica transformada em **VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI** a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o art. 3º da Lei 9.624/1998. (MP 2.225-45/01)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (MP 2.225-45/01)

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 63

A **GRATIFICAÇÃO NATALINA** corresponde a **1/12** da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de **dezembro**, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a **15 dias** será considerada como **MÊS INTEGRAL**.

Art. 64

A gratificação será **paga até o dia 20/12** de cada ano.

~~Parágrafo único.~~ (VETADO)

Art. 65

O servidor **EXONERADO** perceberá sua **gratificação natalina, proporcionalmente** aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do **mês da exoneração**.

Art. 66

A **GRATIFICAÇÃO NATALINA não será considerada** para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67

(REVOGADO pela MP 2.225-45/01, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

★ Art. 68

Os servidores que trabalhem com **habitualidade** em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de INSALUBRIDADE e de PERICULOSIDADE deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69

Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A SERVIDORA GESTANTE ou LACTANTE será AFASTADA, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70

Na concessão dos adicionais de atividades PENOSAS, de INSALUBRIDADE e de PERICULOSIDADE, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Segundo o art. 12 da Lei 8.270/1991:

Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

- I. 5, 10 e 20%, no caso de INSALUBRIDADE nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
- II. 10%, no de PERICULOSIDADE.

Art. 71

(TACITAMENTE REVOGADO PELO ART. 17 DA LEI 8.270/91)

O adicional de ATIVIDADE PENOSA será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Este artigo foi tacitamente revogado pelo art. 17 da Lei 8.270/91, que, posteriormente, foi revogado pelo art. 2º da Lei 9.527/97. Entretanto, como no Brasil não há o instituto da repristinação tácita, este artigo continua revogado. Algumas carreiras até fazem jus a esse benefício, mas por previsão de leis específicas.

Art. 72

Os locais de trabalho e os servidores que operam com RAIOS X ou SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 meses.

Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário

★ Art. 73

O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74

Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de **2 horas por jornada**.

Subseção VI - Do Adicional Noturno

★ Art. 75

O SERVIÇO NOTURNO, prestado em horário compreendido entre **22 horas** de um dia e **5 horas** do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de **25%**, computando-se cada hora como **52 minutos e 30 segundos**.

Parágrafo único. Em se tratando de SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73 (hora extra).

Subseção VII - Do Adicional de Férias

Art. 76

Independente de solicitação, será pago ao servidor, **por ocasião das férias (ADICIONAL DE FÉRIAS)**, um adicional correspondente a **1/3 da remuneração** do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, **a respectiva vantagem será considerada** no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 76-A

A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Lei 11.314/06)

- I. atuar como **instrutor em curso de formação**, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Lei 11.314/06)
- II. participar de **banca examinadora** ou de **comissão para exames orais**, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Lei 11.314/06)
- III. participar da **logística** de preparação e de **realização de concurso público** envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Lei 11.314/06)
- IV. participar da **aplicação, fiscalizar ou avaliar provas** de exame **vestibular** ou de **concurso público** ou supervisionar essas atividades. (Lei 11.314/06)

§ 1º. Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, **observados os seguintes parâmetros**: (Lei 11.314/06)

- I. o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Lei 11.314/06)
- II. a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a **120 horas** de trabalho anuais, **ressalvada situação de excepcionalidade**, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, **que poderá autorizar o acréscimo de até 120 horas** de trabalho anuais; (Lei 11.314/06)
- III. o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Lei 11.314/06)
 - a. **2,2%**, em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; (Lei 11.501/07)
 - b. **1,2%**, em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo. (Lei 11.501/07)

§ 2º. A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO **somente será paga se** as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo **forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo** de que o servidor for titular, **devendo ser objeto de compensação de carga horária** quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Lei 11.314/06)

O dispositivo mencionado estabelece que:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (...)

§ 4º. Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até **1 ano**, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei.

§ 3º. A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO **não se incorpora** ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Lei 11.314/06)

Capítulo III - Das Férias

★ Art. 77

O servidor **fará jus a 30 dias** de FÉRIAS, que podem ser acumuladas, **até o máximo de 2 períodos**, no caso de necessidade do serviço, **ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica**. (Lei 9.525/97)

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos **12 meses** de exercício.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PODE TIRAR MAIS DE UM PERÍODO DE FÉRIAS NO MESMO ANO

É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de **12 meses de exercício**, usufruir as férias seguintes **no mesmo ano civil**, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/90.

STJ. 1ª Seção. REsp 1907153-CE, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 26/10/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1135) (Info 755).

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser **PARCELADAS** em até **3 etapas**, **desde que** assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Lei 9.525/97)

Art. 78

O pagamento da **REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS** será efetuado **até 2 dias antes do início do respectivo período**, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Vide Lei 9.525/97)

§ 1º e § 2º. (REVOGADOS pela Lei 9.527/97)

§ 3º. O servidor **exonerado do cargo efetivo**, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao **incompleto**, na **proporção de 1/12** por mês de efetivo exercício, ou fração superior a **14 dias**. (Lei 8.216/91)

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Lei 8.216/91)

§ 5º. Em caso de parcelamento, o servidor **receberá o valor adicional** previsto no inciso XVII do art. 7º da CF (**adicional de 1/3**) quando da utilização do primeiro período. (Lei 9.525/97)

Art. 79

O servidor que opera **direta e permanentemente** com **RAIOS X** ou **SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS** gozará **20 dias** consecutivos de férias, **por semestre** de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 9.527/97)

Art. 80

As FÉRIAS **somente** poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Lei 9.527/97)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de **uma só vez**, observado o disposto no art. 77. (Lei 9.527/97)

Capítulo IV - Das Licenças

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 81

Conceder-se-á ao servidor LICENÇA:

- I. por motivo de **doença em pessoa da família**;
- II. por motivo de **afastamento do cônjuge** ou companheiro;
- III. para o **serviço militar**;
- IV. para **atividade política**;
- V. para **capacitação**; (Lei 9.527/97)
- VI. para **tratar de interesses particulares**;
- VII. para desempenho de **mandato classista**.

As licenças constantes nos incisos V a VII deste artigo **não podem** ser concedidos ao servidor em estágio probatório, conforme o que estabelece o art. 20, § 4º:

Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV (...).

§ 1º. A licença prevista no inciso I (**doença em pessoa da família**) do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Lei 11.907/09)

O art. 204 estabelece que:

A licença para tratamento de saúde inferior a **15 dias**, dentro de **1 ano**, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.527/97)

§ 3º. É **vedado** o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I (**doença em pessoa da família**) deste artigo.

Art. 82

A LICENÇA concedida dentro de **60 dias** do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

★ Art. 83

Poderá ser concedida LICENÇA ao servidor por motivo de DOENÇA (EM PESSOA DA FAMÍLIA) do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, **mediante comprovação por perícia médica oficial**. (Lei 11.907/09)

§ 1º. A LICENÇA somente será DEFERIDA **se** a assistência direta do servidor for indispensável **e não puder** ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo **ou** mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Lei 9.527/97)

O inciso II do art. 44 estabelece que o servidor perderá:

A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, **ressalvadas** as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, **salvo** na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 2º. A licença de que trata o *caput* (**DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**), incluídas as prorrogações, **poderá ser concedida a cada período de 12 meses** nas seguintes condições: (Lei 12.269/10)

- I. por **até 60 dias**, consecutivos ou não, **MANTIDA A REMUNERAÇÃO** do servidor; e (Lei 12.269/10)
- II. por **até 90 dias**, consecutivos ou não, **SEM REMUNERAÇÃO**. (Lei 12.269/10)

§ 3º. O início do interstício de **12 meses** será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Lei 12.269/10)

O art. 24 da Lei 12.269/2010, que incluiu este § 3º, trouxe a seguinte observação:

Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei 8.112/1990, com a redação dada por esta Lei, será **considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29/12/2009**.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão **considerados como de efetivo exercício**, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de **12/12/1990** cuja duração máxima, em cada período de **12 meses** a contar da data da primeira licença gozada, seja de **até 30 dias**.

§ 4º. A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de **12 meses**, observado o disposto no § 3º, **não poderá ultrapassar** os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Lei 12.269/10)

Seção III - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

★ Art. 84

Poderá ser concedida licença ao servidor para **ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO** que foi deslocado para outro ponto do **território nacional**, para o exterior ou para o exercício de **mandato eletivo** dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por **PRAZO INDETERMINADO** e **SEM REMUNERAÇÃO**.

§ 2º. No deslocamento de **servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público**, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, **poderá haver EXERCÍCIO PROVISÓRIO** em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, **desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo**. (Lei 9.527/97)

Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar

★ Art. 85

Ao servidor **CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR** será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá **até 30 dias sem remuneração** para reassumir o exercício do cargo.

Seção V - Da Licença para Atividade Política

★ Art. 86

O servidor terá direito a **LICENÇA, SEM REMUNERAÇÃO**, *durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.*

Importante destacar que o servidor **pode optar por não tirar a licença**, assim continuará trabalhando e recebendo normalmente.

Já entre o período que corresponde ao registro da candidatura e o **10º dia** seguinte ao do pleito, o servidor será **AFASTADO** (se candidato na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização) e **CONTINUARÁ RECEBENDO OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO** (somente por **até 3 meses**), conforme os parágrafos a seguir.

§ 1º. O SERVIDOR CANDIDATO A CARGO ELETIVO *na* localidade onde desempenha suas funções *e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será AFASTADO*, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o **10º dia seguinte ao do pleito**. (Lei 9.527/97)

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o **10º dia seguinte ao da eleição**, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, **somente** pelo período de **3 meses**. (Lei 9.527/97)

Seção VI - Da Licença para Capacitação

★ Art. 87

Após cada quinquênio (**5 anos**) de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, **com a respectiva remuneração**, por até **3 meses**, para participar de **CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**. (Lei 9.527/97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* **não são** acumuláveis. (Lei 9.527/97)

CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO FRUÍDA

Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei 8.112/90, bem como a dicção do art. 7º da Lei 9.527/97, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e **independentemente** de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele **não fruída** durante sua atividade funcional, **nem contada** em **dobro** para a aposentadoria, revelando-se **prescindível**, a tal desiderato, a **comprovação** de que a licença-prêmio **não foi gozada** por necessidade do serviço.

STJ. 1ª Seção. REsp 1854662-CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1086) (Info 742).

~~Arts. 88 e 89~~

(REVOGADOS pela Lei 9.527/97)

~~Art. 90~~

(VETADO)

Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

★ Art. 91

A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, **desde que** não esteja em estágio probatório, licenças para o **TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES** pelo **prazo de até 3 anos** consecutivos, **sem remuneração**. (MP 2.225-45/01)

Parágrafo único. A licença **poderá ser interrompida**, a qualquer tempo, a **pedido do servidor** ou no **interesse do serviço**. (MP 2.225-45/01)

Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

★ Art. 92

É assegurado ao servidor o direito à **LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO** para o desempenho de **MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL, SINDICATO** representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de **GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO EM SOCIEDADE COOPERATIVA** constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e **observados os seguintes limites**: (Lei 11.094/05)

- I. para entidades com até **5 mil associados, 2 servidores**; (Lei 12.998/14)
- II. para entidades com **5.001 a 30 mil associados, 4 servidores**; (Lei 12.998/14)
- III. para entidades com mais de **30 mil associados, 8 servidores**. (Lei 12.998/14)

A alínea c do inciso VIII do art. 102 estabelece que:

São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII. licença: (...) c. para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, **exceto** para efeito de promoção por merecimento.

§ 1º. Somente poderão ser LICENCIADOS os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, **desde que** cadastradas no órgão competente. (Lei 12.998/14)

§ 2º. A licença terá duração **igual à do mandato**, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Lei 12.998/14)

Capítulo V - Dos Afastamentos

Seção I - Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93

O servidor poderá ser CEDIDO para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses: (MP 765/16)

- I. para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência; (MP 765/16)
- II. em casos previstos em leis específicas. (Lei 8.270/91)

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do caput, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do DF, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o **ÔNUS DA REMUNERAÇÃO** será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (MP 765/16)

Se a cessão for para outro ente da Federação (estados, DF e municípios) ou para um serviço social autônomo (Sesi, Senai...) o cessionário deverá arcar com a remuneração.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, **OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO** ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo **efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem**. (MP 765/16)

§ 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Lei 8.270/91)

§ 4º. Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Lei 8.270/91)

§ 5º. Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Lei 10.470/02)

§ 6º. As CESSÕES DE EMPREGADOS de EMPRESA PÚBLICA ou de SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, **que** receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido **condicionado** a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **exceto** nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Lei 10.470/02)

§ 7º. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, **poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo**. (Lei 10.470/02)

Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94

Ao servidor investido em MANDATO ELETIVO aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato **FEDERAL, ESTADUAL ou DISTRITAL**, ficará afastado do cargo;
- II. investido no mandato de **PREFEITO**, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de **VEREADOR**:
 - a. havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b. **não** havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista **não poderá** ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa *daquela onde exerce o mandato*.

SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO		
Mandato FEDERAL, ESTADUAL ou DISTRITAL	Ficará afastado de seu cargo, emprego ou função	
Mandato de PREFEITO	Será afastado do cargo, emprego ou função. Sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.	
Mandato de VEREADOR	Havendo compatibilidade de horários	Perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo
	Não havendo compatibilidade	Será aplicada a norma referente ao prefeito

Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95

O servidor **não poderá** AUSENTAR-SE DO PAÍS PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL, **sem autorização** do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do STF.

§ 1º. A ausência **não excederá a 4 anos**, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo **não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.**

§ 3º. O disposto neste artigo **não se aplica aos servidores da carreira diplomática.**

§ 4º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, **serão disciplinadas em regulamento.** (Lei 9.527/97)

Art. 96

O afastamento de servidor para **SERVIDOR EM ORGANISMO INTERNACIONAL** *de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.* (Vide Decreto 3.456/00)

Seção IV - Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 96-A

O servidor poderá, no interesse da Administração, e **desde que** a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, **afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para PARTICIPAR EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU em instituição de ensino superior no País.** (Lei 11.907/09)

§ 1º. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Lei 11.907/09)

§ 2º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado **somente serão concedidos** aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos **3 anos** para **MESTRADO** e **4 anos** para **DOUTORADO**, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos **2 anos** anteriores à data da solicitação de afastamento. (Lei 11.907/09)

§ 3º. Os afastamentos para realização de programas de **PÓS-DOUTORADO** **somente serão concedidos** aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos **4 anos**, incluído o período de estágio probatório, **e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo**, nos **4 anos** anteriores à data da solicitação de afastamento. (Lei 12.269/10)

§ 4º. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Lei 11.907/09)

§ 5º. **Caso** o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, **deverá ressarcir o órgão ou entidade**, na forma do art. 47, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Lei 11.907/09)

O art. 47 estabelece que:

O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, *terá o prazo de 60 dias para quitar o débito.*

Parágrafo único. A **não quitação** do débito no prazo previsto implicará sua **inscrição em dívida ativa.**

§ 6º. **Caso** o servidor **NÃO OBTENHA O TÍTULO OU GRAU** que justificou seu afastamento no período previsto, **aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito**, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Lei 11.907/09)

§ 7º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Lei 11.907/09)

Capítulo VI - Das Concessões

★ Art. 97

Sem qualquer prejuízo, *poderá o servidor AUSENTAR-SE DO SERVIÇO:* (MP 632/13)

- I. por **1 dia**, para **doação de sangue**;
- II. pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou **recadastramento eleitoral**, limitado, em qualquer caso, a **2 dias**; (Lei 12.998/14)
- III. por **8 dias consecutivos** em razão de:
 - a. **casamento**;
 - b. **falecimento** do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CONCESSÕES (AUSÊNCIAS DO SERVIÇO)			
Sem qualquer prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço	Por 1 dia	Doação de sangue	
	Pelo período necessário	Alistamento ou recadastramento eleitoral	
	Máximo 2 dias		
	Por 8 dias consecutivos	Casamento	
		Falecimento de pessoa da família	Cônjuge ou companheiro (a)
			Pais, madrasta ou padrasto
			Filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela
			Irmãos

Art. 98

Será concedido **HORÁRIO ESPECIAL** ao **SERVIDOR ESTUDANTE**, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, **será exigida a compensação de horário** no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Lei 9.527/97)

§ 2º. Também será concedido **HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, **independentemente de compensação de horário**. (Lei 9.527/97)

§ 3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Lei 13.370/16)

SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA TEM DIREITO A JORNADA REDUZIDA

Por analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são **PAIS OU CUIDADORES LEGAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** o direito à **JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA**, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/90.

Tese fixada pelo STF:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/90.”

STF. Plenário. RE 1237867/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.097) (Info 1080).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 4º. Será igualmente concedido **horário especial**, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de **até 1 ano**, ao servidor que **desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei**. (Lei 11.501/07)

O art. 76-A trata da **Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso** e seus incisos I e II fazem referência ao servidor que:

- I. atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;
- II. participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos.

Art. 99

Ao **SERVIDOR ESTUDANTE** *que* **MUDAR DE SEDE NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO** é **assegurada**, na localidade da nova residência ou na mais próxima, **matrícula em instituição de ensino congênere**, em qualquer época, independentemente de vaga.

Conforme entendimento do STF, na ADI 3.324/DF, “**instituição de ensino congênere**” pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem. Logo, **o direito a matrícula é garantido de instituição privada para privada, e de pública para pública**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII - Do Tempo de Serviço

Art. 100

É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101

A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de **365 dias**.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 9.527/97)

Art. 102

Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são **considerados** como de **EFETIVO EXERCÍCIO** os afastamentos em virtude de:

- I. **férias**;
- II. exercício de **cargo em comissão** ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e DF;
- III. exercício de **cargo ou função de governo ou administração**, em qualquer parte do território nacional, **por nomeação do Presidente da República**;
- IV. participação em **programa de treinamento** regularmente instituído ou em **programa de pós-graduação stricto sensu no País**, conforme dispuser o regulamento; (Lei 11.907/09)
- V. desempenho de **mandato eletivo** federal, estadual, municipal ou do DF, **exceto para promoção por merecimento**;
- VI. **júri** e outros **serviços obrigatórios por lei**;
- VII. **missão ou estudo no exterior**, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Lei 9.527/97)
- VIII. **licença**:
 - a. **à gestante, à adotante e à paternidade**;
 - b. para **tratamento da própria saúde, até o limite de 24 meses**, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Lei 9.527/97)
 - c. para o desempenho de **mandato classista** ou participação de **gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores** para prestar serviços a seus membros, **exceto para efeito de promoção por merecimento**; (Lei 11.094/05)
 - d. por motivo de **acidente em serviço ou doença profissional**;
 - e. para **capacitação**, conforme dispuser o regulamento; (Lei 9.527/97)
 - f. por convocação para o **serviço militar**;
- IX. **deslocamento para a nova sede** de que trata o art. 18;
- X. participação em **competição desportiva nacional** ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- XI. afastamento para **servir em organismo internacional de que o Brasil participe** ou com o qual coopere. (Lei 9.527/97)

Art. 103

Contar-se-á **apenas** para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o **tempo de serviço público** prestado aos Estados, Municípios e DF;
- II. a **licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor**, com remuneração, **que exceder a 30 dias em período de 12 meses**. (Lei 12.269/10)
- III. a **licença para atividade política**, no caso do art. 86, § 2º;

O art. 86, § 2º, versa sobre a licença para atividade política:
A partir do registro da candidatura e até o **10º dia seguinte** ao da eleição (...).

- IV. o tempo correspondente ao desempenho de **mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal**;
- V. o tempo de serviço em **atividade privada, vinculada à Previdência Social**;
- VI. o tempo de serviço **relativo a tiro de guerra**;
- VII. o tempo de licença para **tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102**. (Lei 9.527/97)

O dispositivo mencionado estabelece que são considerados como de **EFETIVO EXERCÍCIO** os afastamentos em virtude de **licenças**:

Para **tratamento da própria saúde, até o limite de 24 meses**, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo

TEMPO DE SERVIÇO NA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE		
Contagem do tempo de serviço na licença para tratamento da própria saúde	Até 24 meses	Efetivo exercício do cargo
	O que exceder os 24 meses	Apenas para aposentadoria e disponibilidade

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, DF e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII - Do Direito de Petição

★ Art. 104

É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, estabelece que:

São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Diante disso, considerando o disposto na CF, este Capítulo VIII regulamenta o direito de petição para os servidores públicos federais.

Art. 105

O REQUERIMENTO será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106

Cabe PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 dias e decididos dentro de 30 dias.

Art. 107

Caberá RECURSO:

- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108

O PRAZO para interposição de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ou de RECURSO é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109

O RECURSO poderá ser recebido com EFEITO SUSPENSIVO, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

DIREITO DE PETIÇÃO			
REQUERIMENTO	Finalidade	Defesa de direito	
		Interesse legítimo	
	Dirigido à	Autoridade competente para decidir	Por meio da chefia do requerente
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	Finalidade	Solicitar que uma autoridade reveja sua própria decisão	
	Dirigido à	Autoridade que proferiu a decisão	
	Prazo para interposição	30 dias	Não podendo ser renovado
RECURSO	Quando	Do indeferimento do pedido de reconsideração	
		Das decisões de recursos interpostos	
	Dirigido à	Autoridade superior àquela que proferiu o ato recorrido	Por meio da chefia do requerente
	Prazo para interposição	30 dias	Poderá ter efeito suspensivo

★ Art. 110

O DIREITO DE REQUERER PRESCREVE:

- em **5 anos**, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- em **120 dias**, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111

O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e o RECURSO, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112

A PRESCRIÇÃO é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REQUERER		
PRAZOS	5 anos	Demissão e cassação
		Interesse patrimonial e créditos de trabalho
	120 dias	Demais casos, salvo outros previstos em Lei
	Início da contagem	Publicação do ato
Ciência do interessado, quando não há publicação		
INTERRUPÇÃO	Pedido de reconsideração	
	Recurso	

Art. 113

Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114

A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

O art. 54 da Lei 9.784/1999 estabelece prazo decadencial para a Administração anular os atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ressalvando-se aqueles

praticados com má-fé:

O direito da Administração de **anular** os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em 5 anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo** comprovada má-fé.

Art. 115

São **FATAIS** e **IMPRORROGÁVEIS** os **PRAZOS** estabelecidos neste Capítulo, **salvo** motivo de força maior.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I - Dos Deveres

★ Art. 116

São **DEVERES** do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, **exceto** quando manifestamente ilegais;
- V. atender com **presteza**:
 - a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, **ressalvadas as protegidas por sigilo**;
 - b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c. às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI. levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Lei 12.527/11)
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII (ilegalidade, omissão ou abuso de poder) será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II - Das Proibições

★ Art. 117

Ao servidor é **PROIBIDO**:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;

Segundo o art. 129, as transgressões constantes nos incisos I a VIII deste artigo serão penalizadas com **ADVERTÊNCIA**.

- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

- X. participar de **gerência ou administração de sociedade privada**, personificada ou não personificada, **exercer o comércio**, **exceto** na qualidade de **acionista, cotista ou comanditário**; (Lei 11.784/08)

PARTICIPAÇÃO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA

Vedação constante no inciso X NÃO SE APLICA A: (art. 117, parágrafo único)	Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e Gozo de licença para o trato de interesses particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses.
---	---

- XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, **salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau**, e de cônjuge ou companheiro;
- XII. **receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie**, em razão de suas atribuições;
- XIII. **aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro**;
- XIV. **praticar usura** sob qualquer de suas formas;
- XV. **proceder de forma desidiosa**;
- XVI. **utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares**;

Segundo o inciso XIII do art. 132, as transgressões constantes nos incisos IX a XVI deste artigo serão penalizadas com **DEMISSÃO**.

- XVII. cometer a outro servidor **atribuições estranhas ao cargo que ocupa**, **exceto em situações de emergência e transitórias**;
- XVIII. exercer quaisquer **atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função** e com o **horário de trabalho**;

Conforme dispõe o art. 130, serão penalizadas com **SUSPENSÃO**:

- › **Reincidência** das faltas punidas com **advertência** (*suspensão até 90 dias*).
- › Violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão (**incisos XVII e XVIII deste artigo**) (*até 90 dias*).
- › **Recusa injustificada** para ser submetido a **inspeção médica** (*até 15 dias*).

- XIX. **recusar-se a atualizar seus dados cadastrais** quando solicitado. (Lei 9.527/97)

Segundo o art. 129, a transgressão constante no inciso XIX deste artigo será penalizada com **ADVERTÊNCIA**.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X (gerência ou administração de sociedade privada e exercer o comércio) do *caput* deste artigo **não se aplica** nos seguintes casos: (Lei 11.784/08)

- I. **participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha**, direta ou indiretamente, **participação no capital social** ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Lei 11.784/08)
- II. **gozo de licença para o trato de interesses particulares**, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Lei 11.784/08)

Capítulo III - Da Acumulação

Art. 118

Ressalvados os casos previstos na Constituição, é **VEDADA a ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS**.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do DF, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, **salvo quando** os cargos de que decorram essas remunerações **forem acumuláveis na atividade**. (Lei 9.527/97)

Art. 119

O servidor **não poderá exercer MAIS DE UM CARGO EM COMISSÃO, exceto** no caso previsto no parágrafo único do art. 9º **(interinamente)**, **nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva**. (Lei 9.527/97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em **conselhos de administração e fiscal das empresas públicas** e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, **detenha participação no capital social**, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (MP 2.225-45/01)

MINISTROS DE ESTADO PARTICIPANDO DE CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS *

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

A autorização para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União **não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas** trazida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição, uma vez que essa **atuação como conselheiro não representa** exercício de cargo ou função pública em sentido estrito.

Embora usualmente designados “cargo de conselheiro” ou “função de conselheiro”, a atuação como conselheiro pelo servidor público não significa exercício de novo cargo, emprego ou função pública em sentido estrito, que é aquele considerado pelos incisos XVI e XVII da Carta Política.

STF. Plenário. ADI 1485, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 21/02/2020.

O VALOR RECEBIDO SUBMETE-SE AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL?

Em regra: NÃO. Em regra, o valor recebido por Ministros de Estado pela participação em conselhos de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, **não se submete** ao teto remuneratório constitucional.

Exceção: Deve ser respeitado o teto **se** a empresa pública ou sociedade de econômica mista **RECEBER RECURSOS** da União, dos Estados, do Distrito Federal **ou** dos Municípios para **PAGAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL ou de CUSTEIO EM GERAL**.

A parcela recebida pela participação nos conselhos não pode ser enquadrada como remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, na dicção do inciso XI do art. 37 da CF/88.

Ministros de Estado recebem, como contraprestação do exercício de seus cargos, subsídio limitado ao teto. Se, ademais, também estiverem ocupando a função, em sentido amplo (portanto não a função em sentido estrito constante do inciso IX do art. 37 da CF/88), de Conselheiro, **receberão outro valor, que não tem origem** nos cofres públicos, como contrapartida pelas atividades realizadas perante o Conselho.

Em suma:

O valor recebido pela participação nesses Conselhos **não se submete** ao teto remuneratório constitucional, **salvo** no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, na dicção do § 9º do art. 37 da CF/88.

STJ. 2ª Turma. AC 46-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 120

O servidor vinculado ao regime desta Lei, que **ACUMULAR LICITAMENTE 2 cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo** na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de **1 deles**, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Lei 9.527/97)

Capítulo IV - Das Responsabilidades

Art. 121

O SERVIDOR RESPONDE CIVIL, PENAL e ADMINISTRATIVAMENTE pelo exercício irregular de suas atribuições.

RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E CIVIL-ADMINISTRATIVA	
CIVIL	Decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros
PENAL	Abrange infrações funcionais definidas em lei como crimes ou contravenções
CIVIL-ADMINISTRATIVA	Ato omissivo ou comissivo que resulte em infrações funcionais definidas em leis administrativas

★ Art. 122

A RESPONSABILIDADE CIVIL decorre de ato **omissivo** ou **comissivo**, **doloso** ou **culposo**, que resulte em **prejuízo ao erário ou a terceiros**.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

O art. 46 estabelece que:

As **REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO**, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo **máximo de 30 dias**, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a **10%** da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 2º. Tratando-se de **dano causado a terceiros**, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em **AÇÃO REGRESSIVA**.

§ 3º. A **obrigação de reparar o dano** *estende-se aos* **SUCESORES** e contra eles será executada, **até** o limite do valor da herança recebida.

★ Art. 123

A RESPONSABILIDADE PENAL *abrange os* **CRIMES E CONTRAVENÇÕES** imputadas ao servidor, nessa qualidade.

★ Art. 124

A RESPONSABILIDADE CIVIL-ADMINISTRATIVA resulta de ato **omissivo** ou **comissivo** praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125

As sanções civis, penais e administrativas **poderão cumular-se**, sendo **independentes** entre si.

★ Art. 126

A responsabilidade administrativa do servidor **será afastada** no caso de **ABSOLVIÇÃO CRIMINAL** que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A

Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Lei 12.527/11)

Capítulo V - Das Penalidades

★ Art. 127

São PENALIDADES DISCIPLINARES:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão;
- VI. destituição de função comissionada.

Art. 128

Na APLICAÇÃO DAS PENALIDADES serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Lei 9.527/97)

★ Art. 129

A ADVERTÊNCIA será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Lei 9.527/97)

PENA DE ADVERTÊNCIA

Inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna (incluindo o previsto no art. 116), **que não justifique imposição de penalidade mais grave.**

Violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX	Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.
	Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
	Recusar fé a documentos públicos.
	Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.
	Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.
	Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
	Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.
	Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil.
	Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

★ Art. 130

A SUSPENSÃO será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias.

§ 1º. Será punido com **suspensão** de até **15 dias** o servidor que, **injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica** determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver **conveniência para o serviço**, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de **50% por dia** de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

PENA DE SUSPENSÃO		
Até 90 dias	Reincidência das faltas punidas com advertência	
	Demais violações que não justifiquem a pena de demissão	
	Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias	
	Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho	
15 dias	Recusa injustificada para ser submetido a inspeção médica	Cessando os efeitos se cumprida a determinação
ALTERNATIVA Quando houver conveniência para o serviço	A penalidade de suspensão poderá ser CONVERTIDA EM MULTA , na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço	

★ Art. 131

As penalidades de **ADVERTÊNCIA** e de **SUSPENSÃO** terão seus **REGISTROS CANCELADOS**, após o decurso de **3 e 5 anos de efetivo exercício**, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O **CANCELAMENTO DA PENALIDADE** **não surtirá** efeitos retroativos.

★ Art. 132

A **DEMISSÃO** será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

A conduta de filmar, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas caracteriza a infração de conduta escandalosa, prevista no art. 132, V, parte final, da Lei 8.112/90, o que atrai a pena de demissão do servidor público.
STJ. 1ª Turma. REsp 2.006.738-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14/2/2023 (Info 764).

- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, **salvo** em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO		
Proibições constantes no art. 132	Crime contra a administração pública	
	Abandono de cargo	
	Inassiduidade habitual	
	Improbidade administrativa	
	Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição	
	Insubordinação grave em serviço	
	Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem	
	Aplicação irregular de dinheiros públicos	
	Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo	
	Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional	
Proibições constantes no art. 117, incisos X e XII a XVI	Corrupção	
	Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas	
	Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública	
	Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto:	na qualidade de acionista, cotista ou comanditário na participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros
		no gozo de licença para o trato de interesses particulares , observada a legislação sobre conflito de interesses
	Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau , e de cônjuge ou companheiro	
	Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições	
	Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro	
	Praticar usura sob qualquer de suas formas	
	Proceder de forma desidiosa	
	Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares	

★ Art. 133

Detectada a qualquer tempo a **acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções** públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 **notificará o servidor**, por intermédio de sua chefia imediata, para **apresentar opção** no prazo improrrogável de **10 dias**, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará **PROCEDIMENTO SUMÁRIO** para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Lei 9.527/97)

- I. **instauração**, com a publicação do ato que **constituir a comissão**, a ser **composta por 2 servidores estáveis**, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Lei 9.527/97)
- II. **instrução sumária**, que compreende **indicação, defesa e relatório**; (Lei 9.527/97)
- III. **julgamento**. (Lei 9.527/97)

Este trata do **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**, que é um processo de apuração de responsabilidade mais simples, aplicável nos casos de **acumulação ilícita, abandono de cargo e inassiduidade habitual**.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em **situação de acumulação ilegal**, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Lei 9.527/97)

§ 2º. A comissão lavrará, até **3 dias** após a publicação do ato que a constituiu, termo de **indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior**, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de **5 dias**, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Lei 9.527/97)

Os dispositivos mencionados estabelecem:

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de **15 dias** a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à **inocência ou à responsabilidade do servidor**, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Lei 9.527/97)

§ 4º. No prazo de **5 dias**, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Lei 9.527/97)

O art. 167, § 3º, estabelece que:

Se a penalidade prevista for a **demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade**, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141

O art. 141, I, por sua vez, traz a seguinte disposição:

As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. *pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando* se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

§ 5º. A **OPÇÃO PELO SERVIDOR ATÉ O ÚLTIMO DIA DE PRAZO** para defesa configurará sua **boa-fé**, hipótese em que se converterá automaticamente em **pedido de exoneração do outro cargo**. (Lei 9.527/97)

§ 6º. Caracterizada a **acumulação ilegal e provada a má-fé**, aplicar-se-á a pena de **demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade** em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Lei 9.527/97)

§ 7º. O prazo para a conclusão do PAD submetido ao rito sumário não excederá **30 dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua **prorrogação** por até **15 dias**, quando as circunstâncias o exigirem. (Lei 9.527/97)

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Lei 9.527/97)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

APLICAÇÃO	Acumulação ilícita		
	Abandono de cargo		
	Inassiduidade habitual		
RITO	INSTAURAÇÃO	Publicação do ato que constituir a comissão (composta por 2 servidores estáveis)	
		Indicação da autoria e materialidade da transgressão	
	INSTRUÇÃO	INDICIAÇÃO	A comissão tem 3 dias para elaborar o termo de indicação
			Pessoal

			A citação poderá ser	Para a chefia Por edital , se o indiciado estiver em lugar desconhecido
		DEFESA	Por escrito	
			Prazo de 5 dias	
			No caso de revelia , será nomeado um defensor dativo	
		RELATÓRIO	Deverá ser conclusivo	
			A Lei não define prazo	
		JULGAMENTO	Prazo de 5 dias	
	Quando vier a gerar a pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade será realizado pelo Presidente de cada Poder, Tribunal ou pelo PGR			
	No caso de ACUMULAÇÃO ILÍCITA		O servidor poderá optar por um cargo até o término do prazo de defesa, configurando sua boa-fé e o automático pedido de exoneração do outro cargo	
			Se não optar , segue o julgamento, que poderá resultar em demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade	
	PRAZO GERAL	30 dias		
		Prorrogável por mais 15 dias		

Art. 134

Será CASSADA A APOSENTADORIA ou a DISPONIBILIDADE do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não há inconstitucionalidade na previsão da penalidade de cassação de aposentadoria de servidores públicos, disposta nos arts. 127, IV, e 134 da Lei 8.112/90. A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. É medida extrema aplicável ao servidor que apresentar conduta contrária aos princípios básicos e deveres funcionais que fundamentam a atuação da Administração Pública. A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade.

STF. Plenário. ADPF 418, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020.

A pena de cassação de aposentadoria é compatível com a Constituição Federal, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, especialmente porque nada impede que, na seara própria, haja o acertamento de contas entre a administração e o servidor aposentado punido. Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do ilícito pela administração pública. Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível com as infrações apuradas.

STJ. 1ª Seção. MS 23608-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Og Fernandes, julgado em 27/11/2019 (Info 666).
STF. 2ª Turma. AgR no ARE 1092355, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/5/2019.

★ Art. 135

A **DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO** exercido por **não ocupante de cargo efetivo** será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de **suspensão** e de **demissão**.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 (a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor) será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136

A **DEMISSÃO** ou a **DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a **indisponibilidade dos bens** e o **ressarcimento ao erário**, sem prejuízo da ação penal cabível.

★ Art. 137

A **DEMISSÃO** ou a **DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, **incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal**, pelo prazo de **5 anos**.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

EFEITOS SECUNDÁRIOS DA DEMISSÃO / DESTITUIÇÃO DE CC

NÃO RETORNO ao serviço público FEDERAL Art. 132, I, IV, VIII, X e XI	Crime contra a administração pública.
	Improbidade administrativa.
	Aplicação irregular de dinheiros públicos.
	Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.
	Corrupção.
INDISPONIBILIDADE de BENS RESSARCIMENTO ao ERÁRIO Art. 132, IV, VIII, X e XI	Crime contra a administração pública (não aplicável).
	Improbidade administrativa.
	Aplicação irregular de dinheiros públicos.
	Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.
	Corrupção.
NÃO INVESTIDURA em cargo público FEDERAL por 5 anos Art. 117, IX e XI	Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
	Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau , e de cônjuge ou companheiro.

O parágrafo único do art. 137 da Lei 8.112/90 proíbe, para sempre, o retorno ao serviço público federal de servidor que for demitido ou destituído por prática de crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção. Essa previsão viola o art. 5º, XLVII, "b", da CF/88, que afirma que **não haverá penas de caráter perpétuo**.

STF. Plenário. ADI 2975, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/12/2020.

Art. 138

Configura **ABANDONO DE CARGO** a ausência intencional do servidor ao serviço por **mais de 30 dias consecutivos**.

Para configurar **abandono de cargo**, são necessários **mais de 30 dias**. Ou seja, **30 dias consecutivos** de faltas injustificadas ainda não configuram abandono de cargo.

Art. 139

Entende-se por **INASSIDUIDADE HABITUAL** a falta ao serviço, sem causa justificada, por **60 dias**, interpoladamente, durante o período de **12 meses**.

Para configurar **inassiduidade habitual**, são necessários **60 dias**. Ou seja, diverso do que ocorre no caso de abandono de cargo, **60 dias** (dentro de um intervalo de **12 meses**) já são suficientes para que haja a inassiduidade habitual.

Art. 140

Na apuração de **abandono de cargo** ou **inassiduidade habitual**, também será adotado o **PROCEDIMENTO SUMÁRIO** a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Lei 9.527/97)

- I. a **indicação da materialidade** dar-se-á: (Lei 9.527/97)
 - a. na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço **superior a 30 dias**; (Lei 9.527/97)
 - b. no caso de inassiduidade habitual, pela indicação **2 dias** de falta ao serviço sem causa justificada, por período **igual ou superior a 60 dias** interpoladamente, durante o período de **12 meses**; (Lei 9.527/97)
- II. após a apresentação da defesa a **comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor**, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço **superior a 30 dias** e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Lei 9.527/97)

★ Art. 141

As **PENALIDADES DISCIPLINARES** serão aplicadas:

- I. pelo **Presidente da República**, pelos **Presidentes das Casas do Poder Legislativo** e dos **Tribunais Federais** e pelo **Procurador-Geral da República**, quando se tratar de **DEMISSÃO** e **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA** ou **DISPONIBILIDADE** de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II. pelas **autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior** quando se tratar de **SUSPENSÃO superior a 30 dias**;
- III. pelo **chefe da repartição** e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de **ADVERTÊNCIA** ou de **SUSPENSÃO de até 30 dias**;
- IV. pela **autoridade que houver feito a nomeação**, quando se tratar de **DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**.

COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS PENALIDADES DISCIPLINARES

DEMISSÃO	Conforme o Poder, órgão ou entidade a que o servidor esteja vinculado:
CASSAÇÃO de aposentadoria	› Presidente da República (delegável aos Ministros de Estado)
CASSAÇÃO de disponibilidade	› Presidentes das Casas do Poder Legislativo
	› Presidentes dos Tribunais Federais
	› PGR
SUSPENSÃO superior a 30 dias	Autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas acima
ADVERTÊNCIA	Chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos
SUSPENSÃO de até 30 dias	
DESTITUIÇÃO de cargo em comissão	Autoridade que houver feito a nomeação

★ Art. 142

A **AÇÃO DISCIPLINAR PRESCREVERÁ**:

- I. em **5 anos**, quanto às infrações puníveis com **demissão**, **cassação de aposentadoria** ou **disponibilidade** e **destituição de cargo em comissão**;

- II. em **2 anos**, quanto à suspensão;
III. em **180 dias**, quanto à advertência.

CANCELAMENTO E PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Terão seus REGISTROS CANCELADOS se o servidor não praticar nova infração disciplinar (art. 131)	ADVERTÊNCIA	3 anos
	SUSPENSÃO	5 anos
PRESCRIÇÃO da ação disciplinar (art. 142)	ADVERTÊNCIA	180 dias
	SUSPENSÃO	2 anos
	DEMISSÃO, CASSAÇÃO de aposentadoria ou disponibilidade e DESTITUIÇÃO de cargo em comissão	5 anos
PRESCRIÇÃO das ações capituladas como CRIME (art. 142, § 2º)	Serão aplicados os prazos previstos na LEI PENAL	
INTERRUPÇÃO da prescrição (art. 142, § 4º)	SINDICÂNCIA	Hipóteses em que o prazo será zerado. Devendo, quando cessar a interrupção, iniciar a contagem novamente
	PAD	

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os **PRAZOS DE PRESCRIÇÃO** previstos na **LEI PENAL** aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Conforme dispõe o **Enunciado 5/2011**, da **CGU**, para a aplicação de prazo prescricional, nos moldes deste parágrafo, **não é necessário o início da persecução penal**.

O prazo prescricional previsto na lei penal se aplica às infrações disciplinares também capituladas como crime independentemente da apuração criminal da conduta do servidor. **Para se aplicar a regra do § 2º do art. 142 da Lei no 8.112/90 não se exige que o fato esteja sendo apurado na esfera penal** (não se exige que tenha havido oferecimento de denúncia ou instauração de inquérito policial). Se a infração disciplinar praticada for, em tese, também crime, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação penal independentemente de qualquer outra exigência.

STJ. 1ª Seção. MS 20857-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Og Fernandes, julgado em 22/05/2019 (Info 651).

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar **INTERROMPE A PRESCRIÇÃO**, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

SÚMULA 635, STJ: Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/90 **iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo tomar conhecimento do fato, interrompendo-se com o primeiro ato de instauração válido**, sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar, e **volta a fluir por inteiro após decorridos 140 dias** desde a interrupção.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 143

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante SINDICÂNCIA ou PAD, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.204/05)

§ 3º. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Lei 9.527/97)

Art. 144

As DENÚNCIAS SOBRE IRREGULARIDADES serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a DENÚNCIA SERÁ ARQUIVADA, por falta de objeto.

★ Art. 145

Da SINDICÂNCIA poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;
- III. instauração de PAD.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

★ Art. 146

Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de PROCESSO DISCIPLINAR (PAD).

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

SINDICÂNCIA		
RESULTADOS	ARQUIVAMENTO do processo	
	SANÇÕES	ADVERTÊNCIA
		SUSPENSÃO até 30 dias
	PAD	Quando ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão
PRAZO	Até 30 dias	
	Prorrogável por mais 30 dias	

Capítulo II - Do Afastamento Preventivo

Art. 147

Como MEDIDA CAUTELAR e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu **AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO**, pelo prazo de até **60 dias**, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por **igual prazo**, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III - Do Processo Disciplinar

Art. 148

O **PROCESSO DISCIPLINAR** é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

A sentença proferida no âmbito criminal **somente** repercute na esfera administrativa quando reconhecida:

- a) a **INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO**; ou
- b) a **NEGATIVA DE SUA AUTORIA**.

Assim, **se** a absolvição ocorreu por ausência de provas, a administração pública **não está vinculada** à decisão proferida na esfera penal.

STF. 2ª Turma. RMS 32357/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/3/2020 (Info 970).

★ Art. 149

O **PROCESSO DISCIPLINAR** será conduzido por **COMISSÃO** composta de **3 servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu **presidente**, que **deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível**, **ou ter** nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Lei 9.527/97)

Os 3 membros deverão ser servidores estáveis. Já no que se refere ao nível do cargo e à escolaridade, aplica-se apenas ao presidente da comissão.

O art. 143 estabelece que:

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é **obrigada a promover a sua apuração imediata**, mediante **SINDICÂNCIA ou PAD**, assegurada ao acusado ampla defesa. (...)

§ 3º. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

O art. 149 da Lei 8.112/90 determina que a comissão condutora do processo administrativo disciplinar seja composta por servidores estáveis e se exige que, no momento da designação, estes já tenham atingido a estabilidade no desempenho do cargo que exercem e que os legitima participar da comissão. **Não haverá, contudo, nulidade do PAD se, no caso concreto, a Administração Pública, ao perceber o vício formal, substituiu o servidor em estágio probatório por outro estável, sem aproveitar qualquer ato decisório do servidor substituído. Isso porque, nesta hipótese, não terá havido qualquer prejuízo concreto à defesa.**

STF. 2ª Turma. RMS 32357/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia julgado em 17/3/2020 (Info 970).

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. **Não poderá participar** de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 150

A COMISSÃO exercerá suas atividades com **independência e imparcialidade**, assegurado o **sigilo necessário à elucidação do fato** ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As REUNIÕES e as AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES terão CARÁTER RESERVADO.

A participação de membro da comissão processante em mais de um processo administrativo disciplinar envolvendo o mesmo investigado **não macula a imparcialidade** quando a apuração tratar de fatos distintos.

STJ. 1ª Seção. MS 22.019/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 27/05/2020.

★ Art. 151

O PROCESSO DISCIPLINAR (PAD) se desenvolve nas seguintes fases:

- I. **instauração**, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. **inquérito administrativo**, que compreende **instrução, defesa e relatório**;
- III. **julgamento**.

★ Art. 152

O prazo para a conclusão do PROCESSO DISCIPLINAR (PAD) *não excederá 60 dias*, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua **prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem**.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I - Do Inquérito

Art. 153

O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154

Os AUTOS DA SINDICÂNCIA integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155

Na fase do INQUÉRITO, a comissão promoverá a **tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis**, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa, a IN 12/2011, da CGU, regulamentou a adoção de **videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares** no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 156

É ASSEGURADO AO SERVIDOR o DIREITO de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá **denegar pedidos** considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, **quando** a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157

As **TESTEMUNHAS** serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158

O **DEPOIMENTO** será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159

Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o **INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160

Quando houver **DÚVIDA SOBRE A SANIDADE MENTAL DO ACUSADO**, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161

Tipificada a infração disciplinar, será formulada a **INDICIAÇÃO DO SERVIDOR**, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de **10 dias**, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo **2 ou mais** indiciados, o prazo será comum e de **20 dias**.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo **dobro**, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de **2 testemunhas**.

Art. 162

O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163

Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será **CITADO POR EDITAL**, publicado no **Diário Oficial da União** e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de **15 dias** a partir da última publicação do edital.

Art. 164

Considerar-se-á **REVEL** o indiciado que, regularmente citado, **não apresentar defesa no prazo legal**.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Lei 9.527/97)

Art. 165

Apreciada a defesa, a **COMISSÃO** elaborará **RELATÓRIO MINUCIOSO**, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será **SEMPRE CONCLUSIVO** quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166

O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, **não configura** ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal.

STJ. 1ª Seção. MS 22.750-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 9/8/2023 (Info 784).

Seção II - Do Julgamento

★ Art. 167

No prazo de **20 dias**, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua **DECISÃO**.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º. **RECONHECIDA PELA COMISSÃO a INOCÊNCIA DO SERVIDOR**, a autoridade instauradora do processo determinará o seu **ARQUIVAMENTO**, **salvo** se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Lei 9.527/97)

Art. 168

O **JULGAMENTO** acatará o relatório da comissão, **salvo** quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o **RELATÓRIO DA COMISSÃO CONTRARIAR AS PROVAS DOS AUTOS**, a autoridade julgadora poderá, *motivadamente*, **agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar** o servidor de responsabilidade.

Art. 169

VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua **nulidade, total ou parcial**, e ordenará, no mesmo ato, a **constituição de outra comissão para instauração de novo processo**. (Lei 9.527/97)

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal **não implica** nulidade do processo.

EXCESSO DE PRAZO *

Tanto o STJ como o STF entendem que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar **não gera**, por si só, qualquer nulidade no feito.

O excesso de prazo só tem a força de invalidar o processo administrativo se ficar comprovado que houve fundado e evidenciado prejuízo à defesa do servidor.

Se não há prejuízo, não há razão para se declarar a nulidade do processo. É a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Nesse sentido:

Súmula 592, STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

A prorrogação do processo administrativo disciplinar, por si, **não pode ser reconhecida** como causa apta a ensejar nulidade, porque **não demonstrado** o prejuízo consequente dessa prorrogação.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 69.803-CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 9/5/2023 (Info 775).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV (Responsabilidades) do Título IV (Regime Disciplinar).

Art. 142, § 2º: Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 170

Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

O STF, no julgamento do MS 23.262/DF, concluiu que este **art. 170 é inconstitucional**, pois, **reconhecida a prescrição da pretensão punitiva**, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

Art. 171

Quando a infração estiver capitulada como **CRIME**, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172

O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

É CONSTITUCIONAL norma estadual que impede a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária de servidor que responde a processo administrativo disciplinar (PAD).

Contudo, é possível conceder a aposentadoria ao investigado quando a conclusão do PAD não observar prazo razoável.

STF. Plenário. ADI 6591/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/5/2023 (Info 1092).

Art. 173

Serão **ASSEGURADOS TRANSPORTE E DIÁRIAS**:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III - Da Revisão do Processo

★ Art. 174

O PROCESSO DISCIPLINAR *poderá ser* REVISTO, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

É importante destacar que a revisão é um **novo processo administrativo**, que é apensado ao processo originário. Logo, não representa uma segunda instância do PAD.

Sobre o **prazo para solicitar a revisão**, o pedido poderá ser feito a qualquer tempo, desde que existam fatos novos, não apurados no processo originário, e que demonstrem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175

No PROCESSO REVISIONAL, o ônus da prova cabe ao requerente.

ÔNUS DA PROVA	
PAD	Cabe à Administração Pública
REVISÃO	Cabe ao requerente

Art. 176

A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA DA PENALIDADE **não constitui** fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177

O REQUERIMENTO DE REVISÃO do processo será dirigido ao **Ministro de Estado** ou **autoridade equivalente**, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a **petição**, a autoridade competente providenciará a **constituição de comissão**, na forma do art. 149.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão composta de 3 servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 178

A REVISÃO *correrá em* APENSO AO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179

A COMISSÃO REVISORA *terá* **60 dias** para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180

Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181

O **JULGAMENTO** caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O **PRAZO PARA JULGAMENTO** será de **20 dias**, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182

Julgada **PROCEDENTE A REVISÃO**, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, **restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.**

Parágrafo único. Da **REVISÃO** do processo **não poderá** resultar agravamento de penalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PARTE 1/2)			
	SINDICÂNCIA	PAD ORDINÁRIO	PAD SUMÁRIO
COMPETÊNCIA	Aplicável apenas nos casos de:	Para qualquer penalidade, mas obrigatório para:	Utilizado nos casos de DEMISSÃO POR:
	SUSPENSÃO (até 30 dias)	SUSPENSÃO (mais de 30 dias)	Abandono de cargo
	ADVERTÊNCIA	DEMISSÃO	Inassiduidade habitual
	-	CASSAÇÃO de aposentadoria ou disponibilidade	Acumulação ilegal
	-	DESTITUIÇÃO de cargo em comissão	-
COMISSÃO	3 servidores estáveis (não está expresso no caso da Sindicância)		2 servidores estáveis
PRAZO	Máximo: 60 dias	Máximo: 140 dias	Máximo: 50 dias
	Sendo: 30 + 30	Sendo: 60 + 60	Sendo: 30 + 15
	O julgamento deve ocorrer no prazo acima	+ 20 para julgamento	+ 5 para julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PARTE 2/2)			
	SINDICÂNCIA	PAD ORDINÁRIO	PAD SUMÁRIO
FASES PRINCIPAIS (não está expresso no caso da Sindicância)	Instauração		Instauração
	Inquérito Administrativo › Instrução › Defesa (10 dias ou 20 dias , se mais de um acusado, podendo, ainda, ser prorrogado em DOBRO para diligências reputadas indispensáveis) › Relatório		Instrução Sumária › Indiciamento › Defesa (5 dias) › Relatório
	Julgamento (20 dias)		Julgamento (5 dias)

FASES POSTERIORES <i>(Lei 8.112, com aplicação subsidiária da Lei 9.784)</i>	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	
	RECURSO	Poderá resultar <i>em agravamento de penalidade</i>
	REVISÃO	Não poderá resultar <i>em agravamento de penalidade</i>
		A qualquer tempo, podendo ser a pedido ou de ofício
		Quando se aduzirem fatos novos, suscetíveis de justificar a inocência ou a inadequação da penalidade
		Correrá em apenso ao processo originário
		REQUERIMENTO Dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente
		PROVA Ônus do requerente
		COMISSÃO Mesmos requisitos do PAD
		PRAZO 60 dias para a conclusão dos trabalhos
		JULGAMENTO Autoridade que aplicou a pena
		Prazo de 20 dias

TÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 183

A UNIÃO manterá PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL para o servidor e sua família.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo em comissão **que não seja**, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional **NÃO TERÁ DIREITO aos benefícios do PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL, com exceção da assistência à saúde.** (Lei 10.667/03)

REGIME DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO

Servidor ocupante de CARGO EM COMISSÃO	Titular de cargo de provimento efetivo na Administração Pública federal	Estará sujeito ao Plano de Seguridade Social aplicável aos servidores públicos (RPPS).
	Sem vínculo efetivo com a União, autarquias e fundações públicas federais	Está vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, **terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença**, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Lei 10.667/03)

§ 3º. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Lei 10.667/03)

§ 4º. O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado **até o 2º dia útil** após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Lei 10.667/03)

Art. 184

O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e **compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:**

- I. **garantir meios de subsistência** nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II. **proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;**
- III. **assistência à saúde.**

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185

Os **BENEFÍCIOS do PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL do servidor compreendem:**

- I. quanto ao **SERVIDOR**:
 - a. aposentadoria;
 - b. auxílio-natalidade;
 - c. salário-família;
 - d. licença para tratamento de saúde;
 - e. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - f. licença por acidente em serviço;
 - g. assistência à saúde;
 - h. garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

- II. quanto ao **DEPENDENTE**:
- pensão vitalícia e temporária;
 - auxílio-funeral;
 - auxílio-reclusão;
 - assistência à saúde.

BENEFÍCIOS DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

Para o SERVIDOR	Aposentadoria
	Auxílio-natalidade
	Salário-família
	Licença para tratamento de saúde
	Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade
	Licença por acidente em serviço
	Assistência à saúde
	Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias
Para os DEPENDENTES	Pensão vitalícia e temporária
	Auxílio-funeral
	Auxílio-reclusão
	Assistência à saúde

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

Os dispositivos mencionados estabelecem que:

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

(...)

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

§ 2º. O RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS *havidos por FRAUDE, DOLO ou MÁ-FÉ*, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II - Dos Benefícios

Seção I - Da Aposentadoria

Art. 186

O servidor será **APOSENTADO**:

- por **INVALIDEZ PERMANENTE**, sendo os proventos **integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, especificada em lei, e **proporcionais nos demais casos**;

A aposentadoria com **proventos integrais, na forma antes concebida**, para os servidores que ingressaram depois da EC 41/2003, **não existe mais**, dado que os proventos agora devem ser calculados conforme o que dispõem os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal:

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 (RGPS), na forma da lei. (...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício

previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Desse modo, ressalvado o direito adquirido na época da vigência da EC 20/1998, a aplicação de regras de transição e algumas hipóteses específicas, não há mais integralidade.

II. **COMPULSORIAMENTE**, aos **70 (75) anos de idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço** (ao tempo de contribuição);

A partir da EC 20/1998, os proventos passaram a ser calculados com base no **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Já no que se refere à idade, a aposentadoria compulsória do servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos da EC 88/2015 e ao disposto na Lei Complementar 152/2015, passou a ser aos **75 anos**.

O art. 2º da LC 152/2015 estabelece que:

Serão **aposentados compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 anos de idade**:

- I. os **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
- II. os membros do Poder Judiciário;
- III. os membros do Ministério Público;
- IV. os membros das Defensorias Públicas;
- V. os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

III. **VOLUNTARIAMENTE**: (ATENÇÃO AOS COMENTÁRIOS E TABELAS)

- a. aos **35 anos de serviço**, se **homem**, e aos **30** se **mulher**, com **proventos integrais**;
- b. aos **30 anos de efetivo exercício** em funções de magistério se **professor**, e **25** se **professora**, com **proventos integrais**;
- c. aos **30 anos de serviço**, se **homem**, e aos **25** se **mulher**, com **proventos proporcionais a esse tempo** (ao tempo de contribuição);
- d. aos **65 anos de idade**, se **homem**, e aos **60** se **mulher**, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço** (ao tempo de contribuição).

A partir da EC 20/1998, os proventos passaram a ser calculados com base no **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Além disso, os requisitos para a aposentadoria voluntária, constantes neste inciso III, encontram-se **desatualizados** em razão das alterações promovidas na CF pela EC 20/1998, conforme as tabelas a seguir:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, CONFORME A EC 20/1998

		Idade	TC	Em todos os casos
Por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Homens	60 anos	35 anos	10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo que se dará a aposentadoria
	Mulheres	55 anos	30 anos	
Por IDADE	Homens	65 anos	-	
	Mulheres	60 anos	-	

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA PROFESSORES (EC 20/1998)

		Idade	TC	Em todos os casos
Por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Homens	55 anos	30 anos	10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo que se dará a aposentadoria
	Mulheres	50 anos	25 anos	
Por IDADE (segue a regra geral)	Homens	65 anos	-	
	Mulheres	60 anos	-	

Trazendo a literalidade do disposto na **Constituição Federal**, com redação alterada pelas ECs 20/1998, 41/2003 e 88/2015, em seu art. 40, § 1º, estabelece que:

Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão

APOSENTADOS, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

- I. por **INVALIDEZ PERMANENTE**, sendo os **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **exceto se** decorrente de acidente em serviço, **moléstia profissional** ou **doença grave, contagiosa** ou **incurável**, na forma da lei;
- II. **COMPULSORIAMENTE**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, aos **70 anos de idade**, ou aos **75 anos de idade**, na forma de lei complementar;
- III. **VOLUNTARIAMENTE**, **desde que** cumprido tempo mínimo de **10 anos** de **efetivo exercício no serviço público** e 5 anos no **cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições:
 - a. **60 anos de idade** e **35 de contribuição**, se **homem**, e **55 anos de idade** e **30 de contribuição**, se **mulher**;
 - b. **65 anos de idade**, se **homem**, e **60 anos de idade**, se **mulher**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição.

§ 1º. Consideram-se **DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS OU INCURÁVEIS**, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de **EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES OU PERIGOSAS**, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", **observará o disposto em lei específica**.

O art. 71 estabelece que:

O adicional de **atividade penosa** será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Entretanto, este artigo foi **tacitamente revogado** pelo art. 17 da Lei 8.270/91.

§ 3º. Na hipótese do inciso I (**APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE**) o servidor será **submetido à junta médica oficial**, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Lei 9.527/97)

O art. 24 traz a seguinte disposição:

Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se **julgado incapaz** para o serviço público, o readaptando será **aposentado**.

Art. 187

A **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** será **AUTOMÁTICA**, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188

A **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** ou **POR INVALIDEZ** **vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato**.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será **precedida de licença** para tratamento de saúde, por período **não excedente a 24 meses**.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será **aposentado**.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de **prorrogação da licença**.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Lei 11.907/09)

§ 5º. A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser **convocado a qualquer momento**, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Lei 11.907/09)

Art. 189

O **PROVENTO DA APOSENTADORIA** será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São **ESTENDIDOS AOS INATIVOS** quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190

O servidor **APOSENTADO COM PROVENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO** se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial **PASSARÁ A PERCEBER PROVENTO INTEGRAL**, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Lei 11.907/09)

Art. 191

Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade.

Arts. 192 e 193

(REVOGADOS pela Lei 9.527/97)

Art. 194

Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20/12, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195

Ao **EX-COMBATENTE** que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 1967, será concedida **APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL**, aos 25 anos de serviço efetivo.

A Lei 5.315/67, mencionada neste artigo, regulamenta o art. 178 da CF/67, dispondo sobre os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

O art. 53, V, do ADCT, assegura a aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial).

Seção II - Do Auxílio-Natalidade

Art. 196

O **AUXÍLIO-NATALIDADE** é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de **PARTO MÚLTIPLO**, o valor será acrescido de 50%, por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III - Do Salário-Família

Art. 197

O **SALÁRIO-FAMÍLIA** é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se **DEPENDENTES ECONÔMICOS** para efeito de percepção do salário-família:

- I. o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até **21 anos** de idade ou, se estudante, até **24 anos** ou, se inválido, de qualquer idade;
- II. o menor de **21 anos** que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III. a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198

Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199

Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200

O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201

O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202

Será concedida ao servidor **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203

A licença de que trata o art. 202 desta Lei (**licença para tratamento de saúde**) será concedida com base em **PERÍCIA OFICIAL**. (Lei 11.907/09)

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Lei 9.527/97)

Os parágrafos do **art. 230** estabelecem que:

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

- I. celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12/02/2006 e que possuam

autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12/02/2006;

- II. contratar, mediante licitação, na forma da Lei 8.666/1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. .

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Lei 11.907/09)

§ 4º. A licença que exceder o prazo de **120 dias** no período de **12 meses** a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante **avaliação por junta médica oficial**. (Lei 11.907/09)

§ 5º. A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Lei 11.907/09)

Art. 204

A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE inferior a **15 dias**, dentro de **1 ano**, poderá ser dispensada de PERÍCIA OFICIAL, na forma definida em regulamento. (Lei 11.907/09)

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA		
Quando a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE for:	Inferior a 15 dias , dentro de 1 ano	Poderá ser dispensada a perícia oficial (na forma de regulamento)
	Até 120 dias , dentro de 1 ano	Será concedida com base em perícia oficial Entretanto , inexistindo médico no órgão ou entidade e não houver convênio ou contrato para este fim, será aceito atestado passado por médico particular
	Mais de 120 dias , dentro de 1 ano	Será concedida mediante avaliação por JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 205

O ATESTADO e o LAUDO DA JUNTA MÉDICA não se referirão ao nome ou natureza da doença, **salvo quando** se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

O § 1º do art. 186 dispõe que:

Consideram-se **doenças graves, contagiosas ou incuráveis**, a que se refere o inciso I deste artigo (acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 206

O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A

O servidor será submetido a **EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS**, nos termos e condições definidos em regulamento. (Lei 11.907/09)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Lei 12.998/14)

- I. prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; (Lei 12.998/14)
- II. celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (Lei 12.998/14)
- III. celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (Lei 12.998/14)
- IV. prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei 8.666/93, e demais normas pertinentes. (Lei 12.998/14)

Seção V - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207

Será concedida **LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE** por **120 dias** consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no **1º dia** do **9º mês de gestação**, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos **30 dias** do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a **30 dias** de repouso remunerado.

SERVIDOR PAI SOLO FAZ JUS À LICENÇA-MATERNIDADE E AO SALÁRIO MATERNIDADE *

À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a **licença maternidade**, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/90, **estende-se ao pai genitor monoparental**.

STF. Plenário. RE 1348854/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1182) (Info 1054).

Assim, o **servidor público que seja pai solo** – de família em que não há a presença materna – **faz jus à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos à mulher pela legislação de regência**.

O STF, acompanhando os avanços da Constituição no campo da justiça social e dos direitos da dignidade da pessoa humana, construiu interpretação jurisprudencial que legitima e iguala as diversas configurações de família e filiação.

A CF/88 e o ECA adotaram a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, devendo-lhes ser asseguradas todas as condições para uma convivência familiar saudável, harmônica e segura, quer seja o vínculo familiar biológico ou estabelecido pelos institutos da guarda ou adoção.

Assim, embora inexistente previsão legal, o benefício deve ser excepcionalmente estendido ao pai de família monoparental, em respeito aos princípios da isonomia de direitos entre o homem e a mulher e da proteção integral à criança, já que destinado a assegurar o melhor interesse do menor, cujos laços de afetividade com o responsável por sua criação e educação são formados ainda nos primeiros dias de vida.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PROIBIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA-ADOTANTE

Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

STF. Plenário. RE 778889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (Repercussão Geral – Tema 782) (Info 817).

Art. 208

Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à **LICENÇA-PATERNIDADE** de **5 dias** consecutivos.

Art. 209

Para **AMAMENTAR O PRÓPRIO FILHO**, até a idade de **6 meses**, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a **1 hora** de descanso, que poderá ser parcelada em **2 períodos** de meia hora (**30 minutos**).

Art. 210

À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até **1 ano** de idade, serão concedidos **90 dias** de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de **1 ano** de idade, o prazo de que trata este artigo será de **30 dias**.

Seção VI - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211

Será licenciado, com remuneração integral, o **SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO**.

Art. 212

CONFIGURA ACIDENTE EM SERVIÇO o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. EQUIPARA-SE AO ACIDENTE EM SERVIÇO o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e **não provocada** pelo servidor no exercício do cargo;
- II. sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213

O **SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO** que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui **MEDIDA DE EXCEÇÃO** e **somente será admissível** quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214

A **PROVA DO ACIDENTE** será feita no prazo de **10 dias**, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII - Da Pensão

Art. 215

Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, **fazem jus à PENSÃO por morte**, observados os limites estabelecidos no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 10.887/2004. (Lei 13.846/19)

O art. 2º da Lei 10.887/2004 estabelece que:

Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

- I. à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de **70%** da parcela excedente a este limite; ou
- II. à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de **70%** da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 216

(REVOGADO pela Lei 13.135/15)

Art. 217

São **BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES**:

- I. o **cônjuge**; (Lei 13.135/15)
~~a-a-e~~ (REVOGADAS pela Lei 13.135/15)
- II. o **cônjuge divorciado ou separado** judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Lei 13.135/15)
~~a-a-d~~ (REVOGADAS pela Lei 13.135/15)
- III. o **companheiro ou companheira** que comprove **união estável** como entidade familiar; (Lei 13.135/15)
- IV. o **filho** de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Lei 13.135/15)
 - a. seja menor de **21 anos**; (Lei 13.135/15)
 - b. seja inválido; (Lei 13.135/15)
 - c. tenha deficiência grave; ou (Lei 13.135/15)
 - d. tenha deficiência intelectual ou mental; (Lei 13.846/19)
- V. a **mãe** e o **pai** **que comprovem dependência econômica do servidor**; e (Lei 13.135/15)
- VI. o **irmão** de qualquer condição **que comprove dependência econômica do servidor** e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Lei 13.135/15)

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Lei 13.135/15)

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Lei 13.135/15)

§ 3º. O **ENTEADO** e o **MENOR TUTELADO EQUIPARAM-SE A FILHO** mediante declaração do servidor e **desde que comprovada dependência econômica**, na forma estabelecida em regulamento. (Lei 13.135/15)

~~§ 4º.~~ (VETADO)

Art. 218

Ocorrendo **habilitação de vários titulares à pensão**, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Lei 13.135/15)

~~§§ 1º a 3º.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.135/15)

Art. 219

A **PENSÃO POR MORTE** *será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer*, aposentado ou não, a **contar da data**: (Lei 13.846/19)

- I. **do óbito**, quando requerida em até **180 após** o óbito, para os filhos menores de **16 anos**, ou em até **90 dias** após o óbito, para os demais dependentes; (Lei 13.846/19)
- II. **do requerimento**, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo; ou (Lei 13.846/19)
- III. **da decisão judicial**, na hipótese de morte presumida. (Lei 13.846/19)

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. (Lei 13.846/19)

§ 2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Lei 13.846/19)

§ 3º. Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, **ressalvada** a existência de decisão judicial em contrário. (Lei 13.846/19)

§ 4º. Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Lei 13.846/19)

§ 5º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Lei 13.846/19)

Art. 220

PERDE O DIREITO à PENSÃO POR MORTE: (Lei 13.135/15)

- I. após o trânsito em julgado, o **beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;** (Lei 13.135/15)
- II. o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, **simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário,** apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Lei 13.135/15)

Art. 221

Será **CONCEDIDA PENSÃO PROVISÓRIA** por MORTE PRESUMIDA do servidor, nos seguintes casos:

- I. **declaração de ausência,** pela autoridade judiciária competente;
- II. **desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;**
- III. **desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.**

Parágrafo único. A PENSÃO PROVISÓRIA será transformada em VITALÍCIA ou TEMPORÁRIA, conforme o caso, decorridos **5 anos** de sua vigência, **ressalvado** o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222

Acarreta **PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO:**

- I. o seu falecimento;
- II. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do *caput* deste artigo; (Lei 13.846/19)
- IV. o implemento da idade de **21 anos**, pelo filho ou irmão; (Lei 13.135/15)
- V. a acumulação de pensão na forma do art. 225;
- VI. a renúncia expressa; e (Lei 13.135/15)
- VII. em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217: (Lei 13.135/15)
 - a. o decurso de **4 meses**, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido **18 contribuições mensais** ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de **2 anos** antes do óbito do servidor; (Lei 13.135/15)
 - b. o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas **18 contribuições mensais** e pelo menos **2 anos** após o início do casamento ou da união estável: (Lei 13.135/15)
 1. **3 anos, com menos de 21 anos de idade;** (Lei 13.135/15)
 2. **6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;** (Lei 13.135/15)
 3. **10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;** (Lei 13.135/15)
 4. **15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;** (Lei 13.135/15)

5. **20 anos**, entre **41 e 43 anos de idade**; (Lei 13.135/15)
6. **vitalícia**, com **44 ou mais anos de idade**. (Lei 13.135/15)

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Lei 13.135/15)

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de **18 contribuições mensais** ou da comprovação de **2 anos de casamento** ou de união estável. (Lei 13.135/15)

§ 3º. Após o transcurso de *pelo menos 3 anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 ano* inteiro na média nacional única, **para ambos os sexos**, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, **poderão ser fixadas**, em números inteiros, **novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput**, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Lei 13.135/15)

§ 4º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das **18 contribuições mensais** referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do *caput*. (Lei 13.135/15)

§ 5º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Lei 13.846/19)

§ 6º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 95 da Lei 13.146/2015. (Lei 13.846/19)

§ 7º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Lei 13.846/19)

§ 8º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. (Lei 13.846/19)

Art. 223

Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Lei 13.135/15)

~~Lei 13.135/15~~ (REVOGADOS pela Lei 13.135/15)

Art. 224

As **PENSÕES** serão **AUTOMATICAMENTE ATUALIZADAS** na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, **aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189**.

O parágrafo único do art. 189 estabelece que:

São **ESTENDIDOS AOS INATIVOS** *quaisquer* **benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 225

Ressalvado o **DIREITO DE OPÇÃO**, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de **1 cônjuge** ou **companheiro ou companheira** e de mais de **2 pensões**. (Lei 13.135/15)

Seção VIII - Do Auxílio-Funeral

Art. 226

O **AUXÍLIO-FUNERAL** é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a **1 mês** da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

~~§ 2º.~~ (VETADO)

§ 3º. O auxílio será pago no prazo de **48 horas**, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

A Lei 9.245/1995, em seu art. 3º, substituiu a expressão “procedimento sumaríssimo” por “procedimento sumário”.

Art. 227

Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228

Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX - Do Auxílio-Reclusão

Art. 229

À família do servidor ativo é devido o **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nos seguintes valores:

- I. **2/3 da remuneração**, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II. **metade da remuneração**, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à **integralização da remuneração, desde que absolvido**.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º. **Ressalvado** o disposto neste artigo, o **auxílio-reclusão será devido**, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes** do segurado recolhido à prisão. (Lei 13.135/15)

Capítulo III - Da Assistência à Saúde

Art. 230

A **ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR, ativo ou inativo, E DE SUA FAMÍLIA** compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Lei 11.302/06)

§ 1º. Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Lei 9.527/97)

§ 2º. Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Lei 9.527/97)

§ 3º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Lei 11.302/06)



- I. celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até **12/02/2006** e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de **180 dias** da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até **12/02/2006**; (Lei 11.302/06)
- II. contratar, mediante licitação, na forma da Lei 8.666/1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Lei 11.302/06)

~~III.~~ (VETADO)

~~§ 4º.~~ (VETADO)

§ 5º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Lei 11.302/06)

Capítulo IV – Do Custeio

Art. 231

(REVOGADO pela Lei 9.783/99)

TÍTULO VII

Capítulo Único – Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Arts. 232 a 235

(REVOGADOS pela Lei 8.745, de 9.12.93)

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, IX**, estabelece que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No **âmbito federal**, a contratação temporária de excepcional interesse público está disciplinada na **Lei 8.745/1993**.

TÍTULO VIII

Capítulo Único - Das Disposições Gerais

Art. 236

O Dia do Servidor Público será comemorado a **28 de outubro**.

Art. 237

Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I. prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238

Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, **ficando prorrogado, para o 1º dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente**.

Art. 239

Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240

Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à **LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL** e os seguintes direitos, **entre outros, dela decorrentes**:

- a. de **ser representado pelo sindicato**, inclusive como substituto processual;
- b. de **inamovibilidade do dirigente sindical**, até **1 ano** após o final do mandato, **exceto se a pedido**;
- c. de **descontar em folha**, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, **o valor das mensalidades e contribuições** definidas em assembleia geral da categoria.

~~d.~~ (REVOGADA pela Lei 9.527/97)

~~e.~~ (REVOGADA pela Lei 9.527/97)

Art. 241

Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242

Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

Capítulo Único - Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243

Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, **inclusive** as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei 1.711/1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) ou pela CLT (Decreto-Lei 5.452/1943), **exceto** os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º. As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º. Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º. Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante **indenização de 1 mês de remuneração** por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Lei 9.527/97)

§ 8º. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Lei 9.527/97)

§ 9º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Lei 9.527/97)

Art. 244

Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245

A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Em razão da nova redação dos arts. 87 a 90 desta Lei, dada pela Lei 9.527/1997 (que também alterou o nome da seção – de “Licença Prêmio por Assiduidade” para “Licença para Capacitação”), o disposto neste art. 245 encontra-se prejudicado.

Art. 246

(VETADO)

Art. 247

Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Lei 8.162, de 8.1.91)

Art. 248

As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249

Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250

O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, *dentro de 1 ano*, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei 1.711/52, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional)

~~Art. 251~~

(REVOGADO pela Lei 9.527/97)

Art. 252

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com **efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês subsequente**.

Art. 253

Ficam revogadas a Lei 1.711/52 e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Lei 11.416/06

—

***Carreiras dos
Servidores do
Poder Judiciário
da União***

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis 9.421/96, 10.475/02, 10.417/02 e 10.944/04; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.687/23.

Art. 1º

As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

★ Art. 2º

Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I. Analista Judiciário;
- II. Técnico Judiciário;
- III. Auxiliar Judiciário.

★ Art. 3º

Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

- I. **ÁREA JUDICIÁRIA**, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;
- II. **ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO**, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;
- III. **ÁREA ADMINISTRATIVA**, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

★ Art. 4º

As ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

- I. **CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO**: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;
- II. **CARREIRA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO**: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;
- III. **CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO**: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º. Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de NATUREZA EXTERNA, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Lei 12.774/12)

§ 2º. Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

★ Art. 5º

Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as FUNÇÕES COMISSIONADAS, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os CARGOS EM COMISSÃO, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de DIREÇÃO, CHEFIA e ASSESSORAMENTO.

§ 1º. Cada órgão destinará, no mínimo, 80% do total das FUNÇÕES COMISSIONADAS para serem exercidas por SERVIDORES INTEGRANTES das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º. As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º. Consideram-se FUNÇÕES COMISSIONADAS DE NATUREZA GERENCIAL aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º. Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial **que não tiverem** participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no **prazo de até 1 ano** da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º. A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é **obrigatória, a cada 2 anos**, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º. Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º. **Pelo menos 50%** dos cargos em comissão, a que se refere o *caput* deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, **serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal**, na forma prevista em regulamento.

§ 8º. Para a investidura em cargos em comissão, **ressalvadas** as situações constituídas, será exigida **formação superior**, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

★ Art. 6º

No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é **vedada** a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, **até o 3º grau**, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, **salvo** a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, **caso em que** a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Do Ingresso na Carreira

★ Art. 7º

O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no **1º padrão da classe "A" respectiva**, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

★ Art. 8º

São REQUISITOS DE ESCOLARIDADE para ingresso:

- I. para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;
- II. para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO, curso de ensino superior completo; (Lei 14.456/22)
- III. para o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, **poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional** a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Desenvolvimento na Carreira

★ Art. 9º

O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante **progressão funcional e promoção**.

§ 1º. A PROGRESSÃO FUNCIONAL é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de **1 ano**, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º. A **PROMOÇÃO** é a movimentação do servidor do **último padrão** de uma classe para o **1º padrão da classe seguinte**, observado o interstício de **1 ano** em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, **cumulativamente**, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 10

Caberá ao STF, ao CNJ, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do DF e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Da Remuneração

★ Art. 11

A **REMUNERAÇÃO** dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo **Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ)**, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Lei 12.774/12)

Art. 12

Os **VENCIMENTOS BÁSICOS** das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13

A **GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA - GAJ** será calculada mediante aplicação do **percentual de 140%** sobre o **vencimento básico** estabelecido no Anexo II desta Lei. (Lei 13.317/16)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.523/23)

§ 2º. Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, **não perceberão a gratificação de que trata este artigo.**

§ 3º. O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido **não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo** na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. (Lei 13.317/16)

Art. 14

É instituído o **ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AQ** destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, **em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados** de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, **em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário** a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º. O adicional de que trata este artigo **não será concedido** quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

~~§ 2º.~~ (VETADO)

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, **serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação**, na forma da legislação.

§ 4º. Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* **somente com duração mínima de 360 horas.**

§ 5º. O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, **somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado** do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

§ 6º. O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior. (Lei 13.317/16)

Art. 15

O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

- I. **12,5%**, em se tratando de título de **Doutor**;
- II. **10%**, em se tratando de título de **Mestre**;
- III. **7,5%**, em se tratando de certificado de **Especialização**;
- ~~IV.~~ (VETADO)
- V. **1%** ao servidor que possuir **conjunto de ações de treinamento** que totalize **peço menos 120 horas**, observado o **limite de 3%**.
- VI. **5%** para os **Técnicos Judiciários** portadores de diploma de **curso superior**. (Lei 13.317/16)

§ 1º. **Em nenhuma hipótese**, o servidor **perceberá cumulativamente mais de um percentual** dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do *caput* deste artigo. (Lei 13.317/16)

§ 2º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo **prazo de 4 anos**, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o **mínimo de 120 horas**.

§ 3º. O adicional de qualificação **será devido a partir do dia da apresentação do título**, diploma ou certificado.

§ 4º. O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário **cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo** na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. (Lei 13.317/16)

Art. 16

Fica instituída a **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA** – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de **Analista Judiciário** referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo corresponde a **35% do vencimento básico do servidor**.

§ 2º. É **VEDADA** a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 17

Fica instituída a **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA** – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de **Analista Judiciário** e de **Técnico Judiciário** referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo corresponde a **35% do vencimento básico do servidor**.

§ 2º. É **VEDADA** a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º. É **OBRIGATÓRIA** a participação em **programa de reciclagem anual**, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 18

A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º. O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor **a partir de 1/12/2008**, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º. Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, **acrescida de 65%** dos valores fixados no Anexo III desta Lei. (Lei 12.774/12)

~~Le II.~~ (REVOGADOS pela Lei 12.774/12)

§ 3º. O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei. (Lei 12.774/12)

Disposições Finais e Transitórias

Art. 19

Os cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, a que se refere o art. 3º da Lei 10.475/02, são estruturados na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 20

Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei 8.112/90, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Art. 21

Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União são válidos para ingresso nas Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 22

O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei 9.421/96, estende-se aos servidores que prestaram concurso **antes de 26/12/1996** e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

Art. 23

(VETADO)

Art. 24

Os órgãos do **Poder Judiciário da União** fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, **sem aumento de despesa**, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, **vedada** a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 25

Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União as revisões gerais dos servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o STF.

Art. 26

Caberá ao STF, ao CNJ, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do DF e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no **prazo de 180 dias**, a contar de sua publicação.

Art. 27

A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei pode contar com a participação das entidades sindicais.

Art. 28

O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal. (Lei 12.774/12)

Art. 29

As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 30

(REVOGADO pela Lei 14.523/23)

Art. 31

A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da LC 101/00.

Art. 32

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33

Ficam revogadas a Lei 9.421/96, a Lei 10.475/02, a Lei 10.417/02 e a Lei 10.944/04.



Lei 9.962/00

—

***Regime de
Emprego
Público***

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Redação original.

★ Art. 1º

O PESSOAL ADMITIDO PARA EMPREGO PÚBLICO na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua **RELAÇÃO DE TRABALHO REGIDA PELA CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º. Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º. É **VEDADO**:

- I. submeter ao regime de que trata esta Lei:
 - a. (VETADO)
 - b. cargos públicos de **provimento em comissão**;
- II. alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, **servidores regidos pela Lei 8.112, de 1990**, às datas das respectivas publicações.

§ 3º. Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º. (VETADO)

Art. 2º

A **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA EMPREGO PÚBLICO** deverá ser **precedida de concurso público** de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

★ Art. 3º

O **CONTRATO DE TRABALHO** por prazo indeterminado **somente** será **RESCINDIDO** por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

- I. prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- II. **acumulação ilegal** de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. necessidade de **redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa**, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;
- IV. **insuficiência de desempenho**, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em **30 dias**, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. **Excluem-se da obrigatoriedade** dos procedimentos previstos no caput as **CONTRATAÇÕES DE PESSOAL DECORRENTES DA AUTONOMIA DE GESTÃO** de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

A **Constituição Federal**, em seu art. 37, § 8º, trata dos **CONTRATOS DE GESTÃO** e estabelece que:

A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta **poderá ser ampliada mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I. o **prazo de duração do contrato**;
- II. os **controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes**;
- III. a **remuneração do pessoal**.

Art. 4º

Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da CF.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 8.745/93

—

Contratação por Tempo Determinado

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.724/23.

Art. 1º

Para **ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

★ Art. 2º

CONSIDERA-SE necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública;
- II. assistência a emergências em saúde pública; (Lei 12.314/10)
- III. realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Lei 9.849/99).
- IV. admissão de professor substituto e professor visitante;
- V. admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI. atividades: (Lei 9.849/99).
 - a. especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Lei 9.849/99).
 - b. de identificação e demarcação territorial; (Lei 11.784/08)
 - ⚡ (REVOGADA pela Lei 10.667/03)
 - d. finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Lei 9.849/99).
 - e. de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Lei 9.849/99).
 - f. de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Lei 9.849/99).
 - g. desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Lei 9.849/99).
 - h. técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, **desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.** (Lei 10.667/03)
 - i. técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei 8.112/1990; (Lei 11.784/08)
 - j. técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Lei 11.784/08)
 - l. didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Lei 11.784/08)
 - m. de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e (Lei 14.600/23)
 - n. com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Lei 13.886/19)
- VII. admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Lei 10.973/04)
- VIII. admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Lei 13.243/16)
- IX. combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Lei 11.784/08)

- X. admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Lei 12.425/11)
- XI. admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Lei 12.871/13)
- XII. admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Lei 13.530/17)

§ 1º. A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Lei 12.425/11)

- I. vacância do cargo; (Lei 12.425/11)
- II. afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Lei 12.425/11)
- III. nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Lei 12.425/11)

§ 2º. O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar **20%** do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Lei 12.425/11)

§ 3º. As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Lei 10.667/03)

§ 4º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Lei 12.314/10)

§ 5º. A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo: (Lei 12.772/12)

- I. apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Lei 12.772/12)
- II. contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Lei 12.772/12)
- III. contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Lei 12.772/12)
- IV. viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Lei 12.772/12)

§ 6º. A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão: (Lei 12.772/12)

- I. atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Lei 12.772/12)
- II. ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Lei 12.772/12)

§ 7º. São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*: (Lei 12.772/12)

- I. ser portador do título de doutor, **no mínimo, há 2 anos**; (Lei 12.772/12)
- II. ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Lei 12.772/12)
- III. ter produção científica relevante, preferencialmente nos **últimos 5 anos**. (Lei 12.772/12)

§ 8º. Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, **poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência** em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Lei 12.772/12)

§ 9º. A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Lei 12.772/12)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de **20 horas** ou **40 horas**. (Lei 12.772/12)

★ Art. 3º

O RECRUTAMENTO DO PESSOAL a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do DOU, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Lei 12.314/10)

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. (Lei 11.784/08)

§ 3º. As contratações de pessoal no caso das alíneas *h e i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Lei 11.784/08)

★ Art. 4º

As **CONTRATAÇÕES** serão feitas por **TEMPO DETERMINADO**, observados os seguintes prazos máximos: (Lei 10.667/03)

- I. **6 meses**, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; (Lei 11.784/08)
- II. **1 ano**, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d e f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; (Lei 12.425/11)
- III. **2 anos**, nos casos das alíneas *b e e* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei; (Lei 14.724/23)
- IV. **3 anos**, nos casos das alíneas *h e l* do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; (Lei 12.871/13)
- V. **4 anos**, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i, j, m e n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. (Lei 14.724/23)

São **inconstitucionais**, por violarem o art. 37, IX, da CF/88, a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA GENÉRICA** para contratação temporária e a **permissão de PRORROGAÇÃO INDEFINIDA** do prazo de contratações temporárias.

STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858).

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Lei 10.667/03)

- I. no caso do inciso IV, das alíneas *b, d e f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, **desde que** o prazo total **não exceda a 2 anos**; (Lei 12.998/14)
- II. no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, **desde que** o prazo total **não exceda a 3 anos**; (Lei 12.998/14)
- III. nos casos do inciso V, das alíneas *a, h, l e n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, **desde que** o prazo total **não exceda a 4 anos**; (Lei 14.724/23)
- IV. nos casos das alíneas *g, i, j e m* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, **desde que** o prazo total **não exceda a 5 anos**; (Lei 14.724/23)
- V. no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, **desde que** o prazo total **não exceda 6 anos**; e (Lei 12.871/13)
- VI. nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, **desde que não exceda a 2 anos**. (Lei 12.314/10)

Art. 5º

As **contratações** somente poderão ser feitas com **OBSERVÂNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA** e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Lei 9.849/99)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 9.849/99)

Art. 5º-A

Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Lei 10.667/03)

Art. 6º

É PROIBIDA A CONTRATAÇÃO, nos termos desta Lei, DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. **Excetua-se** do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Lei 11.123/05)

- I. professor substituto nas instituições federais de ensino, **desde que** o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei 7.596/1987; (Lei 11.123/05)
- II. profissionais de saúde em unidades hospitalares, **quando** administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, **desde que** o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Lei 11.123/05)

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Lei 9.849/99)

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE EXERCÍCIO DE CARGO TEMPORÁRIO

Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei 8.112/90 que se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade". Com efeito, da simples leitura do comando normativo infere-se que a vedação nele contida diz respeito **apenas à acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.**

Do mesmo modo, o art. 6º da Lei 8.745/93 - diploma normativo que regulamenta o art. 37, IX, da CF - dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas".

Ademais, ainda que assim não fosse, a aposentadoria se deu pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, **não se lhe aplicando, portanto, o disposto no § 10 do art. 37 da CF**, segundo o qual "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração", dispositivo constitucional ao qual não se pode atribuir interpretação extensiva em prejuízo do empregado público aposentado pelo RGPS, disciplinado pelo artigo 201 da CF.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.298.503/DF, rel. Min. Humberto Martins, j. 7/4/2015, DJe de 13/4/2015.

Art. 7º

A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL CONTRATADO nos termos desta Lei será fixada:

- I. nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (MP 632/13)
- II. nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e (MP 632/13)
- III. no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, **desde que** obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Lei 9.849/99).

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Lei 10.667/03)

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do *caput* do art. 2º. (Lei 12.314/10)

Art. 8º

Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei 8.647/1993.

A Lei 8.647/1993 dispõe sobre a **vinculação** do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

★ Art. 9º

O PESSOAL CONTRATADO nos termos desta Lei **NÃO PODERÁ**:

- I. receber atribuições, funções ou encargos **não previstos** no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos **24 meses** do encerramento de seu contrato anterior, **salvo** nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Lei 11.784/08)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 11.784/08)

É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de **24 meses**, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

STF. Plenário. RE 635648/CE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14/6/2017 (repercussão geral) (Info 869).

É possível nova contratação temporária, também com fundamento na Lei 8.745/93, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, para outra função pública e para órgão **sem relação de dependência** com aquele para o qual fora contratado anteriormente, **ainda que** a nova contratação tenha ocorrido em período **inferior a 24 meses** do encerramento do contrato temporário anterior.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.433.037-DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/2/14 (Info 540).

Art. 10

As **INFRAÇÕES DISCIPLINARES** atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante **SINDICÂNCIA**, concluída no **prazo de 30 dias** e assegurada ampla defesa.

Art. 11

APLICA-SE AO PESSOAL CONTRATADO nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da **LEI 8.112/1990**.

★ Art. 12

O **CONTRATO FIRMADO** de acordo com esta Lei **EXTINGUIR-SE-Á**, **sem direito a indenizações**:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. pela **extinção ou conclusão do projeto**, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. (Lei 10.667/03)

§ 1º. A **EXTINÇÃO DO CONTRATO**, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a **antecedência mínima de 30 dias**. (Lei 10.667/03)

§ 2º. A **EXTINÇÃO DO CONTRATO**, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no **pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia** referente ao restante do contrato.

Arts. 13 a 15

(REVOGADOS pela Lei 11.440/06)

Art. 16

O **TEMPO DE SERVIÇO** prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18

Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei 8.112/1990.



Decreto 9.507/18

—

Terceirização no Serviço Público Federal

Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Atualizada até o Decreto 10.183/19.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Âmbito de aplicação e objeto

★ Art. 1º

Este Decreto dispõe sobre a **EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO, DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL** direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 2º

Ato do Ministro de Estado da Economia *estabelecerá os SERVIÇOS QUE SERÃO PREFERENCIALMENTE OBJETO* de execução indireta mediante contratação. (Decreto 10.183/19)

Capítulo II - Das Vedações

Administração pública federal direta, autárquica e fundacional

★ Art. 3º

NÃO SERÃO OBJETO de EXECUÇÃO INDIRETA na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

- I. que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II. que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III. que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- IV. que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º. Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º. (REVOGADO pelo Decreto 10.183/19)

Empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União

★ Art. 4º

Nas EMPRESAS PÚBLICAS e nas SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELA UNIÃO, NÃO SERÃO OBJETO de EXECUÇÃO INDIRETA os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

- I. caráter temporário do serviço;
- II. incremento temporário do volume de serviços;
- III. atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou
- IV. impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

§ 1º. As situações de exceção a que se referem os incisos I e II do caput poderão estar relacionadas às especificidades da localidade ou à necessidade de maior abrangência territorial.

§ 2º. Os empregados da contratada com atribuições semelhantes ou não com as atribuições da contratante atuarão somente no desenvolvimento dos serviços contratados.

§ 3º. Não se aplica a vedação do caput quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção.

§ 4º. O Conselho de Administração ou órgão equivalente das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços.

Vedação de caráter geral

★ **Art. 5º**

É **VEDADA A CONTRATAÇÃO**, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

- I. detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou
- II. autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

Capítulo III - Do Instrumento Convocatório e do Contrato

Regras gerais

Art. 6º

Para a execução indireta de serviços, no âmbito dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º, as contratações deverão ser precedidas de planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o *caput* poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

★ **Art. 7º**

É **vedada a inclusão** de **DISPOSIÇÕES NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS** que permitam:

- I. a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;
- II. a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;
- III. a previsão de reembolso de salários pela contratante; e
- IV. a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

Disposições contratuais obrigatórias

★ **Art. 8º**

Os **CONTRATOS** de que trata este decreto **CONTERÃO CLÁUSULAS** que:

- I. exijam da contratada declaração de **responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais** decorrentes do contrato;
- II. exijam a **indicação de preposto** da contratada para representá-la na execução do contrato;
- III. estabeleçam que o **pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS** pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;
- IV. estabeleçam a **possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral** e escrito do contratante e a **aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas**, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;
- V. **prevejam**, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

- a. que os valores destinados ao pagamento de férias, 13º salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou
 - b. que os valores destinados ao pagamento das férias, 13º salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante;
- VI. exijam a **prestação de garantia**, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a **5%** do valor do contrato, com prazo de validade de até **90 dias**, contado da data de encerramento do contrato; e (Decreto 10.183/19)
- VII. prevejam a **verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS**, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:
- a. ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e 13º salário;
 - b. à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;
 - c. à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;
 - d. aos depósitos do FGTS; e
 - e. ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

§ 1º. Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no **prazo de até 15 dias**, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 3º. O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º.

§ 4º. O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 9º

Os **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS** que envolvam **disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua** para consecução do objeto contratual **exigirão**:

- I. apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;
- II. o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e
- III. a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterá, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

- I. pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;
- II. matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e
- III. preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Gestão e fiscalização da execução dos contratos

★ Art. 10

A GESTÃO E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS compreendem o conjunto de ações que objetivam:

- I. aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;
- II. verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e
- III. prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

Art. 11

A GESTÃO E A FISCALIZAÇÃO de que trata o art. 10 competem ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário e, se necessário, poderá ter o auxílio de terceiro ou de empresa especializada, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

Capítulo IV - Da Repactuação e Reajuste

Repactuação

★ Art. 12

Será admitida a REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS CONTINUADOS SOB REGIME DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

- I. seja observado o interregno mínimo de 1 ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e
- II. seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Reajuste

★ Art. 13

O REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º. É admitida a ESTIPULAÇÃO DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 1 ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º. Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Capítulo V - Disposições Finais

Orientações gerais

Art. 14

As EMPRESAS PÚBLICAS e as SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA controladas pela União adotarão os mesmos parâmetros das sociedades privadas naquilo que não contrariar seu regime jurídico e o disposto neste Decreto.

Art. 15

O Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia editará as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto. (Decreto 10.183/19)

Disposições transitórias

Art. 16

Os contratos celebrados até a data de entrada em vigor deste Decreto, com fundamento no **Decreto 2.271/1997**, ou os efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, **poderão ser prorrogados**, na forma do § 2º do art. 57 da Lei 8.666/1993, e observada, no que couber, a Lei 13.303/2016, **desde que devidamente ajustados ao disposto neste Decreto**.

Revogação

Art. 17

Fica revogado o Decreto 2.271/1997.

Vigência

Art. 18

Este Decreto entra em vigor **120 dias** após a data de sua publicação.

Lei 14.133/21

—

***Nova Lei de
Licitações e
Contratos
Administrativos***

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Atualizada até a Lei 14.770/23
e conforme o Decreto 11.871/23.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Do Âmbito de Aplicação desta Lei

★ Art. 1º

Esta Lei estabelece **NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO** para as **Administrações Públicas** diretas, autárquicas e fundacionais da **União**, dos **Estados**, do **DF** e dos **Municípios**, e abrange:

- I. os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do DF e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, **quando no desempenho de função administrativa**;
- II. os **fundos especiais** e as **demais entidades controladas** direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º. **Não são abrangidas por esta Lei** as **EMPRESAS PÚBLICAS**, as **SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** e as suas subsidiárias, regidas pela Lei 13.303/16, **ressalvado** o disposto no art. 178 desta Lei.

NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA e FUNDACIONAL	Lei 14.133/21 (Aplicação integral)	
EMPRESAS PÚBLICAS e SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	Regra	Lei 13.303/16 (Norma principal)
	Exceções	CRITÉRIOS DE DESEMPATE previstos no art. 60 da Lei 14.133/21 (conforme art. 55, III, da Lei das Estatais, combinado com o previsto no art. 189 da Lei 14.133/21)
		PREGÃO (conforme art. 32, IV, da Lei das Estatais, combinado com o previsto no art. 189 da Lei 14.133/21)
		DISPOSIÇÕES PENAIIS (conforme o disposto no art. 178 da Lei 14.133/21)

§ 2º. As contratações realizadas no âmbito das **REPARTIÇÕES PÚBLICAS SEDIADAS NO EXTERIOR** obedecerão às **peculiaridades locais** e aos **princípios básicos** estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º. Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, **podem ser admitidas**:

- I. condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
- II. condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, **desde que**:
 - a. sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
 - b. **não conflitem** com os princípios constitucionais em vigor;
 - c. sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

⚡ (VETADO).

§ 4º. A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º. As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

ABRANGÊNCIA		
APLICA-SE	ADMINISTRAÇÃO	Direta
		Autárquica
		Fundacional
	TODOS OS ENTES	União
		Estados / DF
		Municípios
	ABRANGE TAMBÉM	Função administrativa do Legislativo e do Judiciário
		Fundos especiais
		Entidades controladas
CASOS ESPECIAIS	Repartições sediadas no exterior	Regulamento próprio / peculiaridades
	Recursos de agências e organismos internacionais	Podem ter regras próprias
	Reservas internacionais	Ato normativo do Banco Central
NÃO SE APLICA	EMPRESAS ESTATAIS (Lei 13.303/16)	Exceto: › Disposições penais › Critérios de desempate › Pregão

★ Art. 2º

ESTA LEI APLICA-SE A:

- I. alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II. compra, inclusive por encomenda;
- III. locação;
- IV. concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V. prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI. obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII. contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

★ Art. 3º

NÃO SE SUBORDINAM ao regime desta Lei:

- I. contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
- II. contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

APLICAÇÃO	
APLICA-SE DE FORMA PRIMÁRIA	Alienação e concessão de direito real de uso de bens
	Compra, inclusive por encomenda
	Locação
	Concessão e permissão de uso de bens públicos
	Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados
	Obras e serviços de arquitetura e engenharia
	Tecnologia da informação e de comunicação
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA	Concessão e permissão de serviços públicos
	PPPs
	Serviços de publicidade com agências de propaganda

NÃO SE APLICA	Contratos de operação de crédito e gestão da dívida pública
	Contratações sujeitas à legislação própria

Art. 4º

Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da LC 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º. As disposições a que se refere o *caput* deste artigo **não são aplicadas**:

- I. no caso de **licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral**, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II. no caso de **contratação de obras e serviços de engenharia**, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º. A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, **ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º. Nas contratações com prazo de vigência **superior a 1 ano**, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Capítulo II - Dos Princípios

★ Art. 5º

Na aplicação desta Lei, serão observados os **PRINCÍPIOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DL 4.657/42 (LINDB).

PRINCÍPIOS - LEI 14.133/21		
MNEMÔNICO: JoVeM, SEMPRE LICITE Com Planejamento Pro PaIS Desenvolver sustentavelmente	Jo Ve M	Julgamento objetivo Vinculação ao edital Motivação
	S E M P R E	Segregação de funções Economicidade Moralidade Publicidade Razoabilidade Eficiência
	L I C I T E	Legalidade Impessoalidade Celeridade Igualdade Transparência Eficácia
	Com Planejamento	Competitividade Planejamento
	Pro	Proporcionalidade

	Pa I S	Probidade administrativa Interesse público Segurança jurídica
	Desenvolver sustentavelmente	Desenvolvimento nacional sustentável

PRINCÍPIOS - LEI 8.666/93

EXPRESSOS <i>no art. 3º</i>	Legalidade
	Impessoalidade
	Moralidade
	Publicidade
	Probidade administrativa
	Igualdade
	Vinculação ao instrumento convocatório
	Julgamento objetivo
IMPLÍCITOS, <i>apontados pela doutrina</i>	Obrigatoriedade (art. 2º desta Lei e art. 37, XXI, da CF)
	Competitividade (art. 3º, § 1º)
	Indistinção (art. 3º, § 1º, I e II)
	Sigilo das propostas (art. 43, § 1º)
	Vedação à oferta de vantagem (art. 44, § 2º)
	Procedimento formal (art. 4º, parágrafo único)
	Padronização (art. 15, I)
	Adjudicação Compulsória (arts. 50 e 64 da Lei)
	Entre outros, como razoabilidade, motivação, eficiência e economicidade e inalterabilidade do edital

DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL	
Lei 8.666/93	Lei 14.133/21
Finalidade da licitação (Art. 3º)	Princípio (Art. 5º)
	Finalidade da licitação (Art. 11, IV)

Capítulo III - Das Definições

★ Art. 6º

Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. **ÓRGÃO**: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II. **ENTIDADE**: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**: administração direta e indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV. **ADMINISTRAÇÃO**: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- V. **AGENTE PÚBLICO**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- VI. **AUTORIDADE**: agente público dotado de poder de decisão;
- VII. **CONTRATANTE**: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- VIII. **CONTRATADO**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

- IX. **LICITANTE:** pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, **que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório**, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, **o fornecedor ou o prestador de serviço** que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- X. **COMPRA:** aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de **até 30 dias** da ordem de fornecimento;
- XI. **SERVIÇO:** atividade ou conjunto de atividades destinadas a **obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração**;
- XII. **OBRA:** toda atividade estabelecida, por força de lei, **como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro** que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, **formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel**;
- XIII. **BENS E SERVIÇOS COMUNS:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;
- XIV. **BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS:** aqueles que, por sua **alta heterogeneidade ou complexidade, não podem** ser descritos na forma do inciso XIII do *caput* deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- XV. **SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS:** serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a **manutenção da atividade administrativa**, decorrentes de necessidades **permanentes ou prolongadas**;
- XVI. **SERVIÇOS CONTÍNUOS com REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA:** aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
 - a. os **empregados do contratado fiquem à disposição** nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
 - b. o contratado **não compartilhe** os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação **para execução simultânea de outros contratos**;
 - c. o contratado **possibilite a fiscalização** pelo contratante **quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos** alocados aos seus contratos;
- XVII. **SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS ou CONTRATADOS POR ESCOPO:** aqueles que impõem ao contratado **o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que** justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- XVIII. **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS de natureza PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL:** aqueles realizados em trabalhos relativos a:
 - a. estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
 - b. pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c. assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
 - d. fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
 - e. patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
 - f. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g. restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h. controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- XIX. **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:** qualidade de profissional ou de empresa **cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica** ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permite inferir** que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à **plena satisfação do objeto do contrato**;
- XX. **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:** documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e **dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico** a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI. **SERVIÇO DE ENGENHARIA:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, **não enquadradas** no conceito de obra a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a. **serviço COMUM de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b. **serviço ESPECIAL de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, **não pode se enquadrar** na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII. **OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS de GRANDE VULTO:** aqueles cujo valor estimado **supera R\$ 239.624.058,14 ***;

* Valor atualizado conforme o Decreto 11.871/23.

XXIII. **TERMO DE REFERÊNCIA:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a. **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b. **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, **quando não for possível** divulgar esses estudos, no extrato das partes que **não contiverem** informações sigilosas;
- c. **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d. **requisitos da contratação**;
- e. **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f. **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g. **critérios de medição e de pagamento**;
- h. **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i. **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j. **adequação orçamentária**;

XXIV. **ANTEPROJETO:** peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a. demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b. condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c. prazo de entrega;
- d. estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e. parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f. proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g. projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h. levantamento topográfico e cadastral;
- i. pareceres de sondagem;
- j. memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;



XXV. PROJETO BÁSICO: conjunto de **elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a. levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b. soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c. identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d. informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e. subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f. orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do *caput* do art. 46 desta Lei;

XXVI. PROJETO EXECUTIVO: conjunto de **elementos necessários e suficientes à execução completa da obra**, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII. MATRIZ DE RISCOS: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. **listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato** que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b. no caso de **OBRIGAÇÕES DE RESULTADO**, **estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas**, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c. no caso de **OBRIGAÇÕES DE MEIO**, **estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico**, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII. EMPREITADA por PREÇO UNITÁRIO: contratação da execução da obra ou do serviço **por preço certo de unidades determinadas**;

XXIX. EMPREITADA por PREÇO GLOBAL: contratação da execução da obra ou do serviço **por preço certo e total**;

XXX. EMPREITADA INTEGRAL: contratação de empreendimento **em sua integralidade**, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

- XXXI. **CONTRATAÇÃO POR TAREFA:** regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- XXXII. **CONTRATAÇÃO INTEGRADA:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os PROJETOS BÁSICO e EXECUTIVO, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XXXIII. **CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o PROJETO EXECUTIVO, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XXXIV. **FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO:** regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;
- XXXV. **LICITAÇÃO INTERNACIONAL:** licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;
- XXXVI. **SERVIÇO NACIONAL:** serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;
- XXXVII. **PRODUTO MANUFATURADO NACIONAL:** produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;
- XXXVIII. **CONCORRÊNCIA:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- menor preço;
 - melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - técnica e preço;
 - maior retorno econômico;
 - maior desconto;
- XXXIX. **CONCURSO:** modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;
- XL. **LEILÃO:** modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;
- XLI. **PREGÃO:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
- XLII. **DIÁLOGO COMPETITIVO:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;
- XLIII. **CREDENCIAMENTO:** processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- XLIV. **PRÉ-QUALIFICAÇÃO:** procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;
- XLV. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

- XLVI. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de **compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- XLVII. **ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA:** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- XLVIII. **ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE:** órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- XLIX. **ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE:** órgão ou entidade da Administração Pública que **não participa** dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e **não integra** a ata de registro de preços;
- L. **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, **com a função de receber, examinar e julgar documentos** relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- LI. **CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO de compras, serviços e obras:** sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;
- LII. **SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL:** sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;
- LIII. **CONTRATO DE EFICIÊNCIA:** contrato cujo objeto é a **prestação de serviços**, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;
- LIV. **SEGURO-GARANTIA:** seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;
- LV. **PRODUTOS PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO:** bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;
- LVI. **SOBREPREÇO:** preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, **seja de apenas 1 item**, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, **seja do valor global** do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;
- LVII. **SUPERFATURAMENTO:** dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:
- medição de quantidades superiores** às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - deficiência na execução** de obras e de serviços de engenharia **que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança**;
 - alterações no orçamento** de obras e de serviços de engenharia **que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado**;
 - outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados**, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;
- LVIII. **REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
- LIX. **REPACTUAÇÃO:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

- LX. **AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame **até a** homologação.

OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE GRANDE VULTO	
Lei 8.666/93	Superior a R\$ 82,5 milhões (art. 6º, V)
Lei 14.133/21	Superior a R\$ 239.624.058,14 (art. 6º, XXII)
	MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS: Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. (Art. 22, § 3º)
	PROGRAMA DE INTEGRIDADE: Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses, contado da celebração do contrato , conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Art. 25, § 4º)
	SEGURO-GARANTIA: Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia , com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% do valor inicial do contrato . (Art. 99)

CONCORRÊNCIA	
Lei 8.666/93	Lei 14.133/21
Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.	Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia .
Compra ou alienação de imóveis (qualquer valor)	O CRITÉRIO DE JULGAMENTO poderá ser: - Menor preço; - Melhor técnica ou conteúdo artístico; - Técnica e preço; - Maior retorno econômico; - Maior desconto.
Exceção, art. 19: Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: (...) III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de CONCORRÊNCIA ou LEILÃO .	
Concessão de direito real de uso.	
Licitações internacionais.	

PREGÃO	
Lei 10.520/02	Lei 14.133/21
Não é previsto na Lei 8.666/93. Regulamentado pela Lei 10.520/02.	Previsto como modalidade de licitação.
Aquisição de BENS E SERVIÇOS COMUNS	Aquisição de BENS E SERVIÇOS COMUNS
Critério de julgamento: MENOR PREÇO	Critério de julgamento: MENOR PREÇO ou MAIOR DESCONTO

Capítulo IV - Dos Agentes Públicos

★ Art. 7º

Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e **designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei** que preencham os seguintes **REQUISITOS**:

- I. sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes** da Administração Pública;
- II. tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada** por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III. **não sejam** cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração **nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o 3º grau**, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. A autoridade referida no *caput* deste artigo **deverá observar o PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**, **vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

A **SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES** consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. **Para evitar conflitos de interesses**, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade

§ 2º. O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, **também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** da Administração.

★ Art. 8º

A licitação será conduzida por **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e **executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação**.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **RESPONDERÁ INDIVIDUALMENTE** pelos atos que praticar, **salvo quando** induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. Em licitação que envolva **BENS OU SERVIÇOS ESPECIAIS**, **desde que** observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação **poderá ser substituído por COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** formada por, no mínimo, **3 membros**, que **responderão solidariamente** por todos os atos praticados pela comissão, **ressalvado** o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º. As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º. Em licitação que envolva **BENS OU SERVIÇOS ESPECIAIS** cujo objeto **não seja rotineiramente contratado** pela Administração, **poderá ser contratado**, por prazo determinado, **SERVIÇO DE EMPRESA OU DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO** para **assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação**.

§ 5º. Em licitação na modalidade **PREGÃO**, o agente responsável pela condução do certame será designado **PREGOEIRO**.

★ Art. 9º

É **VEDADO AO AGENTE PÚBLICO** designado para atuar na área de licitações e contratos, **ressalvados** os casos previstos em lei:

- I. **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que**:

- a. **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b. **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou do **domicílio** dos licitantes;
- c. sejam **impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato;
- II. **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III. **opor resistência injustificada ao andamento dos processos** e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º. NÃO PODERÁ PARTICIPAR, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato **agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º. As **vedações** de que trata este artigo **estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.**

Art. 10

Se as **autoridades competentes e os servidores públicos** que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei **PRECISAREM DEFENDER-SE NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CONTROLADORA OU JUDICIAL** em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a **advocacia pública** promoverá, a critério do agente público, sua **representação judicial ou extrajudicial**.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando:

I. (VETADO);

- II. **provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos** do processo administrativo ou judicial.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o agente público **não mais ocupar** o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES

Capítulo I - Do Processo Licitatório

★ Art. 11

O PROCESSO LICITATÓRIO tem por OBJETIVOS:

- I. assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II. assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III. evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV. incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	
Lei 8.666/93	Lei 14.133/21
Observância do princípio constitucional da isonomia.	Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.
Seleção da proposta mais vantajosa para a administração.	Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.
Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.	Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
-	Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Art. 12

No PROCESSO LICITATÓRIO, observar-se-á o seguinte:

- I. os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II. os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, **ressalvado** o disposto no art. 52 desta Lei;
- III. o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará** seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV. a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- V. o reconhecimento de firma **somente** será exigido quando **houver dúvida de autenticidade**, **salvo** imposição legal;
- VI. os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII. a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º. O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º. É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

★ Art. 13

OS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO SÃO PÚBLICOS, **ressalvadas** as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A PUBLICIDADE será DIFERIDA:

- I. quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II. quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

PUBLICIDADE DOS ATOS NO PROCESSO LICITATÓRIO	
Lei 8.666/93	Lei 14.133/21
A publicidade é princípio expresso.	A publicidade é princípio expresso.
A licitação não será sigilosa , sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento.	Os atos praticados no processo licitatório são públicos.
Exceção: › Sigilosa quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.	Exceções: › Informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. › Publicidade diferida: a. Conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; b. Orçamento estimado da contratação, desde que justificado.

★ Art. 14

NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, direta ou indiretamente:

- I. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de **mais de 5% do capital com direito a voto**, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o 3º grau**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
- V. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei 6.404/76, concorrendo entre si;

VI. **pessoa física ou jurídica** que, nos **5 anos anteriores** à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º. O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, **desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.**

§ 2º. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo **poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.**

§ 3º. EQUIPARAM-SE AOS AUTORES DO PROJETO as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º. O disposto neste artigo **não impede** a licitação ou a contratação de obra ou serviço que **inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.**

§ 5º. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, **não poderá** participar pessoa física ou jurídica **que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea** nos termos desta Lei.

É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação:

- a. de **agentes eletivos**;
- b. de **ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança**;
- c. de **cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, de qualquer destes**; e
- d. dos demais **servidores públicos municipais**.

STF. Plenário. RE 910.552/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 1001) (Info 1101).

★ Art. 15

Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, **PESSOA JURÍDICA PODERÁ PARTICIPAR DE LICITAÇÃO EM CONSÓRCIO**, **observadas** as seguintes normas:

- I. **comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio**, subscrito pelos consorciados;
- II. **indicação da empresa líder** do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III. **admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado**;
- IV. **impedimento** de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de **mais de 1** consórcio ou de forma isolada;
- V. **responsabilidade solidária** dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º. O edital deverá estabelecer para o consórcio **acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual** para a habilitação econômico-financeira, **salvo** justificção.

§ 2º. O acréscimo previsto no § 1º deste artigo **não se aplica** aos consórcios compostos, em sua totalidade, de **microempresas e pequenas empresas**, assim definidas em lei.

§ 3º. O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º. **Desde que** haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o **edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.**

§ 5º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

★ Art. 16

Os **PROFISSIONAIS ORGANIZADOS** sob a forma de **COOPERATIVA** poderão participar de licitação quando:

- I. a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei 5.764/71, a Lei 12.690/12 e a LC 130/09;
- II. a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III. **qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;**
- IV. o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei 12.690/12, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

★ Art. 17

O **PROCESSO DE LICITAÇÃO** observará as seguintes **FASES, em sequência**:

- I. **preparatória**;
- II. de divulgação do **edital** de licitação;
- III. de apresentação de **propostas e lances**, quando for o caso;
- IV. de **julgamento**;
- V. de **habilitação**;
- VI. **recursal**;
- VII. de **homologação**.

§ 1º. A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo (**HABILITAÇÃO**) poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, **ANTECEDER** as fases referidas nos incisos III (apresentação de **propostas e lances**) e IV (**julgamento**) do *caput* deste artigo, **desde que** expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º. As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a FORMA ELETRÔNICA**, admitida a utilização da **FORMA PRESENCIAL**, **desde que** motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º. **Desde que** previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo (**JULGAMENTO**), o órgão ou entidade licitante **poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta**, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a **Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia**, que os licitantes **praticuem seus atos em formato eletrônico**.

§ 5º. Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º. A **ADMINISTRAÇÃO PODERÁ EXIGIR CERTIFICAÇÃO por ORGANIZAÇÃO INDEPENDENTE ACREDITADA PELO INMETRO** como condição para aceitação de:

- I. estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II. conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III. material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO	
Lei 8.666/93 Não elencava, de forma expressa, as fases da licitação	Fase interna: › Escolha da modalidade licitatória › Elaboração do edital
	Fase externa: › Habilitação › Julgamento › Homologação › Adjudicação
Lei 14.133/21 Passa a prever as fases do processo licitatório	Art. 17, caput: O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: › Preparatória; › De divulgação do edital de licitação; › De apresentação de propostas e lances , quando for o caso; › De julgamento ; › De habilitação ; › Recursal ; e › De homologação .

ATENÇÃO! Essa ordem trata do **rito procedimental comum**, aplicado, em regra, ao **pregão** e à **concorrência**. As demais modalidades podem ter particularidades quanto às suas fases – a exemplo do diálogo competitivo.

Dessa forma, a regra é que a habilitação seja realizada após o julgamento, envolvendo somente o licitante vencedor. Havendo uma fase recursal única, após a habilitação.

No entanto, **mediante ato motivado**, a administração poderá realizar a **inversão de fases**, hipótese em que a habilitação será realizada antes do julgamento. Nesse caso, todos os licitantes participarão da fase de habilitação. Sendo importante destacar que mesmo com a inversão das fases, a Lei de Licitações prevê uma fase recursal única, realizada após a habilitação (regra) ou julgamento (se houver inversão), vide art. 165, § 1º, II.

Capítulo II - Da Fase Preparatória

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

★ Art. 18

A FASE PREPARATÓRIA do processo licitatório é **caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

- I. a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II. a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III. a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das **condições de recebimento**;
- IV. o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V. a **elaboração do edital** de licitação;
- VI. a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII. o **regime de fornecimento de bens**, de **prestação de serviços** ou de **execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;

- VIII. a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX. a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X. a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI. a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III. requisitos da contratação;
- IV. estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V. levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI. estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII. descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII. justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX. demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X. providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI. contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII. descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII. posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEVERÁ CONTER AO MENOS os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, **quando não contemplar** os demais elementos previstos no referido parágrafo, **apresentar as devidas justificativas**.

§ 3º. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19

OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO *com* COMPETÊNCIAS REGULAMENTARES relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I. instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II. criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III. instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV. instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V. promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º. O CATÁLOGO referido no inciso II do *caput* deste artigo **poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de MENOR PREÇO ou o de MAIOR DESCONTO** e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. A **não utilização** do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do *caput* ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo **deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório**.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20

Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de **QUALIDADE COMUM**, **não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam**, **vedada** a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º. A partir de **180 dias** contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo **só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento** a que se refere o § 1º deste artigo.

~~§ 3º.~~ (VETADO).

★ Art. 21

A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CONVOCAR, com antecedência **mínima de 8 dias úteis**, **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, presencial ou a distância, na forma eletrônica, **sobre licitação que pretenda realizar**, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia **CONSULTA PÚBLICA**, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

AUDIÊNCIA PÚBLICA	
Lei 8.666/93 (Art. 39)	Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei (R\$ 330 milhões), o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.
Lei 14.133/21 (Art. 21)	A Administração poderá convocar , com antecedência mínima de 8 dias úteis , AUDIÊNCIA PÚBLICA , presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar , com disponibilização

	prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.
--	---

A **AUDIÊNCIA** e a **CONSULTA PÚBLICAS** são instrumentos de **participação social**. A Lei de Licitações faculta (decisão discricionária) a utilização desses instrumentos. Veja as principais características:

PARTICIPAÇÃO SOCIAL	
AUDIÊNCIA PÚBLICA	Presencial ou à distância (eletrônica)
	Divulgação: mínimo 8 dias úteis
	Disponibilização prévia das informações
	Manifestação de todos os interessados
CONSULTA PÚBLICA	Disponibilização das informações
	Sugestões no prazo fixado

★ Art. 22

O edital poderá contemplar **MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS** entre o contratante e o contratado, hipótese em que **o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado**, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º. A matriz de que trata o *caput* deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º. O CONTRATO DEVERÁ REFLETIR A ALOCAÇÃO REALIZADA PELA MATRIZ DE RISCOS, **especialmente quanto:**

- às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio **não suportada** pela parte que pretenda o restabelecimento;
- à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

★ Art. 23

O VALOR PREVIAMENTE ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no **período de 1 ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

- III. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV. pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º. Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e DF, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

★ Art. 24

Desde que justificado, o ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO poderá ter CARÁTER SIGILOSO, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

- I. o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
- II. (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

A declaração do sigilo de orçamento é facultativa e depende de motivação.

Esta hipótese é chamada de diferimento, já que o orçamento ficará sob sigilo, mas será divulgado posteriormente.

Em razão do veto do art. 24, II, não houve a definição do momento da divulgação do orçamento.

★ Art. 25

O **EDITAL** deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º. Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º. Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, **NÃO SEJAM CAUSADOS PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO** e à **EFICIÊNCIA DO respectivo contrato**, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º. Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, **deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial** na mesma data de divulgação do edital, **sem necessidade de registro ou de identificação para acesso**.

§ 4º. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de **GRANDE VULTO**, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de **6 meses**, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Contratos de grande vulto são aqueles de valor superior a **R\$ 239.624.058,14 *** (art. 6º, XXII).

* Valor atualizado conforme o Decreto 11.871/23.

§ 5º. O EDITAL PODERÁ PREVER a RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO PELA:

- I. obtenção do licenciamento ambiental;
- II. realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º. Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º. NAS LICITAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, observado o **interregno mínimo de 1 ano**, o critério de reajustamento será por:

- I. **REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II. **REPACTUAÇÃO**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

REAJUSTE EM SENTIDO AMPLO		
SERVIÇOS CONTÍNUOS	Reajuste em sentido estrito	Quando não há dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra
		Índices específicos ou setoriais
	Repactuação	Dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra
		Demonstração analítica da variação dos custos
Outros casos	Independente do prazo de duração	
	Obrigatória previsão	
	Índice de reajustamento de preço	
	Data-base vinculada ao orçamento estimado	

§ 9º. O EDITAL PODERÁ, na forma disposta em regulamento, **EXIGIR QUE PERCENTUAL MÍNIMO** da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I. mulheres vítimas de violência doméstica;
- II. oriundos ou egressos do sistema prisional.

★ Art. 26

No processo de licitação, poderá ser estabelecida **MARGEM DE PREFERÊNCIA** para:

- I. bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II. bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º. A margem de preferência de que trata o *caput* deste artigo:

- I. será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do *caput* deste artigo;
- II. poderá ser de até 10% sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do *caput* deste artigo;
- III. poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercosul, desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º. Para os BENS MANUFATURADOS NACIONAIS E SERVIÇOS NACIONAIS RESULTANTES DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO PAÍS, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 20%.

§§ 3º e 4º. (VETADOS).

§ 5º. A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

- I. à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II. aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º. Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei 10.176/01.

MARGEM DE PREFERÊNCIA	
QUANDO	Bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.
	Bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.
CONDIÇÕES	Será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal.
	Até 10% sobre o preço dos bens e serviços.
	Poderá ser estendida para o Mercosul, desde que haja reciprocidade.
DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	Bens manufaturados nacionais e serviços nacionais.
	Poderá ser de até 20%.

Art. 27

Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Seção II - Das Modalidades de Licitação

★ Art. 28

São MODALIDADES DE LICITAÇÃO:

- I. PREGÃO;
- II. CONCORRÊNCIA;
- III. CONCURSO;
- IV. LEILÃO;
- V. DIÁLOGO COMPETITIVO.

§ 1º. Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei (credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral).

§ 2º. É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO	
Lei 8.666/93 + Lei 10.520/02	Lei 14.133/21
CONCORRÊNCIA	CONCORRÊNCIA
TOMADA DE PREÇOS	-
CONVITE	-
CONCURSO	CONCURSO
LEILÃO	LEILÃO
PREGÃO	PREGÃO
-	DIÁLOGO COMPETITIVO

★ Art. 29

A CONCORRÊNCIA e o PREGÃO seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei (serviço comum de engenharia).

CONCORRÊNCIA		
BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS	Aqueles que não são comuns	
	Alta heterogeneidade ou complexidade	
	Não há como descrevê-los objetivamente	
OBRAS	Privativas de arquiteto ou engenheiro	
	Inova o espaço físico da natureza	
	Ou acarreta alteração substancial do imóvel	
SERVIÇOS DE ENGENHARIA	COMUNS	Objetivamente
		Também admite pregão
	ESPECIAIS	Não descreve objetivamente

O rito procedimental da concorrência é o comum, aquele que consta no art. 17.

Admite os seguintes critérios de julgamento:

- › Menor preço;
- › Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- › Técnica e preço;

- › **Maior retorno econômico;** e
 - › **Maior desconto.**
- O único critério de julgamento que a concorrência **não admite** é o **maior lance**.

PREGÃO

OBRIGATÓRIO PARA	Bens e serviços comuns
	Objetos que possam ser definidos objetivamente
APLICÁVEL TAMBÉM	Serviços comuns de engenharia (também admite a concorrência)
NÃO SE APLICA	Bens e serviços especiais
	Obras
	Serviços especiais de engenharia
	Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual
	Locações imobiliárias
	Alienações

O **rito procedimental** do pregão é o **comum**, aquele que consta no art. 17.

Admite os seguintes **critérios de julgamento**:

- › **Menor preço;** e
- › **Maior desconto.**

Conforme o disposto no art. 32, IV, da Lei 13.303/16, as empresas estatais adotarão preferencialmente a “modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei 10.520/02”. No entanto, em substituição, deverá ser aplicada esta nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), vide seu art. 189:

Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei 8.666/93, à Lei 10.520/02 e aos arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11.

Dessa forma, podemos dizer que a **modalidade pregão, da Lei 14.133/21, será aplicada às empresas estatais**, como modalidade preferencial para aquisição de bens e serviços comuns.

★ Art. 30

O **CONCURSO** observará as **regras e condições previstas em edital**, que indicará:

- a qualificação exigida dos participantes;
- as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos **CONCURSOS** destinados à **ELABORAÇÃO DE PROJETO**, o vencedor **deverá ceder** à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, **todos os direitos patrimoniais** relativos ao projeto e **autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade** das autoridades competentes.

CONCURSO

Modalidade de licitação para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico**

Critério de julgamento	Melhor técnica ou conteúdo artístico
Pagamento	Concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor
Rito	Procedimento especial , conforme regras e condições previstas em edital
Divulgação	Mínimo 35 dias úteis

★ Art. 31

O **LEILÃO** poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor designado** pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º. Se optar pela realização de leilão por intermédio de **leiloeiro oficial**, a Administração **deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas**, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º. O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

- I. a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II. o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III. a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV. o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, **salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem** para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V. a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º. Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º. O **LEILÃO NÃO EXIGIRÁ REGISTRO CADASTRAL PRÉVIO, NÃO TERÁ FASE DE HABILITAÇÃO** e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

LEILÃO		
Modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.		
Critério de julgamento	Maior lance	
Rito	Procedimento especial, previsto em regulamento	
Condução	Leiloeiro oficial, escolhido por:	Credenciamento Licitação, na modalidade pregão , por maior desconto
	Servidor designado	
	Obrigatória	Sítio eletrônico oficial Afixação em local de ampla circulação na sede da administração
Facultativa		Outros meios
Divulgação	Antecedência mínima de 15 dias úteis	
	Não haverá	
Registro cadastral		Fase de habilitação

★ Art. 32

A modalidade **DIÁLOGO COMPETITIVO** é restrita a contratações em que a Administração:

- I. vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
 - a. inovação tecnológica ou técnica;

- b. impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
 - c. impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
- II. verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
- a. a solução técnica mais adequada;
 - b. os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
 - c. a estrutura jurídica ou financeira do contrato;
- III. (VETADO).

§ 1º. Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

- I. a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá **prazo mínimo de 25 dias úteis** para manifestação de interesse na participação da licitação;
- II. os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;
- III. a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante **será vedada**;
- IV. a Administração **não poderá** revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
- V. a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, **identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades**;
- VI. as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
- VII. o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- VIII. a Administração **deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos** a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, **não inferior a 60 dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados** na forma do inciso II deste parágrafo **apresentarem suas propostas**, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- IX. a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, **desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas**;
- X. a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;
- XI. o diálogo competitivo **será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração**, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII. (VETADO).

§ 2º. Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

DIÁLOGO COMPETITIVO	
CONCEITO	Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos
	Tem o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da administração pública;
	Os licitantes devem apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos

ETAPAS	<i>Divulgação do EDITAL DE PRÉ-SELEÇÃO</i>	Prazo mínimo de 25 dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação
	PRÉ-SELEÇÃO <i>dos licitantes</i>	Verificar quem atende aos requisitos objetivos para os diálogos
	DIÁLOGOS <i>entre os licitantes e a administração para a escolha de uma solução</i>	Propósito de identificar uma ou mais soluções
	<i>Divulgação do EDITAL DA FASE COMPETITIVA</i>	Divulgação das soluções escolhidas
		Definição dos critérios de julgamento
	FASE COMPETITIVA	60 dias úteis para a apresentação das propostas
		Definição da proposta vencedora por meio dos critérios objetivos
HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO	Condições da contratação	Inovação tecnológica ou técnica
		Impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado
		Impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração
	A administração verificar a necessidade de identificar as alternativas, definindo:	A solução técnica mais adequada
		Os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida
		A estrutura jurídica ou financeira do contrato
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	Obrigatória	
	Mínimo 3 membros	
	Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes	
	Admite-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão	

Seção III - Dos Critérios de Julgamento

★ Art. 33

O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor técnica **ou** conteúdo artístico;
- IV. técnica e preço;
- V. maior lance, **no caso de leilão**;
- VI. maior retorno econômico.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	
Lei 8.666/93	Lei 14.133/21
Menor preço	Menor preço
-	Maior desconto
Melhor técnica	Melhor técnica ou conteúdo artístico

Técnica e preço	Técnica e preço
Maior lance ou oferta	Maior lance, <i>no caso de leilão</i>
-	Maior retorno econômico

★ Art. 34

O JULGAMENTO por MENOR PREÇO ou MAIOR DESCONTO e, quando couber, por TÉCNICA E PREÇO considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, **poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis**, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. O julgamento por MAIOR DESCONTO terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

★ Art. 35

O JULGAMENTO por MELHOR TÉCNICA ou CONTEÚDO ARTÍSTICO considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

★ Art. 36

O JULGAMENTO por TÉCNICA E PREÇO considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º. O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

- I. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II. serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III. bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV. obras e serviços especiais de engenharia;
- V. objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º. No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na **proporção máxima de 70% de valoração** para a proposta técnica.

§ 3º. O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

★ Art. 37

O JULGAMENTO por MELHOR TÉCNICA ou por TÉCNICA E PREÇO deverá ser realizado por:

- I. verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;
- II. atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

- III. atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º. A BANCA referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 membros e poderá ser composta de:

- I. servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;
- II. profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas a, d e h do inciso XVIII do *caput* do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 359.436,08 *, o julgamento será por:

- I. melhor técnica; ou
- II. técnica e preço, na proporção de 70% de valoração da proposta técnica.

* Valor atualizado conforme o Decreto 11.871/23.

★ Art. 38

No JULGAMENTO por MELHOR TÉCNICA ou por TÉCNICA E PREÇO, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

MELHOR TÉCNICA X TÉCNICA E PREÇO - CARACTERÍSTICAS COMUNS

AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA	Avaliação da capacitação e da experiência por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços já realizados
	Nota atribuída por banca sobre os quesitos qualitativos da proposta
	Nota sobre o desempenho em contratações anteriores, conforme fiscalização de contratos e registro cadastral do licitante
BANCA	Para avaliação dos quesitos qualitativos
	Pelo menos 3 membros
	Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes; ou
	Profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome
	Não se confunde com comissão de licitação
CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL	Obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional
	A execução do respectivo contrato terá participação direta e pessoal do profissional correspondente

★ Art. 39

O JULGAMENTO por MAIOR RETORNO ECONÔMICO, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º. Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo, os licitantes apresentarão:

- I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a. as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - b. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;
- II. proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º. O edital de licitação *deverá* **PREVER PARÂMETROS OBJETIVOS DE MENSURAÇÃO DA ECONOMIA GERADA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO**, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º. NOS CASOS EM QUE **NÃO FOR** GERADA A ECONOMIA PREVISTA no contrato de eficiência:

- I. a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV - Disposições Setoriais

Subseção I - Das Compras

★ Art. 40

O PLANEJAMENTO DE COMPRAS deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I. condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II. processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III. determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV. condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V. atendimento aos PRINCÍPIOS:
 - a. da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b. do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c. da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º. O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I. especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II. indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III. especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º. Na aplicação do PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO, referente às compras, deverão ser considerados:

- I. a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II. o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III. o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º. O PARCELAMENTO NÃO SERÁ ADOTADO QUANDO:

- I. a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II. o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III. o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º. Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, **desde que** fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

★ Art. 41

No caso de **LICITAÇÃO** que **ENVOLVA O FORNECIMENTO DE BENS**, a Administração poderá **excepcionalmente**:

- I. **indicar uma ou mais marcas ou modelos**, **desde que** formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
 - a. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b. em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
 - c. quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
 - d. quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir **apenas** como referência;
- II. **exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente**, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que** previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. **vedar a contratação de marca ou produto**, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração **não atendem** a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;
- IV. **solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, que **assegure a execução do contrato**, **no caso de** licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42

A **PROVA DE QUALIDADE de PRODUTO APRESENTADO** pelos proponentes como **similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital** será **admitida por qualquer um dos seguintes meios**:

- I. comprovação de que o **produto está de acordo com as normas técnicas** determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II. **declaração de atendimento satisfatório** emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III. **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade** do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, **certificação de qualidade do produto** por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º. A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º. No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

★ Art. 43

O **PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO** deverá conter:

- I. **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- II. **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;
- III. **síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido**, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º. É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º. As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44

Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Subseção II - Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 45

As LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I. **disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos** gerados pelas obras contratadas;
- II. **mitigação por condicionantes e compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. **utilização de produtos, de equipamentos e de serviços** que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. **avaliação de impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística;
- V. **proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial**, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI. **acessibilidade** para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

★ Art. 46

Na EXECUÇÃO INDIRETA de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, são admitidos os seguintes regimes:

- I. **empreitada por preço unitário**;
- II. **empreitada por preço global**;
- III. **empreitada integral**;
- IV. **contratação por tarefa**;
- V. **contratação integrada**;
- VI. **contratação semi-integrada**;
- VII. **fornecimento e prestação de serviço associado**.

§ 1º. É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

O projeto executivo será obrigatório para a realização de obras e serviços de engenharia. No entanto, o art. 18, § 3º, apresenta a seguinte exceção:

Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

ATENÇÃO! A obrigatoriedade, em regra, do projeto executivo trata da execução da obra ou serviço de engenharia. No caso da licitação, existem vários casos em que o projeto executivo não será exigido previamente. A exemplo das licitações nos regimes de contratação integrada ou semi-integrada, cujo projeto executivo será elaborado

pelo vencedor da licitação.

EXECUÇÃO INDIRETA

Lei 8.666/93	Lei 14.133/21
Empreitada <i>por</i> preço unitário	Empreitada <i>por</i> preço unitário
Empreitada <i>por</i> preço global	Empreitada <i>por</i> preço global
Empreitada integral	Empreitada integral
Tarefa	Contratação <i>por</i> tarefa
-	Contratação integrada
-	Contratação semi-integrada
-	Fornecimento e prestação de serviço associado

§ 2º. A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado **anteprojeto** de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º. Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro **deverá ser submetido à aprovação da Administração**, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, **vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.**

§ 4º. Nos regimes de CONTRATAÇÃO INTEGRADA e SEMI-INTEGRADA, o edital e o contrato, sempre que for o caso, **deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público**, bem como:

- I. o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II. a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III. a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
- IV. a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
- V. em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º. Na CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, **desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação**, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

~~§ 7º.~~ (VETADO).

~~§ 8º.~~ (VETADO).

§ 9º. Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo serão **licitados por preço global** e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, **vedada** a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III - Dos Serviços em Geral

★ Art. 47

As LICITAÇÕES DE SERVIÇOS atenderão aos PRINCÍPIOS:

- I. da **padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II. do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º. Na aplicação do **PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO** deverão ser considerados:

- I. a **responsabilidade técnica**;
- II. o **custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos**, com divisão do objeto em itens;
- III. o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º. Na licitação de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, o edital deverá **definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.**

Art. 48

Poderão ser objeto de **EXECUÇÃO POR TERCEIROS** as atividades **materiais acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, **vedado** à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

- I. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- V. demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI. prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é **vedado** ao contratado contratar **cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau**, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 49

A Administração poderá, mediante justificativa expressa, **contratar mais de 1 empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:**

- I. o **objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea** por mais de um contratado; e
- II. a **múltipla execução for conveniente** para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na *caput* deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

★ Art. 50

Nas contratações de **SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o FGTS em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- I. registro de ponto;
- II. recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III. comprovante de depósito do FGTS;
- IV. recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V. recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- VI. recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Subseção IV - Da Locação de Imóveis

Art. 51

Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei (*É inexigível a licitação quando inviável a competição aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha*), a **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DEVERÁ SER PRECEDIDA DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Subseção V - Das Licitações Internacionais

★ Art. 52

Nas **LICITAÇÕES DE ÂMBITO INTERNACIONAL**, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º. O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º. As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º. Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º. As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º. Observados os termos desta Lei, o edital **não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, ADMITIDA a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras**, na forma definida no art. 26 desta Lei.

Capítulo III - Da Divulgação do Edital de Licitação

★ Art. 53

AO FINAL DA FASE PREPARATÓRIA, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que **REALIZARÁ CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I. apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II. redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III. (VETADO).

§ 2º. (VETADO).

§ 3º. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

~~§ 6º.~~ (VETADO).

Art. 54

A PUBLICIDADE do EDITAL DE LICITAÇÃO será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do DF ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º. É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Capítulo IV - Da Apresentação de Propostas e Lances

★ Art. 55

Os PRAZOS MÍNIMOS para APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

- I. para aquisição de bens:
 - a. **8 dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
 - b. **15 dias úteis**, nas hipóteses **não abrangidas** pela alínea “a” deste inciso;
- II. no caso de serviços e obras:
 - a. **10 dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
 - b. **25 dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
 - c. **60 dias úteis**, quando o regime de execução for de contratação integrada;
 - d. **35 dias úteis**, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses **não abrangidas** pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;
- III. para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, **15 dias úteis**;
- IV. para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, **35 dias úteis**.

PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

PREGÃO	8 dias úteis para BENS
	10 dias úteis para SERVIÇOS
LEILÃO	15 dias úteis
CONCURSO	35 dias úteis
CONCORRÊNCIA	Diversos prazos. A concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Os prazos mínimos variam conforme o critério de julgamento adotado.

DIÁLOGO COMPETITIVO	25 dias úteis para MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
	60 dias úteis para APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

PRAZOS DE DIVULGAÇÃO - TABELA 2			
AQUISIÇÃO DE BENS	8 dias úteis	Menor preço	
		Maior desconto	
	15 dias úteis	Demais casos	
MAIOR LANCE	15 dias úteis		
SERVIÇOS E OBRAS	10 dias úteis	Menor preço	Comuns
		Maior desconto	
	25 dias úteis	Menor preço	Especiais
		Maior desconto	
	60 dias úteis	Contratação integrada	
	35 dias úteis	Contratação semi-integrada	
		Demais casos	
TÉCNICA E PREÇO	35 dias úteis		
MELHOR TÉCNICA ou CONTEÚDO ARTÍSTICO			

§ 1º. EVENTUAIS MODIFICAÇÕES NO EDITAL implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando** a alteração **não comprometer** a formulação das propostas.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser **REDUZIDOS ATÉ A METADE** nas LICITAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no âmbito do SUS.

★ Art. 56

O MODO DE DISPUTA poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I. **ABERTO**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II. **FECHADO**, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. A utilização isolada do MODO DE DISPUTA FECHADO será **vedada** quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º. A utilização do MODO DE DISPUTA ABERTO será **vedada** quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º. Serão **CONSIDERADOS INTERMEDIÁRIOS** os lances:

- I. **iguais ou inferiores ao maior já ofertado**, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;
- II. **iguais ou superiores ao menor já ofertado**, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de **pelo menos 5%**, a Administração **poderá** admitir o **REINÍCIO DA DISPUTA ABERTA**, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, **admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações**

indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

MODOS DE DISPUTA	
ABERTO	Lances públicos e sucessivos
	Crescentes ou decrescentes
	A utilização (isolada ou conjuntamente) será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço
FECHADO	As propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação
	A utilização isolada será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto

Art. 57

O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

★ Art. 58

Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de GARANTIA DE PROPOSTA, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º. A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação.

§ 2º. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

A garantia de proposta pode ser exigida dos licitantes como requisito de pré-habilitação. Seu limite é de até 1% do valor estimado da contratação.

Não confunda com a garantia contratual, disciplinada nos arts. 96 a 102. Esta tem percentuais diferentes e é exigida do contratado.

A exigência de garantia é uma faculdade (decisão discricionária) da administração.

Por outro lado, a escolha da modalidade de garantia (em regra) é uma faculdade do contratado. Podendo ser prestada nas seguintes modalidades (art. 96, § 1º):

- › Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- › Seguro-garantia;
- › Fiança bancária.

Capítulo V - Do Julgamento

★ Art. 59

Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:

- I. contiverem vícios insanáveis;
- II. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III. apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º. A VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º. No caso de **obras e serviços de engenharia e arquitetura**, para efeito de **avaliação da exequibilidade e de sobrepreço**, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º. No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas **inexequíveis** as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

§ 5º. Nas contratações de **obras e serviços de engenharia**, será exigida **GARANTIA ADICIONAL DO LICITANTE VENCEDOR** cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

★ Art. 60

Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes **CRITÉRIOS DE DESEMPATE**, nesta ordem:

- I. **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II. **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III. **desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho**, conforme regulamento;
- IV. **desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º. Em igualdade de condições, **SE NÃO HOUVER DESEMPATE**, será assegurada **PREFERÊNCIA**, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I. **empresas estabelecidas no território do Estado ou do DF do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital** licitante ou, **no caso de** licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- II. **empresas brasileiras**;
- III. **empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País**;
- IV. **empresas que comprovem a prática de mitigação**, nos termos da Lei 12.187/09.

§ 2º. As regras previstas no *caput* deste artigo **não prejudicarão** a aplicação do disposto no art. 44 da LC 123/06.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE		
NESTA ORDEM	DISPUTA FINAL	hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação
	AValiação DO DESEMPENHO CONTRATUAL PRÉVIO	Para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei
	AÇÕES DE EQUIDADE	Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento
	PROGRAMA DE INTEGRIDADE	Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle

SE NÃO HOUVER DESEMPATE, será assegurada PREFERÊNCIA:	Empresas estabelecidas no território do respectivo estado ou do DF, no caso de licitações realizadas por estados, DF e municípios.
	Empresas brasileiras
	Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País
	Prática de mitigação, nos termos da Lei 12.187/09

Art. 61

Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá **NEGOCIAR CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS** com o primeiro colocado.

§ 1º. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º. A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Capítulo VI - Da Habilitação

★ Art. 62

A **HABILITAÇÃO** é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I. JURÍDICA;
- II. TÉCNICA;
- III. FISCAL, SOCIAL e TRABALHISTA;
- IV. ECONÔMICO-FINANCEIRA.

★ Art. 63

Na **FASE DE HABILITAÇÃO** das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I. poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II. será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas** pelo licitante vencedor, **exceto quando** a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III. serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, **somente** em momento posterior ao julgamento das propostas, e **apenas** do licitante mais bem classificado;
- IV. será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º. Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º. Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º. Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64

Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida** a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo** em sede de diligência, para:

- I. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e **desde que** necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II. **atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem** a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, **não caberá** exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, **salvo** em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65

As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º. A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66

A HABILITAÇÃO JURÍDICA visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67

A DOCUMENTAÇÃO relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL e TÉCNICO-OPERACIONAL será restrita a:

- I. **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II. **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III. **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV. **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;
- V. **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;
- VI. **declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais** para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado** da contratação.

§ 2º. Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de **até 50% das parcelas** de que trata o referido parágrafo, **vedadas** limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º. **Salvo** na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, **salvo se** comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º. Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que **não poderá** ser **superior a 3 anos**.

§ 6º. Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, **desde que** aprovada pela Administração.

§ 7º. **Sociedades empresárias estrangeiras** atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º. Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

§ 9º. O edital poderá prever, para **aspectos técnicos específicos**, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de **atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25%** do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de **atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte**, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio **não identificar** a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

- I. caso o atestado tenha sido emitido em favor de **CONSÓRCIO HOMOGÊNEO**, as experiências atestadas deverão ser **reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa** de sua participação no consórcio, **salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II. caso o atestado tenha sido emitido em favor de **CONSÓRCIO HETEROGÊNEO**, as experiências atestadas deverão ser **reconhecidas para cada consorciado** de acordo com os respectivos campos de atuação, **inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de **comprovação do percentual** de participação do consorciado, **caso este não conste** expressamente do atestado ou da certidão, **deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio**.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, **não serão** admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68

As **HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA** serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I. a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III. a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV. a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

- V. a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI. o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. Os documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º. A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69

A **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** visa a **demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

- I. **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais;**
- II. **certidão negativa de feitos sobre falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º. Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior** e de **índices de rentabilidade ou lucratividade**.

§ 3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º. A Administração, nas **compras para entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer no edital a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**.

§ 5º. É **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º. Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há **menos de 2 anos**.

Art. 70

A **DOCUMENTAÇÃO** referida neste Capítulo poderá ser:

- I. apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II. substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, **desde que** previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- III. **dispensada**, total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 359.436,08***.

* Valor atualizado conforme o Decreto 11.317/22.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que **não funcionem no País** deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Capítulo VII - Do Encerramento da Licitação

★ Art. 71

ENCERRADAS as FASES DE JULGAMENTO e HABILITAÇÃO, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I. **determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;**
- II. **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

- III. **proceder à anulação** da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV. **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação.

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

REVOGAÇÃO X ANULAÇÃO	
REVOGAÇÃO	ANULAÇÃO
INTERESSE PÚBLICO (FATO SUPERVENIENTE)	VÍCIO INSANÁVEL
Sempre total	Total <i>ou</i> parcial
Não pode ser feita depois de assinado o contrato	Pode ser feita após a assinatura do contrato

§ 4º. O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Capítulo VIII - Da Contratação Direta

Seção I - Do Processo de Contratação Direta

★ Art. 72

O processo de contratação direta, que compreende os casos de INEXIGIBILIDADE e de DISPENSA DE LICITAÇÃO, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. razão da escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço;
- VIII. autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Na contratação direta **não é realizada a licitação**. No entanto, haverá um processo, denominado **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**. Neste processo, a administração demonstrará que o caso admite a contratação sem licitação e indicará, no que couber, os documentos listados neste artigo.

O art. 23 desta Lei apresenta os instrumentos para identificar o valor previamente estimado da contratação.

CONTRATAÇÃO DIRETA		
INEXIGIBILIDADE	Inviabilidade de competição	
	Rol exemplificativo	
DISPENSA	DISPENSÁVEL	Legislador AUTORIZA que não seja realizada a licitação
		Rol taxativo
		DISCRICIONÁRIA
		Vários casos
	DISPENSADA	Legislador DETERMINA que não seja realizada a licitação
		Rol taxativo
		VINCULADA
		ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 73

Na hipótese de **contratação direta indevida** ocorrida com **DOLO, FRAUDE** ou **ERRO GROSSEIRO**, o contratado e o agente público responsável **responderão solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

★ Art. 74

É **INEXIGÍVEL** a licitação quando **INVIÁVEL A COMPETIÇÃO**, em especial nos casos de:

- I. aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam** ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **EXCLUSIVOS**;
- II. contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, **desde que** **CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA** ou pela **OPINIÃO PÚBLICA**;
- III. contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, **vedada** a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a. estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b. pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g. restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h. controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV. objetos que **devam ou possam** ser contratados por meio de **CREDENCIAMENTO**;
- V. aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem **NECESSÁRIA SUA ESCOLHA**.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração **deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE, CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE, DECLARAÇÃO DO FABRICANTE ou outro documento idôneo capaz de comprovar** que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **vedada a preferência por marca específica**.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é **vedada** a **subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º. Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo (**aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**), devem ser observados os seguintes requisitos:

- I. **avaliação prévia do bem**, do seu **estado de conservação**, dos **custos de adaptações**, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do **prazo de amortização dos investimentos**;
- II. certificação da **inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis** que atendam ao objeto;
- III. **justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela Administração e que **evidenciem vantagem** para ela.

INEXIGIBILIDADE		
Inviabilidade de competição <i>Rol exemplificativo (art. 74)</i>	Exclusividade	Somente um fornecedor. Vedada preferência de marca.
		Comprovação mediante: › Atestado de exclusividade ; › Contrato de exclusividade ; › Declaração do fabricante ; › Outro documento idôneo.
	Artista	Profissional de qualquer setor artístico.
		Diretamente ou empresário exclusivo.
	Serviços técnicos especializados	Consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
		Natureza predominantemente intelectual.
		Profissionais ou empresas de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
	Credenciamento	Vedada a: › Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação ; › Subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
		Procedimento auxiliar de contratação.
	Aquisição ou locação de imóvel	Não existe competição entre os credenciados.
		Quando as características do imóvel tornam necessária sua escolha.

Seção III - Da Dispensa de Licitação

A licitação dispensável ocorre quando é possível realizar a licitação, mas o legislador retira essa obrigatoriedade. Dessa forma, a autoridade pública terá **discrição** para escolher entre licitar ou não licitar. Optando por não licitar, teremos uma

contratação direta, sem licitação.

O art. 75 traz um rol taxativo, listando os casos de licitação dispensável.

★ Art. 75

É DISPENSÁVEL a licitação:

- I. para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 119.812,02 ***, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II. para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 59.906,02 ***, no caso de outros serviços e compras;

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL - EM FUNÇÃO DO VALOR

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ou de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	OUTROS SERVIÇOS e COMPRAS
Regra: Valores inferiores a R\$ 119.812,02	Regra: Valores inferiores a R\$ 59.906,02
Agências executivas e consórcios públicos: Valores inferiores a R\$ 239.624,04	Agências executivas e consórcios públicos: Valores inferiores a R\$ 119.812,04

* Valores atualizados conforme o Decreto 11.871/23.

- III. para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há **menos de 1 ano**, quando se verificar que naquela licitação:
 - a. **não surgiram** licitantes interessados ou **não foram** apresentadas propostas válidas;
 - b. as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado **ou** incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL - QUANDO DESERTA OU FRACASSADA

DESERTA	Não surgiram licitantes interessados
FRACASSADA	Todos os licitantes foram desclassificados ou inabilitados
Sendo necessário:	› Manutenção de todas as condições definidas no edital de licitação › A licitação ter sido realizada há menos de 1 ano

- IV. para contratação que tenha por objeto:
 - a. bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, **quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**;
 - b. bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, **quando** as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
 - c. produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, **no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 359.436,08 ***;

* Valor atualizado conforme o Decreto 11.871/23.

- d. transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, **desde que** demonstrada vantagem para a Administração;
- e. hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
- f. bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

- g. **materiais de uso das Forças Armadas, com exceção** de materiais de uso pessoal e administrativo, **quando** houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
 - h. **bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior**, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
 - i. **abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes**, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
 - j. **coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
 - k. **aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que** inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
 - l. **serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas** previstas nos incisos II (*captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos*) e V (*interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica*) do caput do art. 3º da Lei 12.850/13, **quando** houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
 - m. **aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras** definidas pelo Ministério da Saúde;
- V. para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei 10.973/04, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VI. para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
- VII. nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
- VIII. nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando** caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente** para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo **máximo de 1 ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa** já contratada com base no disposto neste inciso;
- IX. para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, **desde que** o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- XI. para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;
- XII. para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;



- XIII. para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;
- XIV. para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência**;
- XV. para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou **para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos**;
- XVI. para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;** (Lei 14.628/23)
- XVII. para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e (Lei 14.628/23)
- XVIII. para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. (Lei 14.628/23)

§ 1º. Para fins de **AFERIÇÃO DOS VALORES** que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, **deverão ser observados:**

- I. o **somatório do que for despendido** no exercício financeiro pela **respectiva unidade gestora**;
- II. o **somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão **DUPLICADOS** para **compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas** na forma da lei.

§ 3º. As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo **mínimo de 3 dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º. As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão **preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º. A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º. Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, **CONSIDERA-SE EMERGENCIAL a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.584,97 * de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, **incluído** o fornecimento de peças.

* Valor atualizado conforme o Decreto 11.871/23.

Capítulo IX - Das Alienações

★ Art. 76

A ALIENAÇÃO de BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. tratando-se de **BENS IMÓVEIS**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **DISPENSADA a realização de licitação nos casos de:**
 - a. **dação em pagamento;**
 - b. **doação**, permitida exclusivamente para **outro órgão ou entidade** da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, **ressalvado** o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso;
 - c. **permuta por outros imóveis** que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, **desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União**, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
 - d. **investidura;**
 - e. **venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública** de qualquer esfera de governo;
 - f. **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos**, destinados ou efetivamente usados em **programas de habitação** ou de **regularização fundiária de interesse social** desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - g. **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local**, com área de **até 250 m²** e destinados a **programas de regularização fundiária de interesse social** desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - h. **alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)** onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei 11.952/09 (**não superiores a 2.500 hectares**), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
 - i. **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei 6.383/76, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
 - j. **legitimação fundiária e legitimação de posse** de que trata a Lei 13.465/17;
- II. tratando-se de **BENS MÓVEIS**, dependerá de licitação na modalidade leilão, **DISPENSADA a realização de licitação nos casos de:**
 - a. **doação**, permitida exclusivamente **para fins e uso de interesse social**, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
 - b. **permuta**, permitida **exclusivamente entre órgãos ou entidades** da Administração Pública;
 - c. **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - d. **venda de títulos**, observada a legislação pertinente;
 - e. **venda de bens produzidos ou comercializados por entidades** da Administração Pública, **em virtude de suas finalidades;**
 - f. **venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível** por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º. A ALIENAÇÃO de BENS IMÓVEIS da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento **dispensará** autorização legislativa e **exigirá apenas AVALIAÇÃO PRÉVIA** e licitação na modalidade LEILÃO.

§ 2º. Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, **serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada** sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º. A Administração **poderá conceder TÍTULO DE PROPRIEDADE** ou de DIREITO REAL DE USO de imóvel, admitida a dispensa de licitação, **quando** o uso destinar-se a:

- I. **outro órgão ou entidade** da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- II. **pessoa natural** que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, **haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural**, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei 11.952/09 **(não superiores a 2.500 hectares)**.

§ 4º. A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

- I. aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a **1º de dezembro de 2004**;
- II. submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;
- III. vedação de concessão para exploração **não contemplada** na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;
- IV. previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;
- V. aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e **não sujeito a vedação**, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;
- VI. limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei 11.952/09, **vedada** a dispensa de licitação para áreas superiores;
- VII. acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea *i* do inciso I do *caput* deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º. Entende-se por INVESTIDURA, para os fins desta Lei, a:

- I. **alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente**, por preço que **não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50%** do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;
- II. **alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.**

§ 6º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado**.

§ 7º. Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

ALIENAÇÃO DE BENS		
› Subordinada à existência de INTERESSE PÚBLICO devidamente justificado e precedida de AVALIAÇÃO. › Licitação na modalidade LEILÃO (critério MAIOR LANCE). Na Lei 8.666/93 a licitação pode ser na modalidade concorrência ou leilão.		
IMÓVEIS	Regra: PRECISA de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. Exceção: Dispensada a autorização legislativa quando a aquisição tiver sido derivada de: › Procedimentos judiciais; ou › Dação em pagamento.	Ver as hipóteses de LICITAÇÃO DISPENSADA no art. 76, I
MÓVEIS	NÃO PRECISA de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA .	Ver as hipóteses de LICITAÇÃO DISPENSADA no art. 76, II

Art. 77

Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de **PREFERÊNCIA AO LICITANTE** que, submetendo-se a todas as regras do edital, **COMPROVE A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL** objeto da licitação.

Capítulo X - Dos Instrumentos Auxiliares

Seção I - Dos Procedimentos Auxiliares

★ Art. 78

São **PROCEDIMENTOS AUXILIARES** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I. **CREDENCIAMENTO**;
- II. **PRÉ-QUALIFICAÇÃO**;
- III. **PROCEDIMENTO** de **MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**;
- IV. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**;
- V. **REGISTRO CADASTRAL**.

§ 1º. Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º. O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II - Do Credenciamento

Art. 6º, XLIII - CREDENCIAMENTO: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública convoca interessados em **prestar serviços ou fornecer bens** para que, preenchidos os **requisitos necessários**, se **credenciem no órgão ou na entidade** para executar o objeto quando convocados.

No credenciamento, **não há competição** entre os credenciados, motivo pelo qual o procedimento ocorre por **inexigibilidade de licitação**.

★ Art. 79

O **CREDENCIAMENTO** poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. **PARALELA** e **NÃO EXCLUDENTE**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. **com SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

- III. em **MERCADOS FLUIDOS**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I. a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II. na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto **não permitir** a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III. o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV. na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V. **não será permitido** o cometimento a terceiros do objeto contratado **sem autorização expressa** da Administração;
- VI. **será admitida a denúncia por qualquer das partes** nos prazos fixados no edital.

Seção III - Da Pré-Qualificação

★ Art. 80

A **PRÉ-QUALIFICAÇÃO** é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I. **licitantes** que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II. **bens** que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO X HABILITAÇÃO	
PRÉ-QUALIFICAÇÃO	HABILITAÇÃO
Procedimento auxiliar	Fase da licitação
Licitantes e bens/serviços	Licitantes
Art. 6º, XLIV - PRÉ-QUALIFICAÇÃO : Procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.	Art. 62 - A HABILITAÇÃO é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

§ 1º. Na **PRÉ-QUALIFICAÇÃO** observar-se-á o seguinte:

- I. **quando** aberta a licitantes, **poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral**;
- II. **quando** aberta a bens, **poderá ser exigida a comprovação de qualidade**.

§ 2º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º. Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

- I. as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II. a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º. A **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS** far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá **examiná-los no prazo máximo de 10 dias úteis** e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º. Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º. A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º. Quanto ao prazo, a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO** terá **VALIDADE**:

- I. de **1 ano**, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II. **não superior** ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação **PODERÁ SER RESTRITA A LICITANTES OU BENS PRÉ-QUALIFICADOS**.

Seção IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 81

A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante **PROCEDIMENTO ABERTO de MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE** a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de **estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública**, na forma de regulamento.

§ 1º. Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no *caput* deste artigo:

- I. **não atribuirá** ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II. **não obrigará** o poder público a realizar licitação;
- III. **não implicará**, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV. será remunerada **somente** pelo vencedor da licitação, **vedada**, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º. Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo **PODERÁ SER RESTRITO** a **STARTUPS**, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, **DE NATUREZA EMERGENTE E COM GRANDE POTENCIAL**, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Seção V - Do Sistema de Registro de Preços

★ Art. 82

O **EDITAL DE LICITAÇÃO** para **REGISTRO DE PREÇOS** observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I. as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III. a possibilidade de prever preços diferentes:

- a. quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b. em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c. quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d. por outros motivos justificados no processo;
- IV. a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V. o critério de julgamento da licitação, que será o de MENOR PREÇO ou o de MAIOR DESCONTO sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI. as condições para alteração de preços registrados;
- VII. o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII. a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX. as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º. O critério de julgamento de MENOR PREÇO POR GRUPO DE ITENS somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º. É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I. quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II. no caso de alimento perecível;
- III. no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º. Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV. atualização periódica dos preços registrados;
- V. definição do período de validade do registro de preços;
- VI. inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º. O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83

A EXISTÊNCIA DE PREÇOS REGISTRADOS IMPLICARÁ COMPROMISSO DE FORNECIMENTO nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

★ Art. 84

O PRAZO DE VIGÊNCIA da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS será de 1 ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85

A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, **desde que** atendidos os seguintes requisitos:

- I. existência de **projeto padronizado, sem complexidade** técnica e operacional;
- II. **necessidade permanente ou frequente** de obra ou serviço a ser contratado.

★ Art. 86

O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar **procedimento público de intenção de registro de preços** para, nos termos de regulamento, **possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 dias úteis**, a **participação de outros órgãos ou entidades** na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo será **dispensável** quando o **órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante**.

§ 2º. **Se não participarem** do procedimento previsto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades **PODERÃO ADERIR** à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III. prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SRP	
GERENCIADOR	CONDUZ o procedimento
	GERENCIA a ata
PARTICIPANTE	Participa dos procedimentos iniciais
	Integra a ata
NÃO PARTICIPANTE	Não participa dos procedimentos iniciais
	Não integra a ata

REQUISITOS DA "CARONA"	
Os órgãos e entidades PODERÃO ADERIR à ata de registro de preços na condição de NÃO PARTICIPANTES , observados os seguintes requisitos:	Apresentação de justificativa da vantagem da adesão
	Demonstração da compatibilidade dos preços com os de mercado
	Prévias consulta e aceitação do: › Órgão ou entidade gerenciadora; e › Fornecedor

§ 3º. A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de **não participante** poderá ser exercida: (Lei 14.770/23)

- I. por **órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal**, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Lei 14.770/23)
- II. por **órgãos e entidades da Administração Pública municipal**, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, **desde que** o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Lei 14.770/23)

§ 4º. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo **não poderão exceder**, por órgão ou entidade, a **50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal **poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.**

§ 7º. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º. Será **VEDADA** aos órgãos e entidades da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL** a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Seção VI - Do Registro Cadastral

★ Art. 87

Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o **SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, para efeito de **CADASTRO UNIFICADO DE LICITANTES**, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º. É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º. A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º. Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88

Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º. O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º. **Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.**

§ 3º. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º. O interessado que requerer o cadastro na forma do *caput* deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a **celebração do contrato** ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I - Da Formalização dos Contratos

★ Art. 89

Os CONTRATOS de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão APLICADOS, SUPLETIVAMENTE, OS PRINCÍPIOS DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS e as disposições de direito privado.

§ 1º. Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS CONTRATOS	
APLICAÇÃO PRIMÁRIA	Suas cláusulas
	Preceitos de direito público
SUPLETIVAMENTE	Princípios da teoria geral dos contratos
	Disposições de direito privado

APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS *

A compensação (art. 368 do CC) ocorre quando o credor também possui uma dívida a ser paga para o devedor, razão pela qual deverá haver um **encontro de contas entre os dois e as duas obrigações irão ser extintas até onde se compensarem**.

Quanto à possibilidade de compensação, o art. 89 da Lei 14.133/21 estabelece que as regras do Direito Privado podem ser utilizadas supletivamente no âmbito dos contratos administrativos.

À luz dessa previsão legal, é possível que o instituto da compensação, modalidade de extinção das obrigações, seja aplicado ao caso concreto na forma prevista no art. 368 do Código Civil.

A norma civilista exclui a possibilidade da compensação **somente** no caso de mútuo acordo ou quando ocorrer renúncia prévia de uma das partes, na forma prevista no art. 375 do CC.

Assim, o STJ entendeu que:

É possível a compensação de créditos decorrentes da aquisição de imóveis em contrato administrativo firmado entre empresa pública e particular, mesmo sem autorização deste.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.913.122-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 90

A Administração CONVOCARÁ REGULARMENTE O LICITANTE VENCEDOR para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser **prorrogado 1 vez**, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e **desde que** o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º. Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- I. convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II. adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º. A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º. Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§§ 8º e 9º. (VETADOS)

Art. 91

Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º. Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º. Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º. Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

CONTRATO (FORMALISMO)	
REGRA	Forma escrita.
	Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos.
	Juntados ao processo e mantidos à disposição do público. Exceção: Será admitida a manutenção em sigilo quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
CASO ESPECIAL	Direitos reais sobre imóveis: Escritura pública lavrada em notas de tabelião.
CONTRATO VERBAL	Regra: Nulo e de nenhum efeito.
	Exceção: Pequenas compras ou serviços de pronto pagamento. Limite: R\$ 11.981,20 (conforme o Decreto 11.871/23). Na Lei 8.666/93 o limite é R\$ 8.800 (5% de R\$ 176 mil).

§ 4º. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

★ Art. 92

São NECESSÁRIAS em todo contrato CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM:

- I. o objeto e seus elementos característicos;

- II. a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III. a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI. os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII. os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX. a matriz de risco, quando for o caso;
- X. o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI. o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII. o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV. as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII. a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII. o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX. os casos de extinção.

§ 1º. Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter **cláusula que declare competente o foro da sede da Administração** para dirimir qualquer questão contratual, **ressalvadas** as seguintes hipóteses:

- I. licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II. contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III. aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º. De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato **conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências**, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º. Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter **cláusula** que estabeleça o **ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇO**, com **data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º. Nos contratos de serviços contínuos, observado o **interregno mínimo de 1 ano**, o critério de reajustamento de preços será por:

- I. **reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva** de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

- II. **repactuação**, quando houver **regime de dedicação exclusiva** de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º. Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de **1 mês**, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º. Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, **bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.** (Lei 14.770/23)

Art. 93

Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (*software*) - e a respectiva documentação técnica associada -, o **AUTOR DEVERÁ CEDER TODOS OS DIREITOS PATRIMONIAIS a eles relativos para a Administração Pública**, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º. É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o *caput* deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei 10.973/04.

§ 3º. Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

★ Art. 94

A **DIVULGAÇÃO** no **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)** é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I. **20 dias úteis**, no caso de **LICITAÇÃO**;
- II. **10 dias úteis**, no caso de **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

§ 1º. Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, **sob pena de nulidade**.

§ 2º. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º. No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em **até 25 dias úteis** após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em **até 45 dias úteis** após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

~~§§ 4º e 5º.~~ (VETADOS).

★ Art. 95

O **INSTRUMENTO DE CONTRATO** é **OBRIGATÓRIO**, **salvo** nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I. **dispensa de licitação em razão de valor**;

- II. **compras com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, **INDEPENDENTEMENTE DE SEU VALOR**.

§ 1º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º. É **NULO** e de **NENHUM EFEITO** o contrato verbal com a Administração, **salvo** o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor **não superior** a **R\$ 11.981,20***.

* Valor atualizado conforme o Decreto 11.871/23.

Capítulo II - Das Garantias

★ Art. 96

A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, **PRESTAÇÃO DE GARANTIA** nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes **MODALIDADES DE GARANTIA**:

- I. **caução em dinheiro** ou em **títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- II. **seguro-garantia**;
- III. **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
- IV. **título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.** (Lei 14.770/23)

§ 2º. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º. O edital fixará **prazo mínimo de 1 mês**, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, **para a prestação da garantia** pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

★ Art. 97

O **SEGURO-GARANTIA** tem por **objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações** assumidas pelo contratado perante a Administração, **inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento**, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

- I. o **prazo de vigência da apólice** será **igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal** e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;
- II. o **seguro-garantia continuará em vigor mesmo se** o contratado **não tiver pago o prêmio** nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

★ Art. 98

Nas **contratações de obras, serviços e fornecimentos**, a **garantia** poderá ser de **até 5%** do valor inicial do contrato, autorizada a **majoração** desse percentual para **até 10%**, **desde que** justificada mediante análise da **complexidade técnica e dos riscos envolvidos**.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência **superior a 1 ano**, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

★ Art. 99

Nas **CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE VULTO**, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade **seguro-garantia**, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em **percentual equivalente a até 30% do valor inicial do contrato**.

GARANTIA	
LEI 8.666/93	LEI 14.133/21
Art. 56, § 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública ; II. seguro-garantia ; III. fiança bancária .	Art. 96, § 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública ; II. seguro-garantia ; III. fiança bancária .
Até 5% do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições.	Até 5% do valor inicial do contrato Autorizada a majoração desse percentual para até 10% , desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.
Para obras, serviços e fornecimentos de GRANDE VULTO envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis , demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato.	Nas contratações de obras e serviços de engenharia de GRANDE VULTO , poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia , em percentual equivalente a até 30% do valor inicial do contrato.

Art. 100

A **GARANTIA** prestada pelo contratado será **liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração** e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101

Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102

Na contratação de **obras e serviços de engenharia**, o edital poderá exigir a **prestação da garantia na modalidade seguro-garantia** e prever a **obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato**, hipótese em que:

- I. a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:
 - a. ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
 - b. acompanhar a execução do contrato principal;
 - c. ter acesso a auditoria técnica e contábil;
 - d. requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;
- II. a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada **desde que** demonstrada sua regularidade fiscal;
- III. a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de **inadimplemento do contratado**, serão observadas as seguintes disposições:

- I. caso a **seguradora execute e conclua** o objeto do contrato, **estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada** indicada na apólice;
- II. caso a **seguradora não assuma** a execução do contrato, **pagará a integralidade da importância segurada** indicada na apólice.

Há casos em que a garantia **deverá ser prestada na modalidade de seguro-garantia**:

- › Para obras e serviços de engenharia de **grande vulto** a garantia, quando exigida, terá que ser prestada como seguro-garantia, no limite de **até 30%** do valor do contrato;
- › **Nas demais contratações de obras e serviços de engenharia**, a administração **poderá exigir** a garantia na forma de seguro-garantia.

O **art. 6º, LIV**, define **seguro-garantia** como “seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado”.

Capítulo III - Da Alocação de Riscos

Art. 103

O contrato **poderá IDENTIFICAR OS RISCOS CONTRATUAIS PREVISTOS E PRESUMÍVEIS e PREVER MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS**, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem **assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados**.

§ 1º. A alocação de riscos de que trata o *caput* deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º. Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º. A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º. A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º. Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, **exceto** no que se refere:

- I. às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei;
- II. ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º. Na alocação de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Capítulo IV - Das Prerrogativas da Administração

★ Art. 104

O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei **CONFERE À ADMINISTRAÇÃO**, em relação a eles, as **PRERROGATIVAS** de:

- I. **modificá-los, unilateralmente**, para **melhor adequação às finalidades de interesse público**, respeitados os direitos do contratado;
- II. **extingui-los, unilateralmente**, nos casos especificados nesta Lei;
- III. **fiscalizar** sua execução;
- IV. **aplicar sanções** motivadas pela **inexecução** total ou parcial do ajuste;
- V. **ocupar provisoriamente** bens móveis e imóveis e **utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato** nas hipóteses de:
 - a. risco à prestação de serviços essenciais;

- b. necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos **NÃO PODERÃO SER ALTERADAS SEM PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO CONTRATADO.**

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo (*modificação unilateral*), as cláusulas econômico-financeiras do contrato **deverão ser revistas** para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CLÁUSULAS EXORBITANTES	
ART. 104	Modificação unilateral (art. 124)
	Extinção unilateral (arts. 137 e 138, I)
	Fiscalização (arts. 117 e 118)
	Aplicação de sanções (arts. 155 a 163)
	Ocupação provisória, nas hipóteses de: › Risco à prestação de serviços essenciais; › Necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado
OUTRAS	Exigência de garantia (arts. 96 a 102)
	Restrição à oposição da exceção do contrato não cumprido (art. 137, IV)
	Exigência de medidas de compensação (art. 26, § 6º)

Capítulo V - Da Duração dos Contratos

★ Art. 105

A DURAÇÃO DOS CONTRATOS regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 exercício financeiro.

Parágrafo único. (VETADO)

★ Art. 106

A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 anos nas hipóteses de SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS, observadas as seguintes diretrizes:

- I. a autoridade competente do órgão ou entidade contratante **deverá atestar a maior vantagem econômica** vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II. a Administração **deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação** e a vantagem em sua manutenção;
- III. a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando **não dispor de créditos orçamentários** para sua continuidade ou quando **entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem**.

§ 1º. A extinção mencionada no inciso III do *caput* deste artigo ocorrerá **apenas** na próxima data de aniversário do contrato e **não poderá** ocorrer em prazo **inferior a 2 meses**, contado da referida data.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal (10 anos)**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108

A Administração **poderá celebrar contratos com prazo de até 10 anos** nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do *caput* do art. 75 desta Lei.

Art. 109

A Administração poderá estabelecer a **VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO** nos contratos em que seja **usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro**, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO	
LEI 8.666/93	LEI 14.133/21
VEDADO	PERMITIDO
Existe vedação expressa aos contratos com prazo indeterminado.	Nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação .

★ Art. 110

Na **CONTRATAÇÃO QUE GERE RECEITA** e no **CONTRATO DE EFICIÊNCIA** que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

- I. até **10 anos**, nos contratos **SEM INVESTIMENTO**;
- II. até **35 anos**, nos contratos **COM INVESTIMENTO**, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

O “com investimento” e o “sem investimento” é analisado **pela perspectiva do contratado**.

Art. 6º, LIII - CONTRATO DE EFICIÊNCIA: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Art. 111

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o **prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato**.

Parágrafo único. Quando a **não conclusão** decorrer de culpa do contratado:

- I. o contratado será **constituído em mora**, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- II. a **Administração poderá optar pela extinção do contrato** e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112

Os **PRAZOS CONTRATUAIS** previstos nesta Lei **não excluem nem revogam** os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113

O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, **este limitado a 5 anos** contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114

O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter **vigência máxima de 15 anos**

Capítulo VI - Da Execução dos Contratos

★ Art. 115

O CONTRATO DEVERÁ SER EXECUTADO FIELMENTE PELAS PARTES, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º. É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

~~§§ 2º e 3º.~~ (VETADOS)

§ 4º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **sempre que** a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, **quando cabíveis, deverão** ser obtidas antes da divulgação do edital.

§ 5º. **Em caso de** impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º. Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por **mais de 1 mês**, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, **aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária** do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º. Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116

Ao longo de toda a execução do contrato, O CONTRATADO DEVERÁ CUMPRIR A RESERVA DE CARGOS prevista em lei para **pessoa com deficiência**, para **reabilitado da Previdência Social** ou para **aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o *caput* deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

RESERVA DE CARGOS	
LEI 8.666/93	O cumprimento das regras sobre reserva de cargos (além da observância das regras sobre acessibilidade) constitui critério de desempate (art. 3º, § 2º, V) e fator para concessão de margem de preferência .
LEI 14.133/21	O atendimento da reserva de cargos é requisito para fins de habilitação (art. 63, IV) e o não atendimento será motivo para extinção do contrato (art. 137, IX).
	Ao longo do contrato , o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para: › Pessoa com deficiência; › Reabilitado da Previdência Social; › Aprendiz; › Outras reservas de cargos previstas em normas específicas.

Art. 117

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por **1 OU MAIS FISCAIS DO CONTRATO**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Os fiscais do contrato deverão atender aos requisitos do art. 7º:

- › Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- › Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- › Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º. Na hipótese da contratação de terceiros prevista no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
- II. a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118

O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119

O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

★ Art. 120

O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

★ Art. 121

SOMENTE O CONTRATADO SERÁ RESPONSÁVEL pelos ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS e COMERCIAIS resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º. Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- I. exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

- II. **condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas** relativas ao contrato;
- III. **efetuar o depósito de valores em conta vinculada;**
- IV. **em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas**, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- V. estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º. OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são **ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS**.

§ 5º. O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91.

ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS	
LEI 8.666/93	LEI 14.133/21
REGRA	
O CONTRATADO é responsável pelos encargos: › TRABALHISTAS ; › PREVIDENCIÁRIOS ; › FISCAIS ; e › COMERCIAIS	Somente o CONTRATADO será responsável pelos encargos: › TRABALHISTAS ; › PREVIDENCIÁRIOS ; › FISCAIS ; e › COMERCIAIS
EXCEÇÕES	
A inadimplência do contratado, com referência aos encargos: › TRABALHISTAS ; › FISCAIS ; e › COMERCIAIS Não transfere à ADMINISTRAÇÃO a responsabilidade por seu pagamento.	A inadimplência do contratado em relação aos encargos: › TRABALHISTAS ; › FISCAIS ; e › COMERCIAIS Não transfere à ADMINISTRAÇÃO a responsabilidade pelo seu pagamento.
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA responde SOLIDARIAMENTE com o contratado pelos encargos: - PREVIDENCIÁRIOS	A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA responde SOLIDARIAMENTE com o contratado pelos encargos: - PREVIDENCIÁRIOS <i>Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.</i>
*	A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA responde SUBSIDIARIAMENTE com o contratado pelos encargos: - TRABALHISTAS <i>Se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.</i>

* **ATENÇÃO!** Nos termos do **art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93**, o inadimplemento dos **encargos trabalhistas** dos empregados do contratado **não transfere automaticamente** ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, **seja em caráter solidário ou subsidiário**.

Essa tese foi fixada pelo STF. No entanto, segundo destaca Márcio Cavalcante: é possível, excepcionalmente, que a Administração Pública responda pelas dívidas trabalhistas contraídas pela empresa contratada e que não foram pagas, desde que o ex-empregado reclamante comprove, com elementos concretos de prova, que houve efetiva falha do Poder Público na fiscalização do contrato.

STF. Plenário. RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 26/4/2017 (repercussão geral) - Informativo 862.

★ Art. 122

Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **PODERÁ SUBCONTRATAR PARTES DA OBRA**, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado**, em cada caso, pela Administração.

§ 1º. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º. Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º. Será **vedada** a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, **até o 3º grau**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 123

A ADMINISTRAÇÃO *terá o* **DEVER DE EXPLICITAMENTE EMITIR DECISÃO SOBRE TODAS AS SOLICITAÇÕES E RECLAMAÇÕES** relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, **ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.**

Parágrafo único. **Salvo** disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, **concluída a instrução do requerimento**, a Administração **terá o prazo de 1 mês** para **decidir**, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Capítulo VII - Da Alteração dos Contratos e dos Preços

★ Art. 124

Os **CONTRATOS** regidos por esta Lei poderão ser **ALTERADOS**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I. **UNILATERALMENTE** pela Administração:
 - a. quando **houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica** a seus objetivos;
 - b. quando for **necessária a modificação do valor contratual** em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- II. **POR ACORDO** entre as partes:
 - a. quando **conveniente a substituição da garantia** de execução;
 - b. quando necessária a **modificação do regime de execução** da obra ou do serviço, bem como do **modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - c. quando necessária a **modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes**, mantido o valor inicial atualizado e **vedada a antecipação do pagamento** em relação ao cronograma financeiro fixado **sem a correspondente contraprestação** de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
 - d. para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º. **Se forem DECORRENTES DE FALHAS DE PROJETO**, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia **ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias** para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º. Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do *caput* deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a **EXECUÇÃO FOR OBSTADA PELO ATRASO NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO, DESOCUPAÇÃO, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA OU LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, por circunstâncias alheias ao contratado.

★ Art. 125

Nas **ALTERAÇÕES UNILATERAIS** a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei, o contratado **será obrigado a aceitar**, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial** atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, **no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50%**.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL			
UNILATERAL (o contratado será obrigado a aceitar)	QUALITATIVA <i>Modificação do projeto ou das especificações</i>	Não pode transfigurar o objeto da contratação	
	QUANTITATIVA <i>Modificação do valor contratual</i>	ACRÉSCIMOS	Regra: até 25%
			Caso especial: REFORMA de edifício ou de equipamento, até 50%
		SUPRESSÕES	Regra: até 25%
BILATERAL (acordo das partes)	Substituição da garantia de execução		
	Regime de execução / modo de fornecimento		
	Modificação da forma de pagamento		
	Restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro <i>(TEORIA DA IMPREVISÃO)</i>	Força maior ou caso fortuito	
		Fato do príncipe	
		Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis	
		Atraso na desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental. Sem culpa do contratado.	

TEORIA DA IMPREVISÃO	
CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	Eventos da natureza ou atos de terceiros, de caráter extraordinário, imprevisível e inevitável, que oneram ou impedem a execução contratual.
FATO DO PRÍNCIPE	Atos gerais do Estado que oneram o contrato de forma indireta/reflexa.
FATO DA ADMINISTRAÇÃO	Ações ou omissões do Estado que atingem o contrato de forma direta e específica.
INTERFERÊNCIAS IMPREVISÍVEIS	Ocorrências preexistentes, descobertas na execução contratual, que oneram, mas não impedem a conclusão dos trabalhos.

Art. 126

As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei **não poderão transfigurar o objeto da contratação**.

Art. 127

Se o contrato **não contemplar** preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da **relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base** da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência **não poderá** ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos **que modifiquem** a planilha orçamentária.

★ Art. 129

Nas **ALTERAÇÕES CONTRATUAIS PARA SUPRESSÃO** de obras, bens ou serviços, **SE** o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes **DEVERÃO SER PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO** pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, **PODENDO CABER INDENIZAÇÃO** por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, **desde que** regularmente comprovados.

Art. 130

Caso haja **ALTERAÇÃO UNILATERAL** do contrato que **AUMENTE OU DIMINUA OS ENCARGOS** do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

★ Art. 131

A **EXTINÇÃO DO CONTRATO** **não configurará** óbice para o reconhecimento do **desequilíbrio econômico-financeiro**, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 132

A **FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO** é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, **salvo** nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo **máximo de 1 mês**.

★ Art. 133

Nas hipóteses em que for adotada a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA** ou **SEMI-INTEGRADA**, é **vedada** a alteração dos valores contratuais, **exceto** nos seguintes casos:

- I. para **restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro** decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II. por **necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica** aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, **desde que não decorrente** de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;
- III. por **necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas**, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;
- IV. por **ocorrência de evento superveniente** alocado na matriz de riscos como de **responsabilidade da Administração**.

Art. 134

Os **PREÇOS CONTRATADOS** serão **ALTERADOS, PARA MAIS OU PARA MENOS**, conforme o caso, **se houver**, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer **tributos ou encargos legais** ou a **superveniência de disposições legais**, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135

Os **PREÇOS DOS CONTRATOS** para **SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA** de mão de obra **ou com PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA** serão **repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, **com data vinculada**:

- I. à **apresentação da proposta**, para custos decorrentes do mercado;
- II. ao **acordo**, à **convenção coletiva** ou ao **dissídio coletivo** ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º. A Administração **não se vinculará** às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de **matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados** do contratado, ou que **estabeleçam direitos não previstos em lei**, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º. É **vedado** a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º. A repactuação deverá observar o **interregno mínimo de 1 ano**, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, **observado** o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º. A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136

Registros que **não caracterizam alteração do contrato** podem ser realizados por **SIMPLES APOSTILA**, **dispensada** a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I. variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II. atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III. alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV. empenho de dotações orçamentárias.

Capítulo VIII - Das Hipóteses de Extinção dos Contratos

ATENÇÃO! O termo adotado pela Lei 14.133/21 passa a ser **"EXTINÇÃO"** ao invés de **"RESCISÃO"**. Ainda assim, no art. 90, § 7º, o legislador adotou a expressão "rescisão", como na Lei 8.666/93.

★ Art. 137

Constituirão **MOTIVOS** para **EXTINÇÃO DO CONTRATO**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I. **não cumprimento ou cumprimento irregular** de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II. **desatendimento das determinações regulares** emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III. **alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura** da empresa **que restrinja sua capacidade** de concluir o contrato;

- IV. decretação de **falência** ou de **insolvência civil**, **dissolução da sociedade** ou **falecimento do contratado**;
- V. **caso fortuito ou força maior**, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI. **atraso na obtenção da licença ambiental**, ou **impossibilidade de obtê-la**, ou **alteração substancial do anteprojeto** que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII. **atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação**, a **desocupação ou a servidão administrativa**, ou **impossibilidade de liberação** dessas áreas;
- VIII. **razões de interesse público**, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX. **não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos** prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º. Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º. O CONTRATADO *terá DIREITO À EXTINÇÃO* do contrato nas seguintes hipóteses:

- I. **supressão, por parte da Administração**, de **obras, serviços ou compras** que **acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido** no art. 125 desta Lei;
- II. **suspensão de execução do contrato**, por ordem escrita da Administração, por **prazo superior a 3 meses**;
- III. **repetidas suspensões que totalizem 90 dias úteis**, independentemente do **pagamento obrigatório de indenização** pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- IV. **atraso superior a 2 meses**, contado da emissão da nota fiscal, **dos pagamentos** ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- V. **não liberação** pela Administração, nos prazos contratuais, de **área, local ou objeto**, para **execução de obra, serviço ou fornecimento**, e de **fontes de materiais naturais especificadas no projeto**, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º. As hipóteses de **extinção** a que se referem os **incisos II, III e IV** do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

- I. **não serão** admitidas em caso de **calamidade pública**, de **grave perturbação da ordem interna ou de guerra**, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;
- II. **assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão** do cumprimento das obrigações assumidas **até a normalização da situação**, **admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 desta Lei.

§ 4º. Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

★ Art. 138

A **EXTINÇÃO DO CONTRATO** poderá ser:

- I. determinada por **ATO UNILATERAL** e escrito da Administração, **exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta**;
- II. **CONSENSUAL**, por acordo entre as partes, por **conciliação**, por **mediação** ou por **comitê de resolução de disputas**, **desde que** haja interesse da Administração;
- III. determinada por **DECISÃO ARBITRAL**, em decorrência de **cláusula compromissória ou compromisso arbitral**, ou por **DECISÃO JUDICIAL**.

§ 1º. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º. Quando a extinção decorrer de **CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO**, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- I. devolução da garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- III. pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139

A **EXTINÇÃO DETERMINADA POR ATO UNILATERAL** da Administração **PODERÁ ACARRETAR**, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, **as seguintes consequências**:

- I. **assunção imediata do objeto** do contrato, no estado e local em que se encontrar, **por ato próprio da Administração**;
- II. **ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal** empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- III. **execução da garantia** contratual para:
 - a. ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b. pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
 - c. pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - d. exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV. **retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.**

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Capítulo IX - Do Recebimento do Objeto do Contrato

★ Art. 140

O OBJETO DO CONTRATO *será* RECEBIDO:

- I. em se tratando de **OBRAS E SERVIÇOS**:
 - a. **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
 - b. **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- II. em se tratando de **COMPRAS**:
 - a. **provisoriamente**, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
 - b. **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º. O OBJETO do contrato **PODERÁ SER REJEITADO**, no todo ou em parte, **quando estiver em desacordo com o contrato**.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º. Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º. Em se tratando de projeto de OBRA, o RECEBIMENTO DEFINITIVO pela Administração **não eximirá o projetista ou o consultor** da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º. Em se tratando de OBRA, o RECEBIMENTO DEFINITIVO pela Administração **não eximirá o contratado**, pelo **prazo mínimo de 5 anos**, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA SOLIDEZ E PELA SEGURANÇA DOS MATERIAIS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E PELA FUNCIONALIDADE da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Capítulo X - Dos Pagamentos

Art. 141

No DEVER DE PAGAMENTO pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I. fornecimento de bens;
- II. locações;
- III. prestação de serviços;
- IV. realização de obras.

§ 1º. A ordem cronológica referida no *caput* deste artigo **poderá ser alterada**, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, **exclusivamente nas seguintes situações**:

- I. grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II. pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III. pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV. pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V. pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º. A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º. O órgão ou entidade **deverá disponibilizar, mensalmente**, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a **ordem cronológica de seus pagamentos**, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 142

Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever **pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador**.

~~Parágrafo único.~~ (VETADO).

Art. 143

No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

★ Art. 144

Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL VINCULADA AO DESEMPENHO DO CONTRATADO**, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º. O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º. A utilização de remuneração variável será motivada e **respeitará o limite orçamentário** fixado pela Administração para a contratação.

★ Art. 145

NÃO SERÁ PERMITIDO PAGAMENTO ANTECIPADO, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º. A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO **SOMENTE SERÁ PERMITIDA SE PROPICIAR SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS OU SE REPRESENTAR CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A OBTENÇÃO DO BEM OU PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º. A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º. Caso o objeto **não seja** executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

PAGAMENTO ANTECIPADO	
REGRA	Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total
EXCEÇÕES	Se propiciar sensível economia de recursos
	Se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço

Art. 146

No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64.

Capítulo XI - Da Nulidade dos Contratos

★ Art. 147

Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível** o saneamento, a **DECISÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU SOBRE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO somente** será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III. motivação social e ambiental do contrato;
- IV. custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII. medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII. custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX. fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X. custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público DEVERÁ OPTAR PELA CONTINUIDADE DO CONTRATO e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

★ Art. 148

A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º. Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 meses, prorrogável uma única vez.

★ Art. 149

A NULIDADE NÃO EXONERARÁ a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entende-se que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente.

STJ. 2ª Turma. REsp 836.495/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/11/2013.

No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.045.450-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/6/2023 (Info 780).

Art. 150

Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Capítulo XII - Dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias

Art. 151

Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados MEIOS ALTERNATIVOS de PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152

A ARBITRAGEM será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153

Os CONTRATOS PODERÃO SER ADITADOS *para* PERMITIR A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

Art. 154

O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO IV - DAS IRREGULARIDADES

Capítulo I - Das Infrações e Sanções Administrativas

★ Art. 155

O licitante ou o contratado será **RESPONSABILIZADO ADMINISTRATIVAMENTE** pelas seguintes **INFRAÇÕES**:

- I. dar causa à **inexecução parcial** do contrato;
- II. dar causa à **inexecução parcial** do contrato **que cause grave dano** à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. dar causa à **inexecução total** do contrato;
- IV. **deixar de entregar a documentação** exigida para o certame;
- V. **não manter a proposta, salvo** em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. **não celebrar o contrato** ou **não entregar a documentação exigida para a contratação**, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. **ensejar o retardamento da execução** ou da **entrega do objeto** da licitação sem motivo justificado;
- VIII. apresentar **declaração ou documentação falsa** exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. **fraudar a licitação** ou **praticar ato fraudulento na execução** do contrato;
- X. **comportar-se de modo inidôneo** ou **cometer fraude** de qualquer natureza;
- XI. **praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação**;
- XII. **praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/13.**

A Lei 12.846/13 é a Lei Anticorrupção. Seu art. 5º enumera os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, praticados por pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

★ Art. 156

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I. **ADVERTÊNCIA**;
- II. **MULTA**;
- III. **IMPEDIMENTO** de licitar e contratar;
- IV. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** para licitar ou contratar.

§ 1º. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º. A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo (**ADVERTÊNCIA**) será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 155 desta Lei, **quando não** se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º. A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo (**MULTA**), calculada na forma do edital ou do contrato, **não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30%** do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º. A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo (**IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**) será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 desta Lei, **quando não** se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo **máximo de 3 anos**.

§ 5º. A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo (**DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**) será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo **mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos**.

§ 6º. A sanção estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

- I. quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;
- II. quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 8º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º. A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo **não exclui**, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

SANÇÕES		
ADVERTÊNCIA	Dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave	
MULTA	0,5% a 30% do valor do contrato	
	Pode ser aplicada em conjunto com as demais sanções	
	Cabe contra qualquer infração	
IMPEDIMENTO <i>de licitar e contratar</i>	› Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; › Dar causa à inexecução total do contrato; › Deixar de entregar a documentação exigida para o certame; › Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; › Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; › Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;	
	ALCANCE	ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU
	PRAZO	Até 3 anos
		Na Lei 8.666/93 é até 2 anos

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar	› Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; › Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; › Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; › Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; › Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/13.	
	ALCANCE	TODOS OS ENTES FEDERATIVOS
	PRAZO	De 3 a 6 anos
		Na Lei 8.666/93 é até 2 anos

Art. 157

Na aplicação da sanção prevista no inciso II (**MULTA**) do *caput* do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no **prazo de 15 dias úteis**, contado da data de sua intimação.

Art. 158

A aplicação das sanções previstas nos incisos III (**IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**) e IV (**DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR**) do *caput* do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por **comissão composta de 2 ou mais servidores estáveis**, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no **prazo de 15 dias úteis**, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º. Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional **não seja formado de servidores estatutários**, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo será **composta de 2 ou mais empregados públicos** pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, **3 anos de tempo de serviço** no órgão ou entidade.

§ 2º. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no **prazo de 15 dias úteis**, contado da data da intimação.

§ 3º. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º. A **PRESCRIÇÃO** ocorrerá em **5 anos**, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I. **interrompida** pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;
- II. **suspensa** pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei 12.846/13;
- III. **suspensa** por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159

Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei 12.846/13, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

★ Art. 160

A **PERSONALIDADE JURÍDICA** **poderá** ser **DESCONSIDERADA** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161

Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no **prazo máximo 15 dias úteis**, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162

O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO sujeitará o contratado a MULTA DE MORA, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora **não impedirá** que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

★ Art. 163

É ADMITIDA a REABILITAÇÃO do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, **exigidos, cumulativamente**:

- I. reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II. pagamento da multa;
- III. transcurso do **prazo mínimo de 1 ano** da aplicação da penalidade, **no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 anos** da aplicação da penalidade, **no caso de** declaração de inidoneidade;
- IV. cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V. análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/13*) do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como CONDIÇÃO DE REABILITAÇÃO do licitante ou contratado, a IMPLANTAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELO RESPONSÁVEL.

Capítulo II - Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos

★ Art. 164

QUALQUER PESSOA é PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior** à data da abertura do certame.

Art. 165

DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO decorrentes da aplicação desta Lei CABEM:

- I. RECURSO, no **prazo de 3 dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b. julgamento das propostas;
 - c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, no **prazo de 3 dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual **não caiba recurso hierárquico**.

§ 1º. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- I. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II. a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º. O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar** o ato ou a decisão no **prazo de 3 dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo **máximo de 10 dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

§ 3º. O ACOLHIMENTO DO RECURSO IMPLICARÁ INVALIDAÇÃO **APENAS** DE ATO INSUSCETÍVEL DE APROVEITAMENTO.

§ 4º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

★ Art. 166

Da aplicação das sanções previstas nos incisos I (**ADVERTÊNCIA**), II (**MULTA**) e III (**IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**) do *caput* do art. 156 desta Lei caberá recurso no **prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação**.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será **dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida**, que, **se não a reconsiderar** no prazo de **5 dias úteis**, encaminhará o recurso com sua motivação à **autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo **máximo de 20 dias úteis, contado do recebimento dos autos**.

★ Art. 167

Da aplicação da sanção prevista no inciso IV (**DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR**) do *caput* do art. 156 desta Lei caberá **APENAS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, que deverá ser **apresentado no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 dias úteis, contado do seu recebimento**.

★ Art. 168

O RECURSO e o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO *terão* EFEITO SUSPENSIVO do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Capítulo III - Do Controle das Contratações

★ Art. 169

As contratações públicas deverão submeter-se a **PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E DE CONTROLE PREVENTIVO**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes **LINHAS DE DEFESA**:

- I. **primeira linha de defesa**, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II. **segunda linha de defesa**, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

- III. **terceira linha de defesa**, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

LINHAS DE DEFESA	
1ª LINHA	Servidores e empregados públicos
	Agentes de licitação
	Autoridades de governança
2ª LINHA	Unidades de assessoramento jurídico
	Unidades de controle interno
3ª LINHA	Órgão central de controle interno
	Tribunal de contas

§ 1º. Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o *caput* deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º. Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei 12.527/11, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º. Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

- I. quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
- II. quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170

Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º. As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º. A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º. Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171

Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

- I. viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

- II. adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;
- III. definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º. Ao **SUSPENDER CAUTELARMENTE O PROCESSO LICITATÓRIO**, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no **prazo de 25 dias úteis**, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, **prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:**

- I. as causas da ordem de suspensão;
- II. o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, **no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.**

§ 2º. Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no **prazo de 10 dias úteis**, admitida a prorrogação:

- I. **informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;**
- II. **prestar todas as informações cabíveis;**
- III. **proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.**

§ 3º. A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º. O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 172

(VETADO).

Art. 173

Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

★ Art. 174

É CRIADO o PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I. divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II. realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º. O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

- I. **3 representantes** da **União** indicados pelo Presidente da República;
- II. **2 representantes** dos **Estados e do DF** indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- III. **2 representantes** dos **Municípios** indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º. O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I. **planos de contratação anuais;**
- II. **catálogos eletrônicos de padronização;**
- III. **editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;**
- IV. **atas de registro de preços;**
- V. **contratos e termos aditivos;**
- VI. **notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.**

§ 3º. O PNCP DEVERÁ, entre outras funcionalidades, OFERECER:

- I. **SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL UNIFICADO;**
- II. painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III. sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;
- IV. sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V. acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI. sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a. envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - b. acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
 - c. comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d. divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º. O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei 12.527/11.

§ 5º. (VETADO).

Art. 175

Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para **DIVULGAÇÃO COMPLEMENTAR e REALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONTRATAÇÕES.**

§ 1º. Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Art. 176

Os MUNICÍPIOS com ATÉ 20 MIL HABITANTES terão o prazo de 6 ANOS, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I. dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II. da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III. das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

O art. 7º trata das exigências dos agentes públicos da licitação.

O art. 8º trata das regras de escolha do agente de contratação.

O art. 17, § 2º, dispõe que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I. publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II. disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Capítulo II - Das Alterações Legislativas

Art. 177

O caput do art. 1.048 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

(...)

Art. 178

O Título XI da Parte Especial do DL 2.848/40 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

(...)

Art. 179

Os incisos II e III do caput do art. 2º da Lei 8.987/95 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 180

O caput do art. 10 da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Capítulo III - Disposições Transitórias e Finais

Art. 181

Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10 mil habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 182

O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia **1º de janeiro**, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

★ Art. 183

Os **PRAZOS** previstos nesta Lei serão **CONTADOS COM EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO E INCLUSÃO DO DIA DO VENCIMENTO** e observarão as seguintes disposições:

- I. os **prazos expressos em dias corridos** serão computados de **modo contínuo**;
- II. os **prazos expressos em meses ou anos** serão computados de **data a data**;
- III. nos **prazos expressos em dias úteis**, serão computados **somente os dias em que ocorrer expediente administrativo** no órgão ou entidade competente.

§ 1º. **Salvo** disposição em contrário, considera-se **dia do começo do prazo**:

- I. o **primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet**;
- II. a **data de juntada aos autos do aviso de recebimento**, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o **1º dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica**.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, se no mês do vencimento **não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês**.

Art. 184

Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

~~§ 1º.~~ (VETADO)

§ 2º. Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 124 desta Lei, o **valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser:** (Lei 14.770/23)

- I. utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; (Lei 14.770/23)
- II. aportados novos recursos pelo concedente; (Lei 14.770/23)
- III. reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. (Lei 14.770/23)

§ 3º. São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, **desde que:** (Lei 14.770/23)

- I. isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; (Lei 14.770/23)
- II. seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e (Lei 14.770/23)
- III. quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. (Lei 14.770/23)

~~§ 4º.~~ (VETADO)

Art. 184-A

À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de **até R\$ 1,5 milhão**, aplicar-se-á o seguinte **regime simplificado:** (Lei 14.770/23)

- I. o plano de trabalho aprovado conterà parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Lei 14.770/23)
- II. a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Lei 14.770/23)
- ~~III.~~ (VETADO)
- IV. a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Lei 14.770/23)

§ 1º. O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias in loco, realizadas considerando o marco de execução de **100%** do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. (Lei 14.770/23)

~~§§ 2º e 3º.~~ (VETADOS)

§ 4º. O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei. (Lei 14.770/23)

Art. 185

Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei 13.303/16, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Código Penal.

As seguintes regras da Lei 14.133/21 são aplicáveis às licitações e contratações das empresas estatais:

- › Disposições penais (conforme art. 185 da Lei 14.133/21);
- › Modalidade **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, **como modalidade preferencial** para este tipo de objeto (Lei 13.303/16, art. 32, IV; c/c art. 189 da Lei 14.133/21); e
- › Critérios de desempate (Lei 13.303/16, art. 55, III; c/c art. 189 da Lei 14.133/21).

Art. 186

Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei 8.987/95, à Lei 11.079/04 e à Lei 12.232/10.

Art. 187

Os Estados, o DF e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

~~Art. 188~~

~~(VETADO).~~

★ Art. 189

APLICA-SE ESTA LEI às hipóteses previstas na **legislação que façam referência expressa** à Lei 8.666/93, à Lei 10.520/02 e aos arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11.

Art. 190

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191

Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, **A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ OPTAR POR LICITAR OU CONTRATAR DIRETAMENTE DE ACORDO COM ESTA LEI OU DE ACORDO COM AS LEIS CITADAS NO REFERIDO INCISO**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada** a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192

O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193

REVOGAM-SE:

- I. os arts. 89 a 108 da Lei 8.666/93, na **data de publicação** desta Lei;
- II. em **30 de dezembro de 2023**: (LC 198/23)

- a. a **Lei 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); (LC 198/23)
- b. a **Lei 10.520/02** (Lei do Pregão); e (LC 198/23)
- c. os arts. 1º a 47-A da **Lei 12.462/11** (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC). (LC 198/23)

Art. 194

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 8.666/93

—

(Revogada)
***Lei de Licitações
e Contratos
Administrativos***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

REVOGADA, A PARTIR DE 30/12/2023

ATENÇÃO! Esta Lei foi **REVOGADA** pela Lei 14.133/21:

Lei 14.133/21, art. 193. REVOGAM-SE:

- I. os arts. 89 a 108 da Lei 8.666/93, na data de publicação desta Lei;
- II. em **30 DE DEZEMBRO DE 2023**: (LC 198/23)
 - a. a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); (LC 198/23)
 - b. a Lei 10.520/02 (Lei do Pregão); e (LC 198/23)
 - c. os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC). (LC 198/23)

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Seção I - Dos Princípios

Art. 1º

Esta Lei estabelece **normas gerais sobre LICITAÇÕES e CONTRATOS ADMINISTRATIVOS pertinentes a obras, serviços**, inclusive de publicidade, **compras, alienações e locações** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

A **Constituição Federal**, em seu art. 37, XXI, estabelece que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **LICITAÇÃO PÚBLICA** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

REGRA	As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de LICITAÇÃO PÚBLICA		
EXCEÇÕES	CONTRATAÇÃO DIRETA , segundo a Lei 8.666/93	DISPENSAS DE LICITAÇÃO	Licitação DISPENSADA (art. 17)
			Licitação DISPENSÁVEL (art. 24)
		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (art. 25)	

No art. 22, XXVII, a **Constituição Federal** estabelece como **competência privativa da União** legislar sobre:

Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, DF e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Assim, os Estados, DF e Municípios podem **legislar sobre questões específicas**, desde que não contrariem as normas gerais editadas pela União.

Também sobre **questões específicas**, as sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas pela União, Estados, DF e Municípios poderão **editar regulamentos próprios**.

É importante destacar que as **empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e Municípios** devem seguir as regras da **Lei 13.303/2016** (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais).

Parágrafo único. SUBORDINAM-SE AO REGIME DESTA LEI, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e Municípios.

O art. 173, § 1º, da **Constituição Federal**, a partir da redação dada pela EC 19/1998, passou a estabelecer que:

A lei estabelecerá o **ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE**

DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I. sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III. licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV. a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V. os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Em 2016 foi publicada a **Lei 13.303**, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios”, **contendo normas próprias sobre licitações**. Veja a tabela a seguir.

LEI 8.666/93 X LEI 13.303/16

No âmbito dos Poderes da UNIÃO, ESTADOS, DF e MUNICÍPIOS	Administração DIRETA	Órgãos	Lei 8.666/93
	Administração INDIRETA	Autarquias	
		Fundações	
		Sociedades de economia mista	Lei 13.303/16, não fazendo distinção entre intervenção no domínio econômico ou prestação de serviço público
		Empresas públicas	

★ **Art. 2º**

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão NECESSARIAMENTE PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO, ressaltadas** as hipóteses previstas nesta Lei.

A **contratação direta**, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, implica o cometimento de **CRIME**:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de **3 a 5 anos**, e multa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, *considera-se CONTRATO todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares*, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

★ **Art. 3º**

A **LICITAÇÃO** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Lei 12.349/10)

FINALIDADES E PRINCÍPIOS GERAIS DA LICITAÇÃO

FINALIDADES DA LICITAÇÃO	Cumprir o princípio constitucional da isonomia
	Selecionar a proposta mais vantajosa
	Promover o desenvolvimento nacional sustentável

PRINCÍPIOS	EXPRESSOS <i>no art. 3º</i>	Legalidade
		Impessoalidade
		Moralidade
		Publicidade
		Probidade administrativa
		Igualdade
		Vinculação ao instrumento convocatório
		Julgamento objetivo
	IMPLÍCITOS, <i>apontados pela doutrina</i>	Obrigatoriedade (art. 2º desta Lei e art. 37, XXI, da CF)
		Competitividade (art. 3º, § 1º)
		Indistinação (art. 3º, § 1º, I e II)
		Sigilo das propostas (art. 43, § 1º)
		Vedação à oferta de vantagem (art. 44, § 2º)
		Procedimento formal (art. 4º, parágrafo único)
		Padronização (art. 15, I)
		Adjudicação Compulsória (arts. 50 e 64 da Lei)
		Entre outros, como razoabilidade, motivação, eficiência e economicidade e inalterabilidade do edital

§ 1º. É **VEDADO** aos agentes públicos:

- I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **ressalvado** o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248/91; (Lei 12.349/10)
- II. estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, **ressalvado** o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei 8.248/1991.

O art. 3º da Lei 8.248/1991, que trata da capacitação e competitividade do setor de informática e automação, estabelece que:

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União **darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:**

- I. bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II. bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

~~§ 1º.~~ (REVOGADO).

§ 2º. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

§ 3º. A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei 8.387/1991.

§ 2º. Em igualdade de condições, como **CRITÉRIO DE DESEMPATE**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I.~~ (REVOGADO pela Lei 12.349/10)

- II. **produzidos no País;**
- III. **produzidos ou prestados por empresas brasileiras.**
- IV. **produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.** (Lei 11.196/05)

- V. produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Lei 13.146/15)

A Lei 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, em seu art. 25, versa sobre os critérios de desempate com a seguinte disposição:

Em caso de empate entre 2 ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;
- II. a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.248/1991 e no § 2º do art. 3º da Lei 8.666/1993; e
- IV. sorteio.

A LC 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da ME e EPP, estabelece em seu art. 44 que:

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% superior ao melhor preço.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Segundo a Lei 8.666/93, em igualdade de condições, como CRITÉRIO DE DESEMPATE , será assegurada PREFERÊNCIA , SUCESSIVAMENTE , aos bens e serviços:	1º. Produzidos no País
	2º. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras
	3º. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País
	4º. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade
	5º. Sorteio (art. 45, § 2º)

A LC 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece que:	Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e EPPs	Entendendo por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada E para a modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido acima será de até 5% superior ao melhor preço
--	---	---

Já a Lei 8.248/1991, que trata da capacitação e competitividade do setor de informática e automação, em seu art. 3º estabelece que:	Será dada preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:	1º. Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País
		2º. Bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo

		Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.
	Com as seguintes observações:	A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, <i>poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita</i> às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei 8.387/1991.

§ 3º. A licitação **NÃO SERÁ SIGILOSA**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Constitui crime violar o sigilo das propostas, conforme estabelece o **art. 94** desta Lei:

Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena: **DETENÇÃO**, de **2 a 3 anos**, e **MULTA**.

~~§ 4º.~~ (VETADO) (Lei 8.883/94)

§ 5º. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **MARGEM DE PREFERÊNCIA** para: (Lei 13.146/15)

- I. **produtos manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a **normas técnicas brasileiras**; e (Lei 13.146/15)
- II. **bens e serviços** produzidos ou prestados por **empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos** prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Lei 13.146/15)

Quando utilizada a **margem de preferência**, é possível que a Administração adquira produtos e serviços por um **preço maior que a proposta mais barata** oferecida na licitação.

§ 6º. A **MARGEM DE PREFERÊNCIA** de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, *em prazo não superior a 5 anos*, que **levem em consideração**: (Lei 12.349/10)

- I. **geração de emprego e renda**; (Lei 12.349/10)
- II. **efeito na arrecadação de tributos** federais, estaduais e municipais; (Lei 12.349/10)
- III. **desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País**; (Lei 12.349/10)
- IV. **custo adicional dos produtos e serviços**; e (Lei 12.349/10)
- V. **em suas revisões, análise retrospectiva de resultados**. (Lei 12.349/10)

§ 7º. Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País**, poderá ser estabelecido **MARGEM DE PREFERÊNCIA ADICIONAL** àquela prevista no § 5º. (Lei 12.349/10)

§ 8º. As **MARGENS DE PREFERÊNCIA** por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, **serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo** a soma delas ultrapassar o montante de **25%** sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Lei 12.349/10)

§ 9º. As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo **não se aplicam** aos bens e aos serviços cuja **capacidade de produção ou prestação no País seja inferior**: (Lei 12.349/10)

- I. à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Lei 12.349/10)
- II. ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Lei 12.349/10)

O **art. 23, § 7º**, estabelece que:

Na compra de bens de natureza divisível e **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo**, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação,

com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 10. A **MARGEM DE PREFERÊNCIA** a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Lei 12.349/10)

MARGEM DE PREFERÊNCIA			
Nos processos de licitação, PODERÁ ser estabelecida MARGEM DE PREFERÊNCIA para (art. 3º, § 5º):	Produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras		
	Bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação		
	Podendo ser estabelecido MARGEM DE PREFERÊNCIA ADICIONAL para (art. 3º, § 7º):	Produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País	
	Podendo ser ESTENDIDA , total ou parcialmente, aos (art. 3º, § 10):	Bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul	
NÃO PODE haver MARGEM DE PREFERÊNCIA quando (art. 3º, § 5º):	A capacidade nacional de produção dos bens ou de prestação dos serviços objeto da licitação for inferior às quantidades a serem adquiridas ou contratadas		
A margem de preferência será estabelecida com base em ESTUDOS REVISTOS PERIODICAMENTE , em prazo não superior a 5 anos , que levem em consideração (art. 3º, § 6º):	Geração de emprego e renda		
	Efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais		
	Desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País		
	Custo adicional dos produtos e serviços		
	Em suas revisões, análise retrospectiva de resultados		
As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços serão definidas pelo Poder Executivo federal , não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros (art. 3º, § 5º).			

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras *poderão*, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, **MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO** comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Lei 12.349/10)

Entre os exemplos de **medidas de compensação** que podem ser exigidas do contratado, é possível citar a **transferência de tecnologia** e o **investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica**.

§ 12. Nas contratações destinadas à **implantação, manutenção** e ao **aperfeiçoamento** dos **SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO e COMUNICAÇÃO**, considerados **estratégicos em ato do Poder Executivo federal**, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia **desenvolvida no País** e produzidos de acordo com o **PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO** de que trata a Lei 10.176/2001 (*Capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação*). (Lei 12.349/10)

SISTEMAS DE TICs ESTRATÉGICOS E PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO

SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICOS	O art. 6º, XIX, descreve como “bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade”.
PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO	Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “o termo processo produtivo básico designa um conjunto mínimo de operações que devem ser efetuadas no Brasil, relacionadas a determinado bem ou serviço, a fim de que ele possa gozar ou ensejar a fruição de variados benefícios previstos em leis e outros atos normativos”.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a **RELAÇÃO DE EMPRESAS FAVORECIDAS** em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Lei 12.349/10)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem **PRIVILEGIAR o tratamento diferenciado e favorecido às MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** na forma da lei. (LC 147/14)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo **prevalecem sobre as demais preferências** previstas na legislação **quando** estas forem **aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros**. (Lei Complementar 147/14)

Art. 4º

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo **qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que** não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

★ Art. 5º

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a **MOEDA CORRENTE NACIONAL**, **ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração**, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ORDEM CRONOLÓGICA DAS DATAS DE SUAS EXIGIBILIDADES, salvo quando** presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Entre outras disposições, o **art. 42 desta Lei** destaca que:

Nas **CONCORRÊNCIAS de ÂMBITO INTERNACIONAL**, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

E, conforme dispõe em seu **§ 1º**:

Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em **MOEDA ESTRANGEIRA**, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 1º. Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores **corrigidos por critérios previstos no ato convocatório** e que lhes preservem o valor.

§ 2º. A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Lei 8.883/94)

§ 3º. Observados o disposto no *caput*, os **pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem** o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, **deverão ser efetuados no prazo de até 5 dias úteis**, contados da apresentação da fatura. (Lei 9.648/98)

Segundo o **art. 24, II**:

É dispensável a licitação: (...)

II. para outros serviços e compras de valor até **10%** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior (...)

O limite previsto no **art. 23, II, a**, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 80 mil** para

R\$ 176 mil. Sendo, 10% desse valor, R\$ 17,6 mil.

Art. 5º-A

As normas de licitações e contratos *devem PRIVILEGIAR o tratamento diferenciado e favorecido às MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO* porte na forma da lei. (Lei Complementar 147/14)

A Constituição Federal, em seu art. 179, estabelece que:

A União, os Estados, o DF e os Municípios **dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Seção II - Das Definições

★ Art. 6º

Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. **OBRA** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por **execução direta** ou **indireta**;
- II. **SERVIÇO** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- III. **COMPRA** - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV. **ALIENAÇÃO** - toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V. **OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS de GRANDE VULTO** - aquelas cujo valor estimado seja superior a **25 vezes** o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

O limite previsto no art. 23, I, c, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 1,5 milhão** para **R\$ 3,3 milhões**. Sendo, **25 vezes** desse valor, **R\$ 82,5 milhões**.

- VI. **SEGURO-GARANTIA** - o seguro que garante o **fiel cumprimento das obrigações assumidas** por empresas em licitações e contratos;
- VII. **EXECUÇÃO DIRETA** - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, *pelos próprios meios*;
- VIII. **EXECUÇÃO INDIRETA** - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Lei 8.883/94)
 - a. **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
 - b. **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
 - ⚡ (VETADO) (Lei 8.883/94)
 - d. **TAREFA** - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
 - e. **EMPREITADA INTEGRAL** - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- IX. **PROJETO BÁSICO** - *conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação*, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a. **desenvolvimento da solução escolhida** de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b. **soluções técnicas globais e localizadas**, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c. identificação dos **tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra**, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - d. informações que possibilitem o estudo e a **dedução de métodos construtivos**, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - e. subsídios para **montagem do plano de licitação e gestão da obra**, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 - f. **orçamento detalhado do custo global da obra**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
- X. **PROJETO EXECUTIVO** - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à **EXECUÇÃO COMPLETA DA OBRA**, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- XI. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- XII. **ADMINISTRAÇÃO** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
- XIII. **IMPrensa Oficial** - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o DF e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Lei 8.883/94)
- XIV. **CONTRATANTE** - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;
- XV. **CONTRATADO** - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;
- XVI. **COMISSÃO** - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.
- XVII. **PRODUTOS MANUFATURADOS NACIONAIS** - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Lei 12.349/10)
- XVIII. **SERVIÇOS NACIONAIS** - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Lei 12.349/10)
- XIX. **SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICOS** - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Lei 12.349/10)
- XX. **PRODUTOS PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO** - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Lei 13.243/16)

Seção III - Das Obras e Serviços

★ Art. 7º

As licitações para a **EXECUÇÃO DE OBRAS** e para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I. **PROJETO BÁSICO**;
- II. **PROJETO EXECUTIVO**;
- III. **EXECUÇÃO DAS OBRAS e SERVIÇOS**.

OBRIGATORIEDADE DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO		
Os Projetos Básico e Executivo SÃO OBRIGATÓRIOS para	Licitações de OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA realizadas nas seguintes modalidades:	Concorrência
		Tomada de preços
		Convite
Os Projetos Básico e Executivo NÃO SÃO OBRIGATÓRIOS para	COMPRAS DE BENS	

§ 1º. A EXECUÇÃO DE CADA ETAPA será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando (REQUISITOS PARA LICITAR):

- houver PROJETO BÁSICO aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- existir ORÇAMENTO DETALHADO em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- houver PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no PLANO PLURIANUAL de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º. É VEDADO incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º. É VEDADA, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º. É VEDADA a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A INFRINGÊNCIA do disposto neste artigo implica a NULIDADE DOS ATOS OU CONTRATOS realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º. Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º. Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º

A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É PROIBIDO o RETARDAMENTO IMOTIVADO da EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Lei 8.883/94)

★ Art. 9º

NÃO PODERÁ PARTICIPAR, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

- II. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

Atenção para a ressalva prevista no §1º.

- III. servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMO ENCARGO DO CONTRATADO ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º. Considera-se PARTICIPAÇÃO INDIRETA, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

★ Art. 10

As obras e serviços poderão ser EXECUTADOS NAS SEGUINTE FORMAS: (Lei 8.883/94)

- I. EXECUÇÃO DIRETA;
- II. EXECUÇÃO INDIRETA, nos seguintes regimes: (Lei 8.883/94)
- a. EMPREITADA por PREÇO GLOBAL;
 - b. EMPREITADA por PREÇO UNITÁRIO;
 - ⇐ (VETADA).
 - d. TAREFA;
 - e. EMPREITADA INTEGRAL.

Parágrafo único. (VETADO).

MODALIDADES, TIPOS E FORMAS DE EXECUÇÃO, CONFORME A LEI 8.666/93

MODALIDADES DE LICITAÇÃO (art. 22)	Concorrência	
	Tomada de Preços	
	Convite	
	Concurso	
	Leilão	
TIPOS DE LICITAÇÃO (art. 45, § 1º)	Menor preço	
	Melhor técnica	
	Técnica e preço	
	Maior lance ou oferta	
FORMAS DE EXECUÇÃO (art. 10)	Execução DIRETA	
	Execução INDIRETA	Empreitada por preço global
		Empreitada por preço unitário
		Tarefa
		Empreitada integral

★ Art. 11

As OBRAS E SERVIÇOS DESTINADOS AOS MESMOS FINS terão PROJETOS PADRONIZADOS POR TIPOS, CATEGORIAS ou CLASSES, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12

Nos **PROJETOS BÁSICOS** e **PROJETOS EXECUTIVOS** de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes **REQUISITOS**: (Lei 8.883/94)

- I. **segurança**;
- II. **funcionalidade e adequação ao interesse público**;
- III. **economia na execução, conservação e operação**;
- IV. **possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local** para execução, conservação e operação;
- V. **facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço**;
- VI. **adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas**; (Lei 8.883/94)
- VII. **impacto ambiental**.

Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

★ Art. 13

Para os fins desta Lei, consideram-se **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS** os trabalhos relativos a:

- I. **estudos técnicos, planejamentos** e projetos básicos ou executivos;
- II. **pareceres, perícias e avaliações** em geral;
- III. assessorias ou **consultorias técnicas** e **auditorias financeiras** ou tributárias; (Lei 8.883/94)
- IV. **fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços**;
- V. **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;
- VI. **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;
- VII. **restauração de obras de arte** e bens de valor histórico.

~~VIII.~~ (VETADO) (Lei 8.883/94)

§ 1º. **RESSALVADOS** os casos de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, os contratos para a prestação de **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS** deverão, **preferencialmente**, ser celebrados mediante a realização de **CONCURSO**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º. Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

O art. 111 estabelece que:

A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 3º. A empresa de prestação de **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS** que **apresente relação de integrantes** de seu corpo técnico em procedimento licitatório **ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade** de licitação, **FICARÁ OBRIGADA** a garantir que os referidos integrantes realizem **PESSOAL e DIRETAMENTE** os serviços objeto do contrato.

Essa é uma hipótese de **contrato personalíssimo, não permitindo a subcontratação**. O pessoal indicado deverá executar diretamente os serviços objeto do contrato, a substituição desse pessoal descaracterizaria a validade da proposta da empresa vencedora.

Seção V - Das Compras

Art. 14

Nenhuma COMPRA será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

★ Art. 15

As **COMPRAS**, sempre que possível, deverão:

- I. atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II. ser processadas através de **Sistema de Registro de Preços - SRP**;

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o **SRP** "é um meio apto a **viabilizar diversas contratações de compras** (a rigor, aquisições de bens e serviços), concomitantes ou sucessivas, por órgãos e entidades da administração pública, **sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma dessas compras**"

Conforme estabelece o art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o SRP, poderá ser adotado nas seguintes hipóteses	Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes
	Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa
	Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo
	Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

- III. submeter-se às **condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado**;
- IV. ser **subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias** para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Este inciso IV trata do **parcelamento do objeto da licitação**, de forma a **ampliar a competitividade e a economicidade**, conforme o que dispõe o art. 23, § 1º:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

- V. balizar-se pelos **preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**.

§ 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º. Os **preços registrados** serão publicados **trimestralmente** para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º. O **SRP** será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I. seleção feita mediante **concorrência**;

O **Decreto 7.892/13**, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, **caput**, destaca que pode tanto ser na modalidade **concorrência** quanto por **pregão**:

A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, do tipo **menor preço**, nos termos da Lei 8.666/1993 ou na modalidade de **PREGÃO**, nos termos da Lei 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O **§ 1º** do mesmo artigo ainda estabelece que:

O julgamento por **técnica e preço**, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

- II. **estipulação prévia do sistema de controle** e atualização dos preços registrados;
- III. **validade** do registro *não superior a 1 ano*.

§ 4º. A existência de **preços registrados** não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º. O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º. Nas **COMPRAS** deverão ser observadas, ainda:

- I. a **especificação completa** do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;
- II. a **definição das unidades** e das **quantidades** a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III. as **condições de guarda e armazenamento** que não permitam a deterioração do material.

No que se refere ao disposto no inciso I deste parágrafo – **especificação completa do bem, sem indicação de marca** –, é importante destacar que a **indicação de marca é admissível para fins de padronização, quando for tecnicamente justificável**.

§ 8º. O RECEBIMENTO DE MATERIAL de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de **CONVITE**, *deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 membros*.

Para o **CONVITE**, o limite estabelecido no art. 23, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 150 mil** para **R\$ 330 mil**, em obras e serviços de engenharia; e de **R\$ 80 mil** para **R\$ 176 mil**, em compras e serviços que não sejam de engenharia.

Art. 16

Será dada **PUBLICIDADE**, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à **relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta**, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Lei 8.883/94)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Lei 8.883/94)

O art. 24, IX, faz referência às contratações por dispensa de licitação “**quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional”.

Seção VI - Das Alienações

★ Art. 17

A **ALIENAÇÃO** de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. *quando* **IMÓVEIS**, *dependerá de autorização legislativa* para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), *dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos*:
 - a. **dação em pagamento**;
 - b. **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, **ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i**; (Lei 11.952/09)

A **doação com encargo** (aquela em que o doador impõe, como contrapartida, alguma obrigação a ser cumprida pelo donatário), **como regra geral, deverá ser licitada**. Será

dispensada apenas no caso de **interesse público** devidamente justificado, conforme estabelece o art. 17, §4º.

- c. **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (ATENÇÃO)

O inciso X do art. 24 desta Lei estabelece que é **dispensável a licitação**:

Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que** o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Entretanto, é importante destacar que o **STF**, em medida cautelar no julgamento da ADIn 927-3 (DJU 10.11.1993), decidiu "(...) **suspender os efeitos da letra c** (...) até a decisão final da ação".

- d. **investidura**;
- e. **venda a outro órgão ou entidade** da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Lei 8.883/94)
- f. alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, **destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária** de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Lei 11.481/07)
- g. **procedimentos de legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei 6.383, de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Lei 11.196/05)
- h. alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de **bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m²** e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Lei 11.481/07)
- i. alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de **terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei 11.952, de 2009**, para fins de **regularização fundiária**, atendidos os requisitos legais; e (Lei 13.465/17)
- II. quando **MÓVEIS**, *dependerá de avaliação prévia e de licitação*, **dispensada** esta nos seguintes casos:
- a. **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b. **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (ATENÇÃO)

O **STF**, em medida cautelar no julgamento da ADIn 927-3 (DJU 10.11.1993), **suspendeu** a eficácia da expressão "**permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública**", quanto aos Estados, DF e Municípios.

- c. **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d. **venda de títulos**, na forma da legislação pertinente;
- e. **venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública**, em virtude de suas finalidades;
- f. **venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública**, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

ALIENAÇÃO DE BENS			
IMÓVEIS	Modalidade de LICITAÇÃO	REGRA	CONCORRÊNCIA
		Podendo optar por	CONCORRÊNCIA ou LEILÃO quando adquiridos mediante procedimentos judiciais ou dação em pagamento
		Sendo DISPENSADA a licitação conforme os casos previstos nas alíneas do art. 17, inciso I.	
	REQUISITOS	Prévia autorização legislativa	
		Interesse público devidamente justificado	
Avaliação prévia			
MÓVEIS	Modalidade de LICITAÇÃO	REGRA	LEILÃO
		Devendo ser por	CONCORRÊNCIA quando o valor for superior a R\$ 1,43 milhão (valor atualizado conforme o Decreto 9.412/18)
		Sendo DISPENSADA a licitação conforme os casos previstos nas alíneas do art. 17, inciso II.	
	REQUISITOS	Interesse público devidamente justificado	
		Avaliação prévia	
Não sendo necessária a autorização legislativa			

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (ATENÇÃO)

O STF, no julgamento da ADIn 927-3 (DJU 10.11.1993), decidiu, em medida cautelar, suspender a eficácia deste § 1º.

§ 2º. A Administração também poderá conceder **TÍTULO DE PROPRIEDADE** ou de **DIREITO REAL DE USO** de **IMÓVEIS**, **dispensada licitação, quando** o uso destinar-se: (Lei 11.196/05)

- I. a **outro órgão ou entidade** da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Lei 11.196/05)
- II. a **pessoa natural que**, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, **haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado** o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei 11.952/2009 (**2.500 hectares**); (Lei 13.465/17)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam **dispensadas de autorização legislativa**, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Lei 11.952/09)

- I. aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a **1º de dezembro de 2004**; (Lei 11.196/05)
- II. submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Lei 11.196/05)
- III. vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Lei 11.196/05)
- IV. previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Lei 11.196/05)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Lei 11.196/05)

- I. só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Lei 11.196/05)
- II. fica limitada a áreas de **até 15 módulos fiscais, desde que não exceda 1.500 hectares**, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Lei 11.763/08)
- III. pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Lei 11.196/05)
- ~~IV.~~ (VETADO) (Lei 11.763/08)

§ 3º. Entende-se por **INVESTIDURA**, para os fins desta lei: (Lei 9.648/98)

- I. a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros (limitrofes) de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e **desde que** esse não ultrapasse a **50%** do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Lei 9.648/98)
- II. a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, **desde que** considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Lei 9.648/98)

§ 4º. A **DOAÇÃO COM ENCARGO** será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Lei 8.883/94)

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, **caso** o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a **CLÁUSULA DE REVERSÃO** e **DEMAIS OBRIGAÇÕES** serão garantidas por hipoteca em **2º grau** em favor do doador. (Lei 8.883/94)

§ 6º. Para a venda de **BENS MÓVEIS** avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o **LEILÃO**. (Lei 8.883/94)

O limite previsto no art. 23, II, b, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 650 mil** para **R\$ 1,43 milhão**. Assim, conforme o estabelecido neste parágrafo, o **LEILÃO** poderá ser utilizado para alienação de bens móveis no valor de até **R\$ 1,43 milhão**.

~~§ 7º.~~ (VETADO) (Lei 11.481/07)

Art. 18

Na **CONCORRÊNCIA** para a **VENDA DE BENS IMÓVEIS**, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a **5%** da avaliação.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 8.883/94)

Art. 19

Os **BENS IMÓVEIS** da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I. avaliação dos bens alienáveis;
- II. comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III. adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Lei 8.883/94)

Capítulo II - Da Licitação

Seção I - Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20

As **LICITAÇÕES** serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

★ Art. 21

Os **AVISOS** contendo os **RESUMOS DOS EDITAIS** das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Lei 8.883/94)

A **CARTA-CONVITE**, utilizada na modalidade convite (art. 22, §3º), é enviada diretamente aos interessados, **não havendo** necessidade de publicação na imprensa oficial. Contudo, além do envio para os interessados, é necessário a afixação de cópia em local apropriado, para que demais interessados não originalmente convidados possam participar.

- I. no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Lei 8.883/94)
- II. no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**, ou do DF quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do DF; (Lei 8.883/94)
- III. em **JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO** no estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Lei 8.883/94)

§ 1º. O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º. O **PRAZO MÍNIMO** até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- I. **45 dias** para: (Lei 8.883/94)
 - a. **CONCURSO**; (Lei 8.883/94)
 - b. **CONCORRÊNCIA**, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de **empreitada integral** ou quando a licitação for do tipo "**melhor técnica**" ou "**técnica e preço**"; (Lei 8.883/94)
- II. **30 dias** para: (Lei 8.883/94)
 - a. **CONCORRÊNCIA**, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Lei 8.883/94)
 - b. **TOMADA DE PREÇOS**, quando a licitação for do tipo "**melhor técnica**" ou "**técnica e preço**"; (Lei 8.883/94)
- III. **15 dias** para a **TOMADA DE PREÇOS**, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou **LEILÃO**; (Lei 8.883/94)
- IV. **5 dias úteis** para **CONVITE**. (Lei 8.883/94)

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Lei 8.883/94)

§ 4º. Qualquer **MODIFICAÇÃO NO EDITAL** exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto** quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PRAZOS MÍNIMOS PARA RECEBER PROPOSTAS / REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO		
CONCURSO	45 dias	
CONCORRÊNCIA	45 dias	Quando o contrato a ser celebrado for no regime de empreitada integral
		Ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"
	30 dias	Demais casos
TOMADA DE PREÇOS	30 dias	Quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"
	15 dias	Demais casos
LEILÃO	15 dias	
PREGÃO *	8 dias ÚTEIS	* Lei 10.520/02
CONVITE	5 dias ÚTEIS	

★ Art. 22

São MODALIDADES de licitação:

- I. **CONCORRÊNCIA**;
- II. **TOMADA DE PREÇOS**;

- III. CONVITE;
- IV. CONCURSO;
- V. LEILÃO.

Além destas expressamente previstas na Lei 8.666/1993, existem ainda outras duas modalidades de licitação: **PREGÃO**, regulamentado pela Lei 10.520/2002, e **CONSULTA**, aplicável às agências reguladoras, cuja previsão surgiu na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97).

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA	Art. 22, § 1º	Lei 8.666/93
TOMADA DE PREÇOS	Art. 22, § 2º	
CONVITE	Art. 22, § 3º	
CONCURSO	Art. 22, § 4º	
LEILÃO	Art. 22, § 5º	
PREGÃO	Instituído pela MP 2.026/00, atualmente regulamentado pela Lei 10.520/02, para todas as esferas da Federação	
	O PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, está regulamentado, no âmbito da União, pelo Decreto 10.024/2019	
CONSULTA	Aplicável apenas às agências reguladoras. Prevista nos arts. 54 a 58 da Lei 9.472/97.	

§ 1º. CONCORRÊNCIA é a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** que, na fase inicial de habilitação preliminar, **comproven possuir os requisitos mínimos de qualificação** exigidos no edital para execução de seu objeto.

HIPÓTESES DE CONCORRÊNCIA

DE ACORDO COM O VALOR	Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1,5 milhão (R\$ 3,3 milhões)	Veja a tabela do art. 23
	Outras compras e serviços (que não sejam de engenharia) acima de R\$ 650 mil (R\$ 1,43 milhão)	
INDEPENDENTE DO VALOR	Concessão de direito real de uso	
	Concessão de serviço público	
	Alienação de bens móveis acima de R\$ 650 mil (R\$ 1,43 milhão)	
	Registro de preços	Ressalvadas as hipóteses de Pregão
	Parcerias Público-Privadas (PPP)	
	Licitações Internacionais	Em algumas hipóteses é possível TP ou Convite
	Compra e alienação de bens imóveis	Podendo ser Leilão se adquiridos em razão de: › Processos Judiciais; › Dação em Pagamento

§ 2º. TOMADA DE PREÇOS é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

HIPÓTESES DE TOMADA DE PREÇOS

DE ACORDO COM O VALOR	Obras e serviços de engenharia até R\$ 1,5 milhão (R\$ 3,3 milhões)	Veja a tabela do art. 23
	Outras compras e serviços (que não sejam de engenharia) até R\$ 650 mil (R\$ 1,43 milhão)	
LICITAÇÕES INTERNACIONAIS, DESDE QUE:	Cadastro internacional de fornecedores	
	Valor estimado dentro do limite para TP	

§ 3º. CONVITE é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

HIPÓTESES DE CONVITE		
DE ACORDO COM O VALOR	Obras e serviços de engenharia até R\$ 150 mil (R\$ 330 mil)	Veja a tabela do art. 23
	Outras compras e serviços (que não sejam de engenharia) até R\$ 80 mil (R\$ 176 mil)	
LICITAÇÕES INTERNACIONAIS, DESDE QUE:	Não haja fornecedor do bem ou serviço no Brasil	
	Contratação dentro do limite para Convite	

§ 4º. CONCURSO é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

Conforme dispõe o art. 52 desta Lei, o concurso deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

Este regulamento deverá indicar a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho e as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Ainda, em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

§ 5º. LEILÃO é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Lei 8.883/94)

§ 6º. Na hipótese do § 3º deste artigo (CONVITE), existindo na praça mais de 3 possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais 1 interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Lei 8.883/94)

§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo (CONVITE), essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º. É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º. Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo (TOMADA DE PREÇOS), a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Lei 8.883/94)

★ Art. 23

As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (Vide Decreto 9.412/18)

- I. para OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:
 - a. Convite - até R\$ 150.000,00 (R\$ 330.000,00);
 - b. Tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (R\$ 3.300.000,00);
 - c. Concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (R\$ 3.300.000,00);
- II. para COMPRAS e SERVIÇOS não referidos no inciso anterior:
 - a. Convite - até R\$ 80.000,00 (R\$ 176.000,00);
 - b. Tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (R\$ 1.430.000,00);
 - c. Concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (R\$ 1.430.000,00).

LIMITES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO (DECRETO 9.412/18)		
MODALIDADE	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	DEMAIS COMPRAS E SERVIÇOS
Concorrência	Acima de R\$ 1,5 milhão Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 650 mil Acima de R\$ 1,43 milhão
Tomada de Preços	Até R\$ 1,5 milhão Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 650 mil Até R\$ 1,43 milhão
Convite	Até 150 mil Até R\$ 330 mil	Até R\$ 80 mil Até R\$ 176 mil
Dispensa de Licitação	Até 15 mil Até R\$ 33 mil	Até R\$ 8 mil Até R\$ 17,6 mil

Conforme destacado no quadro, os valores constantes neste artigo foram alterados pelo **Decreto 9.412/2018**, que estabelece em seu art. 1º:

Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei 8.666/1993 ficam atualizados nos seguintes termos:

- I. para obras e serviços de engenharia:
 - a. na modalidade convite - até **R\$ 330.000,00**;
 - b. na modalidade tomada de preços - até **R\$ 3.300.000,00**; e
 - c. na modalidade concorrência - acima de **R\$ 3.300.000,00**; e
- II. para compras e serviços não incluídos no inciso I:
 - a. na modalidade convite - até **R\$ 176.000,00**;
 - b. na modalidade tomada de preços - até **R\$ 1.430.000,00**; e
 - c. na modalidade concorrência - acima de **R\$ 1.430.000,00**.

OUTROS LIMITES (VALORES ATUALIZADOS)		
Obras, serviços e compras de GRANDE VULTO	Art. 6º, V	Superior a R\$ 82,5 milhões
Utilização do LEILÃO para venda de BENS MÓVEIS	Art. 17, § 6º	Até R\$ 1,43 milhão
Aquisição por DISPENSA DE LICITAÇÃO de produto para PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	Art. 24, XXI	Até R\$ 660 mil
Realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA - licitações de IMENSO VULTO	Art. 39	Superior a R\$ 330 milhões
Celebração de CONTRATO VERBAL - PEQUENAS COMPRAS DE PRONTO PAGAMENTO	Art. 60, parágrafo único	Até R\$ 8.800,00
DISPENSA DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO de obras e serviços	Art. 74, III	Até R\$ 176 mil

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração *serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis*, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Lei 8.883/94)

Conforme o estabelecido no **art. 15, IV**, com a finalidade de **ampliar a competitividade**, atraindo licitantes que não seriam capazes de fornecer todo o objeto, **as compras deverão**, sempre que possível:

Ser **subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias** para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

§ 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, **a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta**, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Lei 8.883/94)

A escolha da modalidade de licitação deve ser feita considerando o conjunto de todas as contratações. Por essa razão, quando for feito o parcelamento do objeto, a modalidade a ser adotada em cada parcela deve ser aquela que seria utilizada caso houvesse uma contratação única.

§ 3º. A **CONCORRÊNCIA** é a modalidade de licitação cabível, **qualquer que seja o valor de seu objeto**, tanto na compra ou alienação de **BENS IMÓVEIS**, **ressalvado** o disposto no art. 19, como nas **CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO** e nas **LICITAÇÕES INTERNACIONAIS**, **admitindo-se** neste último caso, observados os limites deste artigo, a **tomada de preços**, **quando** o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o **convite**, **quando** não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Lei 8.883/94)

Segundo o art. 19 desta Lei:

Os **BENS IMÓVEIS** da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de **procedimentos judiciais ou de dação em pagamento**, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I. avaliação dos bens alienáveis;
- II. comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III. adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA** ou **LEILÃO**.

§ 4º. Nos casos em que couber **convite**, a Administração poderá utilizar a **tomada de preços** e, em qualquer caso, a **concorrência**.

§ 5º. É **VEDADA** a utilização da modalidade **CONVITE** ou **TOMADA DE PREÇOS**, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, **sempre que o somatório** de seus valores caracterizar o caso de **TOMADA DE PREÇOS** ou **CONCORRÊNCIA**, respectivamente, nos termos deste artigo, **exceto para** as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Lei 8.883/94)

Ver comentário do §2º deste artigo.

§ 6º. As **ORGANIZAÇÕES INDUSTRIAIS** da **ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA**, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, **desde que** para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Lei 8.883/94)

§ 7º. Na **COMPRA** de **BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL** e **desde que** não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Lei 9.648/98)

§ 8º. No caso de **CONSÓRCIOS PÚBLICOS**, aplicar-se-á o **DOBRO** dos valores mencionados no caput deste artigo **quando formado por até 3 entes** da Federação, e o **TRIPLO**, **quando formado por maior número**. (Lei 11.107/05)

★ Art. 24

É **DISPENSÁVEL** a **LICITAÇÃO**:

As hipóteses apresentadas neste artigo formam uma **lista exaustiva**, pois, **se uma situação não se enquadrar** em uma das hipóteses previstas, **não poderá** haver dispensa.

- I. para **obras e serviços de engenharia** de valor **até 10%** do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, **desde que** não se refiram a **parcelas de uma mesma obra ou serviço** ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Lei 9.648/98)

O limite previsto no art. 23, I, a, com o **Decreto 9.412/2018**, passou de **R\$ 150 mil** para **R\$ 330 mil**. Sendo, **10%** desse valor, **R\$ 33 mil**.

- II. para **outros serviços e compras** de valor **até 10%** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que** não se refiram a **parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto** que possa ser realizada de uma só vez; (Lei 9.648/98)

O limite previsto no art. 23, II, a, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 80 mil** para **R\$ 176 mil**. Sendo, **10%** desse valor, **R\$ 17,6 mil**.

- III. nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- V. quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Este inciso trata da chamada **LICITAÇÃO DESERTA**, caracterizada quando, tendo sido divulgado instrumento convocatório, não comparecem interessados para participar do certame.

Conforme o estabelecido no inciso, se a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, poderá ser efetuada contratação direta, desde que nas mesmas condições estabelecidas no edital da licitação.

- VI. quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- VII. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único (§ 3º) do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

Este inciso trata da chamada **LICITAÇÃO FRACASSADA**, caracterizada quando aparecem interessados, mas nenhum é selecionado em razão da inabilitação ou desclassificação das propostas.

Ocorrendo essa situação, deverá ser observado o disposto no art. 48, § 3º:

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **8 dias úteis** para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para **3 dias úteis**.

- VIII. para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Lei 8.883/94)
- IX. quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
- X. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Lei 8.883/94)
- XI. na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- XII. nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Lei 8.883/94)
- XIII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Lei 8.883/94)

- XIV. para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, **quando** as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Lei 8.883/94)
- XV. para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, **desde que** compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.
- XVI. para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, **por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico**; (Lei 8.883/94)
- XVII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, **junto ao** fornecedor original desses equipamentos, **quando** tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Lei 8.883/94)
- XVIII. nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento **quando** em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, **por motivo de** movimentação operacional ou de adestramento, **quando** a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e **desde que** seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Lei 8.883/94)

O limite previsto no art. 23, II, a, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 80 mil** para **R\$ 176 mil**.

- XIX. para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, **com exceção de** materiais de uso pessoal e administrativo, **quando** houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Lei 8.883/94)
- XX. na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, **desde que** o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Lei 8.883/94)
- XXI. para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, **limitada, no caso de** obras e serviços de engenharia, a **20%** do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; (Lei 13.243/16)

O limite previsto no art. 23, I, b, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 1,5 milhão** para **R\$ 3,3 milhões**. Sendo, **20%** desse valor, **R\$ 660 mil**.

- XXII. na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural **com concessionário, permissionário ou autorizado**, segundo as normas da legislação específica; (Lei 9.648/98)
- XXIII. na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, **para a** aquisição ou alienação de bens, **prestação ou obtenção de serviços, desde que** o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Lei 9.648/98)
- XXIV. para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Lei 9.648/98)
- XXV. na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Lei 10.973/04)
- XXVI. na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada **nos termos do** autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Lei 11.107/05)
- XXVII. na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, **efetuados por** associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Lei 11.445/07)

- XXVIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, **que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Lei 11.484/07).
- XXIX. na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Lei 11.783/08).
- XXX. na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural **no âmbito do** Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Lei 12.188/2.010)
- XXXI. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Lei 12.349/10)

A Lei 10.973/2004 dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

- XXXII. na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei 8.080/1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Lei 12.715/12)
- XXXIII. na contratação de entidades privadas **sem fins lucrativos**, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Lei 12.873/13)
- XXXIV. para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, **e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que** o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Lei 13.204/15)
- XXXV. para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, **desde que** configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. (Lei 13.500/17)

§ 1º. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão **20%** para compras, obras e serviços contratados por CONSÓRCIOS PÚBLICOS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESA PÚBLICA e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como AGÊNCIAS EXECUTIVAS. (Lei 12.715/12)

§ 2º. O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei 8.080/1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Lei 12.715/12)

§ 3º. A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (Lei 13.243/16)

O inciso XXI versa sobre a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento.

§ 4º. **Não se aplica** a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. (Lei 13.243/16)

O art. 9º, I, estabelece que o **AUTOR DO PROJETO**, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, **não poderá** participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

★ Art. 25

É **INEXIGÍVEL** a LICITAÇÃO quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Este artigo apresenta uma **lista exemplificativa**. Ainda que o caso concreto não esteja enquadrado entre as situações expressamente descritas nos incisos a seguir, **se não houver** viabilidade de competição justifica-se a contratação direta, por meio da denominada **inexigibilidade de licitação**.

- I. para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Hely Lopes Meirelles ensina que,

Considera-se **vendedor ou representante comercial exclusivo**, para efeito de **convite**, o que é único na localidade; para a **tomada de preços**, o que é único no registro cadastral; para a **concorrência**, o que é único no país.

- II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No que se refere ao art. 13, a doutrina majoritária considera que a lista apresentada em seus incisos é exaustiva. O mencionado artigo estabelece que:

Para os fins desta Lei, consideram-se **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS** os trabalhos relativos a:

- I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

- III. para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, **se COMPROVADO SUPERFATURAMENTO, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE** pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26

As **DISPENSAS** previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **INEXIGIBILIDADE** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de **3 dias**, à autoridade superior, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de **5 dias**, como condição para a eficácia dos atos. (Lei 11.107/05)

Parágrafo único. O processo DE DISPENSA, DE INEXIGIBILIDADE ou DE RETARDAMENTO, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Lei 13.500/17)
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço.

- IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Lei 9.648/98)

Seção II - Da Habilitação

Art. 27

Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, **DOCUMENTAÇÃO** relativa a:

- I. **habilitação jurídica;**
- II. **qualificação técnica;**
- III. **qualificação econômico-financeira;**
- IV. **regularidade fiscal e trabalhista;** (Lei 12.440/11)
- V. cumprimento do disposto no inciso **XXXIII do art. 7º da CF.** (Lei 9.854/99)

O **art. 7º da CF**, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelece em seu inciso **XXXIII**:

Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de **18** e de qualquer trabalho a menores de **16 anos, salvo** na condição de aprendiz, a partir de **14 anos**.

Art. 28

A **DOCUMENTAÇÃO** relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, conforme o caso, consistirá em:

- I. cédula de identidade;
- II. registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29

A **DOCUMENTAÇÃO** relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, conforme o caso, consistirá em: (Lei 12.440/11)

- I. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Lei 8.883/94)
- V. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/43. (Lei 12.440/11)

Art. 30

A **DOCUMENTAÇÃO** relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** limitar-se-á a:

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- III. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Lei 8.883/94)

- I. **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Lei 8.883/94)

Conforme o que estabelece o § 10 deste artigo:

Os **profissionais indicados** pelo licitante para fins de **comprovação da capacitação técnico-profissional (...)** **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, admitindo-se a **substituição** por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

~~II.~~ (VETADO)

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão **definidas no instrumento convocatório**. (Lei 8.883/94)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**.

§ 5º. É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º.~~ (VETADO)

§ 8º. No caso de **obras, serviços e compras de GRANDE VULTO, de ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA**, poderá a Administração **exigir dos licitantes a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por **LICITAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA** *aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado*, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, **desde que** aprovada pela administração. (Lei 8.883/94)

~~§§ 11 e 12.~~ (VETADOS)

Art. 31

A **DOCUMENTAÇÃO** relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** limitar-se-á a:

- I. **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo** ser atualizados por índices oficiais quando encerrado *há mais de 3 meses* da data de apresentação da proposta;
- II. **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **ou de execução patrimonial**, expedida no domicílio da pessoa física;
- III. **garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a **1% do valor estimado** do objeto da contratação.

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Lei 8.883/94)

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a **10% do valor estimado** da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Lei 8.883/94)

~~§ 6º.~~ (VETADO)

Art. 32

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Lei 8.883/94)

§ 1º. A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Lei 9.648/98)

§ 3º. A documentação referida neste artigo *poderá ser substituída por registro cadastral* emitido por órgão ou entidade pública, **desde que** previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, **prévio recolhimento de taxas ou emolumentos**, **salvo os referentes a fornecimento do edital**, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º. O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, **não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira**, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, **desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.**

§ 7º. A DOCUMENTAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo **poderá ser DISPENSADA**, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, **para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até (R\$ 176 mil) o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23.** (Lei 13.243/16)

O valor previsto no art. 23, II, a, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 80 mil** para **R\$ 176 mil.**

Art. 33

Quando permitida na licitação a PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, observar-se-ão as seguintes normas:

- I. **comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio**, subscrito pelos consorciados;
- II. **indicação da empresa responsável pelo consórcio** que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III. **apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei** por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um **acréscimo de até 30% dos valores exigidos para licitante individual**, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV. **impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;**
- V. **responsabilidade solidária dos integrantes** pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III - Dos Registros Cadastrais

Art. 34

Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão **REGISTROS CADASTRAIS** para **efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, 1 ano.**

§ 1º. O registro cadastral deverá ser **amplamente divulgado** e deverá estar **permanentemente aberto aos interessados**, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo **anualmente**, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º. É facultado às unidades administrativas **utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades** da Administração Pública.

Art. 35

Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36

Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º. Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37

A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV - Do Procedimento e Julgamento

Art. 38

O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO será INICIADO COM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III. ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V. atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI. outros comprovantes de publicações;
- XII. demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Lei 8.883/94)

FASE INTERNA E EXTERNA DA LICITAÇÃO		
FASE INTERNA	Abertura do processo administrativo (art. 38)	
	REQUISITOS a serem atendidos nesta fase	Elaboração de orçamento detalhado em planilhas com todos os custos (art. 7º, § 2º, II)
		Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (art. 7º, § 2º, III)
		Escolha da modalidade e tipo de licitação
		Elaboração do edital
		Ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro ou do responsável pelo convite (art. 38, III)
FASE EXTERNA	Publicação do edital ou envio do convite (art. 21)	
	Direito à impugnação do edital (art. 41)	
	Habilitação das licitantes (arts. 27 a 33)	
	Julgamento pela comissão de licitação (art. 45)	
	Homologação (art. 43, VI)	
	Adjudicação (art. 43, VI)	

★ Art. 39

Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a **100 vezes** o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei (LICITAÇÕES DE IMENSO VULTO), o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma AUDIÊNCIA PÚBLICA concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de **15 dias úteis** da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de **10 dias úteis** de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

O limite previsto no art. 23, I, a, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 1,5 milhão** para **R\$ 3,3 milhões**. Sendo, **100 vezes** esse valor, **R\$ 330 milhões**.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se **LICITAÇÕES SIMULTÂNEAS** aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a **30 dias** e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a **120 dias** após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Lei 8.883/94)

★ Art. 40

O EDITAL conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I. **objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara;
- II. **prazo e condições** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. **sanções** para o caso de inadimplemento;
- IV. **local** onde poderá ser examinado e adquirido o **projeto básico**;
- V. **se há projeto executivo disponível** na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI. **condições para participação** na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII. **critério para julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. **locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância** em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX. **condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras**, no caso de licitações internacionais;
- X. o **critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, **ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48**; (Lei 9.648/98)

Os §§ mencionados tratam das **PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS**, estabelecendo que:

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam **inferiores a 70%** do **menor dos seguintes valores**:

- a. **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%** do valor **orçado pela administração**, ou
- b. **valor orçado pela administração**.

§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for **inferior a 80%** do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", **será exigida**, para a assinatura do contrato, **prestação de garantia adicional**, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

- XI. **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Lei 8.883/94)
- XII. (VETADO) (Lei 8.883/94)
- XIII. **limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços** que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV. **condições de pagamento**, prevendo:
 - a. prazo de pagamento não superior a **30 dias**, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Lei 8.883/94)
 - b. cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c. critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Lei 8.883/94)
 - d. compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e. exigência de seguros, quando for o caso;
- XV. **instruções e normas para os recursos** previstos nesta Lei;
- XVI. **condições de recebimento do objeto** da licitação;
- XVII. **outras indicações específicas ou peculiares** da licitação.

§ 1º. O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º. Constituem **ANEXOS DO EDITAL**, dele fazendo parte integrante:

- I. o **projeto básico e/ou executivo**, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II. **orçamento estimado em planilhas** de quantitativos e preços unitários; (Lei 8.883/94)
- III. a **minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV. as **especificações complementares** e as **normas de execução pertinentes à licitação**.

§ 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como **ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL** a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º. Nas **COMPRAS PARA ENTREGA IMEDIATA**, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até **30 dias** da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Lei 8.883/94)

- I. o disposto no inciso XI deste artigo; (Lei 8.883/94)
- II. a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, **desde que não superior a 15 dias**. (Lei 8.883/94)

§ 5º. A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Lei 13.500/17)

Art. 41

A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. **QUALQUER CIDADÃO** é parte legítima para **IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até **3 dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que **não o fizer** até o **2º dia útil** que **anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Lei 8.883/94)

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º. A inabilitação do licitante importa **preclusão do seu direito de participar** das fases subsequentes.

Art. 42

Nas **CONCORRÊNCIAS de ÂMBITO INTERNACIONAL**, o edital deverá ajustar-se às **diretrizes da política monetária e do comércio exterior** e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em **MOEDA ESTRANGEIRA**, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º. O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Lei 8.883/94)

§ 3º. As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com **RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO OU DOAÇÃO ORIUNDOS DE AGÊNCIA OFICIAL DE COOPERAÇÃO ESTRANGEIRA ou ORGANISMO FINANCEIRO MULTILATERAL DE QUE O BRASIL SEJA PARTE**, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, **desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação**, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Lei 8.883/94)

§ 6º. As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

★ Art. 43

A LICITAÇÃO será **PROCESSADA E JULGADA** com observância dos seguintes PROCEDIMENTOS:

- I. **abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes**, e sua apreciação;
- II. **devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que** não tenha havido recurso **ou** após sua denegação;
- III. **abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que** transcorrido o prazo sem interposição de recurso, **ou** tenha havido desistência expressa, **ou** após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV. **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V. **julgamento e classificação das propostas** de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI. **deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação** do objeto da licitação.

§ 1º. A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se à **concorrência** e, **no que couber**, ao **concurso**, ao **leilão**, à **tomada de preços** e ao **convite**. (Lei 8.883/94)

A **FASE DE HABILITAÇÃO** ocorre, em regra, apenas na **CONCORRÊNCIA**. No caso da **tomada de preços** e do **convite** essa fase **não é obrigatória**, em razão dos licitantes já serem cadastrados (tomada de preços) ou já serem conhecidos pela Administração (convite).

§ 5º. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), **não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

§ 6º. Após a fase de habilitação, **não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.**

Art. 44

No **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado **que possa** ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º. **NÃO SE ADMITIRÁ PROPOSTA** que apresente **PREÇOS GLOBAL OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante**, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Lei 8.883/94)

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Lei 8.883/94)

★ Art. 45

O **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** será **objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem **TIPOS DE LICITAÇÃO**, **exceto na modalidade concurso**: (Lei 8.883/94)

- I. a de **MENOR PREÇO** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II. a de **MELHOR TÉCNICA**;
- III. a de **TÉCNICA E PREÇO**.
- IV. a de **MAIOR LANCE OU OFERTA** - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Lei 8.883/94)

MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA	MENOR PREÇO (REGRA)
	MELHOR TÉCNICA
	TÉCNICA e PREÇO
	MAIOR LANCE ou OFERTA

TOMADA DE PREÇOS e CONVITE	MENOR PREÇO (REGRA)
	MELHOR TÉCNICA
	TÉCNICA e PREÇO
LEILÃO	MAIOR LANCE ou OFERTA
PREGÃO	MENOR PREÇO
CONCURSO	No caso desta modalidade há uma estipulação prévia de PRÊMIO ou REMUNERAÇÃO, não sendo aplicados os tipos de licitação constantes no art. 45, § 1º.

§ 2º. No caso de empate entre 2 ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por SORTEIO, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º. No caso da licitação do tipo MENOR PREÇO, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Lei 8.883/94)

§ 4º. Para contratação de BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei 8.248/1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação TÉCNICA E PREÇO, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Lei 8.883/94)

Sobre o disposto neste § 4º, é importante diferenciar que o tipo TÉCNICA E PREÇO será empregado na contratação de bens e serviços de informática NÃO COMUNS (o desenvolvimento de sistemas, por exemplo), pois, para os bens e serviços de informática COMUNS (tais como computadores, estabilizadores e impressoras), será utilizada a modalidade PREGÃO, com o tipo MENOR PREÇO.

§ 5º. É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º. Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Lei 9.648/98)

Art. 23, § 7º: Na COMPRA de BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

★ Art. 46

Os tipos de licitação MELHOR TÉCNICA ou TÉCNICA E PREÇO serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Lei 8.883/94)

§ 1º. Nas licitações do tipo MELHOR TÉCNICA será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

- I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
- II. uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

- III. no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;
- IV. as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º. Nas licitações do tipo **TÉCNICA E PREÇO** será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

- I. será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- II. a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º. Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º. (VETADO)

Art. 47

Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a MODALIDADE DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48

Serão DESCLASSIFICADAS:

- I. as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II. propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Lei 8.883/94)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: (Lei 9.648/98)

- a. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou (Lei 9.648/98)
- b. valor orçado pela administração. (Lei 9.648/98)

§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Lei 9.648/98)

§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas (LICITAÇÃO FRACASSADA), a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 dias úteis. (Lei 9.648/98)

No que se refere ao disposto neste parágrafo (LICITAÇÃO FRACASSADA), se as propostas de preço não forem regularizadas após o novo prazo, a Administração

poderá contratar diretamente, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme o que estabelece o **art. 24, VII**:

Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o **parágrafo único** (§ 3º) do art. 48 desta Lei e, **persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços**, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

Art. 49

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **REVOGAR A LICITAÇÃO** por razões de **interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **ANULÁ-LA** por **ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

SÚMULA 473, STF: A administração pode **anular seus próprios atos**, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada**, em todos os casos, a **apreciação judicial**.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de **ilegalidade** não gera obrigação de indenizar, **ressalvado** o disposto no **parágrafo único** do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório **induz à do contrato**, **ressalvado** o disposto no **parágrafo único** do art. 59 desta Lei.

Art. 59, parágrafo único: A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º. No caso de **desfazimento do processo licitatório**, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

	COMPETÊNCIA	MOTIVO	EFEITO
REVOGAÇÃO	Órgão que praticou o ato	Interesse público decorrente de fato superveniente (art. 49)	EX <u>N</u>UNC (não retroage)
		Adjudicatário não comparece para assinar o contrato (art. 64, §2º)	
ANULAÇÃO	Administração (por provocação ou de ofício)	Ilegalidade (art. 49)	EX <u>I</u>UNC (retroage)
	Judiciário (por provocação)		

Art. 50

A Administração **não poderá** celebrar o contrato com **preterição da ordem de classificação das propostas** ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

★ Art. 51

A **habilitação preliminar**, a **inscrição em registro cadastral**, a **sua alteração ou cancelamento**, e as **propostas** serão processadas e julgadas por **COMISSÃO PERMANENTE OU ESPECIAL** de, no mínimo, **3 membros**, sendo pelo menos **2 deles** servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º. No caso de **CONVITE**, a Comissão de licitação, **excepcionalmente**, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, **poderá** ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º. A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º. Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, **salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada** em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º. A INVESTIDURA DOS MEMBROS das Comissões permanentes **não excederá a 1 ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros** para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º. **No caso de CONCURSO**, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO		
REGRA	No mínimo, 3 MEMBROS. Sendo pelo menos 2 deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes.	
EXCEÇÕES	CONVITE (nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível)	Poderá ser substituída por 1 SERVIDOR formalmente designado.
	PREGÃO	Não há comissão. A licitação é conduzida por um PREGOEIRO e sua equipe de apoio.
	CONCURSO (art. 51, § 5º)	O julgamento será feito por uma COMISSÃO ESPECIAL integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não .
	LEILÃO (art. 53)	Pode ser cometido a LEILOEIRO OFICIAL (leilão comum) ou a SERVIDOR DESIGNADO (leilão administrativo).

Art. 52

O **CONCURSO** a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei **deve ser precedido de regulamento próprio**, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º. O **REGULAMENTO** deverá indicar:

- I. a qualificação exigida dos participantes;
- II. as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III. as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º. Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53

O **LEILÃO** pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º. Os **BENS ARREMATADOS** serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a **5%** e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º. Nos **LEILÕES INTERNACIONAIS**, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até **24 horas**. (Lei 8.883/94)

§ 4º. O **EDITAL DE LEILÃO** deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Lei 8.883/94)

Capítulo III - Dos Contratos

Seção I - Disposições Preliminares

★ Art. 54

Os **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Sobre **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira destaca que:

A Administração Pública, por meio de seus agentes, deve exteriorizar a sua vontade para desempenhar as atividades administrativas e atender o interesse público. A manifestação de vontade administrativa pode ser **unilateral** (atos administrativos), **bilateral** (contratos da Administração) ou **plurilateral** (consórcios e convênios).

A expressão “**contratos da Administração**”, por sua vez, é o gênero que comporta todo e qualquer ajuste bilateral celebrado pela Administração Pública. **São duas as espécies de contratos da Administração**, conforme a tabela a seguir:

CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO *			
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	São os ajustes celebrados entre a Administração Pública e o particular, regidos predominantemente pelo direito público, para execução de atividades de interesse público. É natural, aqui, a presença das cláusulas exorbitantes (art. 58) que conferem superioridade à Administração em detrimento do particular, independentemente de previsão contratual.		
	Características básicas:	VERTICALIDADE	Desequilíbrio contratual em favor da Administração, tendo em vista a presença das cláusulas exorbitantes
		Regime predominantemente de DIREITO PÚBLICO	Aplicando-se, supletivamente, as normas de direito privado
CONTRATOS PRIVADOS DA ADMINISTRAÇÃO ou CONTRATOS SEMIPÚBLICOS	São os ajustes em que a Administração Pública e o particular estão em situação de relativa igualdade , regidos predominantemente pelo direito privado. Frise-se que o art. 62, § 3º, I, admite a aplicação das cláusulas exorbitantes, “no que couber”, aos contratos privados da Administração.		
	Características básicas:	HORIZONTALIDADE	Equilíbrio contratual relativo, em razão da ausência, em regra, das cláusulas exorbitantes
		Regime predominantemente de DIREITO PRIVADO	Devendo ser observadas, no entanto, algumas normas de direito público (ex.: licitação e cláusulas necessárias).

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende de Oliveira

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

★ **Art. 55**

São **CLÁUSULAS NECESSÁRIAS** em todo contrato as que estabeleçam:

- I. o **objeto** e seus **elementos característicos**;
- II. o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- III. o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os **prazos** de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V. o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI. as **garantias oferecidas** para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII. os **direitos** e as **responsabilidades** das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII. os **casos de rescisão**;
- IX. o reconhecimento dos **direitos da Administração**, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X. as **condições de importação**, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI. a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII. a **legislação aplicável à execução** do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as **condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**.

Apesar do **art. 55, caput**, utilizar a expressão “cláusulas necessárias em todo contrato”, a doutrina entende que tais cláusulas **não são em sua totalidade imprescindíveis**, conforme ensina **Marçal Justen Filho**:

Nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória. **São obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I, II, III, IV e VII.** As demais ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras gerais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Nos **contratos celebrados pela Administração Pública** com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente **cláusula que declare competente o FORO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO para dirimir qualquer questão contratual**, **salvo** o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

O § 6º do art. 32 desta Lei estabelece que:

O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, **não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira**, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, **desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.**

§ 3º. No **ATO da LIQUIDAÇÃO DA DESPESA**, os **serviços de contabilidade comunicarão**, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, **as características e os valores pagos**, segundo o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964.

A **Lei 4.320/1964**, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, traz em seu **art. 63** a seguinte disposição:

A **liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação **tem por fim apurar**:

- I. a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II. a importância exata a pagar;
- III. a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados **terá por base**:

- I. o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II. a nota de empenho;
- III. os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

★ Art. 56

A **critério da autoridade competente**, em cada caso, e **desde que** prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de GARANTIA** nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado **OPTAR por uma das seguintes MODALIDADES DE GARANTIA**: (Lei 8.883/94)

- I. **CAUÇÃO EM DINHEIRO ou em TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Lei 11.079/04)
- II. **SEGURO-GARANTIA**; (Lei 8.883/94)
- III. **FIANÇA BANCÁRIA**. (Lei 8.883/94)

§ 2º. A **GARANTIA** a que se refere o *caput* deste artigo **não excederá a 5% do valor do contrato** e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, **ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo**. (Lei 8.883/94)

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de **GRANDE VULTO envolvendo ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA E RISCOS FINANCEIROS CONSIDERÁVEIS**, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, **o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10%** do valor do contrato. (Lei 8.883/94)

EXIGÊNCIA DE GARANTIA			
MODALIDADES	CAUÇÃO EM DINHEIRO ou em TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA		
	SEGURO-GARANTIA		
	FIANÇA BANCÁRIA		
Garantia de PROPOSTA (art. 31, III)	Limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação		
Garantia CONTRATUAL (art. 56)	REGRA	Não excederá a 5% do valor do contrato	
	EXCEÇÃO	Grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis	Até 10% do valor do contrato

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

★ Art. 57

A **DURAÇÃO DOS CONTRATOS** regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos**:

- I. aos **projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e **desde que** isso tenha sido previsto no ato convocatório;

- II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **60 meses**; (Lei 9.648/98)
- III. (VETADO) (Lei 8.883/94)
- IV. ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até **48 meses** após o início da vigência do contrato.
- V. às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até **120 meses**, caso haja interesse da administração. (Lei 12.349/10)

DURAÇÃO DOS CONTRATOS		
REGRA		Adstrito à vigência dos respectivos CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS
EXCEÇÕES	Projetos incluídos no PPA	Até 4 anos
	Serviços de execução continuada	Até 60 meses e, em caráter excepcional, por mais 12 meses
	Aluguel equipamentos e programas informática	Até 48 meses
	Segurança nacional e inovação tecnológica (hipóteses de licitação dispensável constantes nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24)	Até 120 meses

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem **prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos**, devidamente autuados em processo:

- I. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo (**SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA**) poderá ser **prorrogado por até 12 meses**. (Lei 9.648/98)

★ Art. 58

O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à ADMINISTRAÇÃO, em relação a eles, a PRERROGATIVA de:

- I. **modificá-los, unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

O art. 65 estabelece os limites das alterações unilaterais.

- II. **rescindi-los, unilateralmente**, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III. **fiscalizar-lhes a execução**;
- IV. **aplicar sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

- V. nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

CLÁUSULAS EXORBITANTES	
Alteração unilateral do contrato	Art. 58
Rescisão unilateral	
Fiscalização da execução do contrato	
Aplicação de sanções	
Ocupação provisória de bens, pessoal e serviços	
Exigências de garantias pela Administração	Art. 56
Restrições à oposição, pelo contratado, da exceção do contrato não cumprido	Art. 78, XV

§ 1º. As CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS e MONETÁRIAS dos contratos administrativos **não poderão** ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59

A DECLARAÇÃO DE NULIDADE do CONTRATO ADMINISTRATIVO opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A NULIDADE **não exonera** a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II - Da Formalização dos Contratos

Art. 60

Os CONTRATOS e seus ADITAMENTOS serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, **salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas**, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É NULO e de NENHUM EFEITO o CONTRATO VERBAL com a Administração, **salvo o de PEQUENAS COMPRAS DE PRONTO PAGAMENTO**, assim entendidas aquelas de valor **não superior a 5%** do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

O limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", é de **R\$ 176 mil**, conforme atualização promovida pelo Decreto 9.412/2018.

Dessa forma, o valor limite para as **pequenas compras de pronto pagamento (5% de R\$ 176 mil)** é de **R\$ 8.800**.

★ Art. 61

TODO CONTRATO deve MENCIONAR os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A PUBLICAÇÃO RESUMIDA do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, **será providenciada pela Administração até o 5º dia útil** do mês seguinte ao de sua assinatura, **para ocorrer no prazo de 20 dias** daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, **ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei**. (Lei 8.883/94)

O art. 26 estabelece que:

As DISPENSAS previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24,

as situações de **INEXIGIBILIDADE** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de **3 dias**, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de **5 dias**, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, **com os seguintes elementos**:

- I. caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço.
- IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 62

O instrumento de **CONTRATO** é **OBRIGATÓRIO** nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **FACULTATIVO** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como **CARTA-CONTRATO**, **NOTA DE EMPENHO DE DESPESA**, **AUTORIZAÇÃO DE COMPRA** ou **ORDEN DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO**.

§ 1º. A MINUTA do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º. Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Lei 8.883/94)

§ 3º. **APLICA-SE** o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

- I. aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
- II. aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Os artigos mencionados neste parágrafo referem-se às cláusulas necessárias (art. 55), às cláusulas exorbitantes (art. 58), à nulidade do contrato (art. 59) e à formalização do contrato (arts. 60 e 61).

§ 4º. É **DISPENSÁVEL** o "TERMO DE CONTRATO" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **COMPRA COM ENTREGA IMEDIATA E INTEGRAL** dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63

É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64

A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado **1 vez**, por **igual período**, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e **desde que** ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º. É facultado à Administração, **quando** o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **CONVOCAR OS LICITANTES REMANESCENTES**, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou **REVOGAR A LICITAÇÃO** independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

O art. 81 estabelece que:

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o

instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

§ 3º. Decorridos **60 dias** da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os LICITANTES LIBERADOS DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

Seção III - Da Alteração dos Contratos

★ Art. 65

Os CONTRATOS regidos por esta Lei poderão ser ALTERADOS, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I. **UNILATERALMENTE** pela Administração:
 - a. quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b. quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;
- II. **por ACORDO DAS PARTES**:
 - a. quando **conveniente a substituição da garantia de execução**;
 - b. quando **necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço**, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - c. quando **necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes**, mantido o valor inicial atualizado, **vedada** a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
 - d. para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Lei 8.883/94)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Casos que JUSTIFICAM a INEXECUÇÃO DO CONTRATO	Fato do príncipe	Desequilíbrio causado por atos gerais do Estado, impedindo ou onerando substancialmente a execução do contrato
	Fato da administração	Atos ou omissões da Administração que incidem diretamente sobre o contrato, impedindo ou retardando sua execução
	Caso fortuito e força maior	Eventos imprevisíveis ou inevitáveis que impedem ou tornam a execução do contrato extremamente onerosa
	Interferências imprevistas	Situações preexistentes à celebração do contrato, mas que só surgem durante a execução, dificultando ou tornando extremamente onerosa

§ 1º. O CONTRATADO fica OBRIGADO A ACEITAR, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento**, até o limite de **50%** para os seus acréscimos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA			
Hipóteses em que o CONTRATADO ESTÁ OBRIGADO A ACEITAR	REGRA	Acréscimos	Até 25%
		Diminuições	
	EXCEÇÃO – Reforma de edifício / equipamento	Acréscimos	Até 50%
		Diminuições	Até 25%
Quando houver ACORDO CELEBRADO ENTRE OS CONTRATANTES		Diminuições	Poderá exceder o limite de 25%

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Lei 9.648/98)

↳ (VETADO)

II. as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Lei 9.648/98)

§ 3º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º. (VETADO)

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV - Da Execução dos Contratos

Art. 66

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66-A

As EMPRESAS ENQUADRADAS NO INCISO V DO § 2º E NO INCISO II DO § 5º DO ART. 3º DESTA LEI deverão CUMPRIR, DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. (Lei 13.146/15)

Os dispositivos mencionados fazem referência às empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. (Lei 13.146/15)

Art. 67

A **EXECUÇÃO DO CONTRATO** *deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado*, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68

O **CONTRATADO** *deverá MANTER PREPOSTO*, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70

O **CONTRATADO** é **RESPONSÁVEL PELOS DANOS** causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, **não excluindo ou reduzindo** essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

A responsabilidade do contratado é do tipo **subjetiva**, pois ele somente responde pelos danos diretamente causados à Administração ou a terceiros **quando decorrentes de sua culpa ou dolo** na execução do contrato.

★ Art. 71

O **CONTRATADO** é responsável pelos **ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS e COMERCIAIS** resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não transfere** à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Lei 9.032/95)

§ 2º. A **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONDE SOLIDARIAMENTE** com o contratado pelos **ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS** resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991. (Lei 9.032/95)

A Lei 8.212/91, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, estabelece em seu art. 31 que:

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços** e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o **dia 20 do mês subsequente** ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o **dia útil imediatamente anterior** se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º. O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

- I. limpeza, conservação e zeladoria;
- II. vigilância e segurança;
- III. empreitada de mão-de-obra;
- IV. contratação de trabalho temporário na forma da Lei 6.019/1974.

§ 5º. O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

§ 6º. Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei 6.404/1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

§ 3º. (VETADO)

Art. 72

O CONTRATADO, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá SUBCONTRATAR PARTES DA OBRA**, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido**, em cada caso, pela Administração.

★ Art. 73

Executado o contrato, o seu objeto será RECEBIDO:

- I. em se tratando de **OBRAS e SERVIÇOS**:
 - a. **PROVISORIAMENTE**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em **até 15 dias** da comunicação escrita do contratado;
 - b. **DEFINITIVAMENTE**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;
- II. em se tratando de **COMPRAS** ou de **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**:
 - a. **PROVISORIAMENTE**, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
 - b. **DEFINITIVAMENTE**, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º. Nos casos de aquisição de **EQUIPAMENTOS DE GRANDE VULTO**, o recebimento far-se-á mediante **termo circunstanciado** e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo **não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço**, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º. O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo **não poderá ser superior a 90 dias, salvo em casos excepcionais**, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º. Na hipótese de o **termo circunstanciado** ou a **verificação** a que se refere este artigo **não serem**, respectivamente, **lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados**, reputar-se-ão **como realizados, desde que** comunicados à Administração nos **15 dias** anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74

Poderá ser DISPENSADO o RECEBIMENTO PROVISÓRIO nos seguintes casos:

- I. **gêneros perecíveis e alimentação preparada;**
- II. **serviços profissionais;**
- III. **obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que** não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

O limite previsto no art. 23, II, a, com o Decreto 9.412/2018, passou de **R\$ 80 mil** para **R\$ 176 mil**.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante **RECIBO**.

RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO			
PROVISÓRIO e DEFINITIVO	Obras ou serviços		Termo circunstanciado
	Compras ou locação de equipamentos	REGRA	Recibo
		EXCEÇÃO - equipamentos de GRANDE VULTO	Termo circunstanciado
DEFINITIVO (Hipóteses em que o recebimento provisório poderá ser dispensado)	Gêneros perecíveis e alimentação preparada		Recibo
	Serviços profissionais		
	Obras e serviços até R\$ 176 mil		

Art. 75

Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, OS ENSAIOS, TESTES E DEMAIS PROVAS exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76

A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em DESACORDO COM O CONTRATO.

Seção V - Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77

A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO enseja a sua RESCISÃO, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

★ Art. 78

Constituem MOTIVO para RESCISÃO DO CONTRATO:

- I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III. a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII. a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

- XIV. a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV. o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI. a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XVII. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XVIII. descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Lei 9.854/99)

O art. 27, V, faz referência ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal:

Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Parágrafo único. Os casos de RESCISÃO CONTRATUAL serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

★ Art. 79

A RESCISÃO DO CONTRATO poderá ser:

- I. determinada por ATO UNILATERAL e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II. AMIGÁVEL, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III. JUDICIAL, nos termos da legislação;
- ~~IV. (VETADO) (Lei 8.883/94)~~

§ 1º. A RESCISÃO ADMINISTRATIVA ou AMIGÁVEL deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este RESSARCIDO DOS PREJUÍZOS REGULARMENTE COMPROVADOS que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I. devolução de garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização.

~~§§ 3º e 4º. (VETADOS) (Lei 8.883/94)~~

§ 5º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO será prorrogado automaticamente por igual tempo.

★ Art. 80

A RESCISÃO de que trata o inciso I do artigo anterior (ATO UNILATERAL) acarreta as SEGUINTE CONSEQUÊNCIAS, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

- I. assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II. ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;
- III. execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- IV. retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º. A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Sobre os **CONTRATOS**, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo destacam as seguintes semelhanças e diferenças entre os regidos pela **Lei 8.666/93** e os disciplinados pela **Lei 13.303/16** (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais):

CONTRATOS DA LEI 8.666/93 E CONTRATOS DA LEI 13.303/16

	CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 8.666/93)	CONTRATOS DA LEI 13.303/16
Regidos predominantemente por normas de	Direito PÚBLICO	Direito PRIVADO
Forma	ESCRITA (regra geral)	
Prazo de duração	Em regra, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários.	Em regra, até 5 anos
	Vedado prazo de vigência indeterminado	
Exigência de garantia	Facultada, nas modalidades (à escolha do contratado): - Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; - Seguro-garantia; ou - Fiança bancária	Facultada, nas modalidades (à escolha do contratado): - Caução em dinheiro; - Seguro-garantia; ou - Fiança bancária
Subcontratação	Admitida a subcontratação parcial em contratos de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela administração / entidade contratante, conforme previsto no edital da licitação	
Alteração unilateral	Admitida, nas hipóteses previstas na lei, a alteração e a rescisão unilateral do contrato pela administração	Impossibilidade de alteração e de rescisão unilateral do contrato.
Rescisão unilateral		
Exceção do contrato não cumprido	Restrições à aplicação, contra a administração	Pode ser oposta, em princípio, por qualquer das partes
Ocupação temporária	Possibilidade de a administração ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao contrato	Impossibilidade de ocupação temporária
Responsabilidade civil	Responsabilidade civil SUBJETIVA do contratado pelos danos diretamente causados a terceiros ou à administração contratante em decorrência da execução do contrato	Responsabilidade civil OBJETIVA do contratado pelos danos diretamente causados a terceiros ou à entidade contratante em decorrência da execução do contrato

Aplicação direta de sanções administrativas	Possibilidade de aplicação direta de sanções administrativas pela administração / entidade contratante
---	--

Capítulo IV - Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

Seção I - Disposições Gerais

Art. 81

A RECUSA INJUSTIFICADA DO ADJUDICATÁRIO EM ASSINAR O CONTRATO, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 64, § 2º: É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, CONVOCAR OS LICITANTES REMANESCENTES, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou REVOGAR A LICITAÇÃO independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Art. 82

Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83

Os CRIMES DEFINIDOS NESTA LEI, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84

Considera-se SERVIDOR PÚBLICO, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º. EQUIPARA-SE a SERVIDOR PÚBLICO, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º. A PENA IMPOSTA será ACRESCIDA da TERÇA PARTE, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85

As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, DF, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II - Das Sanções Administrativas

★ Art. 86

O ATRASO INJUSTIFICADO na EXECUÇÃO DO CONTRATO sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A MULTA a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º. A MULTA, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a MULTA for de VALOR SUPERIOR AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

★ Art. 87

Pela INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes SANÇÕES:

- I. ADVERTÊNCIA;
- II. MULTA, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos;
- IV. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

SANÇÕES		
Pela INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO a Administração PODERÁ APLICAR	MULTA	Pode ser acumulada com outras sanções
	ADVERTÊNCIA	Cabível para faltas leves
	SUSPENSÃO para licitar e contratar	Máximo 2 anos
	DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE	Mínimo 2 anos

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II (MULTA), facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 dias úteis.

§ 3º. A sanção estabelecida no inciso IV (DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE) deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 anos de sua aplicação.

SUSPENSÃO E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE	
SUSPENSÃO para licitar e contratar	Deve ser aplicada pelo dirigente do órgão ou entidade contratante
	Prazo máximo de 2 anos
	Está restrita ao órgão ou entidade contratante
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE	Deve ser aplicada pelos Ministros e Secretários
	Prazo mínimo de 2 anos
	Abrange toda a Administração Pública

Art. 88

As sanções previstas nos incisos III (SUSPENSÃO) e IV (DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE) do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

~~Seção III – Dos Crimes e das Penas~~

~~Arts. 89 a 99~~

(REVOGADOS pela Lei 14.133/21)

~~Seção IV – Do Processo e do Procedimento Judicial~~

~~Arts. 100 a 108~~

(REVOGADOS pela Lei 14.133/21)

Capítulo V - Dos Recursos Administrativos

★ Art. 109

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I. **RECURSO**, no prazo de **5 dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a. habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b. julgamento das propostas;
 - c. anulação ou revogação da licitação;
 - d. indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e. rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Lei 8.883/94)
 - f. aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II. **REPRESENTAÇÃO**, no prazo de **5 dias úteis** da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º (§ 3º) do art. 87 desta Lei, no prazo de **10 dias úteis** da intimação do ato.

O § 4º do art. 87 não consta na lei, a referência correta é o § 3º do art. 87.

§ 1º. A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, **excluídos** os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo** para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de **5 dias úteis**.

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de **5 dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a **decisão ser proferida dentro do prazo de 5 dias úteis**, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º. Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de **2 dias úteis**. (Lei 8.883/94)

RECURSOS ADMINISTRATIVOS		
RECURSO (stricto sensu)	PRAZO	5 dias úteis ou 2 dias úteis, no caso dos convites
	EFEITO SUSPENSIVO <u>SEMPRE</u>	Habilitação ou inabilitação do licitante
		Julgamento das propostas
	EFEITO SUSPENSIVO <u>FACULTATIVO</u>	Anulação ou revogação da licitação
		Registro cadastral
		Rescisão unilateral do contrato pela Administração
		Advertência, suspensão temporária ou de multa
REPRESENTAÇÃO	PRAZO	5 dias úteis ou 2 dias úteis, no caso dos convites
	De decisão que não caiba recurso hierárquico	
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	PRAZO	10 dias úteis
	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública	
	Dirigido ao Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme a esfera	

Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias

Art. 110

Na CONTAGEM DOS PRAZOS estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, **exceto** quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111

A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado **desde que** o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112

Quando o OBJETO DO CONTRATO INTERESSAR A MAIS DE UMA ENTIDADE PÚBLICA, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, **responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento**.

§ 1º. Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Lei 11.107/05)

§ 2º. É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Lei 11.107/05)

Art. 113

O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º. Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Lei 8.883/94)

Art. 114

O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º. A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º. Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115

Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116

APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, no que couber, aos CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de CONVÊNIO, ACORDO ou AJUSTE pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º. As PARCELAS DO CONVÊNIO serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I. quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III. quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º. Os SALDOS DE CONVÊNIO, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 1 mês.

§ 5º. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117

As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas 3 esferas administrativas.

Art. 118

Os Estados, o DF, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119

As SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS e FUNDAÇÕES PÚBLICAS e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Este artigo ficou prejudicado após a edição da Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Art. 120

Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Lei 9.648/98)

Este artigo é o fundamento jurídico para a edição do Decreto 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23.

Art. 121

O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, **ressalvado** o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de **90 dias** contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei 8.666/1993. (Lei 8.883/94)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei 9.760, de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122

(REVOGADO pela Lei 14.368/22)

Art. 123

Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124

Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Lei 8.883/94)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Lei 8.883/94)

Art. 125

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei 8.883/94)

Art. 126

Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis 2.300/1986, 2.348/1987, 2.360/1987, a Lei 8.220/1991 e o art. 83 da Lei 5.194/1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei 8.883/94)

Lei 10.520/02

—

(Revogada)
Lei do Pregão

Institui, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

REVOGADA, A PARTIR DE 30/12/2023

ATENÇÃO! Esta Lei foi **REVOGADA** pela Lei 14.133/21:

Lei 14.133/21, art. 193. REVOGAM-SE:

- I. os arts. 89 a 108 da Lei 8.666/93, na data de publicação desta Lei;
- II. **em 30 DE DEZEMBRO DE 2023:** (LC 198/23)
 - a. a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); (LC 198/23)
 - b. a Lei 10.520/02 (Lei do Pregão); e (LC 198/23)
 - c. os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC). (LC 198/23)

★ Art. 1º

Para **AQUISIÇÃO** de **BENS E SERVIÇOS COMUNS**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos** pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

★ Art. 2º

(CAPUT VETADO)

§ 1º. Poderá ser realizado o pregão **por meio da utilização de recursos de TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º. Será **facultado**, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, DF e Municípios, a participação de **BOLSAS DE MERCADORIAS** no **apoio técnico e operacional** aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º. As **BOLSAS** a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de **sociedades civis sem fins lucrativos** e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

★ Art. 3º

A **FASE PREPARATÓRIA** do pregão observará o seguinte:

- I. a **autoridade competente justificará** a necessidade de contratação e **definirá** o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II. a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas** especificações que, por **excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;
- III. dos **autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os **indispensáveis elementos técnicos** sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV. a **autoridade competente designará**, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o **PREGOEIRO e respectiva EQUIPE DE APOIO**, cuja **atribuição inclui**, dentre outras, o **recebimento das propostas e lances**, a **análise de sua aceitabilidade e sua classificação**, bem como a **habilitação e a adjudicação** do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º. A **EQUIPE DE APOIO** deverá ser integrada em sua **maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração**, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

★ Art. 4º

A **FASE EXTERNA** do pregão será iniciada com a **convocação dos interessados** e observará as seguintes regras:

- I. a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial** do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

- II. do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III. do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV. cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei 9.755/1998;
- V. o **prazo fixado para a apresentação das propostas**, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a **8 dias úteis**;
- VI. no dia, hora e local designados, **será realizada sessão pública para recebimento das propostas**, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII. **aberta a sessão**, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua **imediata abertura** e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII. no **curso da sessão**, o **autor da oferta de valor mais baixo** e os **das ofertas com preços até 10% superiores** àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX. **não havendo pelo menos 3 ofertas** nas condições definidas no inciso anterior, **poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X. para **julgamento e classificação das propostas**, será adotado o **critério de MENOR PREÇO**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI. **examinada a proposta classificada em primeiro lugar**, quanto ao objeto e valor, caberá ao **pregoeiro** decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII. **encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas**, o **pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII. a **habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV. os **licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF** e sistemas semelhantes mantidos por Estados, DF ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV. **verificado o atendimento** das exigências fixadas no edital, o **licitante será declarado vencedor**;
- XVI. **se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias**, o preegoiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, **até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII. nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o preegoiro poderá **negociar diretamente com o proponente** para que seja obtido preço melhor;
- XVIII. **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a **intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 dias** para **apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX. o **acolhimento de recurso** importará a **invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento**;
- XX. a **falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo preegoiro ao vencedor;
- XXI. **decididos os recursos**, a autoridade competente fará a **ADJUDICAÇÃO** do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII. **HOMOLOGADA A LICITAÇÃO** pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII. **se o licitante vencedor**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

★ Art. 5º

É **VEDADA** a exigência de:

- I. **garantia de proposta**;
- II. **aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame**; e
- III. **pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital**, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

★ Art. 6º

O prazo de **VALIDADE DAS PROPOSTAS** será de **60 dias**, se outro não estiver fixado no edital.

★ Art. 7º

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **IMPEDIDO DE LICITAR e CONTRATAR** com a **União, Estados, DF ou Municípios** e, será **DESCREDENCIADO NO SICAF**, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de **até 5 anos, sem prejuízo das MULTAS** previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º

Os **ATOS ESSENCIAIS DO PREGÃO**, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, **serão documentados no processo respectivo**, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º

Aplicam-se **subsidiariamente**, para a modalidade de pregão, as normas da **Lei 8.666/93**.

Art. 10

Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11

As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12

A **Lei 10.191/2001** passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

(...)

Art. 13

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto 10.024/19

—

Pregão Eletrônico

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Redação original.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Objeto e âmbito de aplicação

★ Art. 1º

Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de **PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º. A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei 13.303/2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, **observados** os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, **exceto** nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º. Será admitida, **excepcionalmente**, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de **PREGÃO PRESENCIAL** nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do **SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA**, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Princípios

★ Art. 2º

O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **PRINCÍPIOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º. O princípio do **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Definições

★ Art. 3º

Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. **AVISO DO EDITAL** - documento que contém:
 - a. a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
 - b. a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
 - c. o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;
- II. **BENS E SERVIÇOS COMUNS** - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;
- III. **BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS** - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

- IV. **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;
- V. **LANCES INTERMEDIÁRIOS** - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;
- VI. **OBRA** - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;
- VII. **SERVIÇO** - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;
- VIII. **SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA** - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei 5.194/1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;
- IX. **SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF** - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;
- X. **SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA** - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e
- XI. **TERMO DE REFERÊNCIA** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:
 - a. os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
 - 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 - 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 - 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
 - b. o critério de aceitação do objeto;
 - c. os deveres do contratado e do contratante;
 - d. a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
 - e. os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
 - f. o prazo para execução do contrato; e
 - g. as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º. Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do *caput*, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Vedações

★ Art. 4º

O PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, NÃO SE APLICA A:

- I. contratações de obras;
- II. locações imobiliárias e alienações; e
- III. bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do *caput* do art. 3º.

Capítulo II - Dos Procedimentos

Forma de realização

Art. 5º

O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º. O sistema de que trata o *caput* será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no *caput*, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, **desde que** estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Etapas

★ Art. 6º

A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes ETAPAS SUCESSIVAS:

- I. PLANEJAMENTO da contratação;
- II. publicação do AVISO DE EDITAL;
- III. apresentação de PROPOSTAS e de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;
- IV. abertura da sessão pública e envio de lances, ou FASE COMPETITIVA;
- V. JULGAMENTO;
- VI. HABILITAÇÃO;
- VII. RECURSAL;
- VIII. ADJUDICAÇÃO; e
- IX. HOMOLOGAÇÃO.

Critérios de julgamento das propostas

★ Art. 7º

Os CRITÉRIOS DE JULGAMENTO empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de MENOR PREÇO ou MAIOR DESCONTO, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Documentação

Art. 8º

O PROCESSO relativo ao PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, será instruído com os seguintes DOCUMENTOS, **no mínimo**:

- I. estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II. termo de referência;
- III. planilha estimativa de despesa;
- IV. previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, **exceto** na hipótese de pregão para registro de preços;
- V. autorização de abertura da licitação;
- VI. designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII. edital e respectivos anexos;
- VIII. minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

- IX. parecer jurídico;
- X. documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI. proposta de preços do licitante;
- XII. ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a. os licitantes participantes;
 - b. as propostas apresentadas;
 - c. os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d. os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e. a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f. a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g. a habilitação;
 - h. a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i. os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j. o resultado da licitação;
- XIII. comprovantes das publicações:
 - a. do aviso do edital;
 - b. do extrato do contrato; e
 - c. dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV. ato de homologação.

§ 1º. A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º. A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Capítulo III - Do Acesso ao Sistema Eletrônico

Credenciamento

Art. 9º

A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º. Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Licitante

Art. 10

Na hipótese de pregão promovido por órgão ou entidade integrante do Sisg, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no Sicaf.

Art. 11

O CREDENCIAMENTO NO SICAF permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, **exceto** quando o seu cadastro no Sicaf tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

Capítulo IV - Da Condução do Processo

Órgão ou entidade promotora da licitação

Art. 12

O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do órgão central do Sisg, que atuará como provedor do Sistema de Compras do Governo federal para os órgãos e entidades integrantes do Sisg.

Autoridade competente

Art. 13

Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I. designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II. indicar o provedor do sistema;
- III. determinar a abertura do processo licitatório;
- IV. decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V. adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI. homologar o resultado da licitação; e
- VII. celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Capítulo V - Do Planejamento da Contratação

Orientações gerais

Art. 14

No PLANEJAMENTO DO PREGÃO, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I. elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II. aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III. elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV. definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V. designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15

O VALOR ESTIMADO ou o VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL PARA A CONTRATAÇÃO, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º. O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto 7.724/2012.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput*, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Designações do pregoeiro e da equipe de apoio

Art. 16

Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

- I. o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e
- II. os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 1º. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 2º. A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 3º. Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Do pregoeiro

★ Art. 17

Caberá ao **PREGOEIRO, em especial:**

- I. conduzir a sessão pública;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV. coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII. receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. indicar o vencedor do certame;
- IX. adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X. conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da equipe de apoio

Art. 18

Caberá à **EQUIPE DE APOIO** auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Do licitante

Art. 19

CABERÁ AO LICITANTE INTERESSADO em participar do pregão, na forma eletrônica:

- I. credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II. remeter, no prazo estabelecido, **exclusivamente via sistema**, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, **inclusive** os atos praticados diretamente ou por seu representante, **excluída** a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, **ainda que** por terceiros;
- IV. acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V. comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI. utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
- VII. solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sicaf terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Capítulo VI - Da Publicação do Aviso Do Edital

Publicação

Art. 20

A FASE EXTERNA DO PREGÃO, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do DF ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Edital

Art. 21

Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e aqueles que aderirem ao Sistema Compras do Governo federal disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.

Modificação do edital

Art. 22

MODIFICAÇÕES NO EDITAL serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se**, inquestionavelmente, a alteração **não afetar** a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos

★ Art. 23

Os PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até **3 dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **2 dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

★ **Art. 24**

Qualquer pessoa poderá **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **3 dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação** no prazo de **2 dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Capítulo VII - Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação

Prazo

Art. 25

O **PRAZO** fixado para a **APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS** e dos documentos de habilitação **não será inferior a 8 dias úteis**, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º. A etapa de que trata o *caput* será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo DF ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no *caput*, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º. A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º. Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, **observado** o disposto no *caput*, **não haverá ordem de classificação das propostas**, o que ocorrerá **somente** após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **somente** serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público **após** o encerramento do envio de lances.

§ 9º. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, **observado** o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Capítulo VIII - Da Abertura da Sessão Pública e do Envio de Lances

Horário de abertura

Art. 27

A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Conformidade das propostas

Art. 28

O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29

O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. **Somente** as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Início da fase competitiva

Art. 30

CLASSIFICADAS AS PROPOSTAS, o PREGOEIRO *dará* **INÍCIO À FASE COMPETITIVA**, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, **observados** o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º. O licitante **somente** poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, **observado**, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º. **Não serão aceitos 2 ou mais lances iguais** e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Modos de disputa

★ Art. 31

Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes **MODOS DE DISPUTA**:

- I. **ABERTO** - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com **prorrogações**, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou
- II. **ABERTO E FECHADO** - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com **lance final e fechado**, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Modo de disputa aberto

Art. 32

No **MODO DE DISPUTA ABERTO**, de que trata o inciso I do *caput* do art. 31, a **etapa de envio de lances na sessão pública** durará **10 minutos** e, após isso, será **prorrogada automaticamente** pelo sistema quando houver **lance ofertado nos últimos 2 minutos** do período de duração da sessão pública.

§ 1º. A **prorrogação automática da etapa de envio de lances**, de que trata o *caput*, será de **2 minutos** e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, **inclusive quando** se tratar de lances intermediários.

§ 2º. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º. Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33

No **MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO**, de que trata o inciso II do *caput* do art. 31, a **etapa de envio de lances da sessão pública** terá duração de **15 minutos**.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até **10 minutos**, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º. Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o **autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10%** superiores àquela possam ofertar um **lance final e fechado** em até **5 minutos**, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º. Na ausência de, no mínimo, **3 ofertas** nas **condições de que trata o § 2º**, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o **máximo de 3**, poderão oferecer um **lance final e fechado** em até **5 minutos**, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º. Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º. Na ausência de **lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º**, haverá o **reinício da etapa fechada** para que os demais licitantes, até o **máximo de 3**, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até **5 minutos**, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, **observado**, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º. Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 34

Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35

Quando a DESCONEXÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Critérios de desempate

Art. 36

Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar 123/2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei 8.666/1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37

Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Capítulo IX - Do Julgamento

Negociação da proposta

Art. 38

Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º. A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2 horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Julgamento da proposta

Art. 39

Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Capítulo X - Da Habilitação

Documentação obrigatória

★ Art. 40

Para HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I. à habilitação jurídica;
- II. à qualificação técnica;
- III. à qualificação econômico-financeira;
- IV. à regularidade fiscal e trabalhista;
- V. à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI. *ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei 8.666/1993.*

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput **poderá ser substituída** pelo **REGISTRO CADASTRAL NO SICAF** e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo DF ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Art. 41

Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto 8.660/2016 ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 42

Quando permitida a participação de CONSÓRCIO DE EMPRESAS, serão exigidas:

- I. a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;
- II. a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;
- III. a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;
- IV. a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- V. a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;
- VI. a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, **observado** o disposto no inciso I; e
- VII. a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Procedimentos de verificação

Art. 43

A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

§ 1º. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, **observado** o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º. A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º. Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º. Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º. No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, **observado** o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto 8.538/2015.

§ 8º. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Capítulo XI - Do Recurso

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44

Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá**, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua **INTENÇÃO DE RECORRER**.

§ 1º. As **RAZÕES DO RECURSO** de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de **3 dias**.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de **3 dias**, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput*, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Capítulo XII - Da Adjudicação e da Homologação

Autoridade competente

Art. 45

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente **ADJUDICARÁ O OBJETO e HOMOLOGARÁ O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 13.

Pregoeiro

★ Art. 46

Na ausência de recurso, **CABERÁ AO PREGOEIRO ADJUDICAR O OBJETO** e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e **propor a homologação**, nos termos do disposto no inciso IX do *caput* do art. 17.

Capítulo XIII - Do Saneamento da Proposta e da Habilitação

Erros ou falhas

Art. 47

O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, **observado** o disposto na Lei 9.784/1999.

Parágrafo único. Na hipótese de **NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA para a realização de diligências**, com vistas ao saneamento de que trata o *caput*, a sessão pública **somente poderá ser reiniciada** mediante **aviso prévio no sistema** com, no mínimo, **24 horas** de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Capítulo XIV - Da Contratação

Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços

Art. 48

Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º. O PRAZO de VALIDADE DAS PROPOSTAS será de 60 dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

Capítulo XV - Da Sanção

Impedimento de licitar e contratar

★ Art. 49

Ficará IMPEDIDO DE LICITAR e de CONTRATAR COM A UNIÃO e será DESCRENCIADO NO SICAF, pelo prazo de até 5 anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I. não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II. não entregar a documentação exigida no edital;
- III. apresentar documentação falsa;
- IV. causar o atraso na execução do objeto;
- V. não manter a proposta;
- VI. falhar na execução do contrato;
- VII. fraudar a execução do contrato;
- VIII. comportar-se de modo inidôneo;
- IX. declarar informações falsas; e
- X. cometer fraude fiscal.

§ 1º. As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º. As sanções serão registradas e publicadas no SicaF.

Capítulo XVI - Da Revogação e da Anulação

Revogação e anulação

Art. 50

A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá REVOGÁ-LO somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá ANULÁ-LO por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes NÃO TERÃO DIREITO À INDENIZAÇÃO em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Capítulo XVII - Do Sistema de Dispensa Eletrônica

Aplicação

Art. 51

As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA, nas seguintes hipóteses:

- I. contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993;
- II. aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993; e
- III. aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, quando cabível.

§ 1º. Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º. A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

Capítulo XVIII - Disposições Finais

Orientações gerais

Art. 52

Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os prazos para implementação das regras decorrentes do disposto neste Decreto quando se tratar de licitações realizadas com a utilização de transferências de recursos da União de que trata o § 3º do art. 1º.

Art. 53

Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 54

Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 55

Os entes federativos usuários dos sistemas de que trata o § 2º do art. 5º poderão utilizar o Sicaf para fins habilitatórios.

Art. 56

A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.

Art. 57

As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 58

Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 59

A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Revogação

Art. 60

Ficam revogados:

- I. o Decreto 5.450/2005; e
- II. o Decreto 5.504/2005.

Vigência

Art. 61

Este Decreto **entra em vigor** em **28/10/2019**.

§ 1º. Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.

§ 2º. As licitações cujos editais tenham sido publicados até **28/10/2019** permanecem regidos pelo Decreto 5.450/2005.

Decreto 11.462/23

—

Sistema de Registro de Preços (SRP)

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei 14.133/21, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Redação original.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Objeto e âmbito de aplicação

★ Art. 1º

Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei 14.133/21, para dispor sobre o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP** para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Definições

★ Art. 2º

Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP** - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;
- II. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- III. **ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA** - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV. **ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE** - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- V. **ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE** - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
- VI. **COMPRA NACIONAL** - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;
- VII. **COMPRA CENTRALIZADA** - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;
- VIII. **SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF** - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
- IX. **GESTÃO DE ATAS** - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades; e
- X. **SRP DIGITAL** - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I.

Adoção

★ Art. 3º

O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, *em especial*:

- I. quando, pelas características do objeto, houver **necessidade de contratações permanentes ou frequentes**;
- II. quando for **conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida**, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III. quando for **conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade**, inclusive nas compras centralizadas;
- IV. quando for **atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal**, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V. quando, **pela natureza do objeto, não for possível** definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação DE EXECUÇÃO DE OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA, **desde que** atendidos os seguintes REQUISITOS:

- I. existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, **sem complexidade técnica e operacional**; e
- II. **NECESSIDADE PERMANENTE ou FREQUENTE** de obra ou serviço a ser contratado.

Indicação limitada a unidades de contratação

★ Art. 4º

É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, **sem indicação do total** a ser adquirido, **apenas** nas seguintes situações:

- I. quando for a **1ª licitação** ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade **não tiver** registro de demandas anteriores;
- II. no caso de alimento perecível; ou
- III. no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é OBRIGATÓRIA a indicação do valor máximo da despesa e é **VEDADA** a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Sistema de registro de preços

Art. 5º

O procedimento para registro de preços será realizado no **SRP digital**, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional, a ser publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 6º

A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá ceder o uso do SRP digital, por meio de termo de acesso, a órgão ou entidade dos Poderes Públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Capítulo II - Do Órgão ou da Entidade Gerenciadora

Competências

★ Art. 7º

Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, *em especial*:

- I. realizar **procedimento público de intenção de registro de preços - IRP** e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II. **aceitar ou recusar, justificadamente**, no que diz respeito à IRP:
 - a. os **quantitativos** considerados ínfimos;

- b. a inclusão de novos itens; e
- c. os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;
- III. **consolidar informações** relativas à estimativa individual e ao total de consumo, **promover a adequação dos termos** de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e **determinar a estimativa total de quantidades da contratação**;
- IV. **realizar pesquisa de mercado** para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;
- V. **promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação** do programa ou projeto federal, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios beneficiados;
- VI. **confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto**, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;
- VII. promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;
- VIII. remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;
- IX. gerenciar a ata de registro de preços;
- X. **conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados**;
- XI. deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;
- XII. verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;
- XIII. **aplicar**, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, **as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF**;
- XIV. **aplicar**, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, **as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços**, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e
- XV. **aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo** previsto no § 2º do art. 31, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

§ 1º. Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do *caput* serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º. O órgão ou a entidade gerenciadora **poderá solicitar auxílio técnico** aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do *caput*.

§ 3º. Na hipótese de compras nacionais ou centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§ 5º. O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do *caput*.

Capítulo III - Do Órgão ou da Entidade Participante

Competências

★ Art. 8º

Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

- I. registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:
 - a. das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
 - b. da estimativa de consumo; e
 - c. do local de entrega;
- II. garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III. solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;
- IV. manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- V. auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do *caput* do art. 7º;
- VI. tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- VII. assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
- VIII. zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- IX. aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e
- X. prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Capítulo IV - Dos Procedimentos para o Registro de Preços

Seção I - Da Intenção de Registro de Preços

Divulgação

Art. 9º

Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 7º e nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 8º.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* será contado do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei 14.133/21.

§ 2º. O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10

Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o *caput*.

Seção II - Da Licitação

Critério de julgamento

★ Art. 11

Será adotado o critério de julgamento de MENOR PREÇO ou de MAIOR DESCONTO sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

★ Art. 12

Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens *quando for demonstrada* a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

★ Art. 13

Na hipótese prevista no art. 12:

- I. o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e
- II. a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Modalidades

★ Art. 14

O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade CONCORRÊNCIA ou PREGÃO.

Edital

Art. 15

O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei 14.133/21 e disporá sobre:

- I. as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;
- II. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, *desde que* justificada;
- III. a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a. quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b. em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c. quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
 - d. por outros motivos justificados no processo;
- IV. a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- V. o critério de julgamento da licitação;
- VI. as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;
- VII. a vedação à participação do órgão ou da entidade *em mais de uma ata* de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, *salvo* na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

- VIII. as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;
- IX. o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de **1 ano** e poderá ser prorrogado por igual período, **desde que** comprovado o preço vantajoso;
- X. as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- XI. a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;
- XII. a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 18:
 - a. dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
 - b. dos licitantes que mantiverem sua proposta original;
- XIII. a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de **mais de uma empresa** para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, **ressalvado** o disposto no art. 49 da Lei 14.133/21; e
- XIV. na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, **excepcionalmente**, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que** justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, **desde que** permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Seção III - Da Contratação Direta

Procedimentos

★ Art. 16

O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de CONTRATAÇÃO DIRETA, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, além do disposto neste Decreto, serão observados:

- I. os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei 14.133/21;
- II. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei 14.133/21; e
- III. a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do *caput* do art. 6º da Lei 14.133/21.

§ 2º. O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de DECISÃO JUDICIAL, de MEDICAMENTOS e INSUMOS PARA TRATAMENTOS MÉDICOS.

Seção IV - Da Disponibilidade Orçamentária

★ Art. 17

A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários **somente** será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Capítulo V - Da Ata de Registro de Preços

Formalização e cadastro de reserva

Art. 18

Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

- I. serão **registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário**, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 15;
- II. será incluído na ata, na forma de anexo, o **registro**:
 - a. dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
 - b. dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e
- III. será **respeitada**, nas contratações, a **ordem de classificação** dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por **OBJETIVO a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.**

§ 2º. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º somente será efetuada quando houver **necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:**

- I. quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou
- II. quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

§ 4º. O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Assinatura

Art. 19

Após os procedimentos previstos no art. 18, o **licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços** no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei 14.133/21.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser **prorrogado 1 vez**, por igual período, mediante **solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:**

- I. a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
- II. a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

★ Art. 20

Na hipótese de o convocado **não assinar** a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 19, observado o disposto no § 3º do art. 18, fica facultado à Administração **convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em IGUAL PRAZO e NAS CONDIÇÕES propostas pelo 1º classificado.**

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 18 **aceitar a contratação** nos termos do disposto no *caput* deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, **poderá:**

- I. **convocar** os licitantes de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 18 **para negociação**, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- II. **adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes**, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

★ Art. 21

A existência de preços registrados IMPLICARÁ COMPROMISSO DE FORNECIMENTO nas condições estabelecidas, **mas não obrigará** a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, **desde que** devidamente justificada.

Vigência da ata de registro de preços

★ Art. 22

O PRAZO DE VIGÊNCIA da ata de registro de preços será de **1 ano**, contado do **1º dia útil subsequente** à data de divulgação no PNCP, e **poderá ser prorrogado por igual período, desde que** comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.

Vedação a acréscimos de quantitativos

★ Art. 23

Fica **VEDADO** efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Controle e gerenciamento

Art. 24

O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio da ferramenta de Gestão de Atas, quanto a:

- I. os quantitativos e os saldos;
- II. as solicitações de adesão; e
- III. o remanejamento das quantidades.

Parágrafo único. O disposto no *caput* observará os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Alteração ou atualização dos preços registrados

★ Art. 25

Os preços registrados poderão ser **ALTERADOS ou ATUALIZADOS** em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- I. em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei 14.133/21;
- II. em caso de **criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão** sobre os preços registrados; ou
- III. na hipótese de **previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados**, nos termos do disposto na Lei 14.133/21.

Negociação de preços registrados

★ Art. 26

Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para **NEGOCIAR A REDUÇÃO** do preço registrado.

§ 1º. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 28.

§ 3º. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

★ Art. 27

Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei 14.133/21 e na legislação aplicável.

§ 3º. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.

§ 4º. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º. Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º. O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

Capítulo VI - Do Cancelamento do Registro do Fornecedor e dos Preços Registrados

Cancelamento do registro do fornecedor

★ Art. 28

O registro do fornecedor será CANCELADO pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II. não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- III. não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 27; ou
- IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei 14.133/21.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º. O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no *caput* será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora **poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva**, observada a ordem de classificação.

Cancelamento dos preços registrados

★ Art. 29

O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, **desde que** devidamente comprovadas e justificadas:

- I. por razão de interesse público;
- II. a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III. **se não houver êxito nas negociações**, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27.

Capítulo VII - Do Remanejamento das Quantidades Registradas na Ata de Registro de Preços

Procedimentos

Art. 30

As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º. O remanejamento de que trata o *caput* **somente** será feito:

- I. **de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou**
- II. **de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.**

§ 2º. O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o *caput*.

§ 3º. Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32.

§ 4º. Para fins do disposto no *caput*, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, **desde que** haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do DF ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º. Na hipótese de compra centralizada, **caso não haja indicação**, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

Capítulo VIII - Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Regra geral

★ Art. 31

Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal **que não participaram** do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de **não participantes**, observados os seguintes REQUISITOS:

- I. **apresentação de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II. demonstração da **compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei 14.133/21; e

III. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º. A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora **apenas** será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em **até 90 dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º. O prazo previsto no § 2º **poderá ser prorrogado excepcionalmente**, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, **desde que** respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Limites para as adesões

★ **Art. 32**

Serão observadas as seguintes **REGRAS DE CONTROLE** para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

- I. as aquisições ou as contratações adicionais **não poderão exceder**, por órgão ou entidade, **a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório** registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e
- II. o quantitativo decorrente das adesões **não poderá exceder**, na totalidade, **ao dobro** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, **independentemente** do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º. Para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS** e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde **não estará sujeita** ao limite de que trata o inciso II do *caput*.

§ 2º. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal **poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias**, hipótese em que **não ficará sujeita** ao limite de que trata o inciso II do *caput*, **desde que**:

- I. seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e
- II. seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei 14.133/21.

Vedações

★ **Art. 33**

Fica **VEDADA** aos órgãos e às entidades da Administração Pública FEDERAL a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade ESTADUAL, DISTRITAL ou MUNICIPAL.

Capítulo IX - Da Contratação com Fornecedores Registrados

Formalização

Art. 34

A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de **instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil**, conforme o disposto no art. 95 da Lei 14.133/21.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o *caput* serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Alteração dos contratos

Art. 35

Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei 14.133/21.

Vigência dos contratos

Art. 36

A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei 14.133/21.

Capítulo X - Disposições Finais

Orientações gerais

★ Art. 37

Os DIRIGENTES e os AGENTES PÚBLICOS que utilizarem o SRP digital responderão ADMINISTRATIVA, CIVIL e PENALMENTE, na forma prevista na legislação aplicável, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP digital e os protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Regra de transição

Art. 38

Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02 ou a Lei 12.462/11, além do Decreto 7.892/13, serão por eles regidos, **desde que:**

- I. a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29/12/2023; e
- II. a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no *caput* serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º. As atas de registro de preços regidas pelo Decreto 7.892/13, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Art. 39

O Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Revogações

Art. 40

Ficam revogados em 30/12/2023:

- I. o Decreto 7.892/13;
- II. o Decreto 8.250/14; e
- III. o art. 1º do Decreto 9.488/18.

Vigência

Art. 41

Este Decreto entra em vigor em 31/3/2023.

Lei 8.987/95

—

Concessão e Permissão de Serviços Públicos

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.133/21.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º

As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

O art. 175 da Constituição Federal estabelece que:

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de **serviços públicos**.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. os direitos dos usuários;
- III. política tarifária;
- IV. a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único. A União, os Estados, o DF e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

MODALIDADES DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO *

CONCESSÃO COMUM	Concessão de serviços públicos propriamente dita.
	Concessão de serviços públicos precedida de obra pública.
CONCESSÃO ESPECIAL (Parceria Público-Privada)	Parceria público-privada patrocinada.
	Parceria público-privada de serviços públicos.

Ao lado dos modelos indicados, existem regimes jurídicos peculiares aplicáveis às concessões de serviços públicos específicos, como, entre outras:

- › O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) e a Lei da ANAC (Lei 11.182/05) no transporte aéreo de passageiros;
- › O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) na radiofusão;
- › A Lei dos Portos (Lei 12.815/13) nos portos; e
- › A Lei da ANATEL (Lei 9.472/97) nas telecomunicações.

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

CONCESSÃO COMUM X CONCESSÃO ESPECIAL (PPP)

CONCESSÃO COMUM Lei 8.987/95	CONCESSÃO ESPECIAL (PPP) Lei 11.079/04
A contraprestação do parceiro público é FACULTATIVA .	A contraprestação do parceiro público é OBRIGATÓRIA .
O risco ordinário do negócio é do concessionário.	Ocorre a repartição objetiva dos riscos .
Inexistente valor mínimo.	O valor mínimo é de R\$ 10.000.000,00 .
Não há previsão de prazo mínimo ou máximo.	Prazo mínimo: 5 anos . Prazo máximo: 35 anos .
O objeto é o serviço público .	O objeto pode ser o serviço público e/ou administrativo .

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

★ Art. 2º

Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. **PODER CONCEDENTE:** a União, o Estado, o DF ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

- II. **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Lei 14.133/21)
- III. **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA:** a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Lei 14.133/21)
- IV. **PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:** a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

RISCO DA EXECUÇÃO SEGUNDO DIFERENTES LEGISLAÇÕES	
LEI DE LICITAÇÕES (Lei 14.133/21)	O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.
LEI DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (Lei 8.987/95)	Risco da execução é do concessionário ou permissionário.
LEI DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (Lei 11.079/04)	Risco da execução é compartilhando entre a Administração Pública e o concessionário.

Art. 3º

As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º

A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º

O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II - Do Serviço Adequado

★ Art. 6º

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **SERVIÇO ADEQUADO** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. SERVIÇO ADEQUADO é o que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º. A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. (Lei 14.015/20)

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE CORTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS *

Não se admite o corte do serviço em razão de débitos antigos

O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1320867/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08/06/2017.

É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida

O débito de energia elétrica/água é de NATUREZA PESSOAL, não se vinculando ao imóvel. Não se trata, portanto, de obrigação *propter rem*.

Desse modo, o consumidor não pode ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de energia elétrica utilizado por outra pessoa.

A obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é *propter rem*, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço.

STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/02/2017.

É possível o corte da energia elétrica por fraude no medidor

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).

É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais desde que precedido de notificação

É legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões de ORDEM TÉCNICA, de SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES, ou ainda, em virtude do INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO, quando houver o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte no fornecimento do serviço.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.270.339/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 15/12/2016.

É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário

A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade.

STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 543.404/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/02/2015.

É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população

A legitimidade do corte no fornecimento do serviço de telefonia quando inadimplentes entes públicos, desde que a interrupção não atinja serviços públicos essenciais para a coletividade, tais como escolas, creches, delegacias e hospitais.

STJ. 1ª Turma. EDcl no REsp 1.244.385/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/12/2016.



É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente unidade de saúde, uma vez que prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde

Quando o devedor for ente público, **não poderá** ser realizado o corte de energia **indiscriminadamente** em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública.

STJ. 2ª Turma. AgRg no Ag 1.329.795/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/10/2010.

É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais

Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil).

A concessionária, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

STJ. 1ª Turma. REsp 811.690/RR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18/05/2006.

Ilegalidade do “corte cruzado”

Por ser a interrupção no fornecimento de energia elétrica medida excepcional, o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 deve ser interpretado restritivamente, de forma a permitir **que o corte recaia apenas sobre o imóvel que originou o débito, e não sobre outros imóveis de propriedade do inadimplente.**

STJ. 1ª Turma. REsp 662.214/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06/02/2007.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo III - Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

★ Art. 7º

Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/1990, são **DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Lei 9.648/98)
- IV. levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A

As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no DF, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de **6 datas opcionais** para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Lei 9.791/99)

Parágrafo único. (VETADO)

Capítulo IV - Da Política Tarifária

Art. 8º

(VETADO)

★ Art. 9º

A **TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO** concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Lei 9.648/98)

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. **Ressalvados** os impostos sobre a renda, a **CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU ENCARGOS LEGAIS**, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, **implicará a revisão da tarifa**, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º. A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, **tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos 5 anos**. (Lei 13.673/18)

Art. 10

Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

★ Art. 11

No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de **RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS**, com ou sem exclusividade, **com vistas a favorecer a modicidade das tarifas**, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É POSSÍVEL COBRAR UM VALOR DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PELO FATO DE ELA ESTAR UTILIZANDO FAIXAS DE DOMÍNIO DE UMA RODOVIA?

Cobrança feita DIRETAMENTE PELO ENTE PÚBLICO	NÃO. É inconstitucional norma estadual que onere contrato de concessão de energia elétrica pela utilização de faixas de domínio público adjacentes a rodovias estaduais ou federais. Isso porque a União, por ser titular da prestação do serviço público de energia elétrica (art. 21, XII, "b" e art. 22, IV, da CF), detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço por concessionárias, o qual não pode sofrer ingerência normativa dos demais entes políticos. STF. Plenário. ADI 3763/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/4/2021 (Info 1012).
Cobrança feita POR OUTRA CONCESSIONÁRIA de serviço público	SIM, desde que haja previsão no edital e no contrato de concessão: As concessionárias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, desde que haja previsão editalícia e contratual. STJ. 1ª Turma. REsp 1.677.414-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/12/2021 (Info 722). As concessionárias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio por outra concessionária que explora serviço público diverso, desde que haja previsão no contrato de concessão. STJ. 2ª Turma. AREsp 1.510.988-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 08/02/2022 (Info 724).

Art. 12

(VETADO)

Art. 13

As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V - Da Licitação

★ Art. 14

Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação**, nos termos da legislação própria e com observância dos **PRINCÍPIOS** da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, o implemento de transporte público coletivo pressupõe prévia licitação.

STF. Plenário. RE 1001104, Rel. Marco Aurélio, julgado em 15/05/2020 (Repercussão Geral - Tema 854) (Info 982)

★ Art. 15

No **julgamento da licitação** será considerado um dos seguintes **CRITÉRIOS**: (Lei 9.648/98)

- I. o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Lei 9.648/98)
- II. a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Lei 9.648/98)
- III. a combinação, **2 a 2**, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Lei 9.648/98)
- IV. melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Lei 9.648/98)
- V. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Lei 9.648/98)
- VI. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Lei 9.648/98)
- VII. melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Lei 9.648/98)

§ 1º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Lei 9.648/98)

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Lei 9.648/98)

§ 3º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Lei 9.648/98)

§ 4º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Lei 9.648/98)

Art. 16

A **OUTORGA** de **CONCESSÃO** ou **PERMISSÃO** não terá caráter de exclusividade, **salvo** no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17

Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei 9.648/98)

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Lei 9.648/98)

★ Art. 18

O **EDITAL DE LICITAÇÃO** será elaborado pelo poder concedente, **observados**, no que couber, **os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos** e conterá, especialmente:

- I. o objeto, metas e prazo da concessão;
- II. a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV. prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V. os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI. as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII. os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X. a indicação dos bens reversíveis;
- XI. as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII. a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII. as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV. nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV. nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Lei 9.648/98)
- XVI. nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

★ Art. 18-A

O edital poderá prever a **INVERSÃO DA ORDEM DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO**, hipótese em que: (Lei 11.196/05)

- I. encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Lei 11.196/05)
- II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Lei 11.196/05)
- III. inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Lei 11.196/05)
- IV. proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Lei 11.196/05)

★ Art. 19

Quando permitida, na licitação, a participação de **EMPRESAS EM CONSÓRCIO**, observar-se-ão as seguintes normas:

- I. comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III. apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- IV. impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20

É facultado ao poder concedente, **desde que previsto no edital**, no interesse do serviço a ser concedido, **determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.**

Art. 21

Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22

É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI - Do Contrato de Concessão

★ Art. 23

São **CLÁUSULAS ESSENCIAIS** do contrato de **CONCESSÃO** as relativas:

- I. ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II. ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV. ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V. aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII. à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX. aos casos de extinção da concessão;
- X. aos bens reversíveis;
- XI. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII. às condições para prorrogação do contrato;
- XIII. à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

- XIV. à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I. estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II. exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A

O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307/1996. (Lei 11.196/05)

Art. 24

(VETADO)

Art. 25

Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

★ Art. 26

É admitida a **SUBCONCESSÃO**, nos termos previstos no contrato de concessão, **desde que expressamente autorizada** pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27

A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei 11.196/05)

- I. atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 13.097/15)

§ 3º. (REVOGADO pela Lei 13.097/15)

§ 4º. (REVOGADO pela Lei 13.097/15)

É CONSTITUCIONAL A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, MEDIANTE ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE *

Existem inúmeros doutrinadores (como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Di Pietro) que afirmam que o art. 27 da Lei 8.987/95, na parte que autoriza a transferência da concessão, seria inconstitucional.

A questão foi objeto da ADI 2946 e, nesta ocasião, o STF decidiu que **esse dispositivo é constitucional**.

O parágrafo único do art. 27 prevê que, **mesmo com essa transferência, a base objetiva do contrato continuará intacta**. Permanecem o mesmo objeto contratual, as mesmas obrigações contratuais e a mesma equação econômico-financeira. O que **ocorre é apenas a sua modificação subjetiva**, seja pela substituição do contratado, seja em razão da sua reorganização empresarial.

Em nosso sistema jurídico, **o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, independentemente da identidade do particular contratado**, ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que disponha.

STF. Plenário. ADI 2946/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/3/2022 (Info 1046).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 27-A

Nas **condições estabelecidas no contrato** de concessão, o poder concedente **autorizará a assunção do controle ou da ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA DA CONCESSIONÁRIA POR SEUS FINANCIADORES** e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, **para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços**. (Lei 13.097/15)

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. (Lei 13.097/15)

§ 2º. A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do *caput* deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. (Lei 13.097/15)

§ 3º. Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no *caput* deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei 6.404/1976. (Lei 13.097/15)

§ 4º. Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Lei 13.097/15)

- I. indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404/1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Lei 13.097/15)
- II. indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Lei 13.097/15)
- III. exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no *caput* deste artigo; (Lei 13.097/15)
- IV. outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no *caput* deste artigo. (Lei 13.097/15)

§ 5º. A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Lei 13.097/15)

§ 6º. O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Lei 13.097/15)

Art. 28

Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

★ Art. 28-A

Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Lei 11.196/05)

- I. o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

- II. sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Lei 11.196/05)
- III. os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Lei 11.196/05)
- IV. o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Lei 11.196/05)
- V. na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Lei 11.196/05)
- VI. os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Lei 11.196/05)
- VII. a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Lei 11.196/05)
- VIII. o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Lei 11.196/05)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a **5 anos**. (Lei 11.196/05)

Capítulo VII - Dos Encargos do Poder Concedente

★ Art. 29

INCUMBE ao PODER CONCEDENTE:

- I. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até **30 dias**, das providências tomadas;
- VIII. declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX. declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X. estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI. incentivar a competitividade; e
- XII. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30

No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII - Dos Encargos da Concessionária

★ Art. 31

INCUMBE à CONCESSIONÁRIA:

- I. prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III. prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI. promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX - Da Intervenção

★ Art. 32

O PODER CONCEDENTE *poderá* INTERVIR NA CONCESSÃO, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

★ Art. 33

Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de **30 dias**, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no **prazo de até 180 dias**, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.

O art. 33 da Lei 8.987/95 afirma que, depois de ter sido declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no **prazo de 30 dias**, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa. Desse modo, verifica-se claramente que, em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitiva.

STJ. 2ª Turma. RMS 66.794-AM, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22/02/2022 (Info 727).

Art. 34

Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X - Da Extinção da Concessão

★ Art. 35

EXTINGUE-SE A CONCESSÃO por:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação; e
- VI. falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36

A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

★ Art. 37

Considera-se **ENCAMPAÇÃO** a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

★ Art. 38

A **INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO** acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de **caducidade da concessão** ou a aplicação das **sanções contratuais**, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

ENCAMPAÇÃO X CADUCIDADE *	
ENCAMPAÇÃO	CADUCIDADE
Se fundamenta no interesse público .	Se fundamenta no inadimplemento da concessionária .
É formalizada por lei autorizativa e decreto .	É formalizada por processo administrativo e decreto .
Há indenização prévia do concessionário.	Há indenização eventual e posterior do concessionário.

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, **ressalvadas** as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII. a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em **180 dias**, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei 8.666/1993. (Lei 12.767/12)

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

★ Art. 39

O contrato de concessão poderá ser **RESCINDIDO POR INICIATIVA DA CONCESSIONÁRIA**, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI - Das Permissões

★ Art. 40

A **PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO** será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 41

O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42

As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º. Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Lei 11.445/07)

§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a **24 meses**.

§ 3º. As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão **validade máxima** até o dia **31/12/2010, desde que**, até o dia **30/06/2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:** (Lei 11.445/07)

- I. levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infraestrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos **20 anos anteriores** ao da publicação desta Lei; (Lei 11.445/07)
- II. celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Lei 11.445/07)
- III. publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até **6 meses**, renovável até **31/12/2008**, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Lei 11.445/07)

§ 4º. Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Lei 11.445/07)

§ 5º. No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de **4 parcelas anuais**, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a **1ª parcela** paga até o **último dia útil** do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Lei 11.445/07)

§ 6º. Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Lei 11.445/07)

Art. 43

Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44

As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de **180 dias**, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45

Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47

Revogam-se as disposições em contrário.

Lei 13.460/17

—

Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Atualizada até a Lei 14.534/23.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º

Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

- I. em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e
- II. na Lei 8.078/1990, quando caracterizada relação de consumo.

§ 3º. Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

★ Art. 2º

Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. **USUÁRIO** - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II. **SERVIÇO PÚBLICO** - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
- III. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;
- IV. **AGENTE PÚBLICO** - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e
- V. **MANIFESTAÇÕES** - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei 12.527/2011.

Art. 3º

Com periodicidade mínima **anual**, cada Poder e esfera de Governo publicará quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

★ Art. 4º

Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os **PRINCÍPIOS** da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Capítulo II - Dos Direitos Básicos e Deveres dos Usuários

★ Art. 5º

O usuário de serviço público tem direito à **adequada prestação dos serviços**, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes **DIRETRIZES**:

- I. urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;
- II. presunção de boa-fé do usuário;
- III. atendimento por ordem de chegada, **ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento**, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- IV. adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;
- V. igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

- VI. cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII. definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
- VIII. adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;
- IX. autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, **salvo em caso de dúvida de autenticidade**;
- X. manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
- XI. eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII. observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
- XIII. aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- XIV. utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
- XV. vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.
- XVI. comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. (Lei 14.015/20)

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do *caput* deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. (Lei 14.015/20)

★ Art. 6º

São DIREITOS BÁSICOS DO USUÁRIO:

- I. participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II. obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III. acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da CF e na Lei 12.527/11;
- IV. proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei 12.527/11;
- V. atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
- VI. obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
 - a. horário de funcionamento das unidades administrativas;
 - b. serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
 - c. acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
 - d. situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
 - e. valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.
- VII. comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. (Lei 14.015/20)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (Lei 14.015/20)

★ Art. 7º

Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão **CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO**.

§ 1º. A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º. A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I. serviços oferecidos;
- II. requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III. principais etapas para processamento do serviço;
- IV. previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V. forma de prestação do serviço; e
- VI. locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º. Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I. prioridades de atendimento;
- II. previsão de tempo de espera para atendimento;
- III. mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV. procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V. mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º. A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º. Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal. (Lei 14.129/21)

Art. 8º

São deveres do usuário:

- I. utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- II. prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- III. colaborar para a adequada prestação do serviço; e
- IV. preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei.

Capítulo III - Das Manifestações dos Usuários de Serviços Públicos

Art. 9º

Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar **MANIFESTAÇÕES** perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10

A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

§ 1º. A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

§ 3º. Caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem.

§ 4º. A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§ 5º. No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 6º. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no *caput*, facultada ao usuário sua utilização.

§ 7º. A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/11.

Art. 10-A

Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento. (Lei 14.129/21)

§ 1º. Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim. (Lei 14.534/23)

§ 2º. O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei. (Lei 14.129/21)

§ 3º. Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo. (Lei 14.129/21)

Art. 11

Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

★ Art. 12

Os procedimentos administrativos relativos à **ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES** observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

- I. recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II. emissão de comprovante de recebimento da manifestação;
- III. análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV. decisão administrativa final; e
- V. ciência ao usuário.

Capítulo IV - Das Ouvidorias

★ Art. 13

As **OUVIDORIAS** terão como **ATRIBUIÇÕES PRECÍPUAS**, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

- I. promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II. acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
- III. propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV. auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V. propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

- VI. receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII. promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14

Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I. receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II. elaborar, **anualmente**, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15

O relatório de gestão de que trata o inciso II do *caput* do art. 14 deverá indicar, ao menos:

- I. o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II. os motivos das manifestações;
- III. a análise dos pontos recorrentes; e
- IV. as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

- I. encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
- II. disponibilizado integralmente na *internet*.

Art. 16

A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de **30 dias, prorrogável** de forma justificada **1 única vez**, por **igual período**.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no *caput*, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de **20 dias, prorrogável** de forma justificada **1 única vez**, por **igual período**.

Art. 17

Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

Capítulo V - Dos Conselhos de Usuários

★ Art. 18

Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de **CONSELHOS DE USUÁRIOS**.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

- I. acompanhar a prestação dos serviços;
- II. participar na avaliação dos serviços;
- III. propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV. contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e
- V. acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 19

A composição dos conselhos deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado.

Art. 20

O conselho de usuários poderá ser consultado quanto à indicação do ouvidor.

Art. 21

A participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 22

Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários.

Capítulo VI - Da Avaliação Continuada dos Serviços Públicos

★ Art. 23

Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

- I. satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II. qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III. cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
- IV. quantidade de manifestações de usuários; e
- V. medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º. A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada **1 ano**, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§ 2º. O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 24

Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

Capítulo VII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 25

Esta Lei entra em vigor, a contar da sua publicação, em:

- I. **360 dias** para a **União**, os **Estados**, o **DF** e os **Municípios** com **mais de 500 mil habitantes**;
- II. **540 dias** para os **Municípios** **entre 100 mil e 500 mil habitantes**; e
- III. **720 dias** para os **Municípios** **com menos de 100 mil habitantes**.

Decreto 9.492/18

—

Regulamento da Lei 13.460/17

Regulamenta a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública federal, institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, e altera o Decreto 8.910, de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Atualizado até o **Decreto 10.890/21**.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

Este Decreto regulamenta os procedimentos para a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública federal, direta e indireta, de que trata a Lei 13.460/17, e institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.

Art. 2º

O disposto neste Decreto se aplica:

- I. aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e (Decreto 10.890/21)
- II. às empresas públicas e às sociedades de economia mista, incluídas aquelas que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. (Decreto 10.890/21)
- III. (REVOGADO pelo Decreto 10.890/21)

★ Art. 3º

Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. **RECLAMAÇÃO** - demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;
- II. **DENÚNCIA** - ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;
- III. **ELOGIO** - demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido;
- IV. **SUGESTÃO** - apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados por órgãos e entidades da administração pública federal;
- V. **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS** - pedido para adoção de providências por parte dos órgãos e das entidades administração pública federal;
- VI. **CERTIFICAÇÃO DE IDENTIDADE** - procedimento de conferência de identidade do manifestante por meio de documento de identificação válido ou, na hipótese de manifestação por meio eletrônico, por meio de assentamento constante de cadastro público federal, respeitado o disposto na legislação sobre sigilo e proteção de dados e informações pessoais; e
- VII. **DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL** - ato administrativo por meio do qual o órgão ou a entidade da administração pública federal se posiciona sobre a manifestação, com apresentação de solução ou comunicação quanto à sua impossibilidade.

Capítulo II - Do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal

Art. 4º

Fica instituído o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar as atividades de ouvidoria desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal a que se refere o art. 2º.

★ Art. 5º

São objetivos do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal:

- I. coordenar e articular as atividades de ouvidoria a que se refere este Decreto;
- II. propor e coordenar ações com vistas a:
 - a. desenvolver o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos; e
 - b. facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos;
- III. zelar pela interlocução efetiva entre o usuário de serviços públicos e os órgãos e as entidades da administração pública federal responsáveis por esses serviços; e
- IV. acompanhar a implementação da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei 13.460/17, de acordo com os procedimentos adotados pelo Decreto 9.094/17.

Art. 6º

Integram o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal:

- I. como órgão central, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por meio da Ouvidoria-Geral da União; e
- II. como unidades setoriais, as ouvidorias dos órgãos e das entidades da administração pública federal abrangidos por este Decreto e, na inexistência destas, as unidades diretamente responsáveis pelas atividades de ouvidoria.

Art. 7º

As atividades de ouvidoria das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal ficarão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou à entidade da administração pública federal a que estiverem subordinadas.

Art. 8º

Sempre que solicitadas, ou para atender a procedimento regularmente instituído, as unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal remeterão ao órgão central dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas.

Art. 9º

A unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será, de preferência, diretamente subordinada à autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública federal a que se refere o art. 2º.

Seção I - Das competências

★ Art. 10

Compete às unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal:

- I. executar as atividades de ouvidoria previstas no art. 13 da Lei 13.460/2017;
- II. propor ações e sugerir prioridades nas atividades de ouvidoria de sua área de atuação;
- III. informar ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal a respeito do acompanhamento e da avaliação dos programas e dos projetos de atividades de ouvidoria;
- IV. organizar e divulgar informações sobre atividades de ouvidoria e procedimentos operacionais;
- V. processar as informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de avaliar os serviços públicos prestados, em especial sobre o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei 13.460/2017; e
- VI. produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, para subsidiar recomendações e propostas de medidas para aprimorar a prestação de serviços públicos e para corrigir falhas.

Parágrafo único. Os canais de atendimento ao usuário de serviços públicos dos órgãos e das entidades da administração pública federal serão submetidos à supervisão técnica das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal quanto ao cumprimento do disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei 13.460/2017.

★ Art. 11

Compete ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal:

- I. estabelecer procedimentos para o exercício das competências e das atribuições definidas nos Capítulos III, IV e VI da Lei 13.460/2017;
- II. monitorar a atuação das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal no tratamento das manifestações recebidas;
- III. promover a capacitação e o treinamento relacionados com as atividades de ouvidoria e de proteção e defesa do usuário de serviços públicos;

- IV. manter sistema informatizado de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal a que se refere o art. 2º, com vistas ao recebimento, à análise e ao atendimento das manifestações enviadas para as unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal;
- V. definir, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, metodologia padrão para aferir o nível de satisfação dos usuários de serviços públicos;
- VI. manter base de dados com as manifestações recebidas de usuários;
- VII. sistematizar as informações disponibilizadas pelas unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas de nível de satisfação dos usuários com os serviços públicos prestados; e
- VIII. propor e monitorar a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

§ 1º. A nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa dos titulares das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será submetida, pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade, à aprovação da CGU. (Decreto 10.228/20)

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica aos cargos de titular de unidades de ouvidoria da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União. (Decreto 10.228/20)

§ 3º. A Controladoria-Geral da União disciplinará o procedimento de consulta para nomeação, designação, exoneração ou dispensa dos titulares das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal. (Decreto 10.228/20)

Seção II - Do recebimento, da análise e da resposta de manifestações

★ **Art. 12**

Em nenhuma hipótese será **recusado o recebimento de manifestações** formuladas nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público.

★ **Art. 13**

Os procedimentos de que trata este Decreto são gratuitos, **vedada a cobrança de importâncias** ao usuário de serviços públicos.

Art. 14

São vedadas as exigências relativas aos motivos que determinaram a apresentação de manifestações perante a unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.

Art. 15

A certificação da identidade do usuário de serviços públicos somente será exigida quando a resposta à manifestação implicar o acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

★ **Art. 16**

As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 2º. (Decreto 10.890/21)

§ 1º. Os órgãos e as entidades a que se refere o caput disponibilizarão o acesso à Fala.BR em seus sítios eletrônicos oficiais, em local de destaque. (Decreto 10.890/21)

§ 2º. Na hipótese de recebimento da manifestação em meio físico, a unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal promoverá a sua digitalização e a sua inserção imediata na Fala.BR, observado o disposto no caput. (Decreto 10.890/21)

§ 3º. A unidade do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal que receber manifestação sobre matéria alheia à sua competência a encaminhará à unidade do Sistema de Ouvidoria responsável pelas providências requeridas, exceto quando se tratar de denúncia. (Decreto 10.153/19)

§ 4º. O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante entre unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será precedida de consentimento do denunciante, sem o qual a denúncia somente poderá ser encaminhada após a sua pseudominização pela unidade encaminhadora. (Decreto 10.153/19)

§ 5º. As empresas estatais que não recebem recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral não se sujeitam ao disposto neste artigo. (Decreto 10.890/21)

Art. 17

As unidades que compõem o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal responderão às manifestações em linguagem clara, objetiva, simples e compreensível.

Art. 18

As unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal elaborarão e apresentarão **resposta conclusiva às manifestações recebidas** no prazo de **30 dias**, contado da data de seu recebimento, **prorrogável** por **igual período** mediante justificativa expressa, e notificarão o usuário de serviço público sobre a decisão administrativa.

§ 1º. Recebida a manifestação, as unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal procederão à análise prévia e, se necessário, a encaminharão às áreas responsáveis pela adoção das providências necessárias.

§ 2º. Se as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, as unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal solicitarão ao usuário a sua complementação, que deverá ser atendida no prazo de **20 dias**, contado da data do seu recebimento. (Decreto 10.228/20)

§ 3º. Não serão admitidos **PEDIDOS DE COMPLEMENTAÇÃO SUCESSIVOS**, **exceto se** referentes a **situação surgida com a nova documentação** ou com as informações apresentadas.

§ 4º. A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no *caput*, que será retomado a partir da data de resposta do usuário.

§ 5º. A falta de complementação da informação pelo usuário de serviços públicos no prazo estabelecido no § 2º acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§ 6º. As unidades que compõem o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal poderão solicitar informações às áreas dos órgãos e das entidades da administração pública federal responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder no prazo de **20 dias**, contado da data de recebimento do pedido na área competente, **prorrogável 1 vez** por **igual período** mediante justificativa expressa.

Art. 19

O **ELOGIO** recebido pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público e à sua chefia imediata.

Art. 20

A **RECLAMAÇÃO** recebida pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação objetiva acerca do fato apontado.

Art. 21

A **SUGESTÃO** recebida pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público, à qual caberá manifestar-se acerca da possibilidade de adoção da providência sugerida.

★ Art. 22

A **DENÚNCIA** recebida pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a administração pública federal a chegar a tais elementos.

Parágrafo único. A RESPOSTA CONCLUSIVA DA DENÚNCIA conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida, **exceto** o previsto no § 5º do art. 19.

★ Art. 23

As unidades que compõem o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal poderão **COLETAR INFORMAÇÕES JUNTO AOS USUÁRIOS** de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação desses serviços e de auxiliar na detecção e na correção de irregularidades.

§ 1º. As informações a que se refere o *caput*, quando não contiverem a identificação do usuário, não configurarão manifestações nos termos do disposto neste Decreto e não obrigam resposta conclusiva.

§ 2º. As informações que constituírem comunicações de irregularidade, ainda que de origem anônima, serão enviadas ao órgão ou à entidade da administração pública federal competente para a sua apuração, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade.

Art. 24

As unidades que compõem o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal assegurarão a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário de serviços públicos ou do autor da manifestação, nos termos do disposto no art. 31 da Lei 12.527/2011.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no *caput* sujeitará o agente público às penalidades legais pelo seu uso indevido.

Art. 24-A

Fica instituída a Rede Nacional de Ouvidorias, com a finalidade de integrar as ações de simplificação desenvolvidas pelas unidades de ouvidoria dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. (Decreto 9.723/19)

§ 1º. Caberá à Ouvidoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União a coordenação da Rede Nacional de Ouvidorias. (Decreto 9.723/19)

§ 2º. A adesão à Rede Nacional de Ouvidorias será voluntária, nos termos do regulamento expedido pelo Ouvidor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, e garantirá ao órgão ou à entidade aderente, entre outros, os direitos a: (Decreto 9.723/19)

- I. uso gratuito de sistema informatizado e integrado para recebimento de manifestações, inclusive de solicitações de simplificação; e (Decreto 9.723/19)
- II. capacitação para agentes públicos em matéria de ouvidoria e simplificação de serviços. (Decreto 9.723/19)

§ 3º. As ações de capacitação a que se refere o inciso II do § 2º serão desenvolvidas com o apoio da Escola Nacional de Administração Pública e por ela certificadas. (Decreto 9.723/19)

Art. 24-B

A Controladoria-Geral da União disponibilizará sistema integrado e informatizado às unidades da Rede Nacional de Ouvidorias, com a finalidade de promover a participação do usuário de serviços públicos nos processos de simplificação e desburocratização de serviços, nos termos do disposto no art. 10 da Lei 13.460/17 e no art. 6º da Lei 13.726/18. (Decreto 9.723/19)

Parágrafo único. Os indicadores e os dados gerados pelo sistema a que se refere o *caput* serão disponibilizados em transparência ativa por meio do Painel Resolveu?, da Controladoria-Geral da União, nos termos definidos em ato do Ouvidor-Geral da União. (Decreto 9.723/19)

Capítulo II-A - DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 24-C

Sem prejuízo de outros meios de participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos, cada órgão ou entidade a que se refere o art. 2º criará um ou mais conselhos de usuários de serviços públicos, os quais não poderão exceder a quantidade de serviços previstos na Carta de Serviços ao Usuário de que trata o art. 11 do Decreto 9.094/2017. (Decreto 10.228/20)

Art. 24-D

Os conselhos de usuários de serviços públicos são órgãos de natureza consultiva, aos quais compete: (Decreto 10.228/20)

- I. acompanhar e participar da avaliação da qualidade e da efetividade da prestação dos serviços públicos; (Decreto 10.228/20)
- II. propor melhorias na prestação dos serviços públicos e contribuir para a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e (Decreto 10.228/20)
- III. acompanhar e auxiliar na avaliação da atuação das ouvidorias do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal. (Decreto 10.228/20)

Art. 24-E

Os conselhos de usuários de serviços públicos serão compostos por usuários dos serviços públicos, selecionados dentre aqueles que se candidatarem mediante chamamento público conduzido pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal responsável pela supervisão da execução do serviço público a ser avaliado. (Decreto 10.228/20)

§ 1º. O chamamento público a que se refere o *caput* será realizado por meio que garanta ampla publicidade e que seja apto a alcançar, no mínimo, os usuários de serviços públicos cadastrados junto à unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal. (Decreto 10.228/20)

§ 2º. O usuário que quiser se candidatar informará os serviços públicos cujo conselho tenha interesse em participar. (Decreto 10.228/20)

§ 3º. A unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal responsável pela supervisão do serviço poderá adotar critérios adicionais de seleção que garantam a representatividade dos usuários inscritos no chamamento público a que se refere o *caput*. (Decreto 10.228/20)

Art. 24-F

Os conselheiros farão avaliações individualizadas dos serviços, as quais serão consolidadas eletronicamente, a fim de subsidiar as ações das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal. (Decreto 10.228/20)

§ 1º. A convocação dos conselheiros para as avaliações individualizadas dos serviços, nos termos do disposto no *caput*, deverá ser realizada, no mínimo, **a cada 12 meses**. (Decreto 10.228/20)

§ 2º. A participação nos conselhos de usuários de serviços públicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Decreto 10.228/20)

Art. 24-G

O exercício das atribuições dos membros dos conselhos de usuários de serviços públicos ocorrerá por meio de sistema eletrônico específico integrado à Fala.BR, disponibilizado pela Controladoria-Geral da União. (Decreto 10.890/21)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.890/21)

Art. 24-H

As unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal disponibilizarão, em sítio eletrônico atualizado: (Decreto 10.228/20)

- I. a metodologia e os meios de consolidação dos dados coletados pelo sistema de que trata o art. 24-G, incluídos os algoritmos utilizados para o tratamento automatizado dos dados; (Decreto 10.228/20)
- II. as informações consolidadas das avaliações e das sugestões coletadas pelo sistema de que trata o art. 24-G, por meio de relatórios ou painéis digitais; e (Decreto 10.228/20)
- III. a metodologia e os critérios adicionais de seleção de que trata o § 3º do art. 24-E para convocação dos candidatos a conselheiros cadastrados, quando for o caso. (Decreto 10.228/20)

Art. 24-I

O órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal manterá em sítio eletrônico painel digital com as avaliações realizadas pelos conselhos de usuários de serviços públicos acerca da atuação das unidades do referido Sistema. (Decreto 10.228/20)

Art. 24-J

O disposto neste Decreto não exclui mecanismos acessórios que garantam o acesso ao processo de avaliação dos serviços públicos por grupos amostrais digitalmente não inseridos.
(Decreto 10.228/20)

Capítulo III - Disposições Finais e Transitórias

Art. 25

O órgão central editará as normas complementares necessárias ao funcionamento do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.

Art. 25-A

O órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes para as ações de estímulo à participação dos usuários nos conselhos de usuários de serviços públicos. (Incluído pelo Decreto 10.228/20)

Art. 26

Os órgãos e as entidades de que trata o art. 2º que já possuírem sistemas próprios de recebimento e tratamento de manifestações adotarão as providências necessárias para a sua integração à Fala.BR, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal. (Decreto 10.890/21)

Art. 27

(REVOGADO pelo Decreto 9.681/19)

Art. 28

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 11.107/05

—

Consórcios Públicos

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.662/23.

★ Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre **NORMAS GERAIS** para a **União, os Estados, o DF e os Municípios CONTRATAREM CONSÓRCIOS PÚBLICOS** para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º. O consórcio público constituirá **associação pública** ou **pessoa jurídica de direito privado**.

§ 2º. A **União somente participará** de consórcios públicos em que também façam parte **todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados**.

§ 3º. Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS.

§ 4º. Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. (Lei 14.026/20)

CARACTERÍSTICAS DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS - ANTES E DEPOIS DA LEI 11.107/05 *

ANTES da Lei 11.107/05	DEPOIS da Lei 11.107/05
› Não eram considerados contratos. › A União não poderia integrar consórcios, apenas convênios. › Desnecessidade de autorização legislativa para formatação dos consórcios. › Facultatividade de personificação dos consórcios.	› Passam a ser contratos. › A União pode integrar consórcios. › Exigência de autorização legislativa para formatação dos consórcios. › Imposição de personificação dos consórcios.

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

★ Art. 2º

Os **OBJETIVOS** dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o **consórcio público poderá**:

- firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e
- ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º. Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º. Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º

O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**.

★ Art. 4º

São **CLÁUSULAS NECESSÁRIAS** do **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** as que estabeleçam:

- a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- a identificação dos entes da Federação consorciados;
- a indicação da área de atuação do consórcio;

- IV. a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- V. os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- VI. as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII. a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;
- VIII. a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
- IX. o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;
- XI. a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:
 - a. as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
 - b. os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
 - c. a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
 - d. as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
 - e. os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e
- XII. o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º. Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

- I. dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;
- II. dos Estados ou dos Estados e do DF, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por **mais de 1 Estado** ou por **1 ou mais Estados e o DF**;
- III. (VETADO)
- IV. dos Municípios e do DF, quando o consórcio for constituído pelo DF e os Municípios; e
- V. (VETADO)

§ 2º. O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado **1 voto** a cada ente consorciado.

§ 3º. É **NULA** a cláusula do contrato de consórcio que preveja **DETERMINADAS CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS OU ECONÔMICAS** de ente da Federação ao consórcio público, **salvo** a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de **gestão associada** de serviços públicos.

§ 4º. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º. O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

★ Art. 5º

O contrato de consórcio público será celebrado com a **RATIFICAÇÃO**, mediante lei, do **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**.

§ 1º. O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas **1 parcela** dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º. A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º. A ratificação realizada após 2 anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.

§ 4º. É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

★ Art. 6º

O consórcio público adquirirá **PERSONALIDADE JURÍDICA**:

- I. de **DIREITO PÚBLICO**, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;
- II. de **DIREITO PRIVADO**, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º. O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º. O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943. (Lei 13.822/19)

CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PÚBLICO: ASSOCIAÇÃO PÚBLICA *

NATUREZA JURÍDICA	Autarquia interfederativa.
CRIAÇÃO	Mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções (art. 6º, I, da Lei 11.107/05).
OBJETO	Desempenho de atividades administrativas que são da competência comum dos Entes consorciados ou, ainda, que venham a ser delegadas por um dos partícipes à autarquia plurifederativa.
REGIME DE PESSOAL	Há controvérsias, porém, Rafael Carvalho ensina que o regime de pessoal da associação pública é o estatutário.
PATRIMÔNIO	Bens públicos, na forma do art. 98 do CC.
ATOS E CONTRATOS	As associações públicas editam, em regra, atos administrativos e celebram contratos administrativos.
FORO PROCESSUAL	Justiça federal, caso a União participe do consórcio. Nas demais hipóteses, é a justiça estadual da sede do consórcio.
RESPONSABILIDADE CIVIL	Em razão da personalidade jurídica de direito público, submetem-se à responsabilidade civil objetiva . Os entes federados consorciados responderão subsidiariamente.

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO *

NATUREZA JURÍDICA	Fundação estatal de direito privado interfederativa.
CRIAÇÃO	Após autorização legal , com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.
OBJETO	Só podem desenvolver atividades administrativas (ex: serviços públicos, fomento, etc.) que não envolvam poder de autoridade.
REGIME DE PESSOAL	Empregados celetistas, contratados por concurso público.
PATRIMÔNIO	São bens privados (art. 98 do CC), porém com algumas prerrogativas de direito público.
ATOS E CONTRATOS	Os atos praticados, no exercício de atividades administrativas, devem ser considerados atos administrativos, notadamente para fins de controle.
FORO PROCESSUAL	Justiça estadual.

RESPONSABILIDADE CIVIL	Submetem-se à responsabilidade civil objetiva . Os entes federados consorciados responderão subsidiariamente.
-------------------------------	--

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

Art. 7º

Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

★ Art. 8º

Os ENTES CONSORCIADOS *somente* ENTREGARÃO RECURSOS ao consórcio público mediante CONTRATO DE RATEIO.

§ 1º. O CONTRATO DE RATEIO será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, *com exceção* dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Lei 14.026/20)

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da LC 101/00, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

★ Art. 9º

A EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10

(CAPUT VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

★ Art. 11

A RETIRADA DO ENTE DA FEDERAÇÃO do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º. Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º. A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas. (Lei 14.026/20)

★ Art. 12

A EXTINÇÃO DE CONTRATO de CONSÓRCIO PÚBLICO *dependerá* de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. (Lei 14.662/23)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.026/20)

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

★ Art. 12-A

A **ALTERAÇÃO DE CONTRATO** de **CONSÓRCIO PÚBLICO** *dependerá* de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. (Lei 14.662/23)

★ Art. 13

Deverão ser constituídas e reguladas por **CONTRATO DE PROGRAMA**, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º. O contrato de programa deverá:

- I. atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e
- II. prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º. No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

- I. os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II. as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III. o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;
- IV. a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V. a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VI. o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º. É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º. Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

~~§ 6º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.026/20)

§ 7º. Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º. Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da CF, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. (Lei 14.026/20)

Art. 14

A **União** poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o **objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas** em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o *caput* deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Lei 13.821/19)

Se um consórcio público celebrou convênio com a União por meio do qual estão previstos repasses federais, o fato de um dos entes integrantes do consórcio possuir pendência inscrita no CAUC não pode impedir que o consórcio receba os valores

prometidos. Isso porque o consórcio público é uma pessoa jurídica distinta dos entes federativos que o integram e, segundo o princípio da intranscendência das sanções, as punições impostas **não podem superar** a dimensão estritamente pessoal do infrator, ou seja, **não podem prejudicar** outras pessoas jurídicas **que não sejam aquelas que praticaram o ato**. Assim, o fato de ente integrante de consórcio público possuir pendência no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) não impede que o consórcio faça jus, após a celebração de convênio, à transferência voluntária a que se refere o art. 25 da LC 101/00.

STJ. 2ª Turma. REsp 1463921-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/11/2015 (Info 577).

Art. 15

No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16

O inciso IV do art. 41 da Lei 10.406/2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17

Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei 8.666/1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18

O art. 10 da Lei 8.429/1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

(...)

Art. 19

O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20

O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

A **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)** estabeleceu por meio da **Portaria 72/2012**, "normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal".

Sua **principal finalidade** é **regrar a contabilização orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos públicos associados em regime de Consórcio Público, com foco na consolidação destas informações**, uma vez que, conforme estabelecido em seu art. 3º, os consórcios públicos integram a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Art. 21

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto 6.017/07

—

Regulamenta a Contratação de Consórcios Públicos

Regulamenta a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Atualizado até o Decreto 10.243/20.

Capítulo I - Do Objeto e das Definições

Art. 1º

Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei 11.107/2005.

A Lei 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais de **contratação de consórcios públicos**.

★ Art. 2º

Para os fins deste Decreto, consideram-se:

- I. **CONSÓRCIO PÚBLICO:** pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- II. **ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO:** área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:
 - a. dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;
 - b. dos Estados ou dos Estados e do DF, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o DF; e
 - c. dos Municípios e do DF, quando o consórcio for constituído pelo DF e Municípios.
- III. **PROTOCOLO DE INTENÇÕES:** contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;
- IV. **RATIFICAÇÃO:** aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;
- V. **RESERVA:** ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;
- VI. **RETIRADA:** saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;
- VII. **CONTRATO DE RATEIO:** contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;
- VIII. **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERADOS:** pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, **desde que** ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;
- IX. **GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS:** exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;
- X. **PLANEJAMENTO:** as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;
- XI. **REGULAÇÃO:** todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;
- XII. **FISCALIZAÇÃO:** atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

- XIII. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE GESTÃO ASSOCIADA:** execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;
- XIV. **SERVIÇO PÚBLICO:** atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;
- XV. **TITULAR DE SERVIÇO PÚBLICO:** ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;
- XVI. **CONTRATO DE PROGRAMA:** instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;
- XVII. **TERMO DE PARCERIA:** instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como OSCIPs, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999; e
- XVIII. **CONTRATO DE GESTÃO:** instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei 9.649/1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO mencionada no inciso II do *caput* deste artigo **refere-se exclusivamente** aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

Capítulo II - Da Constituição dos Consórcios Públicos

Seção I - Dos Objetivos

★ Art. 3º

Observados os limites constitucionais e legais, os **OBJETIVOS** dos consórcios públicos serão **determinados pelos entes que se consorciarem**, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

- I. a gestão associada de serviços públicos;
- II. a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III. o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV. a produção de informações ou de estudos técnicos;
- V. a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI. a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- VII. o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII. o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- IX. a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- X. o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei 9.717/1998;
- XI. o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- XII. as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional; e

XIII. o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º. Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º. Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II - Do Protocolo de Intenções

★ Art. 4º

A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

★ Art. 5º

O **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, sob pena de nulidade, deverá conter, **no mínimo**, cláusulas que estabeleçam:

- I. a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembleia Geral;
- II. a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;
- III. a indicação da área de atuação do consórcio público;
- IV. a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;
- V. os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- VI. as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII. a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;
- VIII. a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
- IX. o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;
- X. os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI. as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei 9.649/1998, ou termo de parceria, na forma da Lei 9.790/1999;
- XII. a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:
 - a. competências cuja execução será transferida ao consórcio público;
 - b. os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
 - c. a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;
 - d. as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e
 - e. os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;
- XIII. o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º. O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º. ADMITIR-SE-Á, à **exceção** da assembleia geral:

- I. a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;
- II. que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º. Os consórcios públicos *deverão obedecer ao* **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**, tornando públicas as decisões que **digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual**, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, **salvo**, nos termos da lei, os **considerados sigilosos** por prévia e motivada decisão.

§ 4º. O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º. **Salvo** *previsão em contrário dos estatutos*, o **REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO**, nos seus impedimentos ou na vacância, **será substituído ou sucedido por aquele que**, nas mesmas hipóteses, **o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo**.

§ 6º. É **NULA** a cláusula do protocolo de intenções que preveja **DETERMINADAS CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS OU ECONÔMICAS** de ente da Federação ao consórcio público, **salvo a doação, destinação ou cessão do uso** de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de **gestão associada** de serviços públicos.

§ 7º. O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º. A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, **desde que** a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III - Da Contratação

★ Art. 6º

O contrato de consórcio público será celebrado com a **RATIFICAÇÃO**, mediante lei, do **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**.

§ 1º. A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º. A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º. Caso a lei mencionada no *caput* deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembleia geral.

§ 4º. O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º. No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após **2 anos** da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembleia geral.

§ 6º. Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º. É dispensável a ratificação prevista no *caput* deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV - Da Personalidade Jurídica

★ Art. 7º

O consórcio público adquirirá **PERSONALIDADE JURÍDICA**:

- I. de **DIREITO PÚBLICO**, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e
- II. de **DIREITO PRIVADO**, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º. Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º. Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º. Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, **os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.**

Seção V - Dos Estatutos

Art. 8º

O **consórcio público** será **organizado por ESTATUTOS** cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º. Os estatutos serão aprovados pela assembleia geral.

§ 2º. Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º. Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º. A **publicação dos estatutos** *poderá dar-se de forma resumida, desde que* a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Capítulo III - Da Gestão dos Consórcios Públicos

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 9º

Os **ENTES DA FEDERAÇÃO** consorciados respondem **SUBSIDIARIAMENTE** pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os **DIRIGENTES** do consórcio público responderão **PESSOALMENTE** pelas obrigações por ele contraídas **caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembleia geral.**

★ Art. 10

Para **CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES**, o consórcio público **poderá**:

- I. firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;
- II. ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e
- III. caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Seção II - Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11

A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12

O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III - Do Contrato de Rateio

★ Art. 13

Os entes consorciados **somente entregarão recursos financeiros** ao consórcio público mediante CONTRATO DE RATEIO.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14

Havendo **restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira**, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15

É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º. Não se considera *como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que* previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

★ Art. 16

O prazo de **VIGÊNCIA DO CONTRATO DE RATEIO** não será superior *ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção* dos que tenham por objeto exclusivamente **projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual**.

Art. 17

Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV - Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

★ Art. 18

O CONSÓRCIO PÚBLICO poderá ser **CONTRATADO POR ENTE CONSORCIADO**, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo **dispensada a licitação** nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 11.107/2005.

Conforme o dispositivo mencionado:

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: (...)

III. ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, **dispensada a licitação**.

Parágrafo único. O contrato previsto no *caput*, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V - Das Licitações Compartilhadas

★ Art. 19

Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar **licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados**, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei 8.666/1993.

O dispositivo mencionado estabelece que:

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º. Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram **contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados**.

Seção VI - Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20

Os consórcios públicos **somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada** de obras ou de serviços públicos mediante:

- I. obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II. autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º. A autorização mencionada no inciso II do *caput* deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º. Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21

O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei 8.666/93.

Seção VII - Dos Servidores

Art. 22

A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23

Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º. Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º. O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º. Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Capítulo IV - Da Retirada e da Exclusão de Ente Consorciado

Seção I - Disposição Geral

Art. 24

Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II - Do Recesso

★ Art. 25

A RETIRADA DO ENTE DA FEDERAÇÃO do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º. Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º. A retirada de 1 ente da Federação do consórcio público constituído por apenas 2 entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III - Da Exclusão

★ Art. 26

A EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO só é admissível havendo justa causa.

§ 1º. Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º. A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27

A EXCLUSÃO DE CONSORCIADO **exige** processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28

Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

Capítulo V - Da Alteração e da Extinção dos Contratos de Consórcio Público

★ Art. 29

A ALTERAÇÃO OU A EXTINÇÃO DO CONTRATO de consórcio público **dependerá** de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Em caso de EXTINÇÃO:

- I. os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;
- II. até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Capítulo VI - Do Contrato de Programa

Seção I - Das Disposições Preliminares

★ Art. 30

Deverão ser constituídas e reguladas por CONTRATO DE PROGRAMA, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE GESTÃO ASSOCIADA aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, **exceto quando** a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º. Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei 8.429/1992.

§ 3º. Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31

Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º. Para fins do *caput*, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º. O contrato celebrado na forma prevista no *caput* deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º. É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º. O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II - Da Dispensa de Licitação

★ Art. 32

O CONTRATO DE PROGRAMA **poderá** ser celebrado por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei 8.666/1993.

A Lei 8.666/93, em seu art. 24, XXVI, estabelece que é dispensável a licitação:

Na celebração de **contrato de programa** com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III - Das Cláusulas Necessárias

★ Art. 33

Os **CONTRATOS DE PROGRAMA** **deverão**, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter **CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM**:

- I. o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV. o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;
- V. procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;
- VI. os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VII. os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VIII. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

- IX. as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
- X. os casos de extinção;
- XI. os bens reversíveis;
- XII. os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;
- XIII. a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- XIV. a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995;
- XV. a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e
- XVI. o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

- I. os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;
- II. as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III. o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV. a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V. a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e
- VI. o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º. O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do *caput*, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º. É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV - Da Vigência e da Extinção

★ Art. 34

O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35

A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Capítulo VII - Das Normas Aplicáveis à União

★ Art. 36

A UNIÃO SOMENTE PARTICIPARÁ de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37

Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, DF e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38

Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39

A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º. A celebração dos convênios de que trata o *caput* está condicionada à comprovação do cumprimento das exigências legais pelo consórcio público, conforme o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei 11.107/2005. (Decreto 10.243/20)

§ 2º. A comprovação do cumprimento das exigências legais para a celebração de convênios poderá ser feita por meio de extrato emitido no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou por outro meio que venha a ser estabelecido por ato do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. (Decreto 10.243/20)

Capítulo VIII - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40

Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

- I. disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;
- II. editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:
 - a. critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;
 - b. regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

★ Art. 41

Os **CONSÓRCIOS CONSTITUÍDOS EM DESACORDO COM A LEI 11.107**, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, **desde que** atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções **e de** sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto 11.531/23

—

Convênios e Contratos de Repasse

Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

Atualizada até a Lei 11.845/23.

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 1º

Este Decreto dispõe sobre:

- I. convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União; e
- II. parcerias **sem** transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

Parágrafo único. Este Decreto **não se aplica** aos termos de colaboração, aos termos de fomento e aos acordos de cooperação de que tratam a Lei 13.019/14 e o Decreto 8.726/16.

★ Art. 2º

Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. **CONVÊNIO** - instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;
- II. **CONTRATO DE REPASSE** - instrumento de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros é processada por intermédio de instituição ou de agente financeiro oficial federal que atue como mandatário da União;
- III. **CONVÊNIO DE RECEITA** - ajuste, sob regime de mútua cooperação, em que:
 - a. órgão ou entidade da administração pública federal recebe recursos para a execução de programa estadual, distrital ou municipal; ou
 - b. órgão ou entidade da administração pública federal integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União recebe recursos para a execução de programa a cargo de entidade integrante do Orçamento de Investimento da União;
- IV. **CONCEDENTE** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto de convênio ou de contrato de repasse;
- V. **CONVENIENTE** - órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, consórcio público, entidade privada sem fins lucrativos ou serviço social autônomo, com o qual a administração pública federal pactua a execução de programa, projeto, atividade, obra ou serviço de engenharia, por meio da celebração de convênio ou de contrato de repasse; (Decreto 11.845/23)
- VI. **INTERVENIENTE** - órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participe do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
- VII. **MANDATÁRIA** - instituição financeira oficial que celebra e operacionaliza contratos de repasse em nome da União;
- VIII. **BENS REMANESCENTES** - materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do convênio ou do contrato de repasse, necessários à consecução do objeto, mas que não o incorporam;
- IX. **OBJETO** - produto do instrumento pactuado;
- X. **META** - parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;
- XI. **ETAPA OU FASE** - divisão existente na execução de uma meta;
- XII. **TERMO ADITIVO** - instrumento de modificação de convênio, contrato de repasse, acordo de cooperação técnica ou acordo de adesão celebrado;
- XIII. **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes; e
- XIV. **ACORDO DE ADESÃO** - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são previamente estabelecidos por órgão ou por entidade da administração pública federal.

Capítulo II - Das Transferências de Recursos por Meio da Celebração de Convênios e de Contratos de Repasse

Seção I - Dos Convênios e dos Contratos de Repasse

★ Art. 3º

Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios ou contratos de repasse para transferências de recursos com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração. (Decreto 11.845/23)

§ 1º. Quando não dispuserem de capacidade técnica e operacional para a celebração e o acompanhamento dos convênios, os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão contratar:

- I. instituições financeiras oficiais federais, para atuarem como mandatárias, em nome da União, na operacionalização dos contratos de repasse; ou
- II. prestadores de serviços específicos para realização de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, considerados atividades operacionais para apoio à decisão dos gestores responsáveis pelos convênios.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no inciso II do § 1º, os serviços contratados não poderão configurar a execução por meio de mandato e os ÓRGÃOS e as ENTIDADES CONCEDENTES MANTERÃO A RESPONSABILIDADE FINAL pelas atividades de sua competência.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso I do § 1º:

- I. a mandatária da União celebrará contrato de repasse diretamente com o conveniente; e
- II. o contrato com a instituição financeira oficial federal deverá conter, dentre outros, os limites de poderes outorgados.

§ 4º. Os convênios ou contratos de repasse com serviço social autônomo estarão em conformidade com: (Decreto 11.845/23)

- I. as finalidades legais do serviço social autônomo; e (Decreto 11.845/23)
- II. os objetivos e as metas previstos no contrato de gestão, nas hipóteses em que a lei exigir contrato de gestão entre o serviço social autônomo e o órgão supervisor. (Decreto 11.845/23)

Art. 4º

Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios de receita, em regime de mútua cooperação, para a execução de programas estaduais, distritais, municipais ou a cargo de entidade da administração pública federal integrante do Orçamento de Investimento da União.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal recebedores dos recursos decorrentes dos convênios de receita de que trata o caput observarão o disposto nas normas do ente federativo, do órgão ou da entidade repassador dos recursos, sem prejuízo da legislação da União aplicável aos demais entes federativos.

Seção II - Das Vedações

★ Art. 5º

Fica **VEDADA** a celebração de convênios e de contratos de repasse:

- I. com valores de repasse inferiores aos estabelecidos no art. 10;
- II. com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal cadastrados como filiais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III. entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;
- IV. cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo conveniente ou no 1º trimestre do mandato seguinte;
- V. com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto: (Decreto 11.845/23)

- a. os **serviços sociais autônomos**; e (Decreto 11.845/23)
 - b. nas **transferências do Ministério da Saúde** destinadas a serviços de saúde integrantes do **Sistema Único de Saúde**, segundo critérios observados pelo Ministério da Saúde; (Decreto 11.845/23)
- VI. com entidades privadas sem fins lucrativos que:
- a. tenham como dirigente:
 - 1. agente político do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário ou do Ministério Público;
 - 2. dirigente de órgão ou de entidade da administração pública de *qualquer* esfera de governo; ou
 - 3. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, *até o segundo grau*, daqueles referidos nos itens 1 e 2;
 - b. **não comprovem** experiência prévia na execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse ou de objeto de mesma natureza;
 - c. cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos *últimos 5 anos*, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, em decorrência das hipóteses previstas no inciso III do *caput* do art. 16 da Lei 8.443/92; ou
 - d. que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em, *ao menos, uma* das seguintes condutas:
 - 1. omissão no dever de prestar contas;
 - 2. descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos;
 - 3. desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - 4. ocorrência de dano ao erário; ou
 - 5. prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos; e
- VII. em outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. As vedações de que trata o inciso VI do *caput* serão extintas no momento que a entidade privada sem fins lucrativos comprovar o saneamento da pendência ou o cumprimento da sanção correspondente.

Seção III - Da Divulgação dos Programas

Art. 6º

Os órgãos e as entidades da administração pública federal cadastrarão os programas a serem executados de forma **descentralizada**, por meio da celebração de convênios e de contratos de repasse, no Transferegov.br.

Seção IV - Da Proposta de Trabalho e do Plano de Trabalho

Art. 7º

Após a divulgação do programa, o proponente manifestará o seu interesse em celebrar os convênios ou os contratos de repasse por meio do encaminhamento da proposta ou do plano de trabalho no Transferegov.br.

§ 1º. A **proposta de trabalho** de que trata o *caput* conterá, *no mínimo*:

- I. a descrição do objeto;
- II. a justificativa para a sua execução;
- III. a estimativa dos recursos financeiros; e
- IV. a previsão do prazo para a execução do objeto.

§ 2º. O **plano de trabalho** de que trata o *caput* conterá, *no mínimo*:

- I. a justificativa para a sua execução;
- II. a descrição completa do objeto, das metas e das etapas;
- III. a demonstração da compatibilidade de custos;
- IV. o cronograma físico e financeiro; e
- V. o plano de aplicação detalhado.

§ 3º. A proposta de trabalho e o plano de trabalho serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa.

§ 4º. No caso das entidades privadas sem fins lucrativos, **será avaliada a sua capacidade técnica** para a execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse.

Seção V - Do Empenho das Despesas

Art. 8º

No ato de celebração do convênio ou do contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total previsto no cronograma de desembolso do exercício da celebração e registrar os valores programados para cada exercício subsequente, no caso de convênio ou de contrato de repasse com vigência plurianual, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, em conta contábil específica.

§ 1º. O empenho de que trata o *caput* deverá ser realizado em cada exercício financeiro em conformidade com as parcelas do cronograma de desembolso.

§ 2º. O registro a que se refere o *caput* **acarretará a obrigatoriedade de se consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio ou do contrato de repasse.**

Seção VI - Da Contrapartida

Art. 9º

A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, será depositada na conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse nos prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 1º. As parcelas da contrapartida poderão ser antecipadas, integral ou parcialmente, a critério do conveniente.

§ 2º. A contrapartida será aportada pelo conveniente e calculada observados os percentuais e as condições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da celebração do convênio ou do contrato de repasse.

§ 3º. A previsão de contrapartida aportada por órgãos e por entidades públicos, exclusivamente financeira, será comprovada por meio de previsão orçamentária e ocorrerá previamente à celebração do convênio ou do contrato de repasse.

§ 4º. Na celebração de convênio ou de contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, **será admitida a contrapartida em bens e serviços, se economicamente mensuráveis.**

Seção VII - Da Celebração

★ Art. 10

Serão celebrados convênios e contratos de repasse com os seguintes **VALORES MÍNIMOS DE REPASSE DA UNIÃO**:

- I. **R\$ 400 mil** para EXECUÇÃO DE OBRAS; e
- II. **R\$ 200 mil** para DEMAIS OBJETOS.

Art. 11

A celebração dos instrumentos será efetuada por meio da assinatura:

- I. do convênio, pelo concedente e pelo conveniente; ou
- II. do contrato de repasse, pela mandatária da União e pelo conveniente.

§ 1º. Quando houver unidade executora ou interveniente, essa também deverá ser signatária do convênio ou do contrato de repasse.

§ 2º. A celebração dos convênios ou dos contratos de repasse ocorrerá no exercício financeiro em que for realizado o empenho da **1ª parcela** ou da **parcela única**.

§ 3º. São cláusulas necessárias no convênio ou no contrato de repasse, **no mínimo**:

- I. **o objeto e os seus elementos característicos**, em conformidade com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

- II. a **vigência**, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
- III. a **forma e a metodologia de comprovação da consecução do objeto**;
- IV. a **descrição dos parâmetros objetivos** que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;
- V. as **obrigações dos partícipes**; e
- VI. a **titularidade dos bens remanescentes**.

★ Art. 12

São **CONDIÇÕES ESSENCIAIS** para a celebração dos convênios e dos contratos de repasse:

- I. o cadastro do proponente atualizado no Transferegov.br;
- II. a **aprovação do plano de trabalho**;
- III. a apresentação dos documentos de que trata o art. 13;
- IV. a **comprovação da disponibilidade da contrapartida do conveniente**;
- V. o **empenho da despesa pelo concedente**; e
- VI. o **parecer jurídico favorável do órgão jurídico do concedente ou da mandatária**.

Seção VIII - Do Anteprojeto, do Projeto Básico, do Termo de Referência, da Licença Ambiental e da Condição Suspensiva

Art. 13

O proponente apresentará os seguintes documentos *previamente* à celebração dos convênios e dos contratos de repasse:

- I. para a execução de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**:
 - a. o **anteprojeto**, na hipótese de ser adotado o regime de contratação integrada, ou o **projeto básico**, para os demais regimes de contratação;
 - b. a **comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel**, **ressalvadas** as hipóteses em que a responsabilidade pela desapropriação seja delegada ao contratado, nos termos do disposto no inciso II do § 5º do art. 25 da Lei 14.133/21;
 - c. a **comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental**, o comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou a declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do disposto no inciso I do § 5º do art. 25 da Lei 14.133/21; e
 - d. o **plano de sustentabilidade**; e
- II. para a execução dos **DEMAIS OBJETOS**:
 - a. o **termo de referência**;
 - b. a **comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental**, o comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou a declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do disposto no inciso I do § 5º do art. 25 da Lei 14.133/21; e
 - c. o **plano de sustentabilidade do equipamento a ser adquirido**.

§ 1º. Os documentos poderão ser apresentados após a data de celebração do convênio ou do contrato de repasse, **desde que** sejam submetidos previamente à liberação da **1ª parcela** dos recursos.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o prazo para apresentação dos documentos será estabelecido em cláusula específica e **não poderá exceder ao prazo de 9 meses**, contado da data de assinatura do convênio ou do contrato de repasse.

§ 3º. **Excepcionalmente**, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado por **até 9 meses, desde que** o prazo total para o cumprimento da condição suspensiva **não exceda a 18 meses** e que o conveniente comprove ter iniciado os procedimentos para o saneamento da referida condição suspensiva.

§ 4º. Após o cumprimento da condição suspensiva pelo conveniente, o concedente ou a mandatária da União analisará a documentação encaminhada e, se for o caso, solicitará complementação, com vistas à retirada posterior da condição suspensiva.

§ 5º. A transferência dos recursos da União **não será realizada enquanto não houver a retirada da condição suspensiva pelo concedente ou pela mandatária, exceto** nas hipóteses de haver a liberação de recursos para:

- I. a elaboração de:
 - a. estudos de viabilidade técnica, econômica ou ambiental; e
 - b. anteprojetos, projetos básicos ou executivos; ou
- II. o custeio das despesas necessárias à **obtenção do licenciamento ambiental**.

§ 6º. Os custos para a elaboração das peças previstas no inciso I do § 5º **não poderão exceder a 5%** do valor total do convênio ou do contrato de repasse e a liberação desses recursos não configurará a retirada da condição suspensiva.

§ 7º. Na hipótese de a administração ser responsável pela obtenção do licenciamento ambiental, a manifestação ou a licença prévia será obtida anteriormente à divulgação do edital de contratação para a execução do objeto.

Seção IX - Do Subconvenimento

★ Art. 14

Desde que haja previsão no plano de trabalho para a execução do objeto, o conveniente poderá celebrar parcerias com:

- I. outros entes federativos, consórcios públicos, serviços sociais autônomos ou entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, por meio da celebração de convênios, observadas as disposições deste Decreto; e
- II. organizações da sociedade civil, observadas as disposições da Lei 13.019/14 e do Decreto 8.726/16.

Parágrafo único. As movimentações dos recursos das parcerias de que trata este artigo serão efetuadas em conta corrente específica.

Seção X - Das Alterações

★ Art. 15

O convênio ou o contrato de repasse poderá ser alterado mediante proposta de qualquer das partes.

§ 1º. A proposta de alteração de que trata o *caput* deverá ser apresentada, **no mínimo, 60 dias antes** do término de vigência do convênio ou do contrato de repasse.

§ 2º. **Excepcionalmente**, poderão ser solicitadas alterações em prazo inferior ao previsto no § 1º, **desde que** sejam motivadas e em benefício da execução do objeto.

Seção XI - Da Titularidade dos Bens Remanescentes

★ Art. 16

A TITULARIDADE DOS BENS REMANESCENTES será do conveniente, **exceto** se houver disposição em contrário no convênio ou no contrato de repasse celebrado.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de contabilização e de guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e a manifestação de compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de ações de interesse público serão objeto de cláusula específica no convênio ou no contrato de repasse.

Seção XII - Da Movimentação Financeira

Art. 17

As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios e de contratos de repasse serão feitas **exclusivamente** por intermédio de instituições financeiras oficiais.

§ 1º. A movimentação dos recursos deverá ocorrer em conta corrente específica, preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias relativas à execução financeira do convênio ou do contrato de repasse.

§ 2º. Para a movimentação de recursos de convênios e de contratos de repasse, as instituições financeiras oficiais deverão, obrigatoriamente, estar integradas ao Transferegov.br.

Seção XIII - Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 18

Os atos relativos à execução física, acompanhamento e fiscalização dos convênios ou dos contratos de repasse serão registrados no Transferegov.br pelos convenientes, pelos concedentes, pela mandatária da União e pelos prestadores de serviços de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º e, quando couber, pelas empresas executoras de seus objetos.

Seção XIV - Da Denúncia, da Rescisão e da Extinção

★ Art. 19

O CONVÊNIO ou CONTRATO DE REPASSE poderá ser:

- I. **DENUNCIADO** a qualquer tempo, por desistência de qualquer um dos partícipes, hipótese em que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferirão as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, **não admitida cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes**;
- II. **RESCINDIDO** por:
 - a. inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas;
 - b. constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou de incorreção de informação em qualquer documento apresentado; ou
 - c. verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; ou
- III. **EXTINTO**, na hipótese de **não serem cumpridas** as condições suspensivas nos prazos estabelecidos no convênio ou no contrato de repasse, **desde que não tenha ocorrido repasse de recursos da União**.

§ 1º. Nas hipóteses de **DENÚNCIA** ou de **RESCISÃO** do convênio ou do contrato de repasse, o conveniente deverá:

- I. devolver os saldos remanescentes no **prazo de 30 dias**, inclusive aqueles provenientes de rendimentos de aplicações no mercado financeiro; e
- II. apresentar a prestação de contas no **prazo de 60 dias**.

§ 2º. O prazo para cumprimento do disposto no § 1º será contado a partir da data de publicação do ato de denúncia ou de rescisão.

§ 3º. O **não cumprimento** do disposto no § 1º ensejará a instauração da tomada de contas especial.

Seção XV - Da Prestação de Contas

Art. 20

A prestação de contas será iniciada concomitantemente à liberação da **1ª parcela** dos recursos financeiros.

§ 1º. Os saldos remanescentes serão devolvidos no **prazo de 30 dias**, contado do término da vigência ou da consecução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º. A prestação de contas final será apresentada no **prazo de 60 dias**, contado do término da vigência ou da consecução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 3º. Na hipótese de a prestação de contas **não ser encaminhada no prazo** previsto no § 2º, o concedente ou a mandatária da União notificará o conveniente e estabelecerá o **prazo máximo de 45 dias** para a sua apresentação.

Art. 21

O prazo para a análise da prestação de contas e para a manifestação conclusiva pelo concedente ou pela mandatária será de:

- I. **60 dias**, na hipótese de **procedimento informatizado**; ou
- II. **180 dias**, na hipótese de **análise convencional**.

§ 1º. Os prazos previstos nos incisos do *caput* poderão ser **prorrogados 1 vez**, por igual período, **desde que** devidamente justificado.

§ 2º. A contagem do prazo de que trata o inciso I do *caput* terá início a partir da data de atribuição da nota de risco ao instrumento no Transferegov.br.

§ 3º. Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o concedente ou a mandatária da União estabelecerá o **prazo máximo de 45 dias** para que o conveniente saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

Seção XVI - Da Tomada de Contas Especial

★ Art. 22

A **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** será instaurada pelo concedente ou pela mandatária, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, **quando caracterizado, no mínimo, um dos seguintes fatos**:

- I. **omissão no dever de prestar contas**;
- II. **não comprovação** da regular aplicação dos recursos repassados pela União;
- III. ocorrência de **desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos**; e
- IV. prática de **qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário**.

Seção XVII - Do Registro de Inadimplência

Art. 23

O concedente ou a mandatária efetuará o registro do conveniente, em cadastros de inadimplência, nas seguintes hipóteses:

- I. após o julgamento da tomada de contas especial ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de rejeição total ou parcial da prestação de contas; ou
- II. após a notificação do conveniente e o decurso do prazo previsto no § 3º do art. 20, nas hipóteses de omissão na apresentação da prestação de contas, independentemente de instauração ou de julgamento da tomada de contas especial.

Parágrafo único. Após a rejeição total ou parcial das contas, o saldo referente à rejeição constará como impugnado e o conveniente será cadastrado como inadimplente somente após o julgamento de que trata o inciso I do *caput*.

Capítulo III - Das Parcerias Sem Transferências de Recursos

Seção única - Das Cooperações Sem Transferências de Recursos ou de Bens Materiais

★ Art. 24

Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a **título gratuito**, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, **os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas** de interesse recíproco e em mútua colaboração:

- I. **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou
- II. **ACORDO DE ADESÃO**, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria **não configuram** transferência de recursos entre as partes.

★ Art. 25

Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

- I. entre órgãos e entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL;
- II. com órgãos e entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DISTRITAL e MUNICIPAL;
- III. com SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS; e
- IV. com CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

Capítulo IV - Disposições Finais e Transitórias

Art. 26

As normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto serão editadas pelas autoridades titulares:

- I. do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União, para dispor sobre os convênios e os contratos de repasse de que trata o Capítulo II; e
- II. da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para dispor sobre as parcerias sem transferências de recursos de que trata o Capítulo III.

Art. 27

Os órgãos e as entidades concedentes publicarão e registrarão no Transferegov.br, no prazo de 60 dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, ato do dirigente máximo com os limites de tolerância ao risco para fins da aplicação do procedimento informatizado de análise de prestação de contas das transferências. (Decreto 11.652/23)

§ 1º. Os órgãos e as entidades que tiverem publicado o ato com a definição de limites de tolerância ao risco na data de entrada em vigor deste Decreto poderão utilizar os limites estabelecidos anteriormente, sem a necessidade de publicação de novo ato.

§ 2º. A autoridade máxima do órgão ou da entidade concedente poderá delegar a edição do ato de que trata o caput ao Secretário-Executivo ou à autoridade diretamente subordinada.

Art. 28

A Controladoria-Geral da União manterá o Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim disponível no Portal da Transparência do Poder Executivo federal, com a relação das entidades privadas sem fins lucrativos impedidas de celebrar convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de fomento ou termos de colaboração com a administração pública federal.

Art. 29

O disposto neste Decreto poderá ser aplicado aos convênios e aos contratos de repasse celebrados antes da data de entrada em vigor deste Decreto, naquilo que beneficiar a consecução do objeto e a análise da prestação de contas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, deverá ser celebrado termo aditivo.

Art. 30

Ficam revogados:

- I. o Decreto 1.819/96;
- II. o Decreto 6.170/07;
- III. o Decreto 6.428/08;
- IV. o Decreto 6.619/08;
- V. os seguintes dispositivos do Decreto 7.568/11:
 - a. o art. 1º;
 - b. o art. 2º; e
 - c. o art. 7º;
- VI. o Decreto 7.641/11;
- VII. o Decreto 8.180/13;
- VIII. o Decreto 8.244/14;
- IX. o art. 92 do Decreto 8.726/16;

- X. o Decreto 8.943/16;
- XI. o Decreto 9.037/17;
- XII. o Decreto 9.420/18; e
- XIII. o art. 31 do Decreto 10.426/20.

Art. 31

Este Decreto entra em vigor em:

- I. 1/1/2024, quanto ao art. 10; e
- II. 1/9/2023, quanto aos demais dispositivos.

Lei 13.303/16

—

***Estatuto
Jurídico das
Empresas
Estatais***

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Redação original.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre o ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do DF e dos Municípios **que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que** a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º. O Título I desta Lei, **exceto** o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, **não se aplica** à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, **receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões**.

§ 2º. O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da LC 101/00, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º. Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º. A não edição dos atos de que trata o § 3º no **prazo de 180 dias** a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º. Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei 6.404, de 1976, na condição de operadora.

§ 6º. Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no *caput*.

§ 7º. Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

- I. documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;
- II. relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;
- III. informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;
- IV. análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;
- V. avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;
- VI. relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;
- VII. informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;
- VIII. relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;
- IX. avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;
- X. qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do *caput*.

EMPRESA PÚBLICA X SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA *

EMPRESA PÚBLICA	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
Capital 100% público. Ressalte-se que podem participar do capital de uma empresa pública os entes da Administração Indireta, ainda que possuam personalidade de direito privado, como, por exemplo, outras empresas públicas ou sociedades de economia mista. Ainda assim, seu capital será integralmente público, não se admitindo o investimento de particulares na formação do capital.	O capital é misto, parte público e parte privado, devendo a maioria do capital votante estar nas mãos do poder público. Dessa forma, nessas entidades, o Poder Público deve possuir a maioria das ações com direito a voto, sendo quem terá o poder para definir as atuações da entidade.
Pode ter qualquer forma societária admitida em direito, sendo possível a criação destas entidades, inclusive, na forma de sociedade unipessoal.	A forma societária será obrigatoriamente sociedade anônima, ou seja, uma Companhia (art. 5º do DL 200/67).
Deslocamento de competência para a Justiça Federal. Prevê o art. 109, I, da CF que estão incluídas na competência da Justiça Federal as ações em face de todos os entes da administração indireta, exceto as sociedades de economia mista.	Deslocamento de competência para a Justiça Estadual, ainda que seja a sociedade da economia mista federal, ressalvados os casos em que a União estiver no feito atuando como assistente ou oponente (nos termos da Súmula 517 do STF), ou ainda se a matéria deslocar a competência nos moldes dos outros incisos do art. 109 da CF.
As empresas públicas não contam com autorização legal geral para arbitragens. É possível que estas empresas participem desse modo de resolução de conflitos, contudo , precisará de alguma norma autorizando.	As sociedades de economia mista contam com autorização direta para participarem de arbitragens, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 13.303/16.

* Conforme ensina Renério de Castro Junior.

★ **Art. 2º**

A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º. A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da CF.

Art. 173, caput, da CF: **Ressalvados** os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

I JDA, ENUNCIADO 14: A demonstração da existência de relevante interesse coletivo ou de imperativo de segurança nacional, descrita no parágrafo 1º do art. 2º da Lei 13.303/16, será atendida por meio do envio ao órgão legislativo competente de estudos/documentos (anexos à exposição de motivos) com dados objetivos que justifiquem a decisão pela criação de empresa pública ou de sociedade de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica.

§ 2º. Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIAS

É dispensável a autorização legislativa para a alienação de controle acionário de empresas subsidiárias.

É desnecessária a autorização legislativa expressa para a criação de subsidiárias **quando houver** autorização legislativa da criação de empresa pública ou sociedade de economia mista e nesta constar permissão genérica da possibilidade de criação de subsidiárias. Assim, não se exige lei específica para autorizar a criação de subsidiária. Com base no paralelismo das formas, como não é exigida lei específica para criar a subsidiária, também não é necessária lei específica para alienar o seu controle acionário.
STF. Plenário. ADPF 794/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/5/2021 (Info 1018).

§ 3º. A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

★ Art. 3º

EMPRESA PÚBLICA é a entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo DF ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do DF ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

REGIME DE PRECATÓRIOS NAS EMPRESAS PÚBLICAS *

Empresa pública prestadora de serviços públicos	Em regra, as empresas estatais estão submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado (execução comum). No entanto, é possível sim aplicar o regime de precatórios para empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos e que não concorram com a iniciativa privada. Assim, É APLICÁVEL o regime dos precatórios às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. 1ª Turma. RE 627242 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 02/05/2017. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017 (Info 858).
Empresa pública que desenvolva atividade econômica sem monopólio e com finalidade lucro	Não se submetem ao regime de precatório as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa que exerçam atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro. STF. 1ª Turma. RE 892727/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgado em 7/8/2018 (Info 910).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 4º

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA é a entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao DF, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

§ 1º. A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na Lei 6.404, de 1976, e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.

§ 2º. Além das normas previstas nesta Lei, a sociedade de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeita-se às disposições da Lei 6.385/1976.

Capítulo II - Do Regime Societário da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista

Seção I - Das Normas Gerais

Art. 5º

A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA será constituída sob a forma de SOCIEDADE ANÔNIMA e, **ressalvado** o disposto nesta Lei, estará sujeita ao regime previsto na Lei 6.404/1976 (Sociedades por Ações).

★ Art. 6º

O ESTATUTO da EMPRESA PÚBLICA, da SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA e de suas subsidiárias **deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção**, todos constantes desta Lei.

Art. 7º

Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei 6.404, de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

★ Art. 8º

As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, **no mínimo**, os seguintes REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA:

- I. elaboração de carta **anual**, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;
- II. adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;
- III. divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;
- IV. elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;
- V. elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- VI. divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;
- VII. elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, **anualmente** e aprovada pelo Conselho de Administração;
- VIII. ampla divulgação, ao público em geral, de carta **anual** de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;
- IX. divulgação **anual** de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º. O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta **anual** a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 2º. Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

- I. estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;
- II. ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º. Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º. Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do *caput* deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 9º

A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

- I. ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II. área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
- III. auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I. princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II. instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III. canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;
- IV. mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- V. sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
- VI. previsão de treinamento periódico, no mínimo **anual**, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º. A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º. A auditoria interna deverá:

- I. ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;
- II. ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º. O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de *compliance* se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 10

A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no *caput* realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

★ Art. 11

A EMPRESA PÚBLICA **NÃO PODERÁ**:

- I. lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;
- II. emitir partes beneficiárias.

★ Art. 12

A EMPRESA PÚBLICA e a SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DEVERÃO:

- I. divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;
- II. adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A sociedade de economia mista poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto social.

★ Art. 13

A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as **DIRETRIZES E RESTRIÇÕES A SEREM CONSIDERADAS NA ELABORAÇÃO DO ESTATUTO DA COMPANHIA**, em especial sobre:

- I. constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de **7** e o número máximo de **11 membros**;
- II. requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de **3 diretores**;
- III. avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade **anual**, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:
 - a. exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
 - b. contribuição para o resultado do exercício;
 - c. consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;
- IV. constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;
- V. constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;
- VI. prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e não superior a **2 anos**, sendo permitidas, no máximo, **3 reconduções consecutivas**;
- ~~VII.~~ (VETADO)
- VIII. prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a **2 anos**, permitidas **2 reconduções consecutivas**.

Seção II - Do Acionista Controlador

★ Art. 14

O ACIONISTA CONTROLADOR da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:

- I. fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;
- II. preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;
- III. observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

★ Art. 15

O **ACIONISTA CONTROLADOR** da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei 6.404/ 1976.

A Lei 6.404/1976 dispõe sobre as **Sociedades por Ações**.

§ 1º. A **AÇÃO DE REPARAÇÃO** poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei 6.404, de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas.

O art. 246 da Lei 6.404/1976 estabelece que:

A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º. A ação para haver reparação cabe:

- a. a acionistas que representem 5% ou mais do capital social;
- b. a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º. A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% e prêmio de 5% ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

§ 2º. **PRESCREVE** em 6 anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 1º.

Seção III - Do Administrador

★ Art. 16

Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o **ADMINISTRADOR** de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na Lei 6.404/1976.

Parágrafo único. **CONSIDERAM-SE ADMINISTRADORES** da empresa pública e da sociedade de economia mista os **membros do Conselho de Administração e da diretoria**.

Art. 17

Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas a, b e c do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

- I. ter experiência profissional de, no mínimo:
 - a. 10 anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
 - b. 4 anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

- c. **4 anos** de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;
- II. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- III. não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da LC 64/90, com as alterações introduzidas pela LC 135/2010.

§ 1º. O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- II. de pessoa que atuou, nos **últimos 36 meses**, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- III. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- IV. de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período *inferior a 3 anos* antes da data de nomeação;
- V. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º. A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins **até o 3º grau** das pessoas nele mencionadas.

§ 4º. Os administradores eleitos devem participar, na posse e **anualmente**, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º. Os requisitos previstos no inciso I do *caput* poderão ser dispensados no caso de **indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que** atendidos os seguintes quesitos mínimos:

- I. o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II. o empregado tenha mais de **10 anos** de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;
- III. o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o *caput*.

Seção IV - Do Conselho de Administração

★ Art. 18

Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei 6.404, de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, **COMPETE** ao **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**:

- I. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;
- II. implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

- III. estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- IV. avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10.

Art. 19

É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

§ 1º. As normas previstas na Lei 12.353/2010 aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º. É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger **1 conselheiro**, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei 6.404/1976.

Art. 20

É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de **2 conselhos**, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Art. 21

(VETADO)

Seção V - Do Membro Independente do Conselho de Administração

★ Art. 22

O Conselho de Administração deve ser composto, **no mínimo, por 25%** de **MEMBROS INDEPENDENTES** ou por **pelo menos 1**, caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei 6.404/1976.

§ 1º. O CONSELHEIRO INDEPENDENTE CARACTERIZA-SE POR:

- I. **não ter qualquer vínculo** com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, **exceto participação de capital**;
- II. **não ser cônjuge ou parente** consanguíneo ou afim, **até o 3º grau** ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- III. **não ter mantido**, nos **últimos 3 anos**, **vínculo de qualquer natureza** com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;
- IV. **não ser ou não ter sido**, nos **últimos 3 anos**, **empregado ou diretor** da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, **exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa**;
- V. **não ser fornecedor ou comprador**, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;
- VI. **não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos** à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;
- VII. **não receber outra remuneração** da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à **exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital**.

§ 2º. Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no *caput*, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

- I. imediatamente superior, quando a fração for **igual ou superior a 0,5**;

II. imediatamente inferior, quando a fração for **inferior a 0,5**.

§ 3º. Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados, nos termos do § 1º do art. 19.

§ 4º. Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários, nos termos do § 2º do art. 19.

~~§ 5º.~~ (VETADO)

Seção VI - Da Diretoria

★ Art. 23

É condição para investidura em cargo de DIRETORIA DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA a assunção de **compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados**, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

- I. plano de negócios para o exercício anual seguinte;
- II. estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os **próximos 5 anos**.

§ 2º. Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover **anualmente** análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do DF ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

§ 3º. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 2º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Seção VII - Do Comitê de Auditoria Estatutário

★ Art. 24

A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária **COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO** como **ÓRGÃO AUXILIAR DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, ao qual se reportará diretamente.

§ 1º. Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista:

- I. opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;
- II. supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- III. supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- IV. monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- V. avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:
 - a. remuneração da administração;
 - b. utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
 - c. gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- VI. avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

- VII. elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;
- VIII. avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa pública ou à sociedade de economia mista, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 3º. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo **bimestralmente**, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 4º. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 5º. Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa pública ou da sociedade de economia mista, a empresa pública ou a sociedade de economia mista divulgará apenas o extrato das atas.

§ 6º. A restrição prevista no § 5º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

§ 7º. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 25

O COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO será integrado por, no mínimo, **3** e, no máximo, **5 membros**, em sua maioria independentes.

§ 1º. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

- I. não ser ou ter sido, nos **12 meses anteriores** à nomeação para o Comitê:
 - a. diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;
 - b. responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;
- II. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o **2º grau** ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;
- III. não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;
- IV. não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos **12 meses anteriores** à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2º. Ao menos **1 dos membros** do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º. O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de **5 anos**, contado a partir do **último dia** de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

Seção VIII - Do Conselho Fiscal

★ Art. 26

Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei 6.404, de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1º. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de **3 anos**, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º. O Conselho Fiscal contará com pelo menos **1 membro** indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

Capítulo III - Da Função Social da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista

★ Art. 27

A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a **FUNÇÃO SOCIAL** de **realização do interesse coletivo** ou de **atendimento a imperativo da segurança nacional** expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

- I. ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- II. desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º. A empresa pública e a sociedade de economia mista *poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que* comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

I JDA, ENUNCIADO 8: O exercício da função social das empresas estatais é condicionado ao atendimento da sua finalidade pública específica e deve levar em conta os padrões de eficiência exigidos das sociedades empresárias atuantes no mercado, conforme delimitações e orientações dos §§1º a 3º do art. 27 da Lei 13.303/16.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Disposições aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, **ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.**

Capítulo I - Das Licitações

Seção I - Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

★ Art. 28

Os **CONTRATOS COM TERCEIROS** destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão PRECEDIDOS DE LICITAÇÃO nos termos desta Lei, ressalvadas** as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º. Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006.

A Lei Complementar 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º. O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º. São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

I JDA, ENUNCIADO 30: A “inviabilidade de procedimento competitivo” prevista no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei 13.303/16 não significa que, para a configuração de uma oportunidade de negócio, somente poderá haver apenas um interessado em estabelecer uma parceria com a empresa estatal. **É possível que, mesmo diante de mais de um interessado, esteja configurada a inviabilidade de procedimento competitivo.**

§ 4º. Consideram-se **oportunidades de negócio** a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

I JDA, ENUNCIADO 22: A participação de empresa estatal no capital de empresa privada que não integra a Administração Pública enquadra-se dentre as hipóteses de “oportunidades de negócio” prevista no art. 28, § 4º, da Lei 13.303/16, devendo a decisão pela referida participação observar os ditames legais e os regulamentos editados pela empresa estatal a respeito desta possibilidade.

I JDA, ENUNCIADO 27: A contratação para celebração de oportunidade de negócios, conforme prevista pelo art. 28, § 3º, II, e § 4º da Lei 13.303/16 deverá ser avaliada de acordo com as práticas do setor de atuação da empresa estatal. **A menção à inviabilidade de competição para concretização da oportunidade de negócios deve**

ser entendida como impossibilidade de comparação objetiva, no caso das propostas de parceria e de reestruturação societária e como desnecessidade de procedimento competitivo, quando a oportunidade puder ser ofertada a todos os interessados.

★ Art. 29

É **DISPENSÁVEL** a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até **R\$ 100 mil**, **desde que** não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50 mil** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que** não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado **de 1 só vez**;
- III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, **desde que** mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, **desde que** o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, **desde que** atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que** a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, **quando** tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, **desde que** o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, **desde que** o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.
- XI. nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, **desde que** os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

A Lei 10.973/2004, conforme dispõe em seu art. 1º, estabelece medidas de incentivo à

inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País.

- XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo *máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos*, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;
- XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, **desde que** o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei 8.429/1992.

§ 3º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

★ Art. 30

A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b. pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III. justificativa do preço.

Seção II - Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

★ Art. 31

As LICITAÇÕES REALIZADAS E OS CONTRATOS CELEBRADOS por empresas públicas e sociedades de economia mista **DESTINAM-SE** a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a **evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento**, devendo observar os **PRINCÍPIOS** da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **eficiência**, da **probidade administrativa**, da **economicidade**, do **desenvolvimento nacional sustentável**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **julgamento objetivo**.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se que há:

- I. **SOBREPREÇO** quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II. **SUPERFATURAMENTO** quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:
 - a. pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b. pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
 - c. por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
 - d. por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamento a definição de suas regras específicas.

§ 5º. Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, **desde que** seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80.

★ Art. 32

Nas **LICITAÇÕES E CONTRATOS** de que trata esta Lei serão observadas as seguintes **DIRETRIZES**:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

- II. busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e **desde que** não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;
- IV. adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º. As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º. Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 33

O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

★ Art. 34

O **VALOR ESTIMADO DO CONTRATO** a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será **SIGILOSO**, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§4º. (VETADO)

Art. 35

Observado o disposto no art. 34, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei 12.527/2011.

★ Art. 36

A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão promover a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE SEUS FORNECEDORES OU PRODUTOS**, nos termos do art. 64.

O art. 64 desta Lei estabelece que:

Considera-se **PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE** o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública. (...)

Ver também os §§ 1º a 7º deste artigo.

Art. 37

A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão informar os **DADOS RELATIVOS ÀS SANÇÕES POR ELAS APLICADAS AOS CONTRATADOS**, nos termos definidos no art. 83, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei 12.846/2013.

§ 1º. O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º. Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

★ Art. 38

Estará **IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE SER CONTRATADA** pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de *mais de 5% do capital social* seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
- II. suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III. declarada inidônea pela União, por Estado, pelo DF ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, *até o 3º grau civil*, com:
 - a. dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;
 - b. empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c. autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de **6 meses**.

★ Art. 39

Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes **PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS OU LANCES**, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. para **aquisição de bens**:
 - a. **5 dias úteis**, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b. **10 dias úteis**, nas demais hipóteses;
- II. para **contratação de obras e serviços**:
 - a. **15 dias úteis**, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b. **30 dias úteis**, nas demais hipóteses;
- III. no mínimo **45 dias úteis** para licitação em que se adote como critério de julgamento a **melhor técnica** ou a **melhor combinação de técnica e preço**, bem como para licitação em que haja **contratação semi-integrada ou integrada**.

Parágrafo único. As **MODIFICAÇÕES** promovidas no instrumento convocatório serão objeto de **divulgação nos mesmos termos e prazos** dos atos e procedimentos originais, **exceto quando** a alteração **não afetar a preparação das propostas**.

Art. 40

As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão **PUBLICAR E MANTER ATUALIZADO REGULAMENTO INTERNO** de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, **especialmente quanto a**:

- I. glossário de expressões técnicas;
- II. cadastro de fornecedores;
- III. minutas-padrão de editais e contratos;
- IV. procedimentos de licitação e contratação direta;
- V. tramitação de recursos;
- VI. formalização de contratos;
- VII. gestão e fiscalização de contratos;
- VIII. aplicação de penalidades;
- IX. recebimento do objeto do contrato.

Art. 41

Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei 8.666/1993.

Seção III - Das Normas Específicas para Obras e Serviços

★ Art. 42

Na licitação e na **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS** por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes **DEFINIÇÕES**:

- I. **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- II. **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**: contratação por preço certo e total;
- III. **TAREFA**: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

- IV. **EMPREITADA INTEGRAL:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- V. **CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;
- VI. **CONTRATAÇÃO INTEGRADA:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;
- VII. **ANTEPROJETO DE ENGENHARIA:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:
- demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
 - estética do projeto arquitetônico;
 - parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - levantamento topográfico e cadastral;
 - pareceres de sondagem;
 - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;
- VIII. **PROJETO BÁSICO:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- ⌘ (VETADO)
- IX. **PROJETO EXECUTIVO:** conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X. **MATRIZ DE RISCOS:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b. estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c. estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do *caput* deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

- I. **o instrumento convocatório** deverá conter:
 - a. anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
 - b. projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
 - c. documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
 - d. matriz de riscos;
- II. **o valor estimado do objeto a ser licitado** será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
- III. **o critério de julgamento a ser adotado** será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;
- IV. na **contratação semi-integrada**, o projeto básico poderá ser alterado, **desde que** demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, **entre 2 ou mais** técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do *caput*, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo, **desde que** essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º. Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

★ Art. 43

Os contratos destinados à execução de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** admitirão os seguintes **REGIMES**:

- I. **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. **CONTRATAÇÃO POR TAREFA**, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. **EMPREITADA INTEGRAL**, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. **CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA**, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. **CONTRATAÇÃO INTEGRADA**, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, **com exceção** daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo (**CONTRATAÇÃO INTEGRADA**).

§ 2º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

★ Art. 44

É **VEDADA A PARTICIPAÇÃO** direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar **5% do capital votante**.

§ 1º. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

★ Art. 45

Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL VINCULADA AO DESEMPENHO DO CONTRATADO**, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

Art. 46

Mediante justificativa expressa e **desde que** não implique perda de economia de escala, *podrá ser celebrado MAIS DE 1 CONTRATO PARA EXECUTAR SERVIÇO DE MESMA NATUREZA quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de 1 contratado.*

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, *será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual* relativamente a cada um dos contratados.

~~§ 2º.~~ (VETADO)

Seção IV - Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

★ Art. 47

A empresa pública e a sociedade de economia mista, na **LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS**, **poderão**:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b. quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c. quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, **desde que** justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 48

Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada aquisição.

Seção V - Das Normas Específicas para Alienação de Bens

★ Art. 49

A **ALIENAÇÃO DE BENS** por empresas públicas e por sociedades de economia mista *será PRECEDIDA DE*:

- I. **AValiação FORMAL DO BEM CONTEMPLADO**, **ressalvadas** as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29;
- II. **LICITAÇÃO**, **ressalvado** o previsto no § 3º do art. 28.

Os incisos XVI a XVIII do art. 29 estabelecem que:

É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

- XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

Segundo o § 3º do art. 28:

São as empresas públicas e as sociedades de economia mista **dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo** (Capítulo I - Das Licitações) nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 50

Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e de sociedades de economia mista as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção VI - Do Procedimento de Licitação

★ Art. 51

As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte **SEQUÊNCIA DE FASES**:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º. A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, **desde que** expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na *internet*.

Art. 52

Poderão ser adotados os **MODOS DE DISPUTA ABERTO OU FECHADO**, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.

§ 1º. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 53

Quando for adotado o **MODO DE DISPUTA ABERTO**, poderão ser admitidos:

- I. a apresentação de lances intermediários;
- II. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, **quando existir diferença de pelo menos 10%** entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

★ Art. 54

Poderão ser utilizados os seguintes **CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**:

- I. **menor preço;**
- II. **maior desconto;**
- III. **melhor combinação de técnica e preço;**
- IV. **melhor técnica;**
- V. **melhor conteúdo artístico;**
- VI. **maior oferta de preço;**
- VII. **maior retorno econômico;**
- VIII. **melhor destinação de bens alienados.**

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º. O critério previsto no inciso II do *caput*:

- I. terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º. Quando for utilizado o critério referido no inciso III do *caput*, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a **70%**.

§ 6º. Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º. Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º. O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

★ Art. 55

Em caso de empate entre 2 propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes **CRITÉRIOS DE DESEMPATE**:

- I. **disputa final**, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.248/1991 e no § 2º do art. 3º da Lei 8.666/1993;
- IV. **sorteio**.

A Lei 8.248/1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, estabelece em seu art. 3º que:

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I. bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II. bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

§ 3º. A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520, de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei 8.387/1991.

★ Art. 56

Efetuada o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a **DECLASSIFICAÇÃO** daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. **descumpram especificações técnicas** constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem **preços manifestamente inexequíveis**;
- IV. se encontrem **acima do orçamento estimado** para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, **ressalvada** a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

O § 1º do art. 57 estabelece que:

A negociação *deverá ser feita com os demais licitantes*, segundo a ordem inicialmente estabelecida, **quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado**.

O art. 34, por sua vez, traz a seguinte disposição:

O **valor estimado do contrato** a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será **sigiloso**, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**.

- V. **não tenham sua exequibilidade demonstrada**, **quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista**;
- VI. apresentem **desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório**, **salvo se for possível a acomodação a seus termos** antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º. Nas licitações de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, *consideram-se INEXEQUÍVEIS* as propostas com valores globais *inferiores a 70% do menor dos seguintes valores*:

- I. **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor do orçamento estimado** pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
- II. **valor do orçamento estimado** pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º. Para os **DEMAIS OBJETOS**, *para efeito de avaliação da EXEQUIBILIDADE ou de SOBREPREÇO, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários*, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 57

Confirmada a **EFETIVIDADE DO LANCE** ou **PROPOSTA** que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista **deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou**.

§ 1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

~~§ 2º.~~ (VETADO)

§ 3º. *Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será REVOGADA A LICITAÇÃO.*

★ Art. 58

A **HABILITAÇÃO** será apreciada **exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros**:

- I. exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 59

Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá **FASE RECURSAL ÚNICA**.

§ 1º. Os **RECURSOS** serão **apresentados no prazo de 5 dias úteis** após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 51 desta Lei.

Os dispositivos mencionados fazem referência às **fases** de:

- IV. **julgamento.**
- V. **verificação de efetividade dos lances ou propostas.**

§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do *caput* do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do *caput* do art. 51 desta Lei.

Art. 60

A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO *implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.*

Art. 61

A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

★ Art. 62

Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá REVOGAR A LICITAÇÃO por razões de interesse público** decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, **ou ANULÁ-LA por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, **salvo quando for viável a CONVALIDAÇÃO do ato ou do procedimento viciado.**

Os parágrafos do art. 57 estabelecem que:

§ 1º. A **negociação** deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, **quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.**

~~§ 2º.~~ (VETADO)

§ 3º. **Se** depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo **não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será REVOGADA A LICITAÇÃO.**

Já o § 2º do art. 75 traz a seguinte disposição:

É **facultado** à empresa pública ou à sociedade de economia mista, **quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:**

- I. **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. **REVOGAR A LICITAÇÃO.**

§ 1º. A **ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO por motivo de ILEGALIDADE NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A nulidade da licitação *induz à do contrato.*

§ 3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º. O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VII - Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

★ Art. 63

São PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES regidas por esta Lei:

- I. **PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE;**
- II. **CADASTRAMENTO;**
- III. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS;**
- IV. **CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.**

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

★ Art. 64

Considera-se **PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE** o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º. A pré-qualificação terá validade de 1 ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

★ Art. 65

Os REGISTROS CADASTRAIS poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º. Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

★ Art. 66

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 1º. Poderá aderir ao sistema referido no *caput* qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

★ Art. 67

O CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Capítulo II - Dos Contratos

Seção I - Da Formalização dos Contratos

Art. 68

Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

★ Art. 69

São **CLÁUSULAS NECESSÁRIAS NOS CONTRATOS** disciplinados por esta Lei:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. matriz de riscos.

~~§ 1º.~~ (VETADO)

§ 2º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

★ Art. 70

Poderá ser exigida **PRESTAÇÃO DE GARANTIA** nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o *caput* não excederá a **5%** do **valor do contrato** e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, **ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.**

§ 3º. Para **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados**, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para **até 10% do valor do contrato.**

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

★ Art. 71

A **DURAÇÃO DOS CONTRATOS** regidos por esta Lei não excederá a **5 anos**, contados a partir de sua celebração, **exceto**:

- I. para **projetos contemplados no plano de negócios e investimentos** da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- II. nos **casos em que a pactuação por prazo superior a 5 anos seja prática rotineira de mercado** e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 72

Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 73

A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 74

É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei 12.527/2011.

Art. 75

A empresa pública e a sociedade de economia mista **convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação** com dispensa ou inexigibilidade de licitação para **ASSINAR o TERMO DE CONTRATO**, observados o prazo e as condições estabelecidos, **sob pena de decadência** do direito à contratação.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado **1 vez**, por **igual período**.

§ 2º. É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, **quando o convocado não assinar o termo de contrato** no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. **revogar a licitação**.

Art. 76

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

★ Art. 77

O **CONTRATADO É RESPONSÁVEL** pelos **ENCARGOS TRABALHISTAS, FISCAIS E COMERCIAIS** resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º. (VETADO)

★ Art. 78

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá **SUBCONTRATAR PARTES DA OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO**, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 79

Na hipótese do § 6º do art. 54, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 69 desta Lei.

Art. 80

Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II - Da Alteração dos Contratos

★ Art. 81

Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de **ALTERAÇÃO, POR ACORDO ENTRE AS PARTES**, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **ACRÉSCIMOS** ou **SUPRESSÕES** que se fizerem nas **obras, serviços ou compras**, até **25%** do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento**, até o limite de **50%** para os seus **ACRÉSCIMOS**.

§ 2º. Nenhum **ACRÉSCIMO** ou **SUPRESSÃO** poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º (25 e 50%), salvo as **SUPRESSÕES** resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção III - Das Sanções Administrativas

★ Art. 82

Os contratos devem conter cláusulas com **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** a serem aplicadas em decorrência de **ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO**, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

★ Art. 83

Pela **INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO** a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes **SANÇÕES**:

- I. **advertência**;
- II. **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. **suspensão temporária de participação em licitação** e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo **não superior a 2 anos**.

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no **prazo de 10 dias úteis**.

I JDA , ENUNCIADO 24: Viola a legalidade o regulamento interno de licitações e contratos editado por empresa estatal de qualquer ente da federação que estabelece prazo inferior ao previsto no artigo 83, § 2º, da Lei 13.303/16, referente à apresentação de defesa prévia no âmbito de processo administrativo sancionador.

Art. 84

As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

Capítulo III - Da Fiscalização pelo Estado e pela Sociedade

Art. 85

Os órgãos de controle externo e interno das 3 esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º. Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o *caput*, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da Lei 12.527/2011.

§ 2º. O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º. Os atos de fiscalização e controle dispostos neste Capítulo aplicar-se-ão, também, às empresas públicas e às sociedades de economia mista de caráter e constituição transnacional no que se refere aos atos de gestão e aplicação do capital nacional, independentemente de estarem incluídos ou não em seus respectivos atos e acordos constitutivos.

Art. 86

As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 1º. As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

§ 2º. As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º. O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no *caput* e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º. As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º. Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.

★ Art. 87

O CONTROLE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS CONTRATOS E DEMAIS INSTRUMENTOS regidos por esta Lei será feito pelos ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO e pelo TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º. Qualquer **CIDADÃO** é **PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 dias úteis** antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até **3 dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º. Qualquer **LICITANTE, CONTRATADO** ou **PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA** poderá **REPRESENTAR** ao **TRIBUNAL DE CONTAS** ou aos órgãos integrantes do **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º. Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 88

As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até **2 meses** na divulgação das informações.

§ 1º. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º. O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

★ Art. 89

O exercício da **SUPERVISÃO POR VINCULAÇÃO** da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90

As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91

A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de **24 meses**, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º. A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no *caput*, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

~~§ 2º.~~ (VETADO)

§ 3º. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no *caput*.

Art. 92

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins manterá banco de dados público e gratuito, disponível na internet, contendo a relação de todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. É a União proibida de realizar transferência voluntária de recursos a Estados, ao DF e a Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas.

Art. 93

As **DESPESAS COM PUBLICIDADE** e **PATROCÍNIO** da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de **0,5% da receita operacional bruta** do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de **2% da receita bruta** do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º. É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos **3 últimos anos** que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 94

Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as **sanções previstas na Lei 12.846/2013**, **salvo** as previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 19 da referida Lei.

A Lei 12.846/2013 dispõe sobre a **responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública**, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Em seu art. 19, a Lei 12.846/2013 estabelece que:

Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei (**atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira**), a União, os Estados, o DF e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

- I. **perdimento dos bens, direitos ou valores** que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II. **suspensão ou interdição parcial de suas atividades**;
- III. **dissolução compulsória da pessoa jurídica**;
- IV. **proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas** e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo **mínimo de 1** e **máximo de 5**

anos.

Art. 95

A estratégia de longo prazo prevista no art. 23 deverá ser aprovada em até **180 dias** da data de publicação da presente Lei.

Art. 96

Revogam-se:

- I. o § 2º do art. 15 da Lei 3.890-A/1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 11.943/2009;
- II. os arts. 67 e 68 da Lei 9.478/1997.

Art. 97

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 13.848/19

—

Agências Reguladoras

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei 9.427/96, a Lei 9.472/97, a Lei 9.478/97, a Lei 9.782/99, a Lei 9.961/00, a Lei 9.984/00, a Lei 9.986/00, a Lei 10.233/01, a Medida Provisória 2.228-1/01, a Lei 11.182/05 e a Lei 10.180/01.

Redação original.

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei 9.427/96, a Lei 9.472/97, a Lei 9.478/97, a Lei 9.782/99, a Lei 9.961/00, a Lei 9.984/00, a Lei 9.986/00, a Lei 10.233/01, a Medida Provisória 2.228-1/01, a Lei 11.182/05 e a Lei 10.180/01.

★ Art. 2º

Consideram-se **AGÊNCIAS REGULADORAS**, para os fins desta Lei e para os fins da Lei 9.986/00:

- I. a Agência Nacional de Energia Elétrica (**Aneel**);
- II. a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (**ANP**);
- III. a Agência Nacional de Telecomunicações (**Anatel**);
- IV. a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**);
- V. a Agência Nacional de Saúde Suplementar (**ANS**);
- VI. a Agência Nacional de Águas (**ANA**);
- VII. a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (**Antaq**);
- VIII. a Agência Nacional de Transportes Terrestres (**ANTT**);
- IX. a Agência Nacional do Cinema (**Ancine**);
- X. a Agência Nacional de Aviação Civil (**Anac**);
- XI. a Agência Nacional de Mineração (**ANM**).

Parágrafo único. **Ressalvado** o que dispuser a legislação específica, **aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas**, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência.

★ Art. 3º

A NATUREZA ESPECIAL conferida à agência reguladora é caracterizada pela AUSÊNCIA DE TUTELA ou de SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA, pela AUTONOMIA FUNCIONAL, DECISÓRIA, ADMINISTRATIVA e FINANCEIRA e pela INVESTIDURA A TERMO de seus dirigentes e ESTABILIDADE durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º. Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º. A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes **COMPETÊNCIAS**:

- I. solicitar diretamente ao Ministério da Economia:
 - a. autorização para a realização de concursos públicos;
 - b. provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
 - c. alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;
- II. conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;
- III. celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§ 3º. As agências reguladoras devem adotar **PRÁTICAS DE GESTÃO DE RISCOS** e de **CONTROLE INTERNO** e elaborar e divulgar **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Capítulo I - Do Processo Decisório das Agências Reguladoras

Art. 4º

A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

★ Art. 5º

A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º

A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º. Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º. O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º. O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º. A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º. Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

★ Art. 7º

O PROCESSO DE DECISÃO da agência reguladora referente a regulação terá CARÁTER COLEGIADO.

§ 1º. O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º. É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado ao conselho diretor ou à diretoria colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

★ Art. 8º

As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada da agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º. A PAUTA de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 dias úteis.

§ 2º. Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º. A GRAVAÇÃO de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º. A ATA de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 dias úteis após sua aprovação.

§ 5º. Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º. Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

- I. documentos classificados como sigilosos;
- II. matéria de natureza administrativa.

§ 7º. A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no **prazo de até 1 ano** a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

★ Art. 9º

Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º. A CONSULTA PÚBLICA é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º. Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 dias, **ressalvado** caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º. A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, **ressalvados** aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º. As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet **em até 10 dias úteis** após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º. O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet **em até 30 dias úteis** após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º. A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º. Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

★ Art. 10

A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º. A AUDIÊNCIA PÚBLICA é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º. A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com **antecedência mínima de 5 dias úteis**.

§ 3º. A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com **antecedência mínima de 5 dias úteis** do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

- I. para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, **ressalvados** aqueles de caráter sigiloso;
- II. para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º. A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

AUDIÊNCIA PÚBLICA X CONSULTA PÚBLICA	
AUDIÊNCIA PÚBLICA	CONSULTA PÚBLICA
Trata-se do instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.	Trata-se de instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

Art. 11

A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12

Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, 1 única vez.

Art. 13

A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

Capítulo II - Da Prestação de Contas e do Controle Social

Seção I - Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

★ Art. 14

O CONTROLE EXTERNO das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

★ Art. 15

A agência reguladora deverá elaborar RELATÓRIO ANUAL circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

- I. plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;
- II. plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º. São OBJETIVOS dos planos referidos no caput:

- I. aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;
- II. aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;
- III. promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;
- IV. permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º. O relatório anual de atividades de que trata o *caput* deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei 8.443/92, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na *internet*.

~~§ 3º.~~ (VETADO)

§ 4º. É do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16

A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II - Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

★ Art. 17

A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, PLANO ESTRATÉGICO que contere os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º. O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º. A agência reguladora, no prazo máximo de 10 dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na *internet*.

★ Art. 18

O PLANO DE GESTÃO ANUAL, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º. A agenda regulatória, prevista no art. 21 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º. O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º. A agência reguladora, no prazo máximo de 20 dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na *internet*.

Art. 19

O plano de gestão anual deverá:

- I. especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, as quais deverão ser compatíveis com o plano estratégico;
- II. prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do *caput* incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas a:

- I. promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;
- II. promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;
- III. promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 20

O regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 21

A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a **AGENDA REGULATÓRIA**, instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

§ 1º. A agenda regulatória deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

§ 2º. A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na *internet*.

Seção III - Da Ouvidoria

★ Art. 22

Haverá, em cada agência reguladora, **1 OUVIDOR**, que atuará **sem** subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições **sem** acumulação com outras funções.

§ 1º. São ATRIBUIÇÕES do OUVIDOR:

- I. zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência;
- II. acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da agência;
- III. elaborar relatório **anual** de ouvidoria sobre as atividades da agência.

§ 2º. O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.

§ 3º. O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º. Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no **prazo de 20 dias úteis**.

§ 5º. Os relatórios do ouvidor **NÃO TERÃO** CARÁTER IMPOSITIVO, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º. Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgá-los no sítio da agência na *internet*.

★ Art. 23

O OUVIDOR será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da LC 64/90 e ter **notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos**, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º. O ouvidor terá **mandato de 3 anos**, vedada a recondução, b **somente** perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º. É **VEDADO** ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º. O processo administrativo contra o ouvidor **somente** poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º. Ocorrendo **VACÂNCIA** no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for **igual ou inferior a 2 anos**.

Art. 24

O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

Capítulo III - Da Interação entre as Agências Reguladoras e os Órgãos de Defesa da Concorrência

Art. 25

Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

★ Art. 26

No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência).

§ 1º. Os ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º. Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 27

Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 28

Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

Capítulo IV - Da Articulação entre Agências Reguladoras

Art. 29

No exercício de suas competências definidas em lei, 2 ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º. Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício da competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º. Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei 13.140/15 (Lei da Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 30

As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores e a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

Capítulo V - Da Articulação das Agências Reguladoras com os Órgãos de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente

Art. 31

No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º. As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

★ Art. 32

Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei 9.469/97.

§ 1º. Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º. A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 33

As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação, visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Capítulo VI - da Interação Operacional entre as Agências Reguladoras Federais e as Agências Reguladoras ou os Órgãos de Regulação Estaduais, Distritais e Municipais

★ Art. 34

As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do DF e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, exceto quanto a atividades do SUS, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º. É VEDADA a delegação de COMPETÊNCIAS NORMATIVAS.

§ 2º. A descentralização de que trata o caput será instituída desde que a agência reguladora ou o órgão de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da agência reguladora federal.

§ 3º. A execução, por agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela agência reguladora federal, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º. Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, a agência reguladora ou o órgão regulador estadual, distrital ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º. É **vedado** à agência reguladora ou ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação **não prevista** previamente em contrato.

§ 6º. Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de **COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS, SANCIONATÓRIAS e ARBITRAIS** **somente** poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º. Havendo delegação de competência, a agência reguladora delegante permanecerá como **INSTÂNCIA SUPERIOR e RECURSAL** das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

Art. 35

No caso da descentralização prevista no *caput* do art. 34, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou ao órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse referido no *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

Capítulo VII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 36

A Lei 9.427/96 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 37

A Lei 9.472/97 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 38

O art. 11 da Lei 9.478/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 39

A Lei 9.782/99 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 40

A Lei 9.961/00 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 41

A Lei 9.984/00 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 42

A Lei 9.986/00 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 43

A Lei 10.233/01 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 44

A Medida Provisória 2.228-1/01 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 45

A Lei 11.182/05 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 46

(VETADO)

Art. 47

Até que sejam organizadas as ouvidorias na Aneel, na ANP e na ANA, as competências do ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, definido em ato do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora.

Parágrafo único. As ouvidorias referidas no *caput* deverão ser organizadas em **até 120 dias** após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 48

A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei 9.472, de 1997, observará o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 49

Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 50

Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei 9.986/00, os **MANDATOS dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão, como REGRA DE TRANSIÇÃO, as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:**

- I. **ENCERRAMENTO DE 5 MANDATOS EM UM MESMO ANO:** os prazos dos mandatos subsequentes, **contados do 1º mandato que se encerra**, serão, respectivamente, de **2, 3, 4, 5 e 6 anos**, permitida **1 única recondução** do membro com mandato de **2 anos** para exercer mandato de **5 anos**;
- II. **ENCERRAMENTO DE 4 MANDATOS EM UM MESMO ANO:** os prazos dos mandatos subsequentes, **contados do 1º mandato que se encerra**, serão, respectivamente, de **2, 3, 4 e 5 anos**, permitida **1 única recondução** do membro com mandato de **2 anos** para exercer mandato de **5 anos**;
- III. **ENCERRAMENTO DE 3 MANDATOS EM UM MESMO ANO:** os prazos dos mandatos subsequentes, **contados do 1º mandato que se encerra**, serão, respectivamente, de **2, 3 e 4 anos**, permitida **1 única recondução** do membro com mandato de **2 anos** para exercer mandato de **5 anos**;
- IV. **ENCERRAMENTO DE 2 MANDATOS EM UM MESMO ANO:** os prazos dos mandatos subsequentes serão de **5 anos**.

Art. 51

O disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei aplica-se ao Cade.

Art. 52

Revogam-se:

- I. o arts. 6º, 7º e 22 da Lei 9.427/96;
- II. os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os arts. 27, 42 e 45 da Lei 9.472/97;
- III. os arts. 12, 19 e 20 da Lei 9.782/99;
- IV. os arts. 8º, 14 e 15 da Lei 9.961/00;
- V. o § 2º do art. 9º e o art. 10 da Lei 9.984/00;

- VI. o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei 9.986/00;
- VII. o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei 10.233/01;
- VIII. o § 5º do art. 8º da Medida Provisória 2.228-1/01;
- IX. o art. 18 da Lei 11.182/05.

Art. 53

Esta Lei entra em vigor após decorridos **90 dias** de sua publicação oficial.

Lei 13.974/20

—

***Conselhos de
Atividades
Financeiras
(COAF)***

Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei 9.613/98.

Redação original.

Art. 1º

Esta Lei reestrutura o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei 9.613/98.

★ Art. 2º

O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil.

★ Art. 3º

Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

- I. produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;
- II. promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

★ Art. 4º

A estrutura organizacional do Coaf compreende:

- I. Presidência;
- II. Plenário; e
- III. Quadro Técnico.

§ 1º. O Plenário é composto do Presidente do Coaf e de 12 servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, escolhidos dentre integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:

- I. Banco Central do Brasil;
- II. Comissão de Valores Mobiliários;
- III. Superintendência de Seguros Privados;
- IV. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI. Agência Brasileira de Inteligência;
- VII. Ministério das Relações Exteriores;
- VIII. Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX. Polícia Federal;
- X. Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- XI. Controladoria-Geral da União;
- XII. Advocacia-Geral da União.

§ 2º. Compete ao Plenário, **sem prejuízo** de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:

- I. decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf;
- II. decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei 9.613/98, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei 9.613/98, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;
- III. convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, **com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e inovação tecnológica**, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.

§ 3º. A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante **não remunerado**.

§ 4º. O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e as Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf.

§ 5º. Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

§ 6º. Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear, observadas as exigências de qualificação profissional e formação acadêmica previstas em ato do Poder Executivo:

- I. o Secretário-Executivo e os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º deste artigo;
- II. os servidores, os militares e os empregados públicos cedidos ao Coaf ou por ele requisitados;
- III. os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 5º

A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

★ Art. 6º

O PROCESSO ADMINISTRATIVO sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei 9.613/98, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. CABERÁ RECURSO das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º. O disposto na Lei 9.784, de 1999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito do Coaf.

Art. 7º

É aplicável ao Coaf o disposto no art. 2º da Lei 9.007/95.

Lei 9.007/05, art. 2º. As **requisições de servidores** de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são **irrecusáveis**.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. É **vedada** a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.

★ Art. 8º

Aos integrantes da estrutura do Coaf é **VEDADO**:

- I. participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei 9.613/98;
- II. emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, **ainda que em tese**, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;
- III. manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;
- IV. fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.

§ 1º. À infração decorrente do descumprimento do inciso IV do *caput* deste artigo aplica-se o disposto no art. 10 da LC 105/01.

§ 2º. O Presidente do Coaf adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo e encaminhará relatório circunstanciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º. As providências previstas no § 2º deste artigo serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.

Art. 9º

Constituem DÍVIDA ATIVA do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos **a partir de 20/8/2019**.

§ 1º. Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos **até 19/8/2019**.

§ 2º. Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei 9.650/98, em relação ao Coaf.

Art. 10

Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf **em 19/8/2019**.

Art. 11

Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados **até 19/8/2019**.

Art. 12

O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, **até 31/12/2020**, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.

Art. 13

Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.

Art. 14

Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da Lei 9.613/98.

Art. 15

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 11.079/04

—

***Parceria
Público-Privada
(PPP)***

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Atualizada até a Lei 14.227/21.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º

Esta Lei institui **normas gerais** para licitação e contratação de **parceria público-privada** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e Municípios. (Lei 13.137/15)

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) *	
SENTIDO AMPLO	PPP é todo e qualquer ajuste firmado entre o Estado e o particular para a consecução do interesse público (concessões, permissões, convênios, terceirizações, contratos de gestão, termos de parceria, etc).
SENTIDO ESTRITO	PPP se refere exclusivamente às parcerias público-privadas previstas na Lei 11.079/04, sob a modalidade patrocinada ou administrativa.

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

CONCESSÃO COMUM X CONCESSÃO ESPECIAL (PPP)	
CONCESSÃO COMUM <i>Lei 8.987/95</i>	CONCESSÃO ESPECIAL (PPP) <i>Lei 11.079/04</i>
A contraprestação do parceiro público é FACULTATIVA .	A contraprestação do parceiro público é OBRIGATÓRIA .
O risco ordinário do negócio é do concessionário.	Ocorre a repartição objetiva dos riscos .
Inexistente valor mínimo.	O valor mínimo é de R\$ 10 milhões .
Não há previsão de prazo mínimo ou máximo.	Prazo mínimo: 5 anos . Prazo máximo: 35 anos .
O objeto é o serviço público .	O objeto pode ser o serviço público e/ou administrativo .

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

★ Art. 2º

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º. CONCESSÃO PATROCINADA é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei 8.987/1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º. Não constitui parceria público-privada a CONCESSÃO COMUM, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei 8.987/95, **quando não envolver** contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º. É VEDADA A CELEBRAÇÃO de contrato de parceria público-privada:

- cujo valor do contrato seja **inferior a R\$ 10 milhões**; (Lei 13.529/17)
- cujo período de prestação do serviço seja **inferior a 5 anos**; ou
- que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

É **inconstitucional** norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública **desvinculada** de qualquer serviço público ou social.

Trata-se de previsão inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (art. 22, XXVII, CF/88).

STF. Plenário. ADPF 282/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/5/2023 (Info 1094).

PPP PATROCINADA X PPP ADMINISTRATIVA		
	PPP PATROCINADA	PPP ADMINISTRATIVA
REMUNERAÇÃO	Tarifa + orçamento e outras modalidades de contraprestação estatal.	Orçamento ou outras modalidades de contraprestação estatal.
OBJETO	SERVIÇOS PÚBLICOS	SERVIÇOS PÚBLICOS
	› Usuário direto: particular. › Usuário indireto: Administração Pública.	› Usuário direto: particular. › Usuário indireto: Administração Pública.
		SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
		› Usuário direto: Administração Pública. › Usuário indireto: particular.

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

★ Art. 3º

As **CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS** regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei 8.987/1995 e no art. 31 da Lei 9.074/1995.

§ 1º. As **CONCESSÕES PATROCINADAS** regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei 8.987/1995 e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º. As **CONCESSÕES COMUNS** continuam regidas pela Lei 8.987/1995 e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º. Continuam regidos exclusivamente pela Lei 8.666/1993 e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

★ Art. 4º

Na contratação de **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA** serão observadas as seguintes DIRETRIZES:

- I. eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II. respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III. indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV. responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V. transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI. repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII. sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Capítulo II - Dos Contratos de Parceria Público-Privada

★ Art. 5º

As **CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA** atenderão ao disposto no art. 23 da Lei 8.987/1995, no que couber, devendo também prever:

- I. o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5, nem superior a 35 anos, incluindo eventual prorrogação;
- II. as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
- III. a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

- IV. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V. os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI. os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII. a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei 8.666/1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei 8.987/1995;
- IX. o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X. a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
- XI. o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei. (Lei 12.766/12)

§ 1º. As cláusulas contratuais de **ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE VALORES** baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, **serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto** se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, **até o prazo de 15 dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.**

§ 2º. Os contratos poderão prever adicionalmente:

- I. os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.987/1995; (Lei 13.097/15)
- II. a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;
- III. a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

★ Art. 5º-A

Para fins do inciso I do § 2º do art. 5º, considera-se: (Lei 13.097/15)

- I. o **CONTROLE DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO** a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei 6.404/1976; (Lei 13.097/15)
- II. A **ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Lei 13.097/15)
 - a. indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404/1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Lei 13.097/15)
 - b. indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Lei 13.097/15)
 - c. exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no *caput* deste artigo; (Lei 13.097/15)
 - d. outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no *caput* deste artigo; (Lei 13.097/15)

§ 1º. A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Lei 13.097/15)

§ 2º. O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Lei 13.097/15)

★ Art. 6º

A CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I. ordem bancária;
- II. cessão de créditos não tributários;
- III. outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV. outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V. outros meios admitidos em lei.

§ 1º. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Lei 12.766/12)

§ 2º. O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18 da Lei 8.987/1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. (Lei 12.766/12)

§ 3º. O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: (Lei 12.766/12)

- I. do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e (Lei 12.766/12)
- II. da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Lei 12.766/12)
- III. da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546, de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015. (Lei 13.043/14)

§ 4º. Até 31/12/2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei 12.973, de 2014, e até 31/12/2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei 8.987/1995. (Lei 13.043/14)

§ 5º. Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º. (Lei 12.766/12)

§ 6º. A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei 12.973, de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos. (Lei 13.043/14)

§ 7º. No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato. (Lei 13.043/14)

§ 8º. Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado. (Lei 13.043/14)

§ 9º. A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. (Lei 13.043/14)

§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. (Lei 13.043/14)

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção. (Lei 13.043/14)

§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos. (Lei 13.043/14)

Art. 7º

A **CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** será **obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato** de parceria público-privada.

§ 1º. É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Lei 12.766/12)

§ 2º. O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. (Lei 12.766/12)

Capítulo III - Das Garantias

★ Art. 8º

As **obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública** em contrato de parceria público-privada poderão ser **GARANTIDAS** mediante:

- I. vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II. instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III. contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (Lei 14.227/21)
- V. garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI. outros mecanismos admitidos em lei.

~~Parágrafo único.~~ (VETADO)

Capítulo IV - Da Sociedade de Propósito Específico

★ Art. 9º

Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída **SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º. A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei 8.987/1995.

§ 2º. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º. Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º. A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Capítulo V - Da Licitação

★ Art. 10

A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA será precedida de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA** ou **DIÁLOGO COMPETITIVO**, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (14.133/21)

- I. autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:
 - a. a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
 - b. que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da LC 101/00, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
 - c. quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da LC 101, de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;
- II. elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
- III. declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;
- IV. estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- V. seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;
- VI. submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de **30 dias** para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos **7 dias** antes da data prevista para a publicação do edital; e
- VII. licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º. A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do *caput* deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º. As concessões patrocinadas em que mais de **70% da remuneração do parceiro privado** for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º. Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. (Lei 12.766/12)

Art. 11

O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei 8.987, de 1995, podendo ainda prever:

- I. exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei 8.666/1993;

II. (VETADO)

- III. o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307, de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

★ Art. 12

O CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

- I. o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;
- II. o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei 8.987/1995, os seguintes:
 - a. menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
 - b. melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
- III. o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:
 - a. propostas escritas em envelopes lacrados; ou
 - b. propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;
- IV. o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º. Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

- I. os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;
- II. o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º. O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

★ Art. 13

O edital poderá prever a INVERSÃO DA ORDEM DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO, hipótese em que:

- I. encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III. inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV. proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Capítulo VI - Disposições Aplicáveis à União

Art. 14

Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

- I. definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
- II. disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
- III. autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV. apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º. O órgão mencionado no *caput* deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;
- II. Ministério da Fazenda;
- III. Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º. Das reuniões do órgão a que se refere o *caput* deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º. Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

- I. do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;
- II. do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º. Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no *caput* deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º. O órgão de que trata o *caput* deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade **anual**, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º. Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, **ressalvadas** as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 14-A

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo. (Lei 13.137/15)

Art. 15

Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

★ Art. 16

Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de **R\$ 6 bilhões**, em **FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - FGP** que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Lei 12.766/12)

§ 1º. O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º. O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º. Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º. A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º. O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, **não respondendo** os COTISTAS por qualquer obrigação do Fundo, **salvo** pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º. A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 8º. A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Lei 12.409/11)

~~§ 9º.~~ (VETADO)

Art. 17

O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei 4.595/1964.

A Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional, estabelece em seu **inciso XXII do art. 4º**:

Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)

XXII. Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei.

§ 1º. O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembleia dos cotistas.

§ 2º. A representação da União na assembleia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei 147/1967.

O Decreto-Lei 147/1967, que dispõe sobre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), estabelece em seu **inciso V do art. 10**:

Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete: (...)

V. Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

- a. nos atos constitutivos e nas assembleias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;
- b. nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;
- c. nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o DF, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e
- d. em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

§ 3º. Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18

O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Lei 12.409/11)

§ 1º. A garantia será prestada na forma aprovada pela assembleia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

- I. fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II. penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III. hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;
- IV. alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

- V. outros contratos que produzam efeito de garantia, **desde que** não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
- VI. garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º. O FGP poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º. O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º. (Lei 12.766/12)

§ 5º. O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: (Lei 12.766/12)

- I. crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após **15 dias** contados da data de vencimento; e (Lei 12.766/12)
- II. débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após **45 dias** contados da data de vencimento, **desde que** não tenha havido rejeição expressa por ato motivado. (Lei 12.766/12)

§ 6º. A quitação de débito pelo FGP importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8º. O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Lei 12.409/11)

§ 9º. O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. (Lei 12.766/12)

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado. (Lei 12.766/12)

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de **40 dias** contado da data de vencimento. (Lei 12.766/12)

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de **40 dias** contado da data de vencimento implicará aceitação tácita. (Lei 12.766/12)

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor. (Lei 12.766/12)

Art. 19

O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 20

A dissolução do FGP, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 21

É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 22

A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a **1% da RCL** (receita corrente líquida) **do exercício**, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos **10 anos subsequentes**, não excedam a **1% da RCL** (receita corrente líquida) **projetada para os respectivos exercícios**.

Capítulo VII - Disposições Finais

Art. 23

Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela Lei 10.735, de 2003, às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 24

O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento de contratos de parcerias público-privadas, bem como para participação de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25

A Secretaria do Tesouro Nacional editará, na forma da legislação pertinente, normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

Art. 26

O inciso I do § 1º do art. 56 da Lei 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 27

As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a **70%** do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a **80%**.

§ 1º. Não poderão exceder a **80%** do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico ou **90%** nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

- I. entidades fechadas de previdência complementar;
- II. empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.

Art. 28

A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, DF e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a **5% da RCL** (receita corrente líquida) do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos **10 anos subsequentes** excederem a **5% da RCL** (receita corrente líquida) projetada para os respectivos exercícios. (Lei 12.766/12)

§ 1º. Os Estados, o DF e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Lei 12.024/09)

~~§ 3º.~~ (VETADO)

Art. 29

Serão aplicáveis, **no que couber**, as penalidades previstas no Decreto-Lei 2.848/1940 - Código Penal, na Lei 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei 10.028/2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei 201/1967 e na Lei 1.079/1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 13.019/14

—

Parcerias com Organizações da Sociedade Civil

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis 8.429/92 e 9.790/99.

Atualizada até a Lei 14.345/22.

★ Art. 1º

Esta Lei institui normas gerais para as **PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**, em **REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO**, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a **execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho** inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Lei 13.204/15)

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 2º

Para os fins desta Lei, **CONSIDERA-SE**:

- I. **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:** (Lei 13.204/15)
 - a. entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Lei 13.204/15)
 - b. as sociedades cooperativas previstas na Lei 9.867/1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Lei 13.204/15)
 - c. as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Lei 13.204/15)
- II. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:** União, Estados, DF, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Lei 13.204/15)
- III. **PARCERIA:** conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Lei 13.204/15)
- III-A. **ATIVIDADE:** conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Lei 13.204/15)
- III-B. **PROJETO:** conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Lei 13.204/15)
- IV. **DIRIGENTE:** pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Lei 13.204/15)
- V. **ADMINISTRADOR PÚBLICO:** agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Lei 13.204/15)
- VI. **GESTOR:** agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Lei 13.204/15)

- VII. **TERMO DE COLABORAÇÃO:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Lei 13.204/15)
- VIII. **TERMO DE FOMENTO:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Lei 13.204/15)
- VIII-A. **ACORDO DE COOPERAÇÃO:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Lei 13.204/15)
- IX. **CONSELHO DE POLÍTICA PÚBLICA:** órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- X. **COMISSÃO DE SELEÇÃO:** órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Lei 13.204/15)
- XI. **COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO:** órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Lei 13.204/15)
- XII. **CHAMAMENTO PÚBLICO:** procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- XIII. **BENS REMANESCENTES:** os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Lei 13.204/15)
- XIV. **PRESTAÇÃO DE CONTAS:** procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Lei 13.204/15)
- apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
 - análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

~~XV.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Art. 2º-A

As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Lei 13.204/15)

★ Art. 3º

Não se aplicam as exigências desta Lei:

- às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Lei 13.204/15)
- ~~II.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, **desde que** cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/1998; (Lei 13.204/15)
 - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da CF; (Lei 13.204/15)

- V. aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/2014; (Lei 13.204/15)
- VI. aos termos de parceria celebrados com OSCIPs, **desde que** cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.790/99; (Lei 13.204/15)
- VII. às transferências referidas no art. 2º da Lei 10.845/2004 e nos arts. 5º e 22 da Lei 11.947/2009; (Lei 13.204/15)
- ~~VIII.~~ (VETADO)
- IX. aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Lei 13.204/15)
 - a. membros de Poder ou do Ministério Público; (Lei 13.204/15)
 - b. dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Lei 13.204/15)
 - c. pessoas jurídicas de direito público interno; (Lei 13.204/15)
 - d. pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Lei 13.204/15)
- X. às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Lei 13.204/15)

Art. 4º

(REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Art. 4º-A

Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. (Lei 14.309/22)

Capítulo II - Da Celebração do Termo de Colaboração ou de Fomento

Seção I - Normas Gerais

★ **Art. 5º**

O REGIME JURÍDICO de que trata esta Lei tem como FUNDAMENTOS a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Lei 13.204/15)

- I. o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II. a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III. a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV. o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V. a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI. a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII. a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII. a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX. a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X. a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

★ **Art. 6º**

São DIRETRIZES FUNDAMENTAIS do regime jurídico de parceria: (Lei 13.204/15)

- I. a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- II. a priorização do controle de resultados;
- III. o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

- IV. o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- V. o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- VI. a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VII. a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- VIII. a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Lei 13.204/15)
- IX. a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II - Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º

A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o DF, os Municípios e organizações da sociedade civil, **PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO** voltados a: (Lei 13.204/15)

- I. administradores públicos, dirigentes e gestores; (Lei 13.204/15)
- II. representantes de organizações da sociedade civil; (Lei 13.204/15)
- III. membros de conselhos de políticas públicas; (Lei 13.204/15)
- IV. membros de comissões de seleção; (Lei 13.204/15)
- V. membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Lei 13.204/15)
- VI. demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no *caput* não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Lei 13.204/15)

★ Art. 8º

Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, O ADMINISTRADOR PÚBLICO: (Lei 13.204/15)

- I. considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Lei 13.204/15)
- II. avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Lei 13.204/15)
- III. designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Lei 13.204/15)
- IV. apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III - Da Transparência e do Controle

Art. 9º

(REVOGADO pela Lei 13.204/15)

★ Art. 10

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento. (Lei 13.204/15)

★ Art. 11

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

- I. data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II. nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III. descrição do objeto da parceria;
- IV. valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Lei 13.204/15)
- V. situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- VI. quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Lei 13.204/15)

Art. 12

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA deverá divulgar pela internet os MEIOS DE REPRESENTAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS envolvidos na parceria. (Lei 13.204/15)

Seção IV - Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13

(VETADO)

Art. 14

A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, **campanhas publicitárias e programações desenhadas por organizações da sociedade civil**, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Lei 13.204/15)

★ Art. 15

Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o **CONSELHO NACIONAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO**, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º. A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º. Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º. Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o *caput* deste artigo. (Lei 13.204/15)

Seção V - Dos Termos de Colaboração e de Fomento

★ Art. 16

O TERMO DE COLABORAÇÃO deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

★ Art. 17

O **TERMO DE FOMENTO** deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Lei 13.204/15)

Seção VI - Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

★ Art. 18

É instituído o **PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL** como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

★ Art. 19

A **PROPOSTA A SER ENCAMINHADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** deverá atender aos seguintes **REQUISITOS**:

- I. identificação do subscritor da proposta;
- II. indicação do interesse público envolvido;
- III. diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20

Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

★ Art. 21

A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social **não implicará necessariamente** na execução do **CHAMAMENTO PÚBLICO**, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º. A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º. É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Lei 13.204/15)

Seção VII - Do Plano de Trabalho

★ Art. 22

Deverá constar do **PLANO DE TRABALHO** de parcerias celebradas mediante **TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO**: (Lei 13.204/15)

- I. descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Lei 13.204/15)
- II. descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Lei 13.204/15)

- II-A. previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Lei 13.204/15)
- III. forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Lei 13.204/15)
- IV. definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Lei 13.204/15)

~~V-a-X.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.204/15)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Seção VIII - Do Chamamento Público

Art. 23

A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Lei 13.204/15)

- I. objetos;
- II. metas;
- ~~III.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- IV. custos;
- ~~V.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- VI. indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Lei 13.204/15)

★ Art. 24

Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a **celebração de TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO será precedida de chamamento público** voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Lei 13.204/15)

§ 1º. O EDITAL do CHAMAMENTO PÚBLICO ESPECIFICARÁ, no mínimo:

- I. a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Lei 13.204/15)
- ~~II.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- III. o objeto da parceria;
- IV. as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V. as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Lei 13.204/15)
- VI. o valor previsto para a realização do objeto;
- ~~VII.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- VIII. as condições para interposição de recurso administrativo; (Lei 13.204/15)
- IX. a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Lei 13.204/15)
- X. de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Lei 13.204/15)

§ 2º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Lei 13.204/15)

- I. a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Lei 13.204/15)
- II. o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Lei 13.204/15)

Art. 25

(REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Art. 26

O EDITAL deverá ser **amplamente divulgado em página do sítio oficial** da administração pública na internet, com antecedência mínima de **30 dias**. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Art. 27

O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Lei 13.204/15)

§ 1º. As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos **5 anos**, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Lei 13.204/15)

§ 3º. Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º. A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Lei 13.204/15)

§ 5º. Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Lei 13.204/15)

§ 6º. A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Lei 13.204/15)

Art. 28

Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Lei 13.204/15)

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Lei 13.204/15)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

★ Art. 29

Os **TERMOS DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO** que envolvam recursos decorrentes de **EMENDAS PARLAMENTARES** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados **SEM CHAMAMENTO PÚBLICO**, **exceto**, em relação aos **ACORDOS DE COOPERAÇÃO**, **quando** o objeto envolver a **celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial**, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Lei 13.204/15)

★ Art. 30

A administração pública poderá **DISPENSAR** a realização do **CHAMAMENTO PÚBLICO**:

- I. no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até **180 dias**; (Lei 13.204/15)
- II. nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Lei 13.204/15)
- III. quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- ~~IV.~~ (VETADO)
- ~~V.~~ (VETADO)
- VI. no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, **desde que** executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Lei 13.204/15)

★ Art. 31

Será considerado **INEXIGÍVEL** o **CHAMAMENTO PÚBLICO** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando:** (Lei 13.204/15)

- I. o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Lei 13.204/15)
- II. a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000. (Lei 13.204/15)

Art. 32

Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Lei 13.204/15)

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de **5 dias** a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até **5 dias** da data do respectivo protocolo. (Lei 13.204/15)

§ 3º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Lei 13.204/15)

Seção IX - Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33

Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por **normas de organização interna** que prevejam, expressamente: (Lei 13.204/15)

- I. objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- II. (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- III. que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Lei 13.204/15)
- IV. escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Lei 13.204/15)
 - ⌘ (REVOGADA pela Lei 13.204/15)
 - ⌘ (REVOGADA pela Lei 13.204/15)
- V. possuir: (Lei 13.204/15)
 - a. no mínimo, **1, 2 ou 3 anos** de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do DF ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Lei 13.204/15)
 - b. experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Lei 13.204/15)
 - c. instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Lei 13.204/15)

§ 1º. Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Lei 13.204/15)

§ 3º. As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Lei 13.204/15)

~~§ 4º.~~ (VETADO)

§ 5º. Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Lei 13.204/15)

Art. 34

Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

~~I.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

II. certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III. certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Lei 13.204/15)

~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

V. cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII. comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Lei 13.204/15)

~~VIII.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

~~Parágrafo único.~~ (VETADO).

★ Art. 35

A celebração e a formalização do **TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO** dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I. realização de chamamento público, **ressalvadas** as hipóteses previstas nesta Lei;

II. indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III. demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV. aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V. emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a. do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b. da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c. da viabilidade de sua execução; (Lei 13.204/15)

d. da verificação do cronograma de desembolso; (Lei 13.204/15)

e. da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

~~f.~~ (REVOGADA pela Lei 13.204/15)

g. da designação do gestor da parceria;

h. da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

~~i.~~ (REVOGADA pela Lei 13.204/15)

VI. emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Lei 13.204/15)

§ 1º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Lei 13.204/15)

§ 3º. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

§ 5º. Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º. Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos **5 anos**, tenha mantido relação jurídica com, **ao menos, 1** das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º. Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

★ Art. 35-A

É permitida a **ATUAÇÃO EM REDE**, por **2 ou mais** organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, **desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:** (Lei 13.204/15)

- I. **mais de 5 anos** de inscrição no CNPJ; (Lei 13.204/15)
- II. **capacidade técnica e operacional** para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Lei 13.204/15)

- I. verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Lei 13.204/15)
- II. comunicar à administração pública em **até 60 dias** a assinatura do termo de atuação em rede. (Lei 13.204/15)

★ Art. 36

Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos **BENS REMANESCENTES DA PARCERIA**.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

~~Art. 37~~

(REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Art. 38

O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Lei 13.204/15)

Seção X - Das Vedações

★ Art. 39

Ficará **IMPEDIDA DE CELEBRAR QUALQUER MODALIDADE DE PARCERIA** prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

- I. **não esteja regularmente constituída** ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II. esteja **omissa no dever de prestar contas** de parceria anteriormente celebrada;
- III. tenha como **dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental** na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o 2º grau**; (Lei 13.204/15)
- IV. tenha tido as **contas rejeitadas pela administração pública** nos últimos **5 anos**, **exceto se**: (Lei 13.204/15)
 - a. **for sanada** a irregularidade que motivou a rejeição **e quitados os débitos eventualmente imputados**; (Lei 13.204/15)
 - b. **for reconsiderada ou revista** a decisão pela rejeição; (Lei 13.204/15)
 - c. a apreciação das contas estiver **pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo**; (Lei 13.204/15)
- V. tenha sido **punida com uma das seguintes sanções**, pelo período que durar a penalidade:
 - a. **suspensão de participação em licitação** e impedimento de contratar com a administração;
 - b. **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a administração pública;
 - c. a prevista no **inciso II do art. 73 desta Lei**;
 - d. a prevista no **inciso III do art. 73 desta Lei**;
- VI. tenha tido **contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas** por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos **últimos 8 anos**;
- VII. tenha **entre seus dirigentes pessoa**:
 - a. cujas **contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas** por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos **últimos 8 anos**;
 - b. julgada **responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, enquanto durar a inabilitação;
 - c. considerada **responsável por ato de improbidade**, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, **desde que** precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

§ 4º. Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Lei 13.204/15)

§ 5º. A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Lei 13.204/15)

§ 6º. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Lei 13.204/15)

Art. 40

É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Lei 13.204/15)

~~Le II.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.204/15)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Art. 41

Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, **serão celebradas** nos termos desta Lei as **parcerias entre a administração pública** e as entidades referidas no inciso I do art. 2º (**organização da sociedade civil**). (Lei 13.204/15)

O art. 3º traz diversas situações em que **não se aplicam as exigências desta Lei**

O **parágrafo único do art. 84** estabelece que:

São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/1993, **CONVÊNIOS**:

- I. entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II. decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º (*convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos*).

O **art. 116 da Lei 8.666/1993** traz as seguintes disposições:

Aplicam-se as disposições desta **Lei (8.666/93)**, no que couber, aos **CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES** e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, **salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador**.

§ 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I. quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III. quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto

prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que **1 mês**.

§ 5º. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de **30 dias** do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Capítulo III - Da Formalização e da Execução

Seção I - Disposições Preliminares

★ Art. 42

As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de **TERMO DE COLABORAÇÃO**, de **TERMO DE FOMENTO** ou de **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, conforme o caso, que terá como **CLÁUSULAS ESSENCIAIS**: (Lei 13.204/15)

- I. a descrição do objeto pactuado;
- II. as obrigações das partes;
- III. quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Lei 13.204/15)
- ~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- V. a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Lei 13.204/15)
- VI. a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII. a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Lei 13.204/15)
- VIII. a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- IX. a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- X. a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Lei 13.204/15)
- ~~XI.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- XII. a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Lei 13.204/15)
- ~~XIII.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- XIV. quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Lei 13.204/15)
- XV. o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Lei 13.204/15)
- XVI. a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a **60 dias**;
- XVII. a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Lei 13.204/15)

~~XVIII.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

XIX. a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX. a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Lei 13.204/15)

~~Le II.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.204/15)

~~Seção II – Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil~~

~~Arts. 43 e 44~~

(REVOGADOS pela Lei 13.204/15)

Seção III - Das Despesas

Art. 45

As **DESPESAS** relacionadas à **EXECUÇÃO DA PARCERIA** serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo **VEDADO**: (Lei 13.204/15)

- I. utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Lei 13.204/15)
- II. pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, **salvo** nas hipóteses previstas em lei específica e na LDO;

~~III a IX.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.204/15)

Os incisos do art. 42 mencionados neste art. 45 versam sobre:

- XIX. a **responsabilidade exclusiva** da organização da sociedade civil **pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos**, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XX. a **responsabilidade exclusiva** da organização da sociedade civil **pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

★ Art. 46

Poderão ser **PAGAS**, entre outras despesas, **COM RECURSOS VINCULADOS À PARCERIA**: (Lei 13.204/15)

- I. remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Lei 13.204/15)
- ~~II a IV.~~ (REVOGADAS pela Lei 13.204/15)
- II. diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Lei 13.204/15)
- III. custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Lei 13.204/15)

IV. aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, **desde que** necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º. A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Lei 13.204/15)

§ 2º. A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Lei 13.204/15)

§ 3º. O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Lei 13.204/15)

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

~~§ 5º.~~ (VETADO)

Art. 47

(REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Seção IV - Da Liberação dos Recursos

★ **Art. 48**

As **PARCELAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS** no âmbito da parceria serão **liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir**, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Lei 13.204/15)

- I. quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Lei 13.204/15)
- II. quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Lei 13.204/15)
- III. quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Lei 13.204/15)

Art. 49

Nas **parcerias cuja duração exceda 1 ano**, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Lei 13.204/15)

~~I a III.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.204/15)

Art. 50

A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V - Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51

Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Lei 13.204/15)

Art. 52

Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, **os saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, **serão devolvidos à administração pública** no prazo improrrogável de **30 dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável**, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Lei 13.204/15)

Art. 53

Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Lei 13.204/15)

Art. 54

(REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Seção VI - Das Alterações

Art. 55

A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, **30 dias** antes do termo inicialmente previsto. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Lei 13.204/15)

Art. 56

(REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Art. 57

O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Lei 13.204/15)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

Seção VII - Do Monitoramento e Avaliação

★ Art. 58

A administração pública promoverá o **MONITORAMENTO E A AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA PARCERIA**. (Lei 13.204/15)

§ 1º. Para a implementação do disposto no *caput*, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Nas parcerias com vigência superior a **1 ano**, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º. Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

★ Art. 59

A administração pública emitirá **RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PARCERIA** celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Lei 13.204/15)

§ 1º. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Lei 13.204/15)

- I. descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

- II. análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III. valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Lei 13.204/15)
- ~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)
- V. análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Lei 13.204/15)
- VI. análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Lei 13.204/15)

§ 2º. No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Lei 13.204/15)

Art. 60

Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII - Das Obrigações do Gestor

★ Art. 61

São OBRIGAÇÕES DO GESTOR:

- I. acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II. informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- ~~III.~~ (VETADO);
- IV. emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Lei 13.204/15)
- V. disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

★ Art. 62

Na hipótese de **INEXECUÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, a administração pública poderá, **exclusivamente** para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Lei 13.204/15)

- I. retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- II. assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. As situações previstas no *caput* devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

Capítulo IV - Da Prestação de Contas

Seção I - Normas Gerais

Art. 63

A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º. A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º. O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Lei 13.204/15)

★ Art. 64

A PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexos de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º. A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º. A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65

A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Lei 13.204/15)

★ Art. 66

A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a **ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO**, nos termos do inciso IX do art. 22, **além dos seguintes RELATÓRIOS**:

- I. relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Lei 13.204/15)
- II. relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Lei 13.204/15)

- I. relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Lei 13.204/15)
- II. relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

★ Art. 67

O GESTOR EMITIRÁ PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS da parceria celebrada.

§ 1º. No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Se a duração da parceria exceder 1 ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Lei 13.204/15)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.204/15)

§ 4º. Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Lei 13.204/15)

- I. os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II. os impactos econômicos ou sociais;
- III. o grau de satisfação do público-alvo;
- IV. a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68

Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II - Dos Prazos

★ Art. 69

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PRESTARÁ CONTAS da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder 1 ano. (Lei 13.204/15)

§ 1º. O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Lei 13.204/15)

§ 2º. O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Lei 13.204/15)

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Lei 13.204/15)

§ 4º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Lei 13.204/15)

- I. aprovação da prestação de contas;
- II. aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Lei 13.204/15)
- III. rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Lei 13.204/15)

§ 6º. As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Lei 13.204/15)

★ Art. 70

CONSTATADA IRREGULARIDADE OU OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º. O prazo referido no *caput* é limitado a **45 dias** por notificação, **prorrogável, no máximo, por igual período**, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

★ Art. 71

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APRECIARÁ A PRESTAÇÃO FINAL DE CONTAS apresentada, no **prazo de até 150 dias**, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Lei 13.204/15)

~~§§ 1º a 3º.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.204/15)

§ 4º. O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas: (Lei 13.204/15)

- I. não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;
- II. nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Lei 13.204/15)

★ Art. 72

As PRESTAÇÕES DE CONTAS serão AVALIADAS:

- I. **REGULARES**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Lei 13.204/15)
- II. **REGULARES COM RESSALVA**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Lei 13.204/15)
- III. **IRREGULARES**, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Lei 13.204/15)
 - a. omissão no dever de prestar contas;
 - b. descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Lei 13.204/15)
 - c. dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - d. desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º. O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, **desde que** não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Lei 13.204/15)

Capítulo V - Da Responsabilidade e das Sanções

Seção I - Das Sanções Administrativas à Entidade

★ Art. 73

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes **SANÇÕES**: (Lei 13.204/15)

- I. **ADVERTÊNCIA**;

- II. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** da participação em chamamento público e **impedimento de celebrar parceria ou contrato** com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a **2 anos**; (Lei 13.204/15)
- III. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Lei 13.204/15)

§ 1º. As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de **10 dias** da **abertura de vista**, podendo a reabilitação ser requerida após **2 anos** de **aplicação da penalidade**. (Lei 13.204/15)

§ 2º. **PRESCREVE** em **5 anos**, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Lei 13.204/15)

§ 3º. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Lei 13.204/15)

Seção II - Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74

(VETADO)

Arts. 75 e 76

(REVOGADOS pela Lei 13.204/15)

Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77

O art. 10 da Lei 8.429, de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 78

O art. 11 da Lei 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

(...)

Art. 78-A

O art. 23 da Lei 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Lei 13.204/15)

(...)

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 79

(VETADO)

Art. 80

O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no *caput*, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. (Lei 13.204/15)

Art. 81

Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o DF poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A

Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: (Lei 13.204/15)

- I. serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Lei 13.204/15)
- II. os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Lei 13.204/15)

★ Art. 81-B

O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do DF cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 **terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão**, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas. (Lei 14.345/22)

Art. 82

(VETADO)

Art. 83

As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei **permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração**, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, **desde que em benefício do alcance do objeto da parceria**.

§ 1º. As parcerias de que trata o *caput* poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Lei 13.204/15)

§ 2º. As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de **até 1 ano** após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Lei 13.204/15)

- I. substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Lei 13.204/15)
- II. objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Lei 13.204/15)

Art. 83-A

(VETADO) (Lei 13.204/15)

Art. 84

Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei 8.666/1993. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/1993, convênios: (Lei 13.204/15)

- I. entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Lei 13.204/15)
- II. decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Lei 13.204/15)

Art. 84-A

A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Lei 13.204/15)

Art. 84-B

As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Lei 13.204/15)

- I. receber doações de empresas, até o **limite de 2%** de sua receita bruta; (Lei 13.204/15)
- II. receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Lei 13.204/15)

III. (REVOGADO pela Lei 14.027/20)

Art. 84-C

Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Lei 13.204/15)

- I. promoção da assistência social; (Lei 13.204/15)
- II. promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Lei 13.204/15)
- III. promoção da educação; (Lei 13.204/15)
- IV. promoção da saúde; (Lei 13.204/15)
- V. promoção da segurança alimentar e nutricional; (Lei 13.204/15)
- VI. defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Lei 13.204/15)
- VII. promoção do voluntariado; (Lei 13.204/15)
- VIII. promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Lei 13.204/15)
- IX. experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Lei 13.204/15)
- X. promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Lei 13.204/15)
- XI. promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Lei 13.204/15)
- XII. organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Lei 13.204/15)
- XIII. estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Lei 13.204/15)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Lei 13.204/15)

Art. 85

O art. 1º da Lei 9.790/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 85-A

O art. 3º da Lei 9.790/1999 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Lei 13.204/15)

(...)

Art. 85-B

O parágrafo único do art. 4º da Lei 9.790/1999 passa a vigorar com a seguinte redação: (Lei 13.204/15)

(...)

Art. 86

A Lei 9.790/1999 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

(...)

Art. 87

As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Lei 13.204/15)

Art. 88

Esta Lei entra em vigor após decorridos **540 dias** de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Lei 13.204/15)

§ 1º. Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Lei 13.204/15)

§ 2º. Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no *caput*. (Lei 13.204/15)

Lei 13.334/16

—

***Programa de
Parcerias de
Investimentos
(PPI)***

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.600/23.

Capítulo I - Do Programa de Parcerias de Investimentos

★ Art. 1º

Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o **PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI**, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da **celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização**.

§ 1º. PODEM INTEGRAR o PPI:

- I. os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;
- II. os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do DF ou dos Municípios; e
- III. as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei 9.491/97; e (Lei 13.901/19)
- IV. as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. (Lei 13.901/19)

§ 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se **CONTRATOS DE PARCERIA** a **concessão comum**, a **concessão patrocinada**, a **concessão administrativa**, a **concessão regida por legislação setorial**, a **permissão de serviço público**, o **arrendamento de bem público**, a **concessão de direito real** e os **outros negócios público-privados** que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

★ Art. 2º

São **OBJETIVOS** do PPI:

- I. ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;
- II. garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;
- III. promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;
- IV. assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; (Lei 13.901/19)
- V. fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e (Lei 13.901/19)
- VI. fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo. (Lei 13.901/19)

★ Art. 3º

Na **implementação do PPI** serão observados os seguintes **PRINCÍPIOS**:

- I. estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;
- II. legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e
- III. garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

★ Art. 4º

O PPI será **REGULAMENTADO POR MEIO DE DECRETOS** que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, **DEFINIRÃO**:

- I. as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;
- II. os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; (Lei 13.901/19)
- III. as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do DF ou dos Municípios; e (Lei 13.901/19)
- IV. as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. (Lei 13.901/19)

Art. 5º

Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de **INTERESSE ESTRATÉGICO** e terão **PRIORIDADE NACIONAL** perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. (Lei 13.901/19)

Art. 6º

Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

- I. edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;
- II. eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;
- III. articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de compliance com a defesa da concorrência; e
- IV. articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

Capítulo II - Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência Da República

★ Art. 7º

Fica criado o **CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CPPI**, com as seguintes **COMPETÊNCIAS**:

- I. opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;
- II. acompanhar a execução do PPI;
- III. formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do DF e dos Municípios;
- IV. formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;
- V. exercer as funções atribuídas:
 - a. ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei 11.079/2004;
 - b. ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei 10.233/2001; e
 - c. ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei 9.491/1997;
- VI. editar o seu regimento interno; (Lei 13.901/19)
- VII. propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais; (Lei 13.901/19)
- VIII. definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública; (Lei 13.901/19)
- IX. harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do DF e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos; (Lei 13.901/19)
- X. aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e (Lei 13.901/19)
- XI. aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei 12.379/2011, que atendam ao interesse nacional. (Lei 13.901/19)

§ 1º. ATO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL definirá a composição do CPPI. (Lei 14.600/23)

~~I-a-XI.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.600/23)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.600/23)

§ 3º. A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei 9.491/1997.

§ 4º. As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

§ 5º. Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos. (Lei 13.502/17)

Art. 7º-A

Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI. (Lei 13.901/19)

Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o *caput* deste artigo será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação. (Lei 13.901/19)

Capítulo III - Da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 8º

Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete: (Lei 13.502/17)

~~I.~~ (REVOGADO pela Lei 13.901/19)

~~II.~~ (REVOGADO pela Lei 13.502/17)

~~III.~~ (REVOGADO pela Lei 13.502/17)

~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 13.901/19)

~~V.~~ (REVOGADO pela Lei 13.502/17)

~~VI.~~ (REVOGADO pela Lei 13.901/19)

★ Art. 9º

A SPPI deverá dar **AMPLO ACESSO PARA O CONGRESSO NACIONAL** aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até **30 dias**, os dados solicitados.

§ 1º. Ao atender ao disposto no *caput*, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.

§ 2º. Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até **30/03 do ano subsequente**, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 10

(REVOGADO pela Lei 13.502/17)

Capítulo IV - Da Estruturação dos Projetos

Art. 11

Ao ministério setorial ou órgão com competência para formulação da política setorial cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI.

★ Art. 12

Para a **ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS** que integrem ou que venham a integrar o PPI, o **órgão ou entidade competente** poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

- I. utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

- II. contratar serviços técnicos profissionais especializados;
- III. abrir chamamento público;
- IV. receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou
- V. celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

★ Art. 13

Observado o disposto no art. 3º da Lei 9.491, de 1997, e no § 3º do art. 10 da Lei 11.079, de 2004, a **licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.**

A **Lei 9.491/1997**, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, estabelece em seu **art. 3º** que:

Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, **desde que** não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Já a **Lei 11.079**, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP), estabelece no **§ 3º do art. 10** que:

As concessões patrocinadas em que mais de **70% da remuneração** do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Capítulo V - Do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias

★ Art. 14

Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do **FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS - FAEP**, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º. O FAEP *terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos* ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º. O FAEP possuirá *prazo inicial de 10 anos, renovável por iguais períodos.*

§ 3º. O administrador e os cotistas do FAEP **não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.**

§ 4º. O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 5º. O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do DF e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 6º. Constituem recursos do FAEP:

- I. os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;
- II. as remunerações recebidas por seus serviços;
- III. os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;
- IV. os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e
- V. os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 7º. O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 8º. O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 9º. O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

Art. 15

O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Art. 16

Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo aos agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.

Capítulo VI - Da Liberação de Empreendimentos do PPI

★ Art. 17

Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, **têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e EM PRAZO COMPATÍVEL COM O CARÁTER PRIORITÁRIO NACIONAL do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.**

§ 1º. Entende-se por **LIBERAÇÃO** a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, **necessárias à implantação e à operação do empreendimento.**

§ 2º. Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

Capítulo VII - Disposições Finais

Art. 18

A Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 19

Fica criado o Cargo de Natureza Especial - CNE de Secretário-Executivo da SPPI.

Art. 20

A Empresa de Planejamento e Logística - EPL passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.

Art. 21

Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 22

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Decreto 20.910/32

—

Prescrição Quinquenal

Regula a prescrição quinquenal.

Redação original.

IMPORTANTE! O Decreto 20.910/32 foi recepcionado pela CF/88 com status de lei ordinária.

★ Art. 1º

As **DÍVIDAS PASSIVAS** da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda** federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **PRESCREVEM em 5 anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Aplica-se o **prazo prescricional de 5 anos**, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, à ação de **ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário**.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.998.744-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/3/2023 (Info 768).

É de **5 anos** o **prazo prescricional** da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à **cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.205.277-PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Art. 2º

Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

★ Art. 3º

QUANDO O PAGAMENTO SE DIVIDIR POR DIAS, MESES OU ANOS, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à **medida que completarem os prazos** estabelecidos pelo presente decreto.

SÚMULA 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Art. 4º

Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A **suspensão da prescrição**, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º

(REVOGADO pela Lei 2.211/54).

★ Art. 6º

O **DIREITO à RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, que não tiver prazo fixado** em disposição de lei para ser formulada, **prescreve em 1 ano** a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º

A **citação inicial não interrompe a prescrição** quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido **anulado**.

★ Art. 8º

A prescrição somente poderá ser **interrompida 1 vez**.

Art. 9º

A **PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA** recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10

O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11

Revogam-se as disposições em contrário.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE PRAZOS PRESCRICIONAIS *

Ação de reparação por danos causados à Fazenda Pública em razão da prática de ILÍCITO CIVIL	› PRESCRITÍVEL. › Na ausência de prazo específico definido em lei, é aplicável o prazo de 5 anos. STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3/2/2016 (Repercussão Geral – Tema 666) (Info 813).
Pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas	› PRESCRITÍVEL. STF. Plenário. RE 636886/AL, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 899) (Info 983).
Julgamento, pelos Tribunais de Contas, da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão	› PRESCRITÍVEL. › 5 anos. STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967). STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 366.017-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/10/2023 (Info 790). STJ. 2ª Turma. REsp 1.506.932/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/03/2021 (Info 687).
Pretensão de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário, não decorrente de ato de improbidade administrativa	› PRESCRITÍVEL. › 5 anos. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.998.744-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/3/2023 (Info 768).
Ação de ressarcimento decorrente de ato de improbidade administrativa	› IMPRESCRITÍVEL (§ 5º do art. 37 da CF/88) STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, j. 08/08/2018 (Repercussão Geral – Tema 897) (Info 910).
Ação pedindo a reparação civil decorrente de DANOS AMBIENTAIS	› IMPRESCRITÍVEL STF. Plenário. RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 999) (Info 983).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Lei 9.873/99

—

***Prescrição para o
Exercício de Ação
Punitiva da
Administração
Pública Federal***

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 13.506/17.

★ Art. 1º

Prescreve em **5 anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado **por mais de 3 anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo** da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, **se for o caso**.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A

Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, **prescreve em 5 anos** a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Lei 11.941/09)

★ Art. 2º

INTERROMPE-SE a prescrição da AÇÃO PUNITIVA: (Lei 11.941/09)

- I. pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Lei 11.941/09)
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III. pela decisão condenatória recorrível.
- IV. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Lei 11.941/09)

★ Art. 2º-A

INTERROMPE-SE o prazo prescricional da AÇÃO EXECUTÓRIA: (Lei 11.941/09)

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Lei 11.941/09)
- II. pelo protesto judicial; (Lei 11.941/09)
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Lei 11.941/09)
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Lei 11.941/09)
- V. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Lei 11.941/09)

★ Art. 3º

SUSPENDE-SE a prescrição durante a vigência:

- I. dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei 8.884/94;
- II. (REVOGADO pela Lei 13.506/17)

Art. 4º

Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas **há mais de 3 anos**, contados do dia **1/7/1998**, a prescrição operará em **2 anos**, a partir dessa data.

★ Art. 5º

O disposto nesta Lei **NÃO SE APLICA** às infrações de NATUREZA FUNCIONAL e aos processos e procedimentos de NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Art. 6º

Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.859-16/99.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º

Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

DL 4.597/42

—

Prescrição das Ações Contra a Fazenda Pública

Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências.

Redação original.

★ Art. 1º

Salvo o caso do foro do contrato, compete à Justiça de cada Estado e à do DF processar e julgar as causas em que for interessado, como autor, réu, assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado, ou seus Municípios, e o DF.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** às causas já ajuizadas.

★ Art. 2º

O Decreto 20.910/32, que regula a prescrição **quinquenal**, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

★ Art. 3º

A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto 20.910/32, **somente pode ser interrompida 1 vez**, e **recomeça a correr, pela metade do prazo**, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; **consumar-se-á a prescrição no curso da lide** sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, **decorrer o prazo de 2 anos e meio**.

Art. 4º

As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, **devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância**, inclusive nas execuções de sentença.

Art. 5º

Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DL 3.365/41

—

Desapropriação por Utilidade Pública

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Atualizado até a Lei 14.421/22.

Disposições Preliminares

Art. 1º

A DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

DESAPROPRIAÇÃO *		
CONCEITO	Desapropriação é a intervenção do Estado na propriedade alheia, transferindo-a, compulsoriamente e de maneira originária, para seu patrimônio, com fundamento no interesse público e após o devido processo legal, normalmente mediante indenização.	
MODALIDADES	Desapropriação por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social	As duas principais características da desapropriação ordinária são: › COMPETÊNCIA: Todos os entes federados podem desapropriar por meio dessa modalidade; e › INDENIZAÇÃO: Sempre será devida indenização prévia, justa e em dinheiro.
	Desapropriação urbanística	Refere-se ao imóvel localizado na área urbana que não atende à respectiva função social (imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado). Além do caráter sancionatório (subsidiário), as duas principais características da desapropriação urbanística são: › COMPETÊNCIA: Municípios e DF; e › INDENIZAÇÃO: títulos da dívida pública, resgatáveis em até 10 anos .
	Desapropriação rural	Refere-se ao imóvel rural que não atende à sua função social, conforme dispõe o art. 184 da CF. Além do caráter sancionatório e da finalidade específica (reforma agrária), as duas principais características são: › COMPETÊNCIA: União; e › INDENIZAÇÃO: títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos .
	Expropriação confiscatória	Trata-se de expropriação de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, na forma da lei, que serão destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei , observado, no que couber, o disposto no art. 5º da CF. As duas principais características são: › COMPETÊNCIA: União; e › INDENIZAÇÃO: não há .
PROCEDIMENTO	Fase declaratória	O Poder Público declara a necessidade da desapropriação de determinado bem para o atendimento do interesse público, iniciando o procedimento de desapropriação.
	Fase executória	Adoção dos atos materiais (concretos) do Poder Público ou seus delegatários, devidamente autorizados por lei ou contrato, com o intuito de consumir a retirada da propriedade do proprietário originário.

DESAPROPRIAÇÃO POR ZONA	Abrange a área contígua necessária ao desenvolvimento de obras públicas e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em decorrência da realização do serviço.
--------------------------------	---

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

★ Art. 2º

Mediante declaração de utilidade pública, **TODOS OS BENS PODERÃO SER DESAPROPRIADOS** pela União, pelos Estados, Municípios, DF e Territórios.

§ 1º. A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º. Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do DF pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados. (Lei 14.620/23)

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes. (Lei 14.620/23)

§ 3º. É **VEDADA** a desapropriação, pelos Estados, DF, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, **salvo** mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (DL 856/69)

★ Art. 3º

Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: (Lei 14.620/23)

- I. os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei 11.079/04 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários; (Lei 14.620/23)
- II. as entidades públicas; (Lei 14.273/21)
- III. as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e (Lei 14.273/21)
- IV. o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada. (Lei 14.620/23)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente: (Lei 14.620/23)

- I. o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; (Lei 14.620/23)
- II. o orçamento estimado para sua realização; (Lei 14.620/23)
- III. a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado. (Lei 14.620/23)

Art. 4º

A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo previstos no plano diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao poder público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando essas ficarem sob sua responsabilidade. (Lei 14.620/23)

Art. 4º-A

Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei 13.465/17 e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias. (Lei 14.620/23)

§ 1º. As medidas compensatórias a que se refere o *caput* incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes. (Lei 14.620/23)

§ 2º. Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante. (Lei 14.620/23)

★ Art. 5º

Consideram-se casos de UTILIDADE PÚBLICA:

- a. a segurança nacional;
- b. a defesa do Estado;
- c. o socorro público em caso de calamidade;
- d. a salubridade pública;
- e. a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f. o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g. a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h. a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i. a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Lei 9.785/99)
- j. o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k. a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l. a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m. a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n. a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o. a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p. os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º. A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Lei 6.602/78)

§ 2º. A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. (Lei 6.602/78)

§ 3º. Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Lei 9.785/99)

§ 4º. Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. (Lei 14.273/21)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo. (Lei 14.620/23)

§ 6º. Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência: (Lei 14.620/23)

- I. destinar a área **não utilizada** para outra finalidade pública; ou (Lei 14.620/23)
- II. alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada. (Lei 14.620/23)

§ 7º. No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no plano diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica. (Lei 14.620/23)

Art. 6º

A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA far-se-á por DECRETO do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

★ Art. 7º

DECLARADA A UTILIDADE PÚBLICA, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial. (Lei 14.620/23)

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal. (Lei 14.620/23)

Art. 8º

O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

★ Art. 9º

Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

I JDA, ENUNCIADO 3: Não constitui ofensa ao artigo 9º do DL 3.365/41 o exame por parte do Poder Judiciário, no curso do processo de desapropriação, da regularidade do processo administrativo de desapropriação e da presença dos elementos de validade do ato de declaração de utilidade pública.

★ Art. 10

A DESAPROPRIAÇÃO DEVERÁ EFETIVAR-SE mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de 5 anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido 1 ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

SÚMULA 23, STF: Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

Parágrafo único. Extingue-se em 5 anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (MP 2.183-56/01)

★ Art. 10-A

O poder público deverá NOTIFICAR o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização. (Lei 13.867/19)

§ 1º. A NOTIFICAÇÃO de que trata o caput deste artigo conterá: (Lei 13.867/19)

- I. cópia do ato de declaração de utilidade pública; (Lei 13.867/19)
- II. planta ou descrição dos bens e suas confrontações; (Lei 13.867/19)

III. **valor da oferta;** (Lei 13.867/19)

IV. **informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 dias** e de que o **SILÊNCIO SERÁ CONSIDERADO REJEIÇÃO;** (Lei 13.867/19)

✂ (VETADO)

§ 2º. Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis. (Lei 13.867/19)

§ 3º. Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei. (Lei 13.867/19)

Art. 10-B

Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação. (Lei 13.867/19)

§ 1º. A mediação seguirá as normas da Lei 13.140/15 e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável. (Lei 13.867/19)

§ 2º. Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei 13.140/15. (Lei 13.867/19)

§-3º. (VETADO)

§ 4º. A arbitragem seguirá as normas da Lei 9.307/96 e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável. (Lei 13.867/19)

§-5º. (VETADO)

Do Processo Judicial

Art. 11

A ação, quando a União for autora, será proposta no DF ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12

Somente os juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13

A petição inicial, além dos requisitos previstos no CPC, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a 2 contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14

Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

★ Art. 15

SE O EXPROPRIANTE ALEGAR URGÊNCIA E DEPOSITAR QUANTIA ARBITRADA de conformidade com o art. 685 do CPC, **o juiz mandará imití-lo provisoriamente** na posse dos bens;

A referência é feita a dispositivo do CPC de 1939. Sem correspondência no CPC/2015.

§ 1º. A **IMISSÃO PROVISÓRIA** poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Lei 2.786/56)

- do preço oferecido, se este for **superior a 20 vezes** o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Lei 2.786/56)
- da quantia correspondente a **20 vezes** o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Lei 2.786/56)

- c. do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no **ano fiscal imediatamente anterior**; (Lei 2.786/56)
- d. não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Lei 2.786/56)

§ 2º. A ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA, que **não poderá ser renovada**, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do **prazo improrrogável de 120 dias**. (Lei 2.786/56)

§ 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Lei 2.786/56)

§ 4º. A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Lei 2.786/56)

A ausência do depósito previsto no art. 15 do DL 3.365/41 para o deferimento de pedido de imissão provisória na posse veiculado em ação de desapropriação por utilidade pública **não implica a extinção do processo sem resolução do mérito, mas, tão somente, o indeferimento da tutela provisória.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.930.735-TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 28/2/2023 (Info 767).

★ Art. 15-A

No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei 4.132/62, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, **poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.** (Lei 14.620/23)

§ 1º. Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, **não incidindo** nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição. (Lei 14.620/23)

§ 2º. O disposto no *caput* aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público. (Lei 14.620/23)

§ 3º. Nas ações referidas no § 2º, **o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.** (Lei 14.620/23)

Art. 15-B

Nas ações a que se refere o art. 15-A, **os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização** fixada na decisão final de mérito, e **somente** serão devidos à razão de **até 6% ao ano**, a partir de **1º de janeiro do exercício seguinte** àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (MP 2.183-56/01)

No tocante às condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, relativamente à correção monetária, incidem, em síntese, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Em relação aos juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicam-se os seguintes índices:

- a. **até dezembro/2009: 0,5%** (capitalização simples), nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41;
- b. **janeiro/2010 a abril/2012: 0,5%** (capitalização simples), nos termos do art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC 62/09), combinado com a Lei 8.177/91;
- c. **a partir de maio/2012:** o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a:
 - i. **0,5% ao mês**, caso a taxa SELIC ao ano seja **superior a 8,5%**;
 - ii. **70% da taxa SELIC ao ano**, mensalizada, nos demais casos, nos termos do art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC 62/09), combinado com a Lei 8.177/91, com alterações da MP 567/12 convertida na Lei 12.703/12.

No que concerne aos juros compensatórios, os índices previstos são os seguintes:

- a. até 10/06/1997: **1%** (capitalização simples), nos termos da Súmula 618/STF e Súmula 110 do extinto TFR;
- b. 11/06/1997 a 13/09/2001: **0,5%** (capitalização simples), nos termos do art. 15-A, do DL 3.365/41, introduzido pela MP 1.577/97 e suas sucessivas reedições;
- c. a partir de 14/09/2001: **1%** (capitalização simples), nos termos da ADI 2.332/DF, REsp 1.111.829/SP e Súmula 408/STJ.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

★ Art. 16

A CITAÇÃO FAR-SE-Á POR MANDADO NA PESSOA DO PROPRIETÁRIO DOS BENS; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, **exceto** o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, **mas** ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, **o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.**

Na ação de desapropriação por utilidade pública, a citação do proprietário do imóvel desapropriado dispensa a do respectivo cônjuge.

A desapropriação por utilidade pública rege-se pelo DL 3.365/41.

A ação de desapropriação é uma ação de natureza real, uma vez que tem por objeto (pedido) a propriedade de um bem imóvel.

O CPC/2015 determina que, nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários, em regra, tanto o réu como o seu cônjuge devem ser citados (art. 73, § 1º, I) (art. 10, § 1º do CPC/1973).

Essa regra não se aplica nas ações de desapropriação por utilidade pública. Se a Fazenda Pública ajuíza ação de desapropriação por utilidade pública contra o proprietário, o seu cônjuge não precisará ser citado. Isso porque o art. 16 do DL 3.365/41 dispõe que a “citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher”. Logo, não se aplica o § 1º do art. 10 do CPC/1973 (art. 73, § 1º, I, do CPC/2015) considerando que esta é norma geral em relação ao art. 16 do DL 3.365/41, que é lei específica.

STJ. 2ª Turma. REsp 1404085-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/8/14 (Info 547).

Art. 17

Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18

A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que **2 oficiais** do juízo certificarão.

Art. 19

Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

★ Art. 20

A CONTESTAÇÃO só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21

A INSTÂNCIA NÃO SE INTERROMPE. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, **até que** se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22

Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

★ Art. 23

Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, O PERITO APRESENTARÁ O LAUDO EM CARTÓRIO até 5 dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º. Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24

Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do CPC. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará **dentro de 10 dias** a fim de publicar a sentença.

Art. 25

O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

★ Art. 26

No **VALOR DA INDENIZAÇÃO**, que será contemporâneo da avaliação, **não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.** (Lei 2.786/56)

§ 1º. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado pela Lei 4.686/65)

§ 2º. Decorrido prazo **superior a 1 ano a partir da avaliação**, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, **determinará a correção monetária do valor apurado**, conforme índice que será fixado, **trimestralmente**, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Lei 6.306/78)

O art. 26 do DL 3.365/41 determina que o valor da indenização será calculado com base no preço do imóvel no momento da perícia (avaliação): “no valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.”

A avaliação de que trata esse artigo é a administrativa ou a judicial? Em outras palavras, o valor da indenização a ser paga será calculado com base no preço do imóvel no momento da avaliação administrativa ou judicial?

No momento da avaliação judicial. Nas desapropriações para fins de reforma agrária, o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação efetivada em juízo, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa.

De fato, a avaliação efetivada em juízo, ordinariamente, deverá se reportar à época em que for realizada — e não ao passado — para fixar a importância correspondente ao bem objeto da expropriação, haja vista que exigir que esses trabalhos técnicos refiram-se à realidade passada (de anos, muitas vezes) pode prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório. Logo, quando o art. 26 do DL 3.365/41 afirma que a indenização, em regra, deverá corresponder ao valor do imóvel apurado na data da perícia, ela está se referindo à avaliação judicial.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1459124-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 18/9/2014 (Info 549).

Art. 27

O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos 5 anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º. A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre 0,5 e 5% do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151 mil. (MP 2.183-56/01)

Veja o comentário ao final do art. 15-A. ADI 2332/DF.

Quanto ao “disposto no § 4º do art. 20 do CPC”, a referência é feita ao CPC de 1973. Veja o art. 85, § 8º, do CPC/2015.

As ações de desapropriação observam na fase de cumprimento de sentença, no que couber, o regime do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, o que inclui os seus limites percentuais na fixação de honorários arbitrados com base em proveito econômico.

O preceito do § 1º do art. 27 do DL 3.365/41 contempla opção do legislador pela existência de ônus de sucumbência apenas quando o valor indenizatório for superior à oferta inicial. A base de cálculo dos honorários corresponderá à diferença entre ambos, o que aparentemente elege como critério não o valor condenatório propriamente, porque este seria o equivalente à própria indenização arbitrada, mas a um parâmetro ligado à condenação. Apesar de o texto do dispositivo fazer remissão claramente à fase de conhecimento - tanto que remete à definição da indenização e à oferta inicial, que vem consignada na petição inicial -, o Decreto-Lei disciplina a sucumbência para as ações de desapropriação. Portanto, é devida a sua observância em todas as suas fases, no que for cabível. Sendo cabível a sucumbência no caso da fase de cumprimento de sentença, a sua estipulação é regida com base na mesma diferença entre indenização e oferta inicial, tendo em vista que esses parâmetros já foram definidos na fase de conhecimento. Nesse sentido, afasta-se a utilização da equidade - porque ausentes as hipóteses autorizativas.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.075.692-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 8/8/2023 (Info 783).

§ 2º. A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Lei 2.786/56)

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (MP 2.183-56/01)

- I. ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (MP 2.183-56/01)
- II. às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (MP 2.183-56/01)

§ 4º. O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (MP 2.183-56/01)

Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública, face a inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.834.024-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/05/2022 (Info 736).

★ Art. 28

Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com EFEITO SIMPLEMENTE DEVOLUTIVO, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º. A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Lei 6.071/74)

§ 2º. Nas causas de valor igual ou inferior a 2 contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do CPC.

Art. 29

Efetuada o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

★ Art. 30

As custas serão pagas pelo autor **se** o réu aceitar o preço oferecido; **em caso contrário**, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO *		
IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE	Pressupõe o preenchimento de 2 requisitos legais : › Declaração de urgência e › Depósito prévio.	
DEFESA DO RÉU E EXTENÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL	A discussão tem por objeto : › Eventual vício processual; › Preço.	
DIREITO DE EXTENÇÃO	É o direito do proprietário de exigir que a desapropriação parcial se transforme em total quando a parte remanescente, de forma isolada, não possuir valoração ou utilidade econômica razoável. Evita-se, dessa forma, que o proprietário, na prática, perca a integralidade da propriedade com o recebimento da indenização parcial.	
INDENIZAÇÃO	Deve ser PRÉVIA, JUSTA e EM DINHEIRO , englobando os danos emergentes, os lucros cessantes, as despesas processuais, os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios.	
JUROS MORATÓRIOS	Tem por objetivo recompôr os prejuízos pelo atraso no efetivo pagamento da indenização.	
JUROS COMPENSATÓRIOS	Tem por objetivo compensar a perda prematura da posse do bem , em decorrência da imissão provisória na posse.	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	› Somente serão devidos se o valor da indenização fixado na sentença for superior ao valor ofertado pelo Poder Público na fase administrativa. › Os honorários são fixados entre 0,5% e 5% do valor da diferença .	
DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO	Requisitos	› Somente é possível até o pagamento, ainda que parcial, da indenização fixada na sentença. Em verdade, Rafael Carvalho ensina que a desistência não é possível após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de transformar o pedido de desistência em sucedâneo da ação rescisória. › Devolução do bem nas mesmas condições em que ele foi retirado do particular.
	Consequências	› O Poder Público deve indenizar o proprietário por meio de ação indenizatória autônoma. › A sentença de extinção do processo de desapropriação deve condenar o Poder Público ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios .
INTERVENÇÃO DO MP	Apesar da polêmica, Rafael Carvalho ensina que não é obrigatória .	

TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE	Consoma-se com o pagamento da indenização. No momento em que o Poder Público deposita o preço, ocorre a transferência da propriedade.
------------------------------	---

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

Disposições Finais

Art. 31

Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

O ente desapropriante não responde por tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado nas hipóteses em que o período de ocorrência dos fatos geradores é anterior ao ato de aquisição originária da propriedade.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.668.058-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/6/2017 (Info 606).

★ Art. 32

O PAGAMENTO do preço será PRÉVIO E EM DINHEIRO. (Lei 2.786/56)

§ 1º. As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Lei 11.977/09)

§ 2º. Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Lei 11.977/09)

§ 3º. A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Lei 11.977/09)

Art. 33

O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado pela Lei 2.786/56)

§ 2º. O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Lei 2.786/56)

Art. 34

O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

I JDA, ENUNCIADO 31: A avaliação do bem expropriado deve levar em conta as condições mercadológicas existentes à época da efetiva perda da posse do bem.

★ Art. 34-A

Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel. (Lei 13.465/17)

§ 1º. A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo. (Lei 13.465/17)

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei. (Lei 13.465/17)

§ 3º. Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais. (Lei 13.465/17)

§ 4º. Após a apresentação da contestação pelo expropriado, **se não houver** oposição expressa com relação à validade do decreto desapropriatório, **deverá ser determinada a imediata transferência da propriedade do imóvel para o expropriante, independentemente** de anuência expressa do expropriado, e prosseguirá o processo somente para resolução das questões litigiosas. (Lei 14.421/22)

★ Art. 35

Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, **não podem** ser objeto de reivindicação, **ainda que** fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

RETROCESSÃO *	
Trata-se do direito de o expropriado exigir a devolução do bem desapropriado que não foi utilizado pelo Poder Público para atender o interesse público. Apenas a tredestinação ilícita acarreta a retrocessão.	
TREDESTINAÇÃO LÍCITA	O Poder Público não satisfaz o interesse público previsto no decreto expropriatório, mas sim outro interesse público.
TREDESTINAÇÃO ILÍCITA	Em vez de atender o interesse público, o expropriante utiliza o bem desapropriado para satisfazer interesses privados.
DESDESTINAÇÃO	Envolve a supressão da afetação do bem desapropriado . Na hipótese, o bem desapropriado é inicialmente afetado ao interesse público, mas posteriormente, ocorre a desafetação.
ADESTINAÇÃO	Ausência de qualquer destinação ao bem desapropriado, revelando hipótese de completa omissão do Poder Público.
PRESCRIÇÃO	Segundo Rafael Carvalho, deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos , na forma do art. 205 do CC, tendo em vista a inexistência de prazo prescricional específico e a inexistência de distinção entre ações pessoais e reais para fins de prescrição.

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA *	
É a desapropriação que não observa o devido processo legal. Trata-se de uma ação indenizatória proposta em face do Poder Público, com fundamento na retirada substancial dos poderes inerentes da propriedade privada.	
LEGITIMIDADE ATIVA	Caso o proprietário, autor da ação, seja casado, deverá o seu cônjuge comparecer em juízo, sob pena de extinção/invalidação do processo.
FORO PROCESSUAL	A ação deve ser proposta no foro da situação da coisa (<i>forum res sitae</i>), na forma do art. 47 do CPC.
PRESCRIÇÃO	A pretensão prescreve com o decurso do tempo necessário para consumação do usucapião extraordinário (sem justo título e sem boa-fé), pois o bem somente será adquirido formalmente pelo Poder Público com o pagamento ou com a consumação do usucapião (art. 1.238 do CC). Nesse sentido, o STJ, no Tema 1.109 entendeu que o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos , conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC. Em suma: Em regra, portanto, o prazo prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é de 10 anos porque existe uma presunção relativa de que o Poder Público realizou obras ou serviços públicos no local. Admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de 15 anos, caso a parte interessada comprove, concreta e devidamente, que não foram feitas obras ou serviços no local, afastando a presunção legal."

STJ. 1ª Seção. EREsp 1575846-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/06/2019 (Info 658).
STJ. 1ª Seção. REsp 1757352-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/02/2020 (Info 671) - Recurso Repetitivo - Tema 1.019

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

★ Art. 36

É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37

Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38

O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39

A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40

O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41

As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42

No que esta lei for omissa aplica-se o CPC.

Art. 43

Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no DF, e 30 dias no Estados e Território do Acre*, revogadas as disposições em contrário.

* A Lei 4.070/62 elevou o Território do Acre à categoria de Estado.

Lei 4.132/62

—

Desapropriação por Interesse Social

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Atualizada até a Lei 14.701/23.

Art. 1º

A **DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL** será decretada para **promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social**, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

A referência é à CF de 1946, que corresponde aos arts. 184 e 185 da CF/88.

★ Art. 2º

Considera-se de **INTERESSE SOCIAL**:

- I. o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;
- II. a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola **VETADO**;
- III. o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;
- IV. a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de **mais de 10 famílias**;
- V. a construção de casa populares;
- VI. as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;
- VII. a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;
- VIII. a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas; (Lei 6.513/77)
- IX. **a destinação de áreas às comunidades indígenas que não se encontravam em área de ocupação tradicional em 5 de outubro de 1988, desde que necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.** (Lei 14.701/23)

§ 1º. O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º. As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas **anualmente** segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

★ Art. 3º

O expropriante tem o **prazo de 2 anos**, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, **PARA EFETIVAR A ALUDIDA DESAPROPRIAÇÃO** e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

~~Parágrafo único.~~ **VETADO.**

DESAPROPRIAÇÃO: UTILIDADE PÚBLICA X INTERESSE SOCIAL

UTILIDADE PÚBLICA	INTERESSE SOCIAL
A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de 5 anos , contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.	O expropriante tem o prazo de 2 anos , a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.
Neste caso, somente decorrido 1 ano , poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.	

Art. 4º

Os **BENS DESAPROPRIADOS** serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5º

No que esta lei for omissa **APLICAM-SE** as normas legais que regulam a **DESAPROPRIAÇÃO POR UNIDADE PÚBLICA**, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

ESPÉCIES DE DESAPROPRIAÇÃO			
COMUM (ordinária)	Art. 5º, XXIV, da CF / DL 3.365/41	Realizada em caso de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social.	Indenização justa, prévia e em dinheiro.
URBANÍSTICA (especial urbana)	Art. 182, § 4º, III, CF / Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade)	Realizada caso o imóvel urbano não esteja cumprindo a sua função social (imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado).	Indenização em títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 anos , assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
RURAL (para fins de reforma agrária)	Art. 184 da CF / Lei 8.629/93 / LC 76/93	Realizada caso o imóvel rural não esteja cumprindo a sua função social. O imóvel desapropriado será utilizado para o programa de reforma agrária.	Indenização justa e prévia, mas paga em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos , a partir do segundo ano de sua emissão.
CONFISCATÓRIA	Art. 243 da CF	Realizada caso sejam localizadas, no interior da propriedade culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo.	Não há indenização. O imóvel é expropriado (confiscado) e será destinado à reforma agrária e a programas de habitação popular.
INDIRETA (apossamento administrativo)	Art. 35 do DL 3.365/41	Ocorre quando o Poder Público se apropria do bem de um particular sem observar as formalidades previstas em lei para a desapropriação, dentre as quais a declaração indicativa de seu interesse e a indenização prévia.	A indenização é posterior e somente ocorre caso não seja possível a retomada do bem (se o bem expropriado já está afetado a uma finalidade pública).

Art. 6º

Revogam-se as disposições em contrário.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ: DESAPROPRIAÇÃO

EDIÇÃO 46

1. A indenização referente à cobertura vegetal deve ser calculada em separado do valor da terra nua quando comprovada a exploração dos recursos vegetais de forma lícita e anterior ao processo expropriatório.

2. As regras dispostas nos arts. 19 e 33 do CPC, quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, se aplicam às demandas indenizatórias por desapropriação indireta, eis que regidas pelo procedimento comum.
3. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas (Súmula n. 131/STJ)
4. A intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, porquanto presente o interesse público.
5. A ação de desapropriação direta ou indireta, em regra, não pressupõe automática intervenção do Ministério Público, exceto quando envolver, frontal ou reflexamente, proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico ou improbidade administrativa.
6. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral, exigindo apenas o depósito judicial nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
8. Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. (Súmula n. 56/STJ)
10. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, calculados, nos dois casos, sobre o valor da indenização corrigido monetariamente.
11. Na desapropriação, a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem definido judicialmente.
12. Nas hipóteses em que o valor da indenização fixada judicialmente for igual ou inferior ao valor ofertado inicialmente, a base de cálculo para os juros compensatórios e moratórios deve ser os 20% que ficaram indisponíveis para o expropriado.
13. O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 210)
14. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211)

EDIÇÃO 49

1. O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à data da avaliação do perito judicial.
2. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial.
3. Em ação de desapropriação, é possível ao juiz determinar a realização de perícia avaliatória, ainda que os réus tenham concordado com o valor oferecido pelo Estado.
4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula n. 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
5. Se, em procedimento de desapropriação por interesse social, constatar-se que a área medida do bem é maior do que a inscrita no Registro de Imóveis, o expropriado receberá indenização correspondente à área registrada, ficando a diferença depositada em Juízo até que, posteriormente, se complemente o registro ou se defina a titularidade para o pagamento a quem de direito.
6. Na desapropriação é devida a indenização correspondente aos danos relativos ao fundo de comércio.
7. A imissão provisória na posse não deve ser condicionada ao depósito prévio do valor relativo ao fundo de comércio eventualmente devido.
8. A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária (Súmula n. 354/STJ).
9. Não incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de desapropriação (indenização, juros moratórios e juros compensatórios), seja por necessidade ou utilidade pública, seja por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 397)
10. O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 184)

11. O pedido de desistência na ação expropriatória afasta a limitação dos honorários estabelecida no art. 27, § 1º, do Decreto nº 3.365/41.
12. São aplicáveis às desapropriações indiretas os limites percentuais de honorários advocatícios constantes do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
13. O prazo para resgate dos TDAs complementares expedidos para o pagamento de diferença apurada entre o preço do imóvel fixado na sentença e o valor ofertado na inicial pelo expropriante tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, de acordo com o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização estabelecido pelo art. 184 da CF/88.
14. O promitente comprador tem legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação desapropriatória, ainda que a transferência de sua titularidade não tenha sido efetuada perante o registro geral de imóveis.
15. O possuidor titular do imóvel desapropriado tem direito ao levantamento da indenização pela perda do seu direito possessório.
16. Nas desapropriações realizadas por concessionária de serviço público, não sujeita a regime de precatório, a regra contida no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 é inaplicável, devendo os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.
17. A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos, nos termos da Súmula 119 do STJ e na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos sob a égide do Código Civil de 2002, observando-se a regra de transição disposta no art. 2.028 do CC/2002.

DL 25/37

—

Lei do Tombamento

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Atualizada até a Lei 13.105/15.

Capítulo I - Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

★ Art. 1º

Constitui o PATRIMÔNIO HISTÓRICO e ARTÍSTICO NACIONAL o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, *quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.*

§ 1º. Os bens a que se refere o presente artigo *só serão considerados* parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente *num dos 4 Livros do Tombo*, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

★ Art. 2º

A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

★ Art. 3º

Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1. que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
2. que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
3. que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
4. que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
5. que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
6. que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Capítulo II - Do Tombamento

TOMBAMENTO *

Tombamento é uma intervenção do Poder Público em um bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, público ou privado, *desde que* possua relevância para o patrimônio histórico e artístico nacional.

Por meio dessa intervenção são impostas algumas obrigações de fazer e de não fazer ao proprietário do bem tombado.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 4º

O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá *4 Livros do Tombo*, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1. no **Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico**, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
2. no **Livro do Tombo Histórico**, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
3. no **Livro do Tombo das Belas Artes**, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
4. no **Livro do Tombo das Artes Aplicadas**, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º. Cada um dos Livros do Tombo **poderá ter vários volumes.**

§ 2º. Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

★ **Art. 5º**

O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

★ **Art. 6º**

O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

★ **Art. 7º**

Proceder-se-á ao TOMBAMENTO VOLUNTÁRIO sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

★ **Art. 8º**

Proceder-se-á ao TOMBAMENTO COMPULSÓRIO quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

★ **Art. 9º**

O TOMBAMENTO COMPULSÓRIO se fará de acordo com o seguinte processo:

1. o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
2. **no caso de não haver impugnação** dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
3. **se a impugnação for oferecida** dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão **NÃO CABERÁ RECURSO.**

Art. 10

O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado PROVISÓRIO ou DEFINITIVO, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

EFICÁCIA DO TOMBAMENTO PROVISÓRIO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. EQUIPARAÇÃO AO DEFINITIVO. EFICÁCIA.

1. O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação. O TOMBAMENTO PROVISÓRIO, portanto, possui CARÁTER PREVENTIVO e assemelha-se ao definitivo quanto às limitações incidentes sobre a utilização do bem tutelado, nos termos do parágrafo único do art. 10 do DL 25/37.

2. O valor cultural pertencente ao bem é anterior ao próprio tombamento. A diferença é que, não existindo qualquer ato do Poder Público formalizando a necessidade de protegê-lo, descaberia responsabilizar o particular pela não conservação do patrimônio. **O tombamento provisório, portanto, serve justamente como um reconhecimento público da valoração inerente ao bem.**

3. As coisas tombadas não poderão, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37, ser destruídas, demolidas ou mutiladas. O descumprimento do aludido preceito legal enseja, via de regra, o dever de restituir a coisa ao *status quo ante*. Excepcionalmente, sendo manifestamente inviável o restabelecimento do bem ao seu formato original, autoriza-se a conversão da obrigação em perdas e danos.

4. À reforma do aresto recorrido deve seguir-se à devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que, respeitados os parâmetros jurídicos ora estipulados, prossiga o exame da apelação do IPHAN e aplique o direito consoante o seu convencimento, com a análise das alegações das partes e das provas existentes.

5. Recurso especial provido em parte.

STJ. 2ª Turma. REsp 753.534-MT, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/10/2011 (Info 152).

O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA VERTICALIZADA NÃO SE APLICA AO TOMBAMENTO

O princípio da hierarquia verticalizada, previsto no DL 3.365/41, **não se aplica ao tombamento, disciplinado no DL 25/37.**

A lei de tombamento apenas indica ser aplicável a bens pertencentes a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno. Ademais, o tombamento feito por ato legislativo possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Executivo. Por fim, o tombamento provisório por ato legislativo não precisa ser precedido de notificação prévia da União, exigência restrita ao procedimento definitivo promovido pelo Executivo estadual.

STF. Plenário. ACO 1208 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/11/2017.

Capítulo III - Dos Efeitos do Tombamento

★ Art. 11

As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, **INALIENÁVEIS POR NATUREZA, só poderão** ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12

A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13

O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do **prazo de 30 dias**, sob pena de multa de **10%** sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, **ainda que** se trate de transmissão judicial ou **causa mortis**.

§ 2º. Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, **inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados**.

§ 3º. A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo **proprietário**, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

★ Art. 14

A coisa tombada **NÃO PODERÁ SAIR DO PAÍS**, *senão* por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

★ Art. 15

TENTADA, *a não ser* no caso previsto no artigo anterior, a **EXPORTAÇÃO**, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º. Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de **50%** do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa será elevada ao **dobro**.

§ 3º. A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16

No caso de **EXTRAVIO** ou **FURTO** de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do **prazo de 5 dias**, sob pena de multa de **10%** sobre o valor da coisa.

★ Art. 17

As coisas tombadas **não poderão**, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, *sem prévia autorização* especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de **50%** do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

★ Art. 18

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, **não se poderá**, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de **50%** do valor do mesmo objeto.

Art. 19

O proprietário de coisa tombada, **que não dispuser** de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao **dobro** da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

A responsabilidade de reparar e conservar o imóvel tombado é do proprietário, **salvo quando** demonstrado que **ele não dispõe** de recurso para proceder à reparação.

STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 176140-BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/10/2012 (Info 507).

§ 1º. Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional **mandará executá-las**, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas **dentro do prazo de 6 meses**, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º. À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º. Uma vez que verifique haver **urgência** na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, **poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional** tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20

As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 100 mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21

Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Capítulo IV – Do Direito de Preferência

Art. 22

(REVOGADO pela Lei 13.105/15)

Capítulo V - Disposições Gerais

Art. 23

O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24

A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25

O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26

Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27

Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de 50% sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28

Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de 50% sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A. autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de 5% sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a 1 conto de réis, e de mais 5 mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29

O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30

Revogam-se as disposições em contrário.

Lei 9.637/98

—

***Lei das
Organizações
Sociais***

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 12.269/10.

Capítulo I - Das Organizações Sociais

Seção I - Da Qualificação

★ Art. 1º

O Poder Executivo poderá qualificar como **ORGANIZAÇÕES SOCIAIS** pessoas jurídicas de direito privado, **sem fins lucrativos**, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, prestadoras de atividades de interesse público e que, por terem preenchido determinados requisitos previstos na Lei 9.637/98, recebem a qualificação de “organização social”.

A pessoa jurídica, depois de obter esse título de “organização social”, poderá celebrar com o Poder Público um instrumento chamado de “contrato de gestão” por meio do qual receberá incentivos públicos para continuar realizando suas atividades.

Foi ajuizada uma ADI contra diversos dispositivos da Lei 9.637/98 e também contra o art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação nas contratações de organizações sociais.

O Plenário do STF **não declarou os dispositivos inconstitucionais**, mas deu **INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO** para deixar explícitas as seguintes **CONCLUSÕES**:

- a. o procedimento de qualificação das organizações sociais deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o disposto no art. 20 da Lei 9.637/98;
- b. a celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;
- c. as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei 9.637/98, art. 12, § 3º) são válidas, mas devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;
- d. a seleção de pessoal pelas organizações sociais deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e
- e. qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas deve ser afastada.

STF. Plenário. ADI 1923/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 15 e 16/4/2015 (Info 781).

★ Art. 2º

São **REQUISITOS ESPECÍFICOS** para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- I. comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a. natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b. finalidade **não-lucrativa**, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c. previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d. previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e. composição e atribuições da diretoria;
 - f. obrigatoriedade de publicação anual, no DOU, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

- g. no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h. **proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese**, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i. previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II. haver **aprovação**, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do **Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente** ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II - Do Conselho de Administração

Art. 3º

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes **critérios básicos**:

- I. ser composto por:
 - a. **20 a 40%** de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
 - b. **20 a 30%** de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
 - c. **até 10%**, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
 - d. **10 a 30%** de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - e. **até 10%** de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
- II. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de **4 anos**, admitida uma recondução;
- III. os representantes de entidades previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I devem corresponder a **mais de 50%** do Conselho;
- IV. o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de **2 anos**, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- V. o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- VI. o Conselho deve **reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo**;
- VII. os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, **ressalvada** a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VIII. os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º

Para os fins de **ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO**, *devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração*, dentre outras:

- I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II. aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV. designar e dispensar os membros da diretoria;
- V. fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI. aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de **2/3 de seus membros**;

- VII. aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII. aprovar por **maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros**, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX. aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III - Do Contrato de Gestão

★ Art. 5º

Para os efeitos desta Lei, entende-se por **CONTRATO DE GESTÃO** o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º

O **CONTRATO DE GESTÃO, ELABORADO DE COMUM ACORDO** entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, **discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.**

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

★ Art. 7º

Na **ELABORAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**, devem ser observados os **PRINCÍPIOS** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

- I. especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II. a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV - Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

★ Art. 8º

A **EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO** celebrado por organização social será **FISCALIZADA** pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

★ Art. 9º

Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, **dela darão ciência ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.**

★ Art. 10

Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, **quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público**, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao **Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como** de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

O diretor de organização social pode ser considerado funcionário público por equiparação para fins penais (art. 327, § 1º do CP). Isso porque as organizações sociais que celebram contratos de gestão com o Poder Público devem ser consideradas “entidades paraestatais”, nos termos do art. 327, § 1º do CP.

STF. 1ª Turma. HC 138484/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/9/2018 (Info 915).

Seção V - Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11

As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como **ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA**, para todos os efeitos legais.

Art. 12

Às organizações sociais **poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos** necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, **desde que** haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

★ Art. 13

Os bens móveis públicos permitidos para uso **PODERÃO SER PERMUTADOS** por outros de igual ou maior valor, **condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.**

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

★ Art. 14

É facultado ao Poder Executivo a **CESSÃO ESPECIAL DE SERVIDOR** para as organizações sociais, **com ônus para a origem.**

§ 1º. **Não será** incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, **ressalvada** a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, **quando** ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15

São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios, **quando** houver reciprocidade e **desde que** a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI - Da Desqualificação

★ Art. 16

O Poder Executivo poderá proceder à **DESQUALIFICAÇÃO** da entidade como organização social, **quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão**.

§ 1º. A desqualificação será precedida de **processo administrativo**, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, **individual e solidariamente**, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo II - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17

A organização social fará publicar, no prazo máximo de **90 dias** contado da assinatura do contrato de gestão, **REGULAMENTO PRÓPRIO** contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18

A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do SUS, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.080/90.

★ Art. 19

As **ENTIDADES QUE ABSORVEREM ATIVIDADES DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA** poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Artigo regulamentado pelo Decreto 5.396/05.

★ Art. 20

Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o **Programa Nacional de Publicização - PNP**, com o **OBJETIVO** de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

Artigo regulamentado pelo Decreto 9.190/17.

- I. ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II. ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III. controle social das ações de forma transparente.

Art. 21

São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º. Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º. No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º. É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º. Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22

As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

- I. os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;
- II. a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;
- III. os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;
- IV. quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;
- V. encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;
- VI. a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º. A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º. Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23

É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

Art. 23-A

Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei 8.112/90, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Lei 12.269/10)

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Lei 12.269/10)

Art. 24

São convalidados os atos praticados com base na MP 1.648-7/98.

Art. 25

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 9.790/99

—

Lei da OSCIP

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 13.999/20.

Capítulo I - Da Qualificação Como OSCIP

★ Art. 1º

Podem qualificar-se como OSCIPs as pessoas jurídicas de direito privado **sem fins lucrativos** que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, **no mínimo, 3 anos, desde que** os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Lei 13.019/14)

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se SEM FINS LUCRATIVOS a pessoa jurídica de direito privado que **não distribui**, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, **eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio**, auferidos mediante o exercício de suas atividades, **e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.**

§ 2º. A OUTORGA DA QUALIFICAÇÃO prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto 3.100/99.

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS E OSCIP

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS) (Lei 9.637/98)	ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) (Lei 9.790/99)
Inexistência de prazo mínimo de constituição e funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos interessadas na qualificação de OS (arts. 1 e 2º).	Pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 anos (art. 1º).
Contrato de gestão (art. 5º).	Termo de parceria (art. 9º).
Qualificação é ato DISCRICIONÁRIO - depende do juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública (arts. 1º e 2º, II).	Qualificação é ato VINCULADO - preenchidos os requisitos legais, é obrigatória a qualificação da entidade como OSCIP (art. 1º, § 2º).
Processo de qualificação perante o Ministério ou órgão regulador responsável pela área de atuação da entidade privada requerente (art. 2º, II).	Processo de qualificação perante o Ministério da Justiça (art. 5º).
Presença OBRIGATÓRIA de representante do Poder Público no órgão colegiado de deliberação superior (art. 2º, I, d).	Presença FACULTATIVA de servidor público na composição do conselho ou diretoria da entidade (art. 4º, parágrafo único).
Obrigatório ter agente público no Conselho de Administração (art. 3º, I, a).	Não precisa ter Conselho de Administração.
Não precisa de Conselho Fiscal.	Precisa de Conselho Fiscal (art. 4º, III).
Repasse de recursos orçamentários, permissão de uso de bens públicos e cessão especial de servidor sem custo para entidade (arts. 12 e 14).	Repasse de recursos orçamentários e permissão de uso de bens públicos (art. 12).
É hipótese de licitação dispensável a contratação de OS pelo Poder Público, para o desempenho de atividades contempladas no contrato de gestão.	Não existe hipótese de licitação dispensável para a contratação de OSCIP pelo Poder Público.

★ Art. 2º

Não são passíveis de qualificação como OSCIPs, **ainda que** se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I. as sociedades comerciais;
- II. os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

- III. as **instituições religiosas** ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV. as **organizações partidárias** e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V. as **entidades de benefício mútuo** destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI. as entidades e empresas que comercializam **planos de saúde e assemelhados**;
- VII. as **instituições hospitalares privadas não gratuitas** e suas mantenedoras;
- VIII. as **escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito** e suas mantenedoras;
- IX. as **organizações sociais**;
- X. as **cooperativas**;
- XI. as **fundações públicas**;
- XII. as **fundações, sociedades civis ou associações de direito privado** criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII. as **organizações creditícias** que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como OSCIP as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias. (Lei 13.999/20)

★ Art. 3º

A QUALIFICAÇÃO instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, **somente** será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham **pelo menos 1** das seguintes FINALIDADES:

- I. promoção da assistência social;
- II. promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III. **promoção gratuita da educação**, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV. **promoção gratuita da saúde**, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V. promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI. **defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável**;
- VII. promoção do voluntariado;
- VIII. promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX. **experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito**;
- X. promoção de **direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar**;
- XI. **promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais**;
- XII. estudos e pesquisas, desenvolvimento de **tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos** que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- XIII. estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de **tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas**, por qualquer meio de transporte. (Lei 13.019/14)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

★ Art. 4º

Atendido o disposto no art. 3º, **EXIGE-SE AINDA**, para qualificarem-se como OSCIPs, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I. a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II. a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III. a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV. a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;
- V. a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;
- VI. a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;
- VII. as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
 - a. a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - b. que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
 - c. a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
 - d. a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas OSCIPs será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de OSCIP. (Lei 13.019/14)

Art. 5º

Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I. estatuto registrado em cartório;
- II. ata de eleição de sua atual diretoria;
- III. balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV. declaração de isenção do imposto de renda;
- V. inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º

Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de 30 dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º. No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de 15 dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como OSCIP.

§ 2º. Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º. O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I. a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II. a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III. a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º

Perde-se a qualificação de OSCIP, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º

Vedado o anonimato, e **desde que** amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é **parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.**

Capítulo II - Do Termo de Parceria

★ Art. 9º

Fica instituído o **TERMO DE PARCERIA**, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIPs destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

★ Art. 10

O **TERMO DE PARCERIA** firmado de comum acordo entre o Poder Público e as OSCIPs discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º. A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º. São **CLÁUSULAS ESSENCIAIS** do Termo de Parceria:

- I. a do **objeto**, que conterá a **especificação do programa de trabalho** proposto pela OSCIP;
- II. a de **estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos** e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III. a de previsão expressa dos **critérios objetivos de avaliação de desempenho** a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV. a de **previsão de receitas e despesas** a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- V. a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de **apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto** do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;
- VI. a de **publicação**, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a OSCIP, de **extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira**, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11

A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP.

§ 2º. A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º. Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12

Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, **darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.**

Art. 13

Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo **INDÍCIOS FUNDADOS DE MALVERSAÇÃO DE BENS OU RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA**, os responsáveis pela fiscalização **representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes**, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei 8.429/92 e na LC 64/90.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14

A organização parceira fará publicar, no prazo **máximo de 30 dias**, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

★ Art. 15

Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE.

Art. 15-A

(VETADO)

Art. 15-B

A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Lei 13.019/14)

- I. relatório **anual** de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Lei 13.019/14)
- II. demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Lei 13.019/14)
- III. extrato da execução física e financeira; (Lei 13.019/14)
- IV. demonstração de resultados do exercício; (Lei 13.019/14)
- V. balanço patrimonial; (Lei 13.019/14)
- VI. demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Lei 13.019/14)
- VII. demonstração das mutações do patrimônio social; (Lei 13.019/14)
- VIII. notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Lei 13.019/14)
- IX. parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Lei 13.019/14)

Capítulo III - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16

É vedada às entidades qualificadas como OSCIPs a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17

O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às OSCIPs.

Art. 18

As **peças jurídicas de direito privado sem fins lucrativos**, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como OSCIPs, **desde que** atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a **manutenção simultânea dessas qualificações**, até **5 anos** contados da data de vigência desta Lei. (MP 2.216-37/01)

§ 1º. Findo o prazo de **5 anos**, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (MP 2.216-37/01)

§ 2º. Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **30 dias**.

Art. 20

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 12.846/13

—

Lei Anticorrupção

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Redação original.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a **RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA ADMINISTRATIVA E CIVIL de PESSOAS JURÍDICAS** pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Veja também os arts. 40 e s. do Código Civil (Pessoas jurídicas).

Parágrafo único. APLICA-SE o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, **independentemente** da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Veja também os arts. 981 e s. do Código Civil (Das várias espécies de sociedades).

Art. 2º

As pessoas jurídicas **serão responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

★ Art. 3º

A responsabilização da pessoa jurídica **NÃO EXCLUI** a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º. A pessoa jurídica será responsabilizada **INDEPENDENTEMENTE** da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º. Os dirigentes ou administradores **somente** serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

★ Art. 4º

SUBSISTE A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Veja também os arts. 1.113 e s. do Código Civil (Transformação, incorporação, fusão ou cisão societária).

§ 1º. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, **não lhe sendo** aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, **exceto** no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º. As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas **serão solidariamente responsáveis** pela prática dos atos previstos nesta Lei, **restringindo-se** tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Capítulo II - Dos Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira

★ Art. 5º

Constituem **ATOS LESIVOS** à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que **atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

- I. prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, **vantagem indevida a agente público**, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II. comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer **modo subvencionar a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei;

- III. comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para **ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários** dos atos praticados;
- IV. no tocante a **licitações e contratos**:
 - a. **frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o **caráter competitivo** de procedimento licitatório público;
 - b. **impedir, perturbar ou fraudar** a realização de qualquer ato de **procedimento licitatório** público;
 - c. **afastar ou procurar afastar licitante**, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d. **fraudar licitação pública ou contrato** dela decorrente;

I JDA, ENUNCIADO 21: A conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, IV, “d”, da Lei 12.846/13, independentemente de essa sagrar-se vencedora no certame ou ter a continuidade da sua participação obstada nesse.

- e. criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f. **obter vantagem ou benefício indevido**, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g. **manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos celebrados com a administração pública;
- V. **dificultar atividade de investigação ou fiscalização** de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º. Considera-se **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA** os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º. Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Capítulo III - Da Responsabilização Administrativa

★ Art. 6º

Na **ESFERA ADMINISTRATIVA**, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes **SANÇÕES**:

- I. **multa**, no valor de **0,1% a 20%** do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, **quando** for possível sua estimação; e
- II. **publicação extraordinária da decisão condenatória**.

§ 1º. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo **não exclui**, em qualquer hipótese, a **OBRIGAÇÃO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO CAUSADO**.

§ 4º. Na hipótese do inciso I do *caput*, **caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica**, a multa será de **R\$ 6 mil a R\$ 60 milhões**.

§ 5º. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo **mínimo de 30 dias**, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

~~§ 6º.~~ (VETADO)

★ Art. 7º

Serão **LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**:

- I. a **gravidade** da infração;
- II. a **vantagem auferida ou pretendida** pelo infrator;
- III. a **consumação ou não** da infração;
- IV. o **grau de lesão ou perigo de lesão**;
- V. o **efeito negativo produzido** pela infração;
- VI. a **situação econômica** do infrator;
- VII. a **cooperação da pessoa jurídica** para a apuração das infrações;
- VIII. a **existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades** e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX. o **valor dos contratos** mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

~~X.~~ (VETADO)

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Capítulo IV - Do Processo Administrativo De Responsabilização

★ Art. 8º

A **INSTAURAÇÃO E O JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à **autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**, que agirá **DE OFÍCIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO**, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica **PODERÁ SER DELEGADA, VEDADA A SUBDELEGAÇÃO**.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo federal, a CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º

Competem à CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto 3.678/00.

★ Art. 10

O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por **COMISSÃO** designada pela autoridade instauradora e composta por **2 ou mais servidores estáveis**.

§ 1º. O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o *caput*, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º. A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º. A comissão deverá **concluir o processo no prazo de 180 dias** contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º. O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11

No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de **30 dias** para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12

O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

★ Art. 13

A **instauração de processo administrativo ESPECÍFICO DE REPARAÇÃO INTEGRAL** do dano **não prejudica** a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em **dívida ativa da fazenda pública**.

★ Art. 14

A **PERSONALIDADE JURÍDICA PODERÁ SER DESCONSIDERADA** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Veja também os arts. 28 do CDC e 50 do Código Civil (Desconsideração da personalidade jurídica).

Art. 15

A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Capítulo V - Do Acordo de Leniência

★ Art. 16

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar **ACORDO DE LENIÊNCIA** com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei **que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo**, sendo que dessa colaboração resulte:

- I. a **identificação dos demais envolvidos** na infração, quando couber; e
- II. a **obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito** sob apuração.

É possível o compartilhamento, para outros órgãos e autoridades públicas, das provas obtidas no acordo de leniência, **desde que sejam respeitados os limites estabelecidos no acordo em relação aos aderentes**. Assim, por exemplo, se uma empresa celebra acordo de leniência com o MPF aceitando fornecer provas contra si, estas provas somente poderão ser utilizadas para as sanções que foram ajustadas no acordo. No entanto, nada impede que tais provas sejam fornecidas (compartilhadas) para os órgãos de apuração para que sejam propostas medidas contra as outras pessoas envolvidas nos ilícitos e que não fizeram parte do acordo.

STF. 2ª Turma. Inq 4420/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/8/2018 (Info 913)

ACORDO DE LENIÊNCIA *	
PARTES	Celebrado entre a autoridade máxima do órgão ou entidade administrativa e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática do ato lesivo que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.
REQUISITOS	São requisitos cumulativos: › A pessoa jurídica deve ser a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito. › A pessoa jurídica deve cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo. › A pessoa jurídica deve admitir a sua participação no ilícito e cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.
RESULTADO	É necessário que a colaboração resulte em: › A identificação dos demais envolvimento na infração, quando couber. › A obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

ACORDO DE LENIÊNCIA NO DIREITO ANTITRUSTE E NA LEI ANTICORRUPÇÃO *	
O ordenamento jurídico consagra acordos de leniência previstos no Direito Antitruste (art. 86 da Lei 12.529/11 e na Lei Anticorrupção (art. 16 da Lei 12.846/23). A partir da perspectiva da Análise Econômica do Direito, as normas jurídicas são consideradas instrumentos de indução de comportamentos positivos e negativos dos atores econômicos. Nesse contexto, os acordos de leniência pretendem fomentar a colaboração dos envolvidos na investigação as infrações, garantindo maior efetividade na aplicação das sanções e na reparação dos danos.	
PRINCIPAIS SEMELHANÇAS ENTRE OS ACORDOS DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE E ANTICORRUPÇÃO	
› O acordo será celebrado com o primeiro envolvido que se qualificar para a colaboração com as investigações. › O interessado deve confessar a sua participação na infração, cessar a prática do ilícito e colaborar, efetivamente, com as investigações. › Sigilo na proposta de acordo. › Ausência do reconhecimento da prática do ato ilícito e afastamento da confissão na hipótese de a proposta de leniência ser rejeitada. › O descumprimento do acordo de leniência impede que o interessado celebre novo acordo por 3 anos.	
PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS ACORDOS DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE E ANTICORRUPÇÃO	
ACORDO DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE (art. 86 da Lei 12.529/11)	ACORDO DE LENIÊNCIA ANTICORRUPÇÃO (art. 16 da Lei 12.846/13)
A competência é da Superintendência-Geral do CADE.	A competência é da entidade administrativa lesada (em âmbito federal: Controladoria-Geral da União).
Os beneficiários são pessoas físicas ou jurídicas.	Os beneficiários são pessoas jurídicas (não obstante a Lei estabeleça efeitos para as sanções previstas na Lei de Licitações, o que poderia beneficiar pessoas físicas contratadas pela Administração).
Acordo de leniência celebrado antes que o CADE tenha conhecimento da infração (leniência prévia): extinção das sanções.	Não diferencia o acordo de leniência celebrado antes ou depois das

Acordo de leniência celebrado após o conhecimento das infrações pelo CADE: redução do valor da multa.	investigações por parte das autoridades competentes.
Leniência concomitante ou posterior (leniência plus): redução de 1/3 da penalidade aplicável ao interessado que não se qualifica para determinado acordo de leniência, com relação ao cartel do qual tenha participado (acordo de leniência original), mas que fornece informações acerca de um outro cartel sobre o qual o CADE não tinha qualquer conhecimento prévio (novo acordo de leniência com afastamento das sanções)	Não prevê a leniência plus.
Isonomia (leniência prévia) ou atenuação (leniência posterior) das sanções administrativas, bem como a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, bem como no art. 288 do CP (associação criminosa).	Redução do valor da multa e afastamento das sanções de publicação extraordinária, de proibição de receber benefícios (incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos) de entidades públicas pelo prazo de 1 a 5 anos, bem como isenção ou atenuação das sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/21, mas não impede as demais sanções civis e não acarreta efeitos nas sanções penais.

* Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

§ 1º. O acordo de que trata o **caput** **somente** poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II. a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III. a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º. A celebração do acordo de leniência **ISENTARÁ A PESSOA JURÍDICA** das sanções previstas no inciso II do art. 6º (**publicação extraordinária da decisão condenatória**) e no inciso IV do art. 19 (**proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções**) **E REDUZIRÁ em até 2/3 o valor da multa aplicável.**

§ 3º. O acordo de leniência **NÃO EXIME a pessoa jurídica da OBRIGAÇÃO DE REPARAR INTEGRALMENTE O DANO CAUSADO.**

§ 4º. O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, **desde que** firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º. A proposta de acordo de leniência **somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo** no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º. **Em caso de DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE LENIÊNCIA**, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de **3 anos** contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º. A celebração do acordo de leniência **INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL** dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

A Portaria Conjunta 4/2019, da CGU, define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata este parágrafo.

Art. 17

A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei 8.666/93, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Os artigos citados estabelecem, para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, sanções administrativas, como multa, advertência, suspensão temporária de participação em outras licitações e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Capítulo VI - Da Responsabilização Judicial

Art. 18

Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica **não afasta** a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

★ Art. 19

Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o DF e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes **SANÇÕES** às pessoas jurídicas infratoras:

- I. **perdimento dos bens, direitos ou valores** que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, **ressalvado** o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II. **suspensão ou interdição parcial de suas atividades**;
- III. **dissolução compulsória da pessoa jurídica**;
- IV. **proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos** de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo **prazo mínimo de 1 e máximo de 5 anos**.

§ 1º. A DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

- I. ter sido a **personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos**; ou
- II. ter sido **constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados**.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º. O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, **ressalvado** o direito do terceiro de boa-fé.

ATENÇÃO! Conforme ensina Rafael Carvalho, apesar da omissão legal, a **legitimidade deve ser reconhecida também às entidades da Administração Indireta**, tendo em vista a sua autonomia administrativa e o objetivo do legislador em proteger a Administração Pública, sem distinção.

Art. 20

Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, **desde que** constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

★ Art. 21

Nas **AÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**, será adotado o rito previsto na Lei 7.347/85 (ação civil pública).

Parágrafo único. A CONDENAÇÃO TORNA CERTA A OBRIGAÇÃO DE REPARAR, INTEGRALMENTE, O DANO CAUSADO PELO ILÍCITO, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

Capítulo VII - Disposições Finais

Art. 22

Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º. Os órgãos e entidades referidos no *caput* deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º. O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

- I. razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II. tipo de sanção; e
- III. data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º. As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, **salvo** se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º. Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º. Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23

Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei 8.666/93.

Ver comentário ao art. 17.

Art. 24

A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

★ Art. 25

PRESCREVEM em 5 anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26

A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º. A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27

A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

★ Art. 28

Esta Lei **APLICA-SE** aos atos lesivos praticados por **PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA**, **ainda que** cometidos no exterior.

Trata-se do **CARÁTER EXTRATERRITORIAL** da Lei Anticorrupção.

Art. 29

O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30

A aplicação das sanções previstas nesta Lei **não afeta** os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

- I. ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92; e
- II. atos ilícitos alcançados pela Lei 8.666/93 ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei 12.462/11.

Art. 31

Esta Lei entra em vigor **180 dias** após a data de sua publicação.

MP 2.220/01

—

Concessão de Uso Especial

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 13.465/17.

CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

★ Art. 1º

Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, **possuiu como seu, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m²** de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, **desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.** (Lei 13.465/17)

§ 1º. A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida **de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.**

§ 2º. O direito de que trata este artigo **não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de 1 vez.**

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, **o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que** já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

★ Art. 2º

Nos imóveis de que trata o art. 1º, com **mais de 250m²**, ocupados até 22 de dezembro de 2016, **por população de baixa renda para sua moradia, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250m² por possuidor**, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, **desde que** os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Lei 13.465/17)

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, **contanto que** ambas sejam contínuas.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, **será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo** hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor **não poderá ser superior a 250m².**

Art. 3º

Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com **até 250m²**, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 4º

No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º

É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I. de uso comum do povo;
- II. destinado a projeto de urbanização;
- III. de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V. situado em via de comunicação.

★ Art. 6º

O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido *pela via administrativa* perante o órgão competente da Administração Pública **ou**, em caso de recusa ou omissão deste, *pela via judicial*.

§ 1º. A Administração Pública terá o **prazo máximo de 12 meses** para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º. Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º. Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º. O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

★ Art. 7º

O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é TRANSFERÍVEL por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 8º

O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

- I. o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou
- II. o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 9º

É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22/12/2016, possuiu como seu, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais. (Lei 13.465/17)

§ 1º. A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, **contanto que** ambas sejam contínuas.

§ 3º. Aplica-se à autorização de uso prevista no *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta MP.

Capítulo II - Do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano

Art. 10

Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:

- I. propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;
- II. acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III. propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;
- IV. emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei 10.257/01 e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- V. promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano; e
- VI. elaborar o regimento interno.

Art. 11

O CNDU é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas em decreto.

Parágrafo único. O CNDU poderá instituir comitês técnicos de assessoramento, na forma do regimento interno.

Art. 12

O Presidente da República disporá sobre a estrutura do CNDU, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos.

Art. 13

A participação no CNDU e nos comitês técnicos não será remunerada.

Art. 14

As funções de membro do CNDU e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho delas decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Capítulo III - Das Disposições Finais

Art. 15

O inciso I do art. 167 da Lei 6.015/73 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 16

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 9.469/97

—

***Intervenção
Anômala das
Pessoas Jurídicas
de Direito Público***

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da LC 73/93; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei 8.197/91 e a Lei 9.081/95 e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 13.140/15.

★ Art. 1º

O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Lei 13.140/15)

§ 1º. Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações. (Lei 13.140/15)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 12.348/10)

§ 3º. Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante **pelo menos 1 membro efetivo** da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente. (Lei 13.140/15)

§ 4º. Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, **excluídas** as empresas públicas federais **não dependentes**, que necessitarão **apenas** de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o *caput*. (Lei 13.140/15)

§ 5º. Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados. (Lei 13.140/15)

★ Art. 1º-A

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Lei 11.941/09)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Lei 11.941/09)

★ Art. 1º-B

Os DIRIGENTES MÁXIMOS das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de **valor igual ou inferior a R\$ 10 mil**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Lei 11.941/09)

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no *caput*, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, **excluído** o caso das empresas públicas **não dependentes** que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. (Lei 11.941/09)

★ Art. 1º-C

Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais **não efetivará** a inscrição em dívida ativa dos créditos, **não procederá** ao ajuizamento, **não recorrerá** e desistirá dos recursos já interpostos. (Lei 11.941/09)

Art. 2º

O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no *caput* do art. 1º **poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.** (Lei 13.140/15)

§ 1º. No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário. (Lei 13.140/15)

§ 2º. O acordo de que trata o *caput* poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 60. (Lei 13.140/15)

§ 3º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Lei 13.140/15)

§ 4º. Inadimplida qualquer parcela, após 30 dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo. (Lei 13.140/15)

Art. 3º

As autoridades indicadas no *caput* do art. 1º poderão concordar com pedido de **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no *caput* deste artigo. (Lei 11.941/09)

Art. 4º

Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da LC 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo STF ou pelos Tribunais Superiores.

★ Art. 4º-A

O **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, **deverá conter:** (Lei 12.249/10)

- I. a descrição das **obrigações assumidas**; (Lei 12.249/10)
- II. o **prazo e o modo** para o cumprimento das obrigações; (Lei 12.249/10)
- III. a **forma de fiscalização** da sua observância; (Lei 12.249/10)
- IV. os **fundamentos de fato e de direito**; e (Lei 12.249/10)
- V. a previsão de **multa ou de sanção administrativa**, no caso de seu descumprimento. (Lei 12.249/10)

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração. (Lei 12.249/10)

★ Art. 5º

A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, **intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º

Os **pagamentos** devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na **ordem cronológica da apresentação dos precatórios** judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza **alimentícia**, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.140/15)

Art. 7º

(REVOGADO pela Lei 11.941/09)

Art. 7º-A

As competências previstas nesta Lei aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais não dependentes. (Lei 11.941/09)

Art. 8º

Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º

A **representação judicial das autarquias e fundações públicas** por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, **independe da apresentação do instrumento de mandato**.

Art. 10

Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 10-A

Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, realizados pela União ou pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais não dependentes durante o período de vigência da Medida Provisória 449, de 2008, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei. (Lei 11.941/09)

Art. 11

Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.561-5/97.

Art. 12

Revogam-se a Lei 8.197/91 e a Lei 9.081/95.

Art. 13

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 12.527/11

—

Lei de Acesso à Informação (LAI)

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112/90; revoga a Lei 11.111/05 e dispositivos da Lei 8.159/91; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.345/22.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre os **procedimentos** a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios, **com o fim de garantir o ACESSO A INFORMAÇÕES** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Os dispositivos mencionados no *caput* deste artigo, todos da **Constituição Federal**, estabelecem que:

Art. 5º, XXXIII. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas** aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)

Art. 37, § 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II. o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII. (...)

Art. 216, § 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo único. SUBORDINAM-SE AO REGIME DESTA LEI:

- I. os **órgãos públicos integrantes da administração direta** dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II. as **autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas** direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e Municípios.

★ Art. 2º

Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber**, às **ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS** que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

★ Art. 3º

Os procedimentos previstos nesta Lei **destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes **DIRETRIZES**:

- I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV. fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V. desenvolvimento do controle social da administração pública.

Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

STJ. 1ª Turma. RMS 54.405-GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 9/8/2022 (Info Especial 8).

★ Art. 4º

Para os efeitos desta Lei, **considera-se**:

- I. **INFORMAÇÃO**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. **DOCUMENTO**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

- III. **INFORMAÇÃO SIGILOSA:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV. **INFORMAÇÃO PESSOAL:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V. **TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI. **DISPONIBILIDADE:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII. **AUTENTICIDADE:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII. **INTEGRIDADE:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX. **PRIMARIEDADE:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Capítulo II - Do Acesso a Informações e da sua Divulgação

★ Art. 6º

CABE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **ASSEGURAR** a:

- I. **gestão transparente da informação**, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II. **proteção da informação**, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III. **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

★ Art. 7º

O acesso à informação de que trata esta Lei **COMPREENDE**, **entre outros**, os **DIREITOS DE OBTER**:

- I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II. informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III. informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV. informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V. informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI. informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII. informação relativa:
 - a. à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b. ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

~~VIII.~~ (VETADO)

É nulo ato público que estabelece, genericamente e sem fundamentação válida e específica, que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal (SEI-PF) sejam cadastrados com nível de acesso restrito.

Há violação do princípio da publicidade e restrição ao direito à informação.

Tese fixada pelo STF: “O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado objetiva, específica e formalmente, sendo **nulos** os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida e específica, impeditivo do direito fundamental à informação”.

STF. Plenário. ADPF 872/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/8/2023 (Info 1103).

§ 1º. O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, **quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares**, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º. Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de **10 dias**, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

- I. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III. registros das despesas;
- IV. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V. dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV. divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V. garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI. manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

- VII. indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII. adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei 10.098, de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 2008.

§ 4º. Os Municípios com população de até **10 mil habitantes** ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º

O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I. criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a. atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b. informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c. protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II. realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Capítulo III - Do Procedimento de Acesso à Informação

Seção I - Do Pedido de Acesso

★ Art. 10

Qualquer **interessado** poderá apresentar **PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES** aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na *internet*.

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

★ Art. 11

O órgão ou entidade pública deverá **autorizar ou conceder o ACESSO IMEDIATO À INFORMAÇÃO DISPONÍVEL**.

§ 1º. **Não sendo possível conceder o acesso imediato**, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **PRAZO** não superior a **20 dias**:

- I. comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II. indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III. comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais **10 dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

★ Art. 12

O SERVIÇO DE BUSCA E DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO é GRATUITO. (Lei 14.129/21)

§ 1º. O órgão ou a entidade poderá cobrar **exclusivamente** o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, **quando** o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. (Lei 14.129/21)

§ 2º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115/1983. (Lei 14.129/21)

A Lei 7.115/1983, que dispõe sobre prova documental, estabelece em seu art. 1º que:

A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, **quando firmada pelo próprio interessado** ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, **presume-se verdadeira**.

★ Art. 13

Quando se tratar de acesso à informação contida em **DOCUMENTO CUJA MANIPULAÇÃO POSSA PREJUDICAR SUA INTEGRIDADE**, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14

É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II - Dos Recursos

★ Art. 15

No caso de **indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa de acesso**, poderá o interessado interpor **RECURSO** contra a decisão no prazo de **10 dias** a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à **AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR** à que exarou a decisão impugnada, que **deverá se manifestar no prazo de 5 dias**.

★ Art. 16

Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá **RECORRER À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, que deliberará no prazo de **5 dias** se:

- I. o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- II. a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III. os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e
- IV. estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de **5 dias**.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º. Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

★ Art. 17

No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente **RECORRER AO MINISTRO DE ESTADO** da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º. Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

★ Art. 18

Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19

(CAPUT VETADO)

~~§ 1º.~~ (VETADO)

§ 2º. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20

Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 9.784/99 (Processo Administrativo Federal) ao procedimento de que trata este Capítulo.

Capítulo IV - Das Restrições de Acesso à Informação

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 21

Não poderá ser negado acesso à informação necessária à TUTELA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22

O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II - Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

★ Art. 23

São consideradas **IMPRESINDÍVEIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO** e, portanto, **PASSÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO** as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I. pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II. prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III. pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV. oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V. prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI. prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII. pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII. comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

★ Art. 24

A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º. Os **PRAZOS MÁXIMOS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I. **ULTRASSECRETA: 25 anos;**
- II. **SECRETA: 15 anos;** e
- III. **RESERVADA: 5 anos.**

§ 2º. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º. Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de **DETERMINADO EVENTO**, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I. a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II. o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III - Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

★ Art. 25

É dever do Estado controlar o **ACESSO E A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS** produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º. Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26

As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV - Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

★ Art. 27

A CLASSIFICAÇÃO DO SIGILO DE INFORMAÇÕES no âmbito da administração pública federal é de **COMPETÊNCIA**:

- I. no grau de **ULTRASSECRETO**, das seguintes autoridades:
 - a. Presidente da República;
 - b. Vice-Presidente da República;
 - c. Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
 - d. Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
 - e. Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;
- II. no grau de **SECRETO**, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- III. no grau de **RESERVADO**, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º. A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º. A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28

A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. assunto sobre o qual versa a informação;
- II. fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III. indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV. identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

★ Art. 29

A CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SERÁ REAVALIADA pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, **COM VISTAS À SUA DESCLASSIFICAÇÃO OU À REDUÇÃO DO PRAZO DE SIGILO**, observado o disposto no art. 24.

§ 1º. O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º. Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, **anualmente**, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

- I. rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos **12 meses**;
- II. rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III. relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º. Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2º. Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V - Das Informações Pessoais

★ Art. 31

O **TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS** deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de **100 anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
- II. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III. ao cumprimento de ordem judicial;
- IV. à defesa de direitos humanos; ou
- V. à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º. Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Capítulo V - Das Responsabilidades

★ Art. 32

Constituem **CONDUTAS ILÍCITAS QUE ENSEJAM RESPONSABILIDADE** do agente público ou militar:

- I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II. utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III. agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV. divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

- I. para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, **desde que** não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou
- II. para fins do disposto na Lei 8.112/1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º. Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis 1.079/1950 e 8.429/1992.

★ Art. 33

A **PESSOA FÍSICA** ou **ENTIDADE PRIVADA** que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei **estará sujeita às seguintes SANÇÕES**:

- I. **advertência**;
- II. **multa**;
- III. **rescisão do vínculo com o poder público**;
- IV. **suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública** por prazo não superior a **2 anos**; e
- V. **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação** perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de **10 dias**.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de **10 dias** da abertura de vista.

★ Art. 34

Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da **DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS OU INFORMAÇÕES PESSOAIS**, cabendo a **apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa**, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias

★ Art. 35

(CAPUT VETADO)

§ 1º. É instituída a **COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

- I. requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;
- II. rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e
- III. prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º. O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º. A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada **4 anos**, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º. A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de **2 anos** para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36

O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37

É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

- I. promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e
- II. garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38

Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507/1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

A Lei 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

Art. 39

Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de **2 anos**, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º. A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º. No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º. Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º. As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40

No prazo de **60 dias**, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

- I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
- II. monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III. recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
- IV. orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41

O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

- I. pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
- II. pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- III. pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;
- IV. pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório **anual** com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42

O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de **180 dias** a contar da data de sua publicação.

Art. 43

O inciso VI do art. 116 da Lei 8.112/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 44

O Capítulo IV do Título IV da Lei 8.112/90 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

(...)

Art. 45

Cabe aos Estados, ao DF e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

TRANSPARÊNCIA DE DADOS RELATIVOS À PANDEMIA DE COVID-19

É necessária a manutenção da divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (Covid-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal, nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública e o direito à saúde.

STF. Plenário. ADPF 690/DF, ADPF 691/DF e ADPF 692 /DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 13/03/2021 (Info 1009).

COLETA DE DADOS HISTÓRICOS

O STF deferiu mandado de segurança impetrado por pesquisador que queria ter acesso aos áudios das sessões de julgamento do STM ocorridas na década de 1970, época do regime militar. **Entendeu-se que a coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações.** Ocorre que, mesmo com essa decisão judicial, o STM somente autorizou que o pesquisador tivesse acesso aos áudios das sessões públicas realizadas (na qual havia leitura do relatório e sustentação oral dos advogados). O Tribunal se negou, contudo, a fornecer os áudios das sessões secretas, nas quais os votos dos magistrados eram colhidos. O impetrante ingressou, então, com reclamação, julgada procedente pelo STF. Ao autorizar a consulta apenas dos registros relacionados com a parte pública das sessões, o STM violou a decisão do Supremo, que deu acesso amplo aos áudios das sessões. Além disso, a recusa do STM está em descompasso com a ordem constitucional vigente, que garante o acesso à informação como direito fundamental.

STF. Plenário. Rcl 11949/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017 (Info 857).

Art. 46

Revogam-se:

- I. a Lei 11.111/2005; e
- II. os arts. 22 a 24 da Lei 8.159/1991.

Art. 47

Esta Lei entra em vigor **180 dias** após a data de sua publicação.

Decreto 7.724/12

—

Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI)

Regulamenta a Lei 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Atualizado até o Decreto 11.527/23.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

Este Decreto regulamenta, *no âmbito do Poder Executivo federal*, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

★ Art. 2º

Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante **PROCEDIMENTOS OBJETIVOS e ÁGEIS, de FORMA TRANSPARENTE, CLARA e em LINGUAGEM DE FÁCIL COMPREENSÃO**, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei 12.527/11.

★ Art. 3º

Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. **INFORMAÇÃO** - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. **DADOS PROCESSADOS** - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III. **DOCUMENTO** - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV. **INFORMAÇÃO SIGILOSA** - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V. **INFORMAÇÃO PESSOAL** - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI. **TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO** - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VII. **DISPONIBILIDADE** - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VIII. **AUTENTICIDADE** - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX. **INTEGRIDADE** - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- X. **PRIMARIEDADE** - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XI. **INFORMAÇÃO ATUALIZADA** - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e
- XII. **DOCUMENTO PREPARATÓRIO** - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

★ Art. 4º

A busca e o fornecimento da informação são GRATUITOS, **ressalvada** a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica **não lhe permita fazê-lo sem prejuízo** do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115/83.

Capítulo II - Da Abrangência

★ Art. 5º

Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da ADMINISTRAÇÃO DIRETA, as AUTARQUIAS, as FUNDAÇÕES PÚBLICAS, as EMPRESAS PÚBLICAS, as SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA e as demais ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA ou INDIRETAMENTE PELA UNIÃO.

§ 1º. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º. Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

★ Art. 6º

O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

- I. às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II. às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei 12.527/11.

Capítulo III - Da Transparência Ativa

Art. 7º

É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527/11.

§ 1º. Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º. Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

- I. banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e
- II. barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei 12.527/11.

§ 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

- I. estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II. programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III. repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV. execução orçamentária e financeira detalhada;
- V. licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI. remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; (Decreto 11.527/23)
- VII. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; (Decreto 8.408/15)

VIII. **contato da autoridade de monitoramento**, designada nos termos do art. 40 da Lei 12.527/11, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e (Decreto 8.408/15)

IX. programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. (Decreto 8.408/15)

§ 4º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na *Internet*, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º. No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º. O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º. A divulgação das informações previstas no § 3º **não exclui** outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

§ 8º. Ato conjunto do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII: (Decreto 11.527/23)

- I. de maneira individualizada; (Decreto 8.408/15)
- II. por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego; e (Decreto 11.527/23)
- III. por meio de disponibilização de variáveis das bases de dados para execução de cruzamentos, para fins de estudos e pesquisas, observado o disposto no art. 13. (Decreto 8.408/15)

★ Art. 8º

Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, **atenderão aos seguintes REQUISITOS**, entre outros: (Decreto 11.527/23)

- I. conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III. possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV. possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V. divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI. garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII. indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII. garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Capítulo IV - Da Transparência Passiva

Seção I - Do Serviço de Informação ao Cidadão

★ Art. 9º

Os órgãos e entidades deverão criar **Serviço de Informações ao Cidadão - SIC**, com o **OBJETIVO** de:

- I. atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II. informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III. receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I. o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II. o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

- III. o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10

O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 1º. Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º. Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Seção II - Do Pedido de Acesso à Informação

★ Art. 11

Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, por meio de sistema eletrônico específico ou presencialmente no SIC dos órgãos e das entidades. (Decreto 11.527/23)

§ 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º. É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 11-A

A Controladoria-Geral da União manterá sistema eletrônico específico, disponível na internet, para o registro e o atendimento aos pedidos de acesso à informação, de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 5º. (Decreto 11.527/23)

§ 1º. A obrigatoriedade de uso do sistema eletrônico de que trata o caput não exclui a possibilidade de que os órgãos e as entidades utilizem sistemas próprios para a organização dos fluxos internos de tratamento dos pedidos de acesso à informação. (Decreto 11.527/23)

§ 2º. Os pedidos recebidos pelos órgãos e pelas entidades na forma do disposto no § 3º do art. 11 serão registrados no sistema eletrônico específico de que trata o caput na data do seu recebimento. (Decreto 11.527/23)

★ Art. 12

O PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO deverá conter:

- I. nome do requerente;
- II. número de documento de identificação válido;
- III. especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV. endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Será facultado ao requerente de acesso à informação, devidamente identificado no sistema eletrônico previsto no art. 11-A, optar pela preservação de sua identidade perante os órgãos ou as entidades demandados. (Decreto 11.527/23)

★ Art. 13

Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I. genéricos;
- II. desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

★ **Art. 14**

São **VEDADAS** exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III - Do Procedimento de Acesso à Informação

★ **Art. 15**

Recebido o pedido e estando a informação disponível, O ACESSO SERÁ IMEDIATO.

§ 1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 dias:

- I. enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II. comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III. comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV. indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V. indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

★ **Art. 16**

O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 dias.

Art. 17

Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18

Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei 7.115/83, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

★ **Art. 19**

NEGADO O PEDIDO de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I. razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II. possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III. possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º. As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º. Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 20

O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória.

Seção IV - Dos Recursos

★ Art. 21

No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar RECURSO no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, *que deverá* apreciá-lo no prazo de 5 dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o *caput*, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, *que deverá* se manifestar em 5 dias contados do recebimento do recurso.

★ Art. 22

No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar RECLAMAÇÃO no prazo de 10 dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei 12.527/11, *que deverá* se manifestar no prazo de 5 dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º. O prazo para apresentar reclamação começará 30 dias após a apresentação do pedido.

§ 2º. A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

★ Art. 23

Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar RECURSO no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de 5 dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º. A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º. Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

★ Art. 24

No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o *caput* do art. 21, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

Capítulo V - Das Informações Classificadas em Grau de Sigilo

Seção I - Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

★ Art. 25

São passíveis de CLASSIFICAÇÃO as informações consideradas IMPRESCINDÍVEIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE ou do ESTADO, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I. pôr em risco a **defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional**;
- II. prejudicar ou pôr em risco a **condução de negociações ou as relações internacionais do País**;
- III. prejudicar ou pôr em risco **informações fornecidas em caráter sigiloso** por outros Estados e organismos internacionais;
- IV. pôr em risco a **vida, a segurança ou a saúde da população**;
- V. oferecer elevado **risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País**;
- VI. prejudicar ou causar risco a **planos ou operações estratégicos das Forças Armadas**;
- VII. prejudicar ou causar risco a **projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico**, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º;
- VIII. pôr em risco a **segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares**; ou
- IX. **comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento**, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

★ Art. 26

A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, **poderá ser classificada no grau ULTRASSECRETO, SECRETO ou RESERVADO**.

★ Art. 27

Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, *considerados*:

- I. a **gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado**; e
- II. o **prazo máximo de classificação** em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

★ Art. 28

Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I. grau ULTRASSECRETO: **25 anos**;
- II. grau SECRETO: **15 anos**; e
- III. grau RESERVADO: **5 anos**.

§ 1º. Poderá ser estabelecida como TERMO FINAL de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação. (Decreto 11.527/23)

§ 2º. Expirado o prazo de classificação sem que o órgão ou a entidade tenha tornado a informação de acesso público, nos termos do disposto no § 4º do art. 24 da Lei 12.527/11, a Controladoria-Geral da União notificará a autoridade competente para que adote as providências cabíveis no **prazo de 30 dias**. (Decreto 11.527/23)

Art. 29

As informações que puderem **colocar em risco a segurança do Presidente da República, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos** serão classificadas no grau RESERVADO e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 30

A classificação de informação é de competência:

- I. no grau **ULTRASSECRETO**, das seguintes autoridades:
 - a. Presidente da República;
 - b. Vice-Presidente da República;
 - c. Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
 - d. Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e
 - e. Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;
- II. no grau **SECRETO**, das autoridades referidas no inciso I do *caput*, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- III. no grau **RESERVADO**, das autoridades referidas nos incisos I e II do *caput* e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º. É **VEDADA** a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto, **ressalvado** o disposto no § 7º. (Decreto 11.133/22)

§ 2º. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia. (Repristinado pelo Decreto 9.716/19)

§ 3º. É **VEDADA** a subdelegação da competência de que trata o § 2º. (Repristinado pelo Decreto 9.716/19)

§ 4º. Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no **prazo de 90 dias**. (Repristinado pelo Decreto 9.716/19)

§ 5º. A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I do *caput* deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de **30 dias**.

§ 6º. Enquanto **não ratificada**, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.

§ 7º. Fica delegada ao Presidente do Banco Central do Brasil a competência de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput*, para a classificação de informação no grau ultrassecreto no âmbito do Banco Central do Brasil, **vedada** a subdelegação. (Decreto 11.133/22)

Seção II - Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 31

A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

- I. código de indexação de documento;
- II. grau de sigilo;
- III. categoria na qual se enquadra a informação;
- IV. tipo de documento;
- V. data da produção do documento;
- VI. indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII. razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27, com a justificativa para o grau de sigilo adotado; (Decreto 11.527/23)
- VII-A. assunto a que se refere a informação, com a descrição de elementos mínimos que permitam a identificação do tema de que trata a classificação; (Decreto 11.527/23)
- VIII. indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28;
- IX. data da classificação; e
- X. identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º. O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º. As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º. A ratificação da classificação de que trata o § 5º do art. 30 deverá ser registrada no TCI.

Art. 32

A autoridade classificadora ou outro agente público que classificar a informação deverá enviar, no **prazo de 30 dias**, contado da data da decisão de classificação ou de sua ratificação, as informações previstas no *caput* do art. 31 à: (Decreto 11.527/23)

- I. Comissão Mista de Reavaliação de Informações, **no caso de** informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto; ou (Decreto 11.527/23)
- II. Controladoria-Geral da União, no caso de informações classificadas em qualquer grau de sigilo, **ressalvado** o envio das informações de que trata o inciso VII do *caput* do art. 31. (Decreto 11.527/23)

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, quando identificar, no desempenho das competências previstas no art. 68, a partir do exame dos elementos públicos que compõem o TCI, indícios de erro na classificação da informação, a Controladoria-Geral da União deverá: (Decreto 11.527/23)

- I. notificar a autoridade classificadora, que decidirá sobre a reavaliação da classificação no **prazo de 30 dias**; e (Decreto 11.527/23)
- II. informar a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, **no caso de** informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 47. (Decreto 11.527/23)

§ 2º. Os indícios de erro a que se refere o § 1º serão considerados quanto: (Decreto 11.527/23)

- I. ao **não enquadramento** do assunto de que trata o inciso VII-A do *caput* do art. 31 nas hipóteses legais de sigilo; e (Decreto 11.527/23)
- II. a **não adequação** do grau de sigilo. (Decreto 11.527/23)

Art. 33

Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 34

Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

- I. opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- II. assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
- III. propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei 8.159/91; e
- IV. subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na *Internet*.

Seção III - Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

★ Art. 35

A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para **DESCCLASSIFICAÇÃO ou REDUÇÃO DO PRAZO DE SIGILO**.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 27, **deverá** ser observado:

- I. o **prazo máximo de restrição de acesso à informação**, previsto no art. 28;
- II. o **prazo máximo de 4 anos** para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do *caput* do art. 47;
- III. a **permanência das razões da classificação**;

- IV. a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e
- V. a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 36

O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no **prazo de 30 dias**.

★ Art. 37

Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no **prazo de 10 dias**, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, **que decidirá no prazo de 30 dias**.

§ 1º. Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§ 2º. No caso das Forças Armadas, o recurso será apresentado **primeiramente perante o respectivo Comandante**, e, em caso de negativa, ao Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º. No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

§ 4º. Desprovido o recurso de que tratam o *caput* e os §§ 1º a 3º, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de **10 dias**, contado da ciência da decisão.

Art. 38

A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Seção IV - Disposições Gerais

Art. 39

As informações classificadas no grau **ultrassegredo** ou **segredo** serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei 8.159/91, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 40

As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Nacional, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 41

As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas **não poderão** ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

★ Art. 42

Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 43

O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 44

As autoridades do Poder Executivo federal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 45

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na *Internet*:

- I. rol das informações desclassificadas nos últimos 12 meses;
- II. rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
 - a. código de indexação de documento;
 - b. categoria na qual se enquadra a informação;
 - c. indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (Decreto 11.527/23)
 - d. data da produção da informação, data da classificação e prazo da classificação; e (Decreto 11.527/23)
 - e. assunto da informação classificada de que trata o inciso VII-A do *caput* do art. 31; (Decreto 11.527/23)
- III. relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e
- IV. informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Qualquer revisão ou reavaliação das informações classificadas, quanto ao grau de sigilo ou ao prazo de classificação, será atualizada, no prazo de 30 dias, no rol previsto no inciso II do *caput*. (Decreto 11.527/23)

Capítulo VI - Da Comissão Mista de Reavaliação de Informações Classificadas

Art. 46

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei 12.527/11, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I. Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;
- II. Advocacia-Geral da União; (Decreto 11.489/23)
- III. Controladoria-Geral da União; (Decreto 11.489/23)
- IV. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Decreto 11.489/23)
- V. Ministério da Defesa; (Decreto 11.489/23)
- VI. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; (Decreto 11.489/23)
- VII. Ministério da Fazenda; (Decreto 11.489/23)
- VIII. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; (Decreto 11.489/23)
- IX. Ministério da Justiça e Segurança Pública; e (Decreto 11.489/23)
- XI. Ministério das Relações Exteriores. (Decreto 11.489/23)

Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 47

Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I. rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, **no máximo a cada 4 anos**;
- II. requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;
- III. decidir recursos apresentados contra decisão proferida:
 - a. pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou (Decreto 9.690/19)
 - b. pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;
- IV. prorrogar por **1 única vez**, e por período determinado **não superior a 25 anos**, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao **máximo de 50 anos** o prazo total da classificação; e
- V. estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei 12.527/11.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do *caput* implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 48

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações **se reunirá, ordinariamente, 1 vez por mês**, e, **extraordinariamente, sempre** que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de **no mínimo 6 integrantes**.

Art. 49

Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 47, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Reavaliação de Informações em **até 1 ano** antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em **até 3 sessões subsequentes** à data de sua autuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 50

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do *caput* do art. 47, **impreterivelmente, até a 3ª reunião ordinária subsequente** à data de sua autuação.

Art. 51

A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até **3 sessões anteriores** à data de sua desclassificação automática.

★ Art. 52

As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

- I. por **maioria absoluta, quando** envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 47; e
- II. por **maioria simples** dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. A Casa Civil da Presidência da República poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

Art. 53

A Casa Civil da Presidência da República exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno.

Art. 54

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por **maioria absoluta**, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da União no **prazo de 90 dias** após a instalação da Comissão.

Capítulo VII - Das Informações Pessoais

★ Art. 55

As INFORMAÇÕES PESSOAIS relativas à INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA e IMAGEM detidas pelos órgãos e entidades:

- I. terão ACESSO RESTRITO a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo **prazo máximo de 100 anos** a contar da data de sua produção; e
- II. poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406/02 e na Lei 9.278/96.

★ Art. 56

O TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

★ Art. 57

O consentimento referido no inciso II do *caput* do art. 55 **não será exigido** quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III. ao cumprimento de decisão judicial;
- IV. à defesa de direitos humanos de terceiros; ou
- V. à proteção do interesse público geral e preponderante.

★ Art. 58

A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 **não poderá** ser invocada quando: (Decreto 11.527/23)

- I. houver o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações seja parte ou interessado; (Decreto 11.527/23)
- II. as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou (Decreto 11.527/23)
- III. for possível o tratamento e a proteção do dado por meio da ocultação, da anonimização ou da pseudonimização das informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. (Decreto 11.527/23)

Art. 59

O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do *caput* do art. 58, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º. Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o *caput*, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º. A decisão de reconhecimento de que trata o *caput* será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de **no mínimo 30 dias**.

§ 3º. Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º. Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do Arquivo Nacional, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

★ Art. 60

O **pedido de acesso a informações pessoais** observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará **condicionado à comprovação da identidade do requerente**.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais **POR TERCEIROS** deverá ainda estar acompanhado de:

- I. comprovação do **consentimento expresso** de que trata o inciso II do *caput* do art. 55, por meio de procuração;
- II. comprovação das **hipóteses previstas no art. 58**;
- III. demonstração do **interesse pela recuperação de fatos históricos** de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; *ou*
- IV. demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a **defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante**.

★ Art. 61

O acesso à informação pessoal por terceiros será **condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade**, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º. A utilização de informação pessoal por terceiros **vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso**, **vedada** sua utilização de maneira diversa.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será **responsabilizado por seu uso indevido**, na forma da lei.

Art. 62

Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507/97, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Capítulo VIII - Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

★ Art. 63

As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público **deverão dar publicidade às seguintes informações**:

- I. cópia do **estatuto social atualizado** da entidade;
- II. **relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade**; e
- III. cópia integral dos **convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal**, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na *Internet* da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. A divulgação em sítio na *Internet* referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º. As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis **até 180 dias** após a entrega da prestação de contas final.

Art. 64

Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pelo Decreto 11.527/23)

★ Art. 64-A

As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, que sejam destinatárias de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão, e os conselhos de fiscalização profissional deverão observar o disposto na Lei 12.527/11, e: (Decreto 11.527/23)

- I. divulgar, independentemente de requerimento, as **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**, inclusive aquelas a que se referem os incisos I a VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização, em sítios eletrônicos oficiais, observado o disposto no § 1º do art. 7º e no art. 8º; e (Decreto 11.527/23)
- II. criar **SIC**, observado o disposto nos art. 9º e art. 10. (Decreto 11.527/23)

§ 1º. As informações previstas no inciso I do *caput* devem ser fornecidas diretamente pelas entidades e pelos conselhos de que trata o *caput* e referem-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (Decreto 11.527/23)

§ 2º. Aplica-se o disposto nos art. 55 e art. 58 às informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelas entidades e pelos conselhos de que trata o *caput*. (Decreto 11.527/23)

§ 3º. A divulgação das informações previstas no inciso I do *caput* **não exclui** outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Decreto 11.527/23)

§ 4º. O sistema recursal e de monitoramento deste Decreto **não se aplica** às entidades e aos conselhos de que trata o *caput*, **salvo** quanto à possibilidade de o requerente, no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, apresentar a reclamação prevista no art. 22, que será encaminhada à autoridade máxima da entidade ou do conselho demandado. (Decreto 11.527/23)

§ 5º. As entidades de que trata o *caput* **estão sujeitas, no que couber, às sanções e aos procedimentos previstos no art. 66.** (Decreto 11.527/23)

~~Arts. 64-B e 64-C~~

(REVOGADO pelo Decreto 11.527/23)

Capítulo IX - Das Responsabilidades

★ Art. 65

Constituem CONDUTAS ILÍCITAS que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

- I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou **fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa**;
- II. utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III. agir com **dolo ou má-fé** na análise dos pedidos de acesso à informação;

- IV. divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- V. **impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;**
- VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

- I. **para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, TRANSGRESSÕES MILITARES MÉDIAS OU GRAVES**, segundo os critérios neles estabelecidos, **desde que não** tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou
- II. **para fins do disposto na Lei 8.112/90, INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**, que deverão ser apenadas, **no mínimo**, com **SUSPENSÃO**, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º. Pelas condutas descritas no *caput*, **poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa**, conforme o disposto nas Leis 1.079/50 e 8.429/92.

★ Art. 66

A **pessoa natural ou entidade privada** que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 65, estará sujeita às seguintes **SANÇÕES**:

- I. **advertência**;
- II. **multa**;
- III. **rescisão do vínculo** com o Poder Público;
- IV. **suspensão temporária** de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo **não superior a 2 anos**; e
- V. **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. A sanção de **MULTA** poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput*.

§ 2º. A **MULTA** prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e **não poderá ser**:

- I. **inferior a R\$ 1.000 nem superior a R\$ 200 mil, no caso de pessoa natural**; ou
- II. **inferior a R\$ 5 mil nem superior a R\$ 600 mil, no caso de entidade privada**.

§ 3º. A reabilitação referida no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§ 4º. A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de **10 dias**, contado da ciência do ato.

Capítulo X - Do Monitoramento da Aplicação da Lei

Seção I - Da Autoridade de Monitoramento

Art. 67

O dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

- I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei 12.527/11;
- II. avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União;

- III. recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;
- IV. orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e
- V. manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22.

Seção II - Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 68

Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

- I. definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na *Internet* e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º do art. 11;
- II. promover campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;
- III. promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- IV. monitorar a implementação da Lei 12.527/11, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 45;
- IV. monitorar a implementação da Lei 12.527/11, para: (Decreto 11.527/23)
 - a. examinar sua regularidade; e (Decreto 11.527/23)
 - b. sugerir providências aos órgãos e às entidades, em caso de descumprimento do disposto na referida Lei; (Decreto 11.527/23)
- V. preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei 12.527/11, a ser encaminhado ao Congresso Nacional;
- VI. supervisionar a aplicação do disposto neste Decreto, especialmente quanto: (Decreto 11.527/23)
 - a. ao cumprimento dos prazos e procedimentos pelos órgãos e pelas entidades; e (Decreto 11.527/23)
 - b. à qualidade do serviço de acesso à informação; (Decreto 11.527/23)
- VII. estabelecer, padronizar, sistematizar e normatizar, por meio da edição de enunciados e instruções, os entendimentos e os procedimentos complementares necessários à implementação da Lei 12.527/11, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 47 deste Decreto; e (Decreto 11.527/23)
- VIII. concentrar e consolidar a publicação de informações estatísticas de que trata o art. 45. (Decreto 11.527/23)

Parágrafo único. Quando aprovados pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e publicados no Diário Oficial da União, os enunciados a que se refere o inciso VII do *caput* produzirão efeito vinculante sobre os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal de que trata o art. 5º, **ressalvada** a Comissão Mista de Reavaliação de Informações. (Decreto 11.527/23)

Art. 69

Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas deste Decreto: (Decreto 11.527/23)

- I. estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e
- II. detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

Art. 70

Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

- I. estabelecer regras de indexação relacionadas à classificação de informação;

- II. expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e
- III. promover, por meio do Núcleo de Credenciamento de Segurança, o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

Capítulo XI - Disposições Transitórias e Finais

Art. 71

Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 72

Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no **prazo máximo de 2 anos**, contado do termo inicial de vigência da Lei 12.527/11.

§ 1º. A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º. Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3º. As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

Art. 73

A publicação anual de que trata o art. 45 terá início em **junho de 2013**.

Art. 74

O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 75

Aplica-se subsidiariamente a Lei 9.784/99 aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 76

Este Decreto entra em vigor em **16 de maio de 2012**.

Lei 13.988/20

—

***Lei do
Contribuinte
Legal***

—

***Transação Resolutiva
de Litígio***

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis 13.464/17 e 10.522/02.

Atualizada até a Lei 14.689/23.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 1º

Esta Lei estabelece os **requisitos e as condições** para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem **TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIO** relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária **ou não** tributária.

§ 1º. A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º. Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º. A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º. Aplica-se o disposto nesta Lei:

- I. aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Lei 14.375/22)
- II. à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da LC 73/93; e
- III. no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei 9.469/97. (Lei 14.689/23)

§ 5º. A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

★ Art. 2º

Para fins desta Lei, são MODALIDADES de transação as realizadas:

- I. por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja da competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal; (Lei 14.375/22)
- II. por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- III. por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

★ Art. 3º

A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

- I. não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II. não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;
- III. não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;
- IV. desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

- V. renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil).

§ 1º. A proposta de transação deferida importa em **ACEITAÇÃO PLENA e IRRETRATÁVEL de todas as condições** estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a **constituir CONFISSÃO IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL dos créditos abrangidos pela transação**, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil).

§ 2º. Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do *caput* do art. 151 da Lei 5.172/66.

§ 3º. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

★ Art. 4º

Implica a **RESCISÃO** da transação:

- I. o **descumprimento** das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II. a constatação, pelo credor, de **ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor** como forma de fraudar o cumprimento da transação, **ainda que realizado anteriormente à sua celebração**;
- III. a decretação de **falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente**;
- IV. a **comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva** na sua formação;
- V. a ocorrência de **dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial** quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VI. a ocorrência de alguma das **hipóteses rescisórias** adicionalmente previstas no **respectivo termo de transação**; ou
- VII. a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e **poderá impugnar o ato**, na forma da Lei 9.784/99, **no prazo de 30 dias**.

§ 2º. Quando **sanável, é admitida a regularização do vício** que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º. Aos contribuintes com transação rescindida é **vedada, pelo prazo de 2 anos**, contado da data de rescisão, a **formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos**.

★ Art. 5º

É **VEDADA** a transação que:

- I. **reduza multas de natureza penal**;
- II. **conceda descontos a créditos relativos ao**:
 - a. Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), enquanto não editada lei complementar autorizativa;
 - b. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**), **enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador**;
- III. **envolva devedor contumaz**, conforme definido em lei específica.

§ 1º. É **VEDADA** a **acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras** asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º. Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 1.025, de 1969, **serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior** ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º. A rejeição da autorização referida na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, **sem a qual** será reputada a anuência tácita após decorrido **prazo superior a 20 dias úteis** da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

Art. 6º

Para fins do disposto nesta Lei, **considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte** a pessoa jurídica cuja **receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da LC 123/06**, **não aplicados** os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º

A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor **não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas**, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Art. 8º

Na hipótese de a proposta de transação envolver **valores superiores aos fixados** em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, **dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação**.

Art. 9º

Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Capítulo II - Da Transação na Cobrança de Créditos da União e de suas Autarquias e Fundações Públicas

★ Art. 10

A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais **poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.** (Lei 14.689/23)

Art. 10-A

A transação na cobrança de **créditos tributários em contencioso administrativo fiscal** **poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a LC 73/93. (Lei 14.375/22)

★ Art. 11

A transação poderá contemplar os seguintes **BENEFÍCIOS**:

- I. a concessão de **descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais** relativos a créditos a serem transacionados que sejam **classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação**, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei; (Lei 14.375/22)
- II. o oferecimento de **prazos e formas de pagamento especiais**, incluídos o diferimento e a moratória;
- III. o oferecimento, a substituição ou a alienação de **garantias e de constrições**;
- IV. a utilização de **créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, **até o limite de 70% do saldo remanescente** após a incidência dos descontos, se houver; (Lei 14.375/22)
- V. o uso de **precatórios ou de direito creditório** com sentença de valor transitada em julgado **para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.** (Lei 14.375/22)

§ 1º. É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União. (Lei 14.375/22)

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em contencioso administrativo fiscal, ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização. (Lei 14.375/22)

§ 2º. É **VEDADA** a transação que:

- I. reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;
- II. implique redução superior a 65% do valor total dos créditos a serem transacionados; (Lei 14.375/22)
- III. conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 meses; (Lei 14.375/22)
- IV. envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A desta Lei. (Lei 14.375/22)

§ 3º. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70%, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

- I. Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei 13.019/14; e
- II. instituições de ensino.

§ 5º. Incluem-se como CRÉDITOS IRRECUPERÁVEIS ou de DIFÍCIL RECUPERAÇÃO, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 6º. Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais. (Lei 14.375/22)

§ 7º. Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária. (Lei 14.375/22)

§ 8º. O valor dos créditos de que trata o § 1º-A deste artigo será determinado, na forma da regulamentação: (Lei 14.375/22)

- I. por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei 9.249, de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e (Lei 14.375/22)
- II. por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei 7.689, de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição. (Lei 14.375/22)

§ 9º. A utilização dos créditos a que se refere o § 1º-A deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Lei 14.375/22)

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 1º-A deste artigo. (Lei 14.375/22)

§ 11. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa e, quando for o caso, esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento. (Lei 14.375/22)

§ 12. Os descontos concedidos nas hipóteses de transação na cobrança de que trata este Capítulo não serão computados na apuração da base de cálculo: (Lei 14.375/22)

- I. do imposto sobre a renda e da CSLL; e (Lei 14.375/22)

- II. da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). (Lei 14.375/22)

★ Art. 12

A proposta de transação **NÃO SUSPENDE** a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo **não afasta** a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil).

§ 2º. O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do *caput* do art. 313 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei ou eventual rescisão.

§ 3º. A proposta de transação aceita **não implica** novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13

Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a LC 73/93. (Lei 14.375/22)

§ 1º. A delegação de que trata o *caput* deste artigo **poderá ser subdelegada**, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º. A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 14

Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na LC 73/93 e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: (Lei 14.375/22)

- I. os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei 9.784/99;
- II. a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;
- III. as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- IV. o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

✂ (REVOGADO pela Lei 14.375/22)

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança. (Lei 14.375/22)

Art. 15

Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei.

Capítulo III - Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

★ Art. 16

O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo **não poderão** ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º. A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, **vedada, em qualquer hipótese**, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º. Considera-se **CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELEVANTE E DISSEMINADA** a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 17

A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na *internet*, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º. O EDITAL a que se refere o *caput* deste artigo:

- I. definirá:
 - a. as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;
 - b. o prazo para adesão à transação;
- II. poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:
 - a. a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou
 - b. os períodos de competência a que se refiram;
- III. poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados. (Lei 14.689/23)

§ 2º. As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao **desconto de 50% do crédito, com prazo máximo de quitação de 84 meses**. (Lei 14.689/23)

§ 3º. A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o *caput* deste artigo, compete:

- I. à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e
- II. à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

§ 4º. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de **até 70%, com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 meses**, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal. (Lei 14.689/23)

★ Art. 18

A TRANSAÇÃO **SOMENTE SERÁ CELEBRADA** se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A TRANSAÇÃO SERÁ RESCINDIDA quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 19

Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º. O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

- I. requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 515 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil);

II. (REVOGADO pela Lei 14.689/23)

§ 2º. Será INDEFERIDA a adesão **que não importar** extinção do litígio administrativo ou judicial, **ressalvadas** as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º. O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados. (Lei 14.689/23)

§ 4º. A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º. A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

★ Art. 20

São **VEDADAS**:

- I. a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;
- II. a oferta de transação por adesão nas hipóteses:
 - a. previstas no art. 19 da Lei 10.522/02, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido **integralmente desfavorável** à Fazenda Nacional.
- III. a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

~~b.~~ (REVOGADA pela Lei 14.689/23)

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo **não obsta** a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato referidos no art. 19 da Lei 10.522/02.

Art. 21

Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Art. 22

Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º. A delegação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º. A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 22-A

Aplica-se à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica o disposto no inciso IV do *caput* e nos §§ 7º e 12 do art. 11 desta Lei. (Lei 14.689/23)

Capítulo IV - Da Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor

Art. 23

Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, **ato do Ministro de Estado da Economia** regulamentará:

- I. o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia **não supere 60 salários-mínimos**;
- II. a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, aplicado o disposto no Decreto 70.235, de 1972, apenas subsidiariamente.

★ Art. 24

A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, de recurso ou de reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único. Considera-se **CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR** aquele cujo crédito tributário em discussão **não supere** o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 25

A transação de que trata este Capítulo **poderá contemplar os seguintes benefícios**:

- I. **concessão de descontos**, observado o **limite máximo de 50%** do valor total do crédito;
- II. oferecimento de **prazos e formas de pagamento especiais**, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o **prazo máximo de quitação de 60 meses**; e
- III. **oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições**.

§ 1º. É permitida a **cumulação dos benefícios** previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º. A celebração da transação **competirá**:

- I. à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, no âmbito do **contencioso administrativo de pequeno valor**; e
- II. à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 26

A proposta de transação **poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo**, para fins do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 515 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Art. 27

Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

Art. 27-A

O disposto neste Capítulo **também se aplica**: (Lei 14.375/22)

- I. à dívida ativa da União de natureza não tributária cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da LC 73/93; (Lei 14.375/22)
- II. aos créditos inscritos em dívida ativa do FGTS, **vedada** a redução de valores devidos aos trabalhadores e **desde que** autorizado pelo seu Conselho Curador; e (Lei 14.375/22)
- III. no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, **sem prejuízo** do disposto na Lei 9.469/97. (Lei 14.689/23)

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos no inciso III do *caput* deste artigo. (Lei 14.375/22)

Capítulo V - Das Alterações Legislativas

Art. 28

A Lei 10.522/02 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

(...)

Capítulo VI - Disposições Finais

★ Art. 29

Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei **somente poderão ser responsabilizados**, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com DOLO ou FRAUDE para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 30

Esta Lei entra em vigor:

- I. em **120 dias** contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do *caput* e ao parágrafo único do art. 23; e
- II. na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Lei 8.159/91

—

***Política Nacional
de Arquivos
Públicos e
Privados***

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 12.527/11.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

É dever do Poder Público a **GESTÃO DOCUMENTAL** e a **PROTEÇÃO ESPECIAL A DOCUMENTOS DE ARQUIVOS**, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

★ Art. 2º

Consideram-se **ARQUIVOS**, para os fins desta Lei, os **conjuntos de documentos produzidos e recebidos** por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, **em decorrência do exercício de atividades específicas**, bem como por pessoa física, **qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos**.

★ Art. 3º

Considera-se **GESTÃO DE DOCUMENTOS** o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

★ Art. 4º

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos **INFORMAÇÕES DE SEU INTERESSE PARTICULAR OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL**, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas**.

Art. 5º

A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

★ Art. 6º

Fica resguardado o direito de **INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL** decorrente da **VIOLAÇÃO DO SIGILO**, *sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa*.

Capítulo II - Dos Arquivos Públicos

★ Art. 7º

Os **ARQUIVOS PÚBLICOS** são os **conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades**, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do DF e municipal **em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias**.

§ 1º. São **TAMBÉM PÚBLICOS** os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º. A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

★ Art. 8º

Os **documentos públicos** são identificados como **correntes, intermediários e permanentes**.

§ 1º. Consideram-se documentos **CORRENTES** aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º. Consideram-se documentos **INTERMEDIÁRIOS** aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º. Consideram-se **PERMANENTES** os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

★ **Art. 9º**

A **ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS** produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10º

Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Capítulo III - Dos Arquivos Privados

Art. 11

Consideram-se **ARQUIVOS PRIVADOS** os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

★ **Art. 12**

Os **ARQUIVOS PRIVADOS** podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

★ **Art. 13**

Os **ARQUIVOS PRIVADOS** identificados como de INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL não poderão ser **ALIENADOS** com dispersão ou perda da unidade documental, nem **TRANSFERIDOS** para o exterior.

Parágrafo único. Na **ALIENAÇÃO** desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14

O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15

Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

★ **Art. 16**

Os **REGISTROS CIVIS** de **ARQUIVOS DE ENTIDADES RELIGIOSAS** produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

Capítulo IV - Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

★ **Art. 17**

A **ADMINISTRAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PÚBLICA OU DE CARÁTER PÚBLICO** compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do DF e municipais.

§ 1º. São **ARQUIVOS FEDERAIS** o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º. São **ARQUIVOS ESTADUAIS** os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º. São **ARQUIVOS DO DF** o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º. São **ARQUIVOS MUNICIPAIS** o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º. Os **ARQUIVOS PÚBLICOS DOS TERRITÓRIOS** são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

★ Art. 18

Compete ao **ARQUIVO NACIONAL** a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19

Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20

Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21

Legislação estadual, do DF e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Capítulo V – Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

~~Arts. 22 a 24~~

(REVOGADOS pela Lei 12.527/11)

Disposições Finais

★ Art. 25

Ficará sujeito à **responsabilidade penal, civil e administrativa**, na forma da legislação em vigor, aquele que **DESFIGURAR OU DESTRUIR DOCUMENTOS de valor permanente ou considerado como de interesse público e social**.

★ Art. 26

Fica criado o **CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ)**, órgão vinculado ao **Arquivo Nacional**, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um **Sistema Nacional de Arquivos (SINAR)**.

§ 1º. O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º. A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28

Revogam-se as disposições em contrário.

Decreto 8.539/15

—

***Uso do Meio
Eletrônico para a
Realização do
Processo
Administrativo***

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Atualizado até o Decreto 10.543/20.

Art. 1º

Este Decreto dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

★ Art. 2º

Para o disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

- I. **DOCUMENTO** - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;
- II. **DOCUMENTO DIGITAL** - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:
 - a. **DOCUMENTO NATO-DIGITAL** - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou
 - b. **DOCUMENTO DIGITALIZADO** - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e
- III. **PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO** - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

★ Art. 3º

São **OBJETIVOS** deste Decreto:

- I. assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;
- II. promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III. ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e
- IV. facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 4º

Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.**

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o *caput* deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

★ Art. 5º

Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, **exceto** nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no *caput*, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

Art. 6º

A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto 10.543/20. (Decreto 10.543/20)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.543/20)

★ Art. 7º

Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, *salvo* disposição em contrário, *até as 23h59min do último dia do prazo*, no horário oficial de Brasília.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado *até as 23h59min do 1º dia útil seguinte* ao da resolução do problema.

Art. 8º

O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 9º

A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei 12.527/11 e das demais normas vigentes.

★ Art. 10

Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

★ Art. 11

O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º. O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º. Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º. A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.

Art. 12

A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.**

§ 1º. A conferência prevista no *caput* deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º. Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º. A administração poderá, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

- I. proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;
- II. determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e
- III. receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:
 - a. os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e
 - b. os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do *caput* e do § 1º.

§ 4º. Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

★ Art. 13

Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

★ Art. 14

A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 15

Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 16

Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§ 1º. A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º. Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 17

A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no *caput*, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

Art. 18

Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a **preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais**.

Parágrafo único. O estabelecido no *caput* deverá prever, *no mínimo*:

- I. **proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas;**
e
- II. **mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.**

Art. 19

A guarda dos documentos digitais e processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Art. 20

Para os processos administrativos eletrônicos regidos por este Decreto, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.

Art. 21

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República editarão, conjuntamente, normas complementares a este Decreto.

Art. 22

No **prazo de 6 meses**, contado da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão apresentar cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º. O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no **prazo de 2 anos**, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º. Os órgãos e as entidades de que tratam o *caput* que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto neste Decreto no **prazo de 3 anos**, contado da data de sua publicação.

Art. 23

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 14.129/21

***Lei do Governo
Digital***

***Aumento da Eficiência da
Administração Pública***

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei 7.116/83, a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), a Lei 12.682/12 e a Lei 13.460/17.

Redação original.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), 13.460/17, 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar 105/01.

★ Art. 2º

Esta Lei aplica-se:

- I. aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;
- II. às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e
- III. às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

§ 1º. Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.

§ 2º. As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao DF são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.

★ Art. 3º

São PRINCÍPIOS e DIRETRIZES do Governo Digital e da eficiência pública:

- I. a DESBUROCRATIZAÇÃO, a MODERNIZAÇÃO, o FORTALECIMENTO e a SIMPLIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DO PODER PÚBLICO COM A SOCIEDADE, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- II. a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- III. a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- IV. a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V. o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VI. o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII. o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII. o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX. a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e da Lei Complementar 105/01;
- X. a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI. a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII. a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

- XIII. a **vedação** de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV. a **interoperabilidade de sistemas** e a promoção de dados abertos;
- XV. a **presunção de boa-fé do usuário** dos serviços públicos;
- XVI. a permanência da **possibilidade de atendimento presencial**, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII. a **proteção de dados pessoais**, nos termos da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XVIII. o cumprimento de compromissos e de **padrões de qualidade** divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- XIX. a **acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**, nos termos da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XX. o estímulo a **ações educativas para qualificação dos servidores públicos** para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI. o **apoio técnico** aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;
- XXII. o **estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas** nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXIII. a **implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados**, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à **formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social**;
- XXIV. o **tratamento adequado a idosos**, nos termos da Lei 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa);
- XXV. a **adoção preferencial**, no uso da *internet* e de suas aplicações, de tecnologias, de **padrões e de formatos abertos e livres**, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 24 e no art. 25 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*); e
- XXVI. a **promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público**.

★ Art. 4º

Para os fins desta Lei, **CONSIDERA-SE**:

- I. (VETADO)
- II. **AUTOSSERVIÇO**: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- III. **BASE NACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;
- IV. **DADOS ABERTOS**: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na *internet* e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;
- V. **DADO ACESSÍVEL AO PÚBLICO**: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
- VI. **FORMATO ABERTO**: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
- VII. **GOVERNO COMO PLATAFORMA**: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;
- VIII. **LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO**: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;
- IX. **PLATAFORMAS DE GOVERNO DIGITAL**: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

- X. **REGISTROS DE REFERÊNCIA:** informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e
- XI. **TRANSPARÊNCIA ATIVA:** disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Capítulo II - Da Digitalização da Administração Pública e da Prestação Digital de Serviços Públicos - Governo Digital

Seção I - Da Digitalização

Art. 5º

A administração pública utilizará **soluções digitais** para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem **atestados, certidões, diplomas** ou outros **documentos comprobatórios com validade legal** poderão fazê-lo em **meio digital**, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei 14.063/20.

★ Art. 6º

Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, **exceto se** o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no *caput* deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, **desde que** posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

★ Art. 7º

Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de **ASSINATURA ELETRÔNICA**, **desde que** respeitados parâmetros de **autenticidade**, de **integridade** e de **segurança** adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

§ 1º. Regulamento poderá dispor sobre o **uso de assinatura avançada** para os fins de que tratam os seguintes dispositivos:

- I. art. 2º-A da Lei 12.682/12;
- II. art. 289 da Lei 6.404/76;
- III. art. 2º da Lei 13.787/18;
- IV. art. 282-A da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- ~~V. (VETADO)~~
- VI. art. 8º da Lei 12.618/12;
- VII. art. 38 da Lei 11.977/09.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

★ Art. 8º

Os atos processuais em meio eletrônico **CONSIDERAM-SE REALIZADOS** no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer **recibo eletrônico de protocolo** que os identifique.

§ 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, **serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59** do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º. A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 9º

O acesso à **íntegra do processo** para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de **sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento**, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 10

A **classificação da informação quanto ao grau de sigilo** e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e das demais normas vigentes.

★ Art. 11

Os documentos NATO-DIGITAIS assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12

O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o **acesso e a preservação das informações**, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 13

A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

Seção II - Do Governo Digital

Art. 14

A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de **tecnologias de amplo acesso pela população**, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, **preferencialmente**, por meio do **autosserviço**.

Art. 15

A **administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa**, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 16

A **administração pública de cada ente federado** poderá editar **estratégia de governo digital**, no âmbito de sua competência, buscando a sua **compatibilização** com a estratégia federal e a de outros entes.

Seção III - Das Redes de Conhecimento

★ Art. 17

O Poder Executivo federal poderá criar REDES DE CONHECIMENTO, com o OBJETIVO de:

- I. **gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;**
- II. **formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;**
- III. **discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação** quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;
- IV. **prospectar novas tecnologias** para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

§ 1º. Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, inclusive dos entes federados.

§ 2º. Serão assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com o órgão federal a quem couber a coordenação das atividades previstas neste artigo.

Seção IV - Dos Componentes do Governo Digital

Subseção I - Da Definição

★ Art. 18

São COMPONENTES ESSENCIAIS para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

- I. a Base Nacional de Serviços Públicos;
- II. as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei 13.460/17; e
- III. as Plataformas de Governo Digital.

Subseção II - Da Base Nacional de Serviços Públicos

★ Art. 19

Poderá o Poder Executivo federal estabelecer BASE NACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos em cada ente federado.

Parágrafo único. Cada ente federado poderá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

Subseção III - Das Plataformas de Governo Digital

★ Art. 20

As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as seguintes FUNCIONALIDADES:

- I. ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II. painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º. As funcionalidades de que trata o *caput* deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 21

A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do *caput* do art. 20 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I. identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II. solicitação digital do serviço;
- III. agendamento digital, quando couber;
- IV. acompanhamento das solicitações por etapas;
- V. avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI. identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII. notificação do usuário;
- VIII. possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

- IX. **nível de segurança compatível** com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X. **funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais**, nos termos das Leis 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- XI. implementação de sistema de **ouvidoria**, nos termos da Lei 13.460/17.

Art. 22

O **painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos** de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 desta Lei **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:**

- I. **quantidade de solicitações em andamento e concluídas** **anualmente**;
- II. **tempo médio de atendimento**; e
- III. **grau de satisfação** dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada **interoperabilidade e padronização mínima** do painel a que se refere o *caput* deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

★ Art. 23

Poderá o PODER EXECUTIVO FEDERAL:

- I. **estabelecer PADRÕES NACIONAIS** para as soluções previstas nesta Seção;
- II. **disponibilizar soluções para outros entes** que atendam ao disposto nesta Seção.

Seção V - Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 24

Os **órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos** **deverão**, no âmbito de suas competências:

- I. **manter atualizadas:**
 - a. as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;
 - b. as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II. **monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados**, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III. **integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários**, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;
- IV. **eliminar**, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as **exigências desnecessárias ao usuário** quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V. **eliminar a replicação de registros de dados**, **exceto por razões de desempenho ou de segurança**;
- VI. **tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis** para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;
- VII. **realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências** por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e
- VIII. **realizar testes e pesquisas com os usuários** para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 25

As **Plataformas de Governo Digital** devem dispor de **ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais** que sejam **claras e facilmente acessíveis** e que permitam ao cidadão o **exercício dos direitos** previstos na Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º. As **ferramentas** previstas no *caput* deste artigo **devem**:

- I. disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, **ressalvados** os casos previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- II. permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá editar normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo.

★ Art. 26

PRESUME-SE A AUTENTICIDADE de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, **desde que** o envio seja assinado eletronicamente.

Seção VI - Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

★ Art. 27

SÃO GARANTIDOS OS SEGUINTE DIREITOS aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis 13.460/17 e 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

- I. **GRATUIDADE** no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II. **atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário**;
- III. **padronização de procedimentos** referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV. **recebimento de protocolo**, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e
- V. **indicação de canal preferencial de comunicação** com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

Capítulo III - Do Número Suficiente para Identificação

Art. 28

Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) **como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica**, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

§ 1º. O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação de conselhos profissionais e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

- I. certidão de nascimento;
- II. certidão de casamento;
- III. certidão de óbito;
- IV. Documento Nacional de Identificação (DNI);
- V. Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- VI. registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- VII. Cartão Nacional de Saúde;
- VIII. título de eleitor;
- IX. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- X. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir;
- XI. certificado militar;
- XII. carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;
- XIII. passaporte;

- XIV. carteiras de identidade de que trata a Lei 7.116/83; e
- XV. outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas **federais, estaduais, distritais e municipais**.

§ 2º. A inclusão do número de inscrição no CPF nos cadastros e nos documentos de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá sempre que a instituição responsável pelos cadastros e pelos documentos tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 3º. A incorporação do número de inscrição no CPF à carteira de identidade será precedida de consulta à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e de validação de acordo com essa base de dados.

§ 4º. Na hipótese de o requerente da carteira de identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha integração com a base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

~~§ 5º.~~ (VETADO)

Capítulo IV - Do Governo como Plataforma

Seção I - Da Abertura dos Dados

★ Art. 29

Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes REQUISITOS:

- I. observância da publicidade das bases de dados **não pessoais** como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. **garantia de acesso irrestrito aos dados**, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III. descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;
- IV. **permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto**;
- V. completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI. **atualização periódica, mantido o histórico**, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;
- ~~VII.~~ (VETADO)
- VIII. **respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis**, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- IX. intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- X. fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

§ 2º. Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei **DEVERÃO DIVULGAR na internet**:

- I. o **orçamento anual** de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;
- II. a **execução das despesas e receitas públicas**, nos termos dos arts. 48 e 48-A da LC 101/00;
- III. os **repasse de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao DF**;
- IV. os **convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza**;

- V. as **licitações** e as **contratações** realizadas pelo Poder ou órgão independente;
- VI. as **notas fiscais eletrônicas** relativas às **compras públicas**;
- VII. as **informações sobre os servidores e os empregados públicos** federais, bem como sobre os militares da União, incluídos nome e **detalhamento dos vínculos profissionais** e de **remuneração**;
- VIII. as **viagens a serviço** custeadas pelo Poder ou órgão independente;
- IX. as **sanções administrativas** aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;
- X. os **currículos** dos ocupantes de cargos de chefia e direção;
- XI. o **inventário de bases de dados** produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;
- XII. as **concessões de recursos financeiros** ou as **renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas**, com vistas ao **desenvolvimento político, econômico, social e cultural**, incluída a **divulgação dos valores recebidos**, da **contrapartida** e dos **objetivos** a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

§ 3º. (VETADO)

★ Art. 30

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º. O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º. Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º. Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente **não podem** conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º. São **VEDADAS** quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º. Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados **que não contenham** informações protegidas por lei.

Art. 31

Compete a cada ente federado monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Art. 32

A existência de inconsistências na base de dados **não poderá** obstar o atendimento da solicitação de abertura.

Art. 33

A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na *internet*.

★ Art. 34

É DIREITO DO REQUERENTE obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, **deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.**

★ Art. 35

No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor RECURSO contra a decisão no **prazo de 10 dias**, contado de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no **prazo de 5 dias**.

Art. 36

Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, **desde que** anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 37

Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei 9.784, de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Seção II - Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 38

Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), **deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:**

- I. a **interoperabilidade** de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II. a **otimização dos custos** de acesso a dados e o **reaproveitamento**, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;
- III. a **proteção de dados pessoais**, observada a legislação vigente, especialmente a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 39

Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a FINALIDADE de:

- I. **aprimorar a gestão de políticas públicas;**
- II. aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;
- III. viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;
- IV. **facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;**
- V. realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei 13.444/17.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 40

Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º. Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 41

É de responsabilidade dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

Capítulo V - Do Domicílio Eletrônico

★ Art. 42

Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, **mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.**

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo **não gera** direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º. O administrado poderá, *a qualquer momento e independentemente de fundamentação*, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º. O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

★ Art. 43

As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 42 desta Lei:

- I. **disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;**
- II. **terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, *ainda que não de leitura*, das comunicações, das notificações e das intimações;**
- III. **poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;**
- IV. **serão passíveis de auditoria;**
- V. **conservarão os dados de envio e de recebimento por, *pelo menos, 5 anos*.**

Capítulo VI - Dos Laboratórios de Inovação

Art. 44

Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 45

Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I. **colaboração interinstitucional e com a sociedade;**
- II. **promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;**
- III. **uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;**
- IV. **foco na sociedade e no cidadão;**
- V. **fomento à participação social e à transparência pública;**
- VI. **incentivo à inovação;**
- VII. **apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;**
- VIII. **apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;**
- IX. **estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;**
- X. **difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.**

Art. 46

(VETADO)

Capítulo VII - Da Governança, da Gestão de Riscos, do Controle e da Auditoria

Art. 47

Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no *caput* deste artigo incluirão, no mínimo:

- I. formas de acompanhamento de resultados;
- II. soluções para a melhoria do desempenho das organizações;
- III. instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 48

Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 2º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar **sistema de gestão de riscos e de controle interno** com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de **riscos da prestação digital de serviços públicos** que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes **PRINCÍPIOS**:

- I. integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;
- II. **estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;**
- III. utilização dos resultados da gestão de riscos para **apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;**
- IV. **proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.**

Art. 49

A **auditoria interna governamental** deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

- I. realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;
- II. adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;
- III. promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Capítulo VIII - Disposições Finais

Art. 50

O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 51

O art. 3º da Lei 7.116/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 52

O art. 12 da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) passa vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art. 53

O *caput* do art. 3º da Lei 12.682/12 passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art. 54

A Lei 13.460/17 passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 55

Esta Lei entra em vigor após decorridos:

- I. **90 dias** de sua publicação oficial, para a **União**;
- II. **120 dias** de sua publicação oficial, para os **Estados e o DF**;
- III. **180 dias** de sua publicação oficial, para os **Municípios**.